

SUMÁRIO

SEÇÃO I

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10693
SECRETARIA DE GOVERNO.....	10788
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	10789
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	10789
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	10793
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	10793
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	10793
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	10793

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10795
CASA MILITAR.....	10796
SECRETARIA DE GOVERNO.....	10797
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	10797
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	10797
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	10798
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	10799
SECRETARIA DE OBRAS.....	10800
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	10800
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	10801

SEÇÃO III

SECRETARIA DE GOVERNO.....	10802
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	10803
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	10803
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	10803
SECRETARIA DE OBRAS.....	10804
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	10805
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	10805
SECRETARIA DE TRABALHO.....	10805
SECRETARIA DE TURISMO.....	10806
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	10806
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	10807
ÍNDICE.....	10807

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, Decreta:

LIVRO I

Do Imposto

TÍTULO I

Da Obrigação Tributária

Disposição Preliminar

Art. 1º As normas legais que tratam do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficam regulamentadas na forma deste Decreto.

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Seção I

Da Incidência

Art. 2º O imposto incide sobre (Lei nº 1.254/96, art. 2º):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente;

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, inclusive aquela relacionada no Caderno I do Anexo IV a este Regulamento;

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

§ 2º Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição e à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 3º Incluem-se entre os serviços de comunicação tributáveis pelo imposto, os serviços de:

I - telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997);

II - radiodifusão sonora e de sons e imagens, relativamente à veiculação de mensagens de terceiros (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962);

III - telegrama (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978).

§ 4º Para efeito deste Regulamento, considera-se em situação cadastral irregular o estabelecimento não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF ou cuja inscrição tiver sido suspensa ou cancelada.

Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (Lei nº 1.254/96, art. 5º):

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

CAESB

A EMPRESA DE SANEAMENTO
MAIS EFICIENTE DO PAÍS.

Mais uma conquista do
Governo Democrático e Popular.

Para atingir a meta de 100% de abastecimento de água no Distrito Federal, a Caesb está implantando um grande programa para redução das perdas, com a recuperação de reservatórios, estações de tratamento e maior agilidade na manutenção de milhares de quilômetros de rede. O resultado desse trabalho é visível no comparativo ao lado. Mas esse programa só será totalmente vitorioso se contar com uma participação importante: a sua. Fique de olho nos vazamentos em sua casa e evite, de toda forma, o desperdício.



- II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;
- IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;
- V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;
- VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
- VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;
- VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, exceto quando prestados mediante a emissão de bilhete de passagem;
- IX - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- X - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
- XI - da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de:
- a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;
- b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
- c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- XIII - da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;
- XIV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;
- XV - do ato final do transporte iniciado no exterior;
- XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;
- XVII - do encerramento das atividades do contribuinte.

§ 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:

- I - constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;
- II - encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular.
- § 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.
- § 3º Para efeito deste Regulamento, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.
- § 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:
- I - a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;
- II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;
- III - a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;
- IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- § 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou semelhante, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.
- § 6º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da Declaração de sua exoneração.
- § 7º Para efeito deste Regulamento, considera-se em situação irregular a mercadoria, bem ou serviço sem documentação fiscal ou acompanhado de documentação fiscal inidônea definida no § 1º do art. 153.
- § 8º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou prestações tributadas quando verificadas situações descritas nos artigos 351, 353 e 355.

Seção III

Do Local da Operação ou Prestação

- Art. 4º. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (Lei nº 1.254/96, art. 21):
- I - em se tratando de mercadoria ou bem:
- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) o do estabelecimento onde se encontre, quando em situação irregular;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente:
- 1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;
- 2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido;
- e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;
- f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de:
- 1) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso V;
- 2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

- 3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- 4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do art. 19, relativamente à mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra unidade federada;
- h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado;
- l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;
- II - em se tratando de prestação de serviço de transporte:
- a) o do estabelecimento onde tenha início a prestação, observado o disposto no inciso VI e no § 2º deste artigo;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular;
- c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
- III - em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;
- b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
- c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV - em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário;
- V - o do estabelecimento responsável pela retenção e recolhimento do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária;
- VI - o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou semelhantes, necessários à operação ou prestação.
- § 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros o do início da prestação, assim entendido aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem.
- § 3º O disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre (Lei nº 1.254/96, art. 3º):

- I - operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;
- II - operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à comercialização ou à industrialização;
- III - operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- IV - operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- V - operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável;
- VI - operação de qualquer natureza, dentro do território do Distrito Federal, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;
- VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil;
- IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvos de sinistro;
- X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante;
- XI - a alienação de bens desincorporados do Ativo Permanente de estabelecimento de contribuinte do Imposto, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 387 (Lei nº 1.254/96, inciso I do art. 35 c/c o inciso I do § 1º do mesmo artigo).
- § 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observadas as regras de controle definidas nos artigos 309 a 312, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I - empresa comercial exportadora, inclusive "trading", ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.
- § 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado a operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional.
- § 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento, excluídos:
- I - os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;
- II - os livros pautados de uso comercial;
- III - as agendas e todos os livros deste tipo;
- IV - os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.
- § 4º A não-incidência prevista no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.



**GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR
GDF**

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP 70075-900, Brasília - DF.
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador
ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora
LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social
CLEMENTE LUZ
Editor-responsável

CAPÍTULO III

Dos Benefícios e Dos Incentivos ou Favores Fiscais ou Financeiro-fiscais Fiscais

Seção I

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Da Isenção

Art. 6º Ficam isentas do ICMS as operações e as prestações indicadas no Caderno I do Anexo I a este Regulamento, nas condições ali estabelecidas (Lei nº 1.254/96, art. 4º).

§ 1º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento (Lei nº 1.254/96, art. 4º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica (Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 1º):

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;

III - à concessão de crédito presumido;

IV - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.

§ 3º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no parágrafo 1º deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente (Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 2º):

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou serviço;

II - a exigibilidade do imposto não-pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.

§ 4º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram o benefício fiscal, o imposto será exigido do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 5º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa (Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 3º).

Subseção II

Da Redução da Base de Cálculo

Art. 7º Fica reduzida a base de cálculo das operações e das prestações relacionadas no Caderno II do Anexo I a este Regulamento, para os percentuais e nas condições ali indicados (Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 1º, inciso I).

Subseção III

Do Crédito Presumido

Art. 8º As operações e prestações relacionadas no Caderno III do Anexo I a este Regulamento, por opção do contribuinte, gozarão de crédito presumido, nos percentuais e condições ali indicados (Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 1º, inciso III).

Parágrafo único. A fruição do benefício fica condicionada à prévia comunicação da opção prevista no *caput* à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento.

Subseção IV

Da Suspensão

Art. 9º As operações relacionadas no Caderno IV do Anexo I a este Regulamento são efetuadas com suspensão do imposto (Lei nº 1.254/96, art. 4º).

§ 1º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram a suspensão, o imposto será exigido do estabelecimento:

I - adquirente, na hipótese do item 4 do caderno a que se refere o *caput*;

II - remetente, nos demais itens do referido caderno.

§ 2º Por ocasião do retorno da mercadoria, se for o caso, o estabelecimento destinatário emitirá Nota Fiscal, mencionando o número, a data e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa inicial, com destaque do imposto, nas hipóteses em que for devido.

§ 3º Esgotado o prazo previsto para a suspensão, ou na hipótese de não se configurar a condição que a autorize, o contribuinte adquirente ou remetente deverá debitar-se do imposto, mediante registro da correspondente Nota Fiscal ou documento equivalente no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Débitos", no período de apuração em que ocorrer a hipótese de que trata este parágrafo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o adquirente ou destinatário das mercadorias poderá creditar-se do imposto destacado na Nota Fiscal ou documento equivalente ali referidos, mediante registro no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos".

§ 5º O imposto suspenso a que se refere este artigo, será devidamente destacado pelo estabelecimento adquirente ou remetente, conforme o caso, na Nota Fiscal ou documento equivalente.

Subseção V

Do Diferimento

Art. 10. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações relacionadas no Caderno V do Anexo I a este Regulamento, observadas as condições ali previstas.

Seção II

Dos Incentivos ou Favores Fiscais ou Financeiro-fiscais

Art. 11. O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 6º aplica-se a quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiros fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus (Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 1º, inciso IV).

CAPÍTULO IV

Da Sujeição Passiva

Seção I

Do Contribuinte

Art. 12. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (Lei nº 1.254/96, art. 22).

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 1º):

I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

V - na condição de arrendadora, realize operação de arrendamento mercantil.

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para os efeitos do art. 20, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas neste Regulamento como fatos geradores do imposto (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 2º).

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota de que trata o art. 48, qualquer pessoa não-inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 3º).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o adquirente comprovar que os bens, mercadorias ou serviços foram tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem, com os seguintes documentos, alternativamente (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 3º):

I - nota Fiscal Complementar emitida pelo remetente;

II - declaração do remetente, devidamente visada pela autoridade fiscal a que estiver jurisdicionado, de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interna.

Seção II

Do Responsável por Substituição

Subseção I

Do Substituto

Art. 13. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a (Lei nº 1.254/96, art. 24):

I - industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes;

II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviço de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subseqüentes;

III - depositário a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;

V - órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;

VI - remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não-inscrito no CF/DF;

VII - concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes;

VIII - adquirente da mercadoria ou do serviço, pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subseqüentes, em lugar do remetente ou prestador, quando estes forem estabelecidos em unidade federada que não mantenha Acordo para retenção do imposto em operações interestaduais destinadas ao Distrito Federal (Lei nº 1.254/96, inciso II do § 4º do art. 24).

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 48.

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma deste regulamento, e:

I - poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;

II - dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos no Anexo IV a este Regulamento.

§ 3º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo, no que respeita unicamente às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, condiciona-se à celebração de convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º A Subsecretaria da Receita poderá determinar a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas neste regulamento.

§ 5º Para efeitos deste artigo, fica equiparado a industrial o contribuinte importador.

§ 6º A adoção do regime de substituição tributária a que se refere este artigo, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pelo Distrito Federal, devidamente representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, com a unidade federada envolvida.

§ 7º A responsabilidade pela retenção, nos termos do parágrafo anterior, é também atribuída:

I - ao contribuinte localizado em outra unidade federada que realizar operação, destinada ao Distrito Federal, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra unidade federada, desde a produção ou importação até a última operação.

§ 8º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Distrito Federal, o imposto incidente na operação, devido ao Distrito Federal, será, na forma deste artigo, retido e pago pelo remetente.

Art. 14. Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Subseção II

Da restituição assegurada ao contribuinte substituído

Art. 15. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou (Lei nº 1.254/96, art. 26).

§ 1º Formulado o pedido de restituição, na forma da legislação processual aplicável, e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o fato gerador presumido realiza-se na entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do substituído ou em outro por ele indicado (Lei nº 1.254/96, art. 5º, inciso XIV).

Seção III

Da Responsabilidade Solidária

Art. 16. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável (Lei nº 1.254/96, art. 28):

I - ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;

II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;

III - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:

a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal;

b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 3º;

c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

d) na sua entrega a destinatário não designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada;

e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte;

f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - aos endossatários de títulos representativos de mercadorias;

V - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

VI - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

VII - àquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a mesma mercadoria ou serviço;

VIII - àquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda;

IX - ao entreposto aduaneiro ou a qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública;

X - à pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

XI - ao representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermediário;

XII - à pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

XIII - ao estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

XIV - ao fabricante ou ao credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como ao produtor, ao programador ou ao licenciante do uso de programa de computador "software", sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

XV - àquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exibir ou deixar de exigir de outro o respectivo Documento de Identificação Fiscal - DIF, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte;

XVI - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido, em Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.

§ 2º A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do caput deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou o prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador quando:

I - a operação ou prestação for realizada:

1) sem a emissão de documentação fiscal;

2) com a emissão de documentação fiscal inidônea;

II - se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real.

Seção IV

Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 17. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço (Lei nº 1.254/96, art. 29).

Art. 18. O contribuinte substituído responde, subsidiariamente, pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou retenção a menor do imposto (Lei nº 1.254/96, art. 30).

Seção V

Do Estabelecimento

Art. 19. Para efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte (Lei nº 1.254/96, art. 23):

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação do serviço;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, relativamente à inscrição no CF/DF, à manutenção de livros e documentos fiscais, bem como sua escrituração e emissão, à apuração e ao pagamento do imposto, salvo disposição em contrário deste Regulamento;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado, inclusive aquele utilizado por contribuinte de outra unidade federada, na venda de mercadoria sem destinatário certo no Distrito Federal;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Seção VI

Do Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF

Subseção I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF

Art. 20. Os contribuintes definidos no art. 12, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início de suas atividades (Lei nº 1.254/96, art. 48).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o art. 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque (Lei nº 1.254/96, art. 48, § 3º).

§ 2º Ficam dispensados da inscrição no CF/DF os contribuintes que realizem exclusivamente as operações ou prestações relacionadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 12.

Art. 21. A inscrição no CF/DF será concedida mediante requerimento do interessado dirigido à repartição fiscal da circunscrição onde se localizar o estabelecimento, ou de ofício, a critério da autoridade fiscal, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis (Lei nº 1.254/96, art. 48, § 1º).

Art. 22. Para fins de inscrição, salvo disposição deste regulamento em contrário, deverá o interessado apresentar, à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos:

I - Ficha Cadastral - FAC, devidamente preenchida (Anexo V, Doc. 1);

II - ato constitutivo da sociedade ou registro de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal ou no competente cartório, no caso de sociedades civis;

III - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IV - prova de inscrição dos sócios, responsáveis ou titulares, conforme o caso, no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, quando obrigatória;

V - prova de inscrição do contribuinte no CGC;

VI - alvará de funcionamento;

VII - Carteira de Identidade ou documento equivalente;

VIII - outros documentos e informações especificados em portaria do Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 1º Serão arquivadas no prontuário do contribuinte cópias dos documentos constantes dos incisos II a VII, devidamente autenticadas em cartório ou pela repartição fiscal.

§ 2º O interessado deverá identificar, para os fins do inciso I deste artigo, o responsável pela escrituração dos livros fiscais, mediante aposição de etiqueta-padrão, na Ficha Cadastral - FAC, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

I - nome ou razão social, endereço e telefone;

II - número da inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC/DF.

§ 3º A identificação de que trata o parágrafo anterior é opcional para os contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

§ 4º Não será concedida inscrição a contribuinte cujo titular, responsável ou sócio esteja inscrito em Dívida Ativa ou participe, ou tenha participado, de empresa que figure no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Fazenda e Planejamento, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º A inscrição será concedida pela repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, que expedirá, a favor do contribuinte, o Documento de Identificação Fiscal - DIF (Anexo V, Doc. 2).

§ 6º Os sócios estrangeiros não residentes no Brasil estão dispensados da exigência prevista no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º O disposto no inciso VI do caput não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares referentes à obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 23. Os feirantes e ambulantes ficam dispensados das exigências previstas nos incisos II, III e V do caput do artigo anterior e no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para o efeito do artigo anterior, considera-se:

I - ambulante, a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por sua conta própria e a seu risco, portando todo o seu estoque de mercadorias, exerça pessoalmente atividade comercial;

II - feirante, a pessoa que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes devidamente autorizadas pela repartição pública competente.

Art. 24. Para os efeitos de inscrição, o produtor rural, se pessoa física:

I - fica dispensado da exigência prevista nos incisos V e VI do art. 22;

II - poderá optar pela equiparação a comerciante ou industrial, implicando a renúncia ao regime de tributação de que trata os arts. 337 a 345;

III - na hipótese de opção na forma do inciso anterior, deverá autorizar a fiscalização no recinto do seu estabelecimento.

§ 1º A opção de que trata o inciso II deste artigo será homologada pela repartição fiscal, desde que o contribuinte:

I - preste contas das notas fiscais de produtor por ele utilizadas;

II - entregue à repartição fiscal as notas fiscais de produtor não utilizadas;

III - indique o responsável pela escrita fiscal;

IV - autentique os livros fiscais exigidos pela legislação;

V - solicite autorização para a impressão da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A.

Art. 25. O produtor rural, se pessoa jurídica, é equiparado a comerciante ou industrial e, na hipótese deste artigo:

I - para fins de inscrição não se exigirá o documento previsto no inciso VI do art. 22;

II - não se aplica o regime de tributação de que tratam os artigos 337 a 345.

Art. 26. A critério da Subsecretaria da Receita:

I - a inscrição será condicional, pelo prazo de até 24 meses, prorrogável por até igual período, quando o contribuinte, no momento do requerimento a que se refere o art. 21, não puder apresentar a documentação exigida em lei ou neste regulamento, exceto o documento previsto no inciso VI do caput do art. 22, quando se tratar de imóveis residenciais (Lei nº 1.254/96, art. 48, § 2º);

II - a empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros poderá manter inscrição centralizada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, aplica-se o disposto no § 3º do art. 22.

Art. 27. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, no prazo de quinze dias, contado de sua ocorrência, mediante apresentação da Ficha Cadastral - FAC e respectiva documentação comprobatória da alteração.

§ 1º Tratando-se de mudança de endereço, a comunicação deverá ocorrer antes do início das atividades no novo endereço.

§ 2º As alterações cadastrais referentes aos sócios da empresa condicionam-se à inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa, em nome do sócio admitido, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao responsável pela escrita fiscal, que deverá cumpri-la independentemente de apresentação da Ficha Cadastral - FAC.

Subseção II

Da Baixa ou da Exclusão de Inscrição

Art. 28. A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de 30 dias, baixa de inscrição, se contribuinte exclusivamente do ICMS, ou exclusão do ICMS, se contribuinte também do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei nº 1.254/96, art. 48, § 4º).

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se encerrada a atividade na data em que:

I - tiver sido promovida a última operação ou prestação;

II - for extinta a firma individual ou a sociedade.

§ 2º O pedido de baixa de inscrição será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, dirigido à repartição fiscal de sua circunscrição e instruído com:

I - Documento de Identificação Fiscal - DIF;

II - comprovantes de pagamento do imposto;

III - livros fiscais e livro Diário;

IV - documentos fiscais, utilizados ou não;

V - outros documentos especificados em portaria da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ICMS na forma e no prazo estabelecidos neste artigo, o responsável pela escrita fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 372, inciso I, alínea "c", entregará ao Fisco 30 (trinta) dias após o prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de solicitação, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder.

§ 4º O pedido de baixa de inscrição de filial, agência, sucursal ou outro estabelecimento dependente será instruído com os documentos e livros de cada estabelecimento, sendo facultado à fiscalização o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 5º No caso de pedido de baixa de inscrição de estabelecimento dependente, o livro Diário será apresentado quando solicitado pela fiscalização.

§ 6º Quando o contribuinte não apresentar livros e documentos fiscais solicitados pelo Fisco para conclusão da baixa, o valor das operações ou prestações poderá ser arbitrado na forma do art. 356.

§ 7º O prazo para solicitação de baixa determinada por morte do titular de firma individual, quando não encerrada a atividade, é contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.

§ 8º O fornecimento de certidão de baixa de inscrição condiciona-se à inexistência de débitos em nome do requerente, em apuração na instância administrativa.

§ 9º O contribuinte será intimado a recolher os débitos apurados quando do exame do pedido de baixa.

§ 10. Inscrição em Dívida Ativa o débito de que trata o parágrafo anterior, será extraída a certidão de baixa de inscrição, que conterá, obrigatoriamente, referência ao débito inscrito.

§ 11. Concedida a baixa, os livros fiscais devidamente encerrados e os documentos fiscais utilizados serão devolvidos ao

contribuinte, torcendo-se a competente certidão.

§ 12. Os documentos não utilizados e o Documento de Identificação Fiscal - DIF serão encaminhados ao órgão competente para serem eliminados, bem como os livros encerrados e os documentos utilizados não procurados no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 13. Será indeferido o pedido de baixa de inscrição de contribuinte:

- I - que se encontre em débito com a fazenda pública do Distrito Federal;
 - II - que não apresente todos os documentos exigidos para a concessão da baixa de inscrição, ressalvado o disposto no § 6º;
 - III - que não tenha feito a escrita fiscal nas hipóteses de extravio de livros e documentos fiscais.
- § 14. O disposto no inciso I do parágrafo anterior não se aplica na hipótese de débito objeto de parcelamento não cancelado.

Subseção III

Da Suspensão e do Cancelamento da Inscrição

Art. 29. Mediante ato do Chefe da Divisão da Receita da circunscrição do contribuinte, a inscrição poderá ser:

I - suspensa, quando:

- a) o contribuinte deixar de providenciar alterações cadastrais, no prazo regulamentar;
- b) o contribuinte, após 6 (seis) meses de cadastramento no CF/DF, salvo disposição em contrário:
 - 1) não tiver solicitado a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
 - 2) não possuir os livros fiscais exigidos na legislação devidamente autenticados ou não tiver solicitado a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;
 - 3) for constatado pelo Fisco:
 - 1) que o contribuinte, por período igual ou superior a 3 (três) meses consecutivos, não apresentou a guia de informação e apuração prevista no inciso XI do art. 77;
 - 2) a cessação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição;
 - d) o contribuinte deixar de atender a 02 (duas) notificações consecutivas;
 - e) o contribuinte possuir livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, sem a devida autenticação pela repartição fiscal, após o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do último registro do exercício de apuração;
 - f) o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no CGC, ressalvada a hipótese de pessoa dispensada de inscrição no CGC;
 - g) se verificarem outras situações especificadas em portaria da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

II - cancelada, quando:

- a) o contribuinte reincidir na infração que enseje a suspensão;
- b) o contribuinte prestar informações cadastrais falsas;
- c) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;
- d) permanecer suspensa por período superior a 90 (noventa) dias;
- e) transitar em julgado a sentença declaratória de falência;
- f) o pedido de baixa for indeferido.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos a partir de sua comunicação ao contribuinte, via notificação pessoal ou por edital, e cessará com o atendimento das exigências feitas pelo Fisco ou com a sua conversão em cancelamento.

§ 2º O cancelamento será instruído com os documentos comprobatórios das situações previstas no inciso II.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o contribuinte poderá requerer nova inscrição, desde que apresente ao Fisco os livros e documentos fiscais referentes à inscrição cancelada, para verificação.

§ 4º O cancelamento da inscrição não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 5º O cancelamento da inscrição somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do número de inscrição, razão social ou denominação, endereço do contribuinte e identificação do contabilista responsável, se for o caso.

Art. 30. Suspensa a inscrição:

I - a repartição fiscal:

- a) não concederá Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, exceto na hipótese da suspensão prevista no número 1 da alínea "b", do inciso I do artigo anterior;
- b) não autorizará a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, exceto na hipótese da suspensão prevista no número 2, do inciso I do artigo anterior;
- c) não concederá parcelamento de débitos para com a fazenda pública do Distrito Federal;

II - as denúncias de infração apresentadas pelo contribuinte não serão consideradas espontâneas nos termos do inciso II do § 2º do art. 361.

Parágrafo único. As certidões expedidas a contribuintes com inscrição suspensa conterão em seu corpo a expressão: "Contribuinte com inscrição suspensa no CF/DF a partir de ___/___/___".

Art. 31. Cancelada a inscrição, a repartição fiscal:

I - apreenderá as mercadorias encontradas em poder do contribuinte;

II - determinará a proibição de o contribuinte transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e com as instituições financeiras oficiais integradas ao seu sistema de crédito;

III - enviará comunicação à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo serão tomadas depois de cientificado o contribuinte do despacho que cancelou a sua inscrição.

Subseção IV

Da Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 32. A Secretaria de Fazenda e Planejamento manterá atualizado, relativamente aos contribuintes do imposto, o CF/DF.

§ 1º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá instituir cadastros auxiliares ao CF/DF.

§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá:

- I - proceder, a qualquer tempo, ao recadastramento dos contribuintes inscritos no CF/DF;
- II - aprovar os modelos dos documentos necessários para a inscrição;
- III - fixar prazo de validade para o Documento de Identificação Fiscal - DIF.

Seção VII

Do Código de Atividade Econômica

Art. 33. O Código de Atividade Econômica, Anexo II, é resultante da conjugação do código identificativo da atividade econômica do estabelecimento com o dos respectivos produtos ou serviços, na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O Código de Atividade Econômica será utilizado para fins de cadastramento, recadastramento e alterações cadastrais dos contribuintes.

TÍTULO II

Da Obrigação Principal

CAPÍTULO I

Do Cálculo do Imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 34. A base de cálculo do imposto é (Lei nº 1.254/96, art. 6º):

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 39;

b) na transmissão:

- 1) de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
- 2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo, no inciso I do art. 36 e no art. 45;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas do adquirente ou a ele debitadas pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;

III - na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas do adquirente ou a ele debitadas, observado o inciso I do art. 36;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do *caput* do art. 3º:

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço, observado o disposto no § 6º do art. 248;

VII - para fins de substituição tributária:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, observado o disposto no inciso I do artigo 36;

b) em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

- 1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- 2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
- 3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX - na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:

1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;

2) a ser comercializada, sem destinatário certo;

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 36;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

X - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, definidos conforme Anexo VII a este Regulamento, quando:

a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) do encerramento de atividades;

XI - nas operações com programa de computador ("software"), o valor de mercado do suporte informático de qualquer natureza.

§ 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

§ 2º Fica estendido às mercadorias, bens ou serviços importados de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT o mesmo tratamento tributário concedido para os similares nacionais nas operações ou prestações internas.

§ 3º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 4º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que observado o disposto no art. 323 ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 5º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do *caput* deste artigo, será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, nos termos do Convênio ICMS 70/97, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

II - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados:

a) no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o IPI, frete, seguro e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

b) no estabelecimento atacadista, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

c) no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - a identificação do produto, considerando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida.

§ 6º Para efeito do parágrafo anterior:

I - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível será considerado o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período não superior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;

III - a margem de valor agregado será fixada estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nas alíneas "c" e

"a" ou entre as alíneas "c" e "b", todas do inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º Nas operações a preço FOB, quando o transportador for o adquirente da mercadoria, o valor do frete e/ou frete a ser considerado para determinação da base de cálculo de substituição tributária será aquele arbitrado pela Subsecretaria da Receita nos termos do art. 42.

§ 8º Na impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete ou seguro na composição da base de cálculo de que trata o número 2 da alínea "b" do inciso VII do *caput* deste artigo, por serem esses valores desconhecidos do sujeito passivo por substituição, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo destinatário, acrescido da margem de valor agregado estabelecida na forma do § 4º, desde que tal condição seja indicada no correspondente documento fiscal.

§ 9º O disposto no § 2º aplica-se também às operações interestaduais com destino a não contribuinte do imposto.

§ 10. Para os efeitos do inciso VI do *caput*, considera-se preço os valores cobrados ou pagos a título de adesão, acesso, disponibilidade ou utilização dos serviços de comunicação.

Art. 35. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

Art. 36. Integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e for cobrado em separado.

Art. 37. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 38. Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea "c" do inciso XI do *caput* do art. 3º, ressalvado o disposto no art. 39, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB (Free on Board) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput* deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 39.

Art. 39. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 40. Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 41. Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.

Art. 42. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios:

I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II - apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;

III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, definidos conforme Anexo VII a este Regulamento, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 34;

IV - valor das operações ou prestações efetuadas em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes, tais como:

a) a localização;

b) a área ocupada;

c) número de empregados;

d) número de equipamentos fiscais autorizados ou não;

e) custos de manutenção;

V - condições peculiares ao contribuinte;

VI - elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VII - o preço de venda das mercadorias, ou dos serviços, praticados pelo contribuinte, correspondentes ao período a que se aplicar o arbitramento.

§ 1º Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

§ 2º A Subsecretaria da Receita manterá atualizados os valores ou preços arbitrados na forma deste artigo para serem aplicados nas hipóteses previstas no art. 356.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a receita bruta nunca poderá ser inferior ao custo dos produtos, mercadorias ou serviços, acrescido das despesas do estabelecimento.

Art. 43. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 44. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 45. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembarço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Seção II

Da Alíquota

Art. 46. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são (Resoluções nºs 22/89 e 95/96 do Senado Federal e Lei nº 1.254/96, art. 18):

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;

b) 12% (doze por cento), com mercadorias e demais serviços;

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

4) bebidas alcoólicas;

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

6) fogos de artifício;

7) peleterias;

8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

11) serviços de comunicação;

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo-glp;

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais;

b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais;

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;

d) de 12% (doze por cento), para:

1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou semelhantes, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;

2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo-glp;

3) energia elétrica até 200 KWh mensais;

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no item 4 do caderno II do anexo I a este Regulamento;

5) móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 4418, 9401, excetuadas as subposições 9401.10, 9401.20, 9402 e 9403 da NBM/SH;

6) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.11, 8470.50.19 e 8470.50.90 da NBM/SH;

7) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217;

8) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;

9) produtos da indústria de informática e automação listados no anexo VI a este Regulamento e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

10) pneu recauchutado;

11) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;

12) ouro em bruto;

13) veículos classificados nos códigos 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21.10, 8704.22.10, 8704.23.10, 8704.31.10, 8704.32.10, 8704.32.20, 8704.32.30, 8704.32.90, 8706.00.10 e 8706.00.90 da NBM/SH;

14) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) (Lei nº 1.798/97, art. 1º).

Art. 47. A alíquota interna será aplicada quando (Lei nº 1.254/96, art. 19):

I - o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;

II - se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;

III - o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;

IV - se tratar de operações e prestações que destinem mercadorias, bens ou serviços a não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

V - o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;

VI - ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem à comercialização ou à industrialização.

Parágrafo único. O disposto no número 8 da alínea "d" do inciso II deste artigo não se aplica às operações destinadas ao uso e consumo do adquirente.

Seção III

Do Diferencial de Alíquota

Art. 48. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido neste Regulamento, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal (Lei nº 1.254/96, art. 20).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive nas aquisições interestaduais sem tributação do imposto, desde que o bem ou serviço sejam tributados pelo Distrito Federal nas operações ou prestações internas.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será escriturado no período de apuração em que ocorrer a entrada do bem ou o recebimento do serviço, observado o disposto no § 2º do art. 49.

Seção IV

Do Débito Fiscal

Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - a importância resultante da aplicação da alíquota prevista para a operação ou prestação sobre a base de cálculo;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas operações provenientes de outra unidade federada de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade federada e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto.

§ 1º O débito fiscal será escriturado nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º O débito fiscal a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo será escriturado no campo "Outros débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a identificação de sua origem no campo "Observações".

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo o imposto será destacado nos documentos fiscais.

§ 4º Quando o imposto não vier destacado no documento fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, o contribuinte emitirá documento fiscal complementar.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o débito do imposto tiver sido escriturado pelo valor correto, o documento fiscal complementar será escriturado no livro Registro de Saldas, ou equivalente, a título de "Observações", na linha correspondente ao registro do documento fiscal relativo à operação ou prestação.

§ 6º Quando se verificar erro de que resulte imposto em valor superior ao devido:

I - se o débito do imposto, nos livros fiscais, foi escriturado no valor do destaque, e o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração já houver sido realizado, será requerida a restituição do indébito, observadas as normas aplicáveis;

II - se o débito do imposto, nos livros fiscais, tiver sido escriturado no valor do destaque, e o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração ainda não tiver sido realizado, serão feitas as necessárias anotações ou correções, conforme o caso, nos livros Registro de Saldas e Registro de Apuração do ICMS, ou equivalente.

CAPÍTULO II

Do Regime de Compensação

Seção I

Da Não-Cumulatividade

Art. 50. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada (Lei nº 1.254/96, art. 31).

Seção II

Do Crédito Fiscal

Art. 51. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (Lei nº 1.254/96, art. 32).

Parágrafo único. Considera-se crédito fiscal a importância resultante do produto da alíquota aplicável sobre a base de cálculo da operação ou prestação de que decorrerem as entradas no estabelecimento, inclusive o diferencial de alíquota e o imposto devido por substituição tributária referente às operações antecedentes a que se referem os artigos 337 a 346.

Art. 52. O direito ao crédito, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, condiciona-se (Lei nº 1.254/96, art. 33):

I - para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos deste Regulamento, à sua escrituração nos livros fiscais e, na hipótese dos créditos de que trata o § 8º do art. 54, no Controle de Crédito do Ativo Permanente - CIAP, a que se referem os artigos 202 a 204;

II - nos demais casos, à idoneidade da documentação fiscal.

§ 1º Na hipótese de aquisição interestadual das mercadorias relacionadas nos itens 1 e 4 do Caderno II do Anexo IV a este Regulamento, o direito ao crédito condiciona-se, além do disposto no artigo anterior, à apresentação do comprovante do recolhimento do imposto devido à unidade federada de origem (Convênio ICM 9/76, cláusula primeira, parágrafo único e Convênio ICM 15/88, cláusula primeira, parágrafo único).

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 3º O saldo credor do ICMS:

I - existente na data do encerramento da atividade do estabelecimento não é restituível;

II - não é transferível a outro estabelecimento, ressalvado o disposto no art. 61.

§ 4º Na hipótese de operações ou prestações provenientes de outras unidades federadas, o crédito fiscal só será admitido se o imposto tiver sido calculado pelas seguintes alíquotas (Resoluções nºs 22/89 e nº 95/96 do Senado Federal):

I - tratando-se de mercadorias e serviços provenientes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e do Estado do Espírito Santo, 12% (doze por cento);

II - tratando-se de mercadorias e serviços provenientes das Regiões Sul e Sudeste, 7% (sete por cento);

III - tratando-se de serviço de transporte aéreo de carga, 4% (quatro por cento).

§ 5º Bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente, adquiridos de contribuintes substituídos estabelecidos no Distrito Federal, somente darão direito a crédito se a Nota Fiscal de aquisição estiver acompanhada de cópia autenticada da Nota Fiscal de venda emitida pelo contribuinte substituto tributário.

§ 6º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte poderá apropriar-se de crédito correspondente a aplicação da alíquota interna sobre 90% (noventa por cento) do valor de aquisição dos bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente, observadas as hipóteses de anulação de crédito.

Art. 53. O contribuinte deve, previamente à escrituração do crédito, conferir a exatidão do valor do imposto, destacado no documento fiscal relativo à operação de que decorrer a entrada no estabelecimento.

§ 1º Quando o imposto não vier destacado no documento fiscal ou o seu destaque vier a menor, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionada à regularização, mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente.

§ 2º Se o destaque se apresentar em valor superior ao correto, o contribuinte poderá, alternativamente:

I - creditar-se pelo valor do destaque, debitando-se, no mesmo período de apuração, pelo valor da diferença, mediante emissão de documento fiscal contra o remetente, cuja 1ª via ser-lhe-á enviada;

II - creditar-se pelo valor correto, ficando obrigado a enviar correspondência - Carta de Correção - ao remetente, visada pela Repartição Fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, com Aviso de Recebimento (AR), dando-lhe conhecimento da irregularidade, no prazo de trinta dias, contado da entrada da mercadoria.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, tratando-se de operação interestadual, a exigência de documento fiscal complementar poderá ser suprida por declaração do remetente, devidamente visada pela autoridade fiscal a que estiver jurisdicionado, de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais.

§ 4º Nos casos previstos no § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo, os registros serão feitos diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, ou equivalente, nos campos correspondentes a "Outros Créditos" ou "Outros Débitos", conforme o caso.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de substituição tributária.

Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao diferencial de alíquota a que se refere o artigo 48.

§ 2º Quando se tratar de mercadoria importada que deva ser registrada com direito a crédito, o imposto pago pelo importador, até o momento do registro do Documento de Importação, ou pelo arrematante, até o momento do registro do Documento de Arrematação, poderá ser escriturado no período de apuração em que tiver ocorrido o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período seguinte (Convênio ICM 10/81 e ICMS 49/90).

§ 3º A data da entrada do bem ou mercadoria ou da prestação do serviço será anotada no verso do documento fiscal respectivo.

§ 4º Na ausência da anotação a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á como data de entrada a de sua saída do estabelecimento remetente.

§ 5º O aproveitamento do crédito condiciona-se, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput do art. 52, à comunicação do fato à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento quando:

I - o documento fiscal for escriturado com atraso;

II - o crédito fiscal não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal.

§ 6º O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.

§ 7º Para efeitos de aproveitamento de crédito fiscal e observadas as hipóteses de vedação, estorno e ineficácia do crédito fiscal previstas na legislação tributária, o produtor rural optante pela equiparação a comerciante ou industrial deverá lançar no Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no campo "Outros Créditos", o montante do crédito fiscal relativo ao estoque inventariado na forma do § 9º do art. 180, desde que as entradas não tenham gerado qualquer crédito anteriormente aproveitado.

§ 8º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 51, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento no Controle de Crédito do Ativo Permanente - CIAP, a que se referem os artigos 202 a 204, para aplicação do disposto nos §§ 4º a 7º do art. 60 (Lei nº 1.254/96, art. 34, § 4º).

§ 9º O contribuinte poderá, ainda, creditar-se, independentemente de requerimento, do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas hipóteses de:

I - devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca;

II - retorno de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário;

III - retorno de mercadoria remetida para ser objeto de operação fora do estabelecimento sem destinatário certo.

§ 10. Considera-se também entrada, para os fins previstos neste artigo, a mercadoria ou bem que, sem transitar pelo estabelecimento:

I - sejam depositados por sua conta e ordem em armazém geral ou depósito fechado;

II - sejam alienados;

III - sejam remetidos diretamente a outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, por qualquer motivo.

§ 11. Nos casos previstos neste artigo, o direito ao crédito nasce na data de ocorrência das hipóteses nele previstas.

Subseção I

Da Apropriação de Créditos Vedados ou Estornados em Operações ou Prestações Anteriores

Art. 55. O estabelecimento que promover operações tributadas poderá:

I - se estas forem posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 58, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários (Lei nº 1.254/96, art. 34, § 3º);

II - se estas forem posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 58 e os incisos I, II, III e V do caput do art. 60, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas, não-tributadas ou objeto de estorno, sempre que as operações posteriores sujeitas ao imposto sejam referentes à mesma mercadoria (Lei nº 1.254/96, art. 35, § 3º).

§ 1º Para fins de apropriação do crédito referido no inciso I, o contribuinte poderá, alternativamente:

I - creditar-se do ICMS referente aos insumos tributados e efetivamente utilizados na produção das mercadorias isentas ou não tributadas por ele adquiridas;

II - aproveitar-se do equivalente a 1% (um por cento) do valor das entradas de produtos agropecuários não oneradas pelo imposto, desde que:

a) as operações de entrada e de saída sejam devidamente comprovadas por documento fiscal;

b) os produtos tenham sido efetivamente utilizados nas operações tributadas referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º O aproveitamento do crédito na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior fica condicionado à homologação pelo chefe da repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento.

§ 3º A apropriação do crédito referido no inciso II do caput deste artigo deverá ser requerida à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, acompanhada da Nota Fiscal com destaque do imposto cobrado na operação anterior às isentas, não-tributadas ou objeto de estorno.

§ 4º A autorização da apropriação do crédito condiciona-se à:

I - constatação pelo Fisco de que o adquirente da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior observou as hipóteses de estorno, vedação e ineficácia do crédito fiscal, quando decorrente de operação praticada no Distrito Federal;

II - apresentação, pelo adquirente da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior, de declaração, devidamente visada pela repartição a que estiver jurisdicionado, de que o mesmo observou as hipóteses de estorno, vedação e ineficácia do crédito fiscal, quando decorrente de operação interestadual;

III - comprovação de forma irrefutável de que as operações mencionadas no inciso II do caput deste artigo referem-se à mesma mercadoria.

§ 5º Em substituição à forma de apropriação prevista nos §§ 3º e 4º, o contribuinte poderá aproveitar-se do equivalente a 1% (um por cento) do valor das entradas anteriores às operações previstas no inciso II do caput deste artigo, desde que as operações de entrada e de saída sejam devidamente comprovadas por documentação fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 6º Os créditos a que se refere este artigo serão escriturados na coluna "Outros Créditos", do Livro Registro de Apuração do ICMS, anotando no campo "Observações" a expressão: "Crédito conforme art. 55 do RICMS".

Subseção II

Da Apropriação do Crédito Relativo

à Utilização de Serviços ou à Entrada de Bens para Uso ou Consumo

Art. 56. A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período em que ocorrerem operações ou prestações isentas ou não tributadas, na forma dos incisos III, IV e VI do caput do art. 58, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período (Lei nº 1.254/96, art. 34, § 5º).

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se também isenta a parcela da operação ou prestação subsequente correspondente à redução de base de cálculo.

Subseção III

Da Compensação de Imposto Pago a Maior

Art. 57. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS será efetuada mediante requerimento do contribuinte, observadas as formalidades previstas na legislação específica (Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995).

§ 1º Em substituição ao procedimento citado neste artigo, o contribuinte, após comunicação por escrito à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, poderá apropriar-se do imposto recolhido a maior em períodos anteriores, diretamente na conta gráfica, mediante indicação no Livro Registro de Apuração do ICMS (Lei nº 1.254/96, art. 33, § 2º):

I - no campo "Outros Créditos", do valor do crédito apropriado;

II - no campo "Observações", da especificação do erro em que se fundamenta e do período no qual se verificou o recolhimento a maior.

§ 2º A apropriação de que trata o parágrafo anterior:

I - não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação;

II - não implica o reconhecimento de sua legalidade e a consequente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Os documentos que fundamentarem a apropriação de que trata este artigo ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento.

Subseção IV

Da Vedação

Art. 58. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados a ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços (Lei nº 1.254/96, art. 34):

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior;

V - quando o contribuinte:

a) tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores de que trata o inciso II do art. 63;

b) esteja enquadrado como microempresa, feirante ou ambulante;

VI - quando as operações ou prestações promovidas pelo contribuinte estiverem fora do campo de incidência do ICMS.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais (Lei nº 1.254/96, art. 34, § 1º);

I - os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou os serviços utilizados na sua manutenção;

II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

III - as obras de arte;

IV - os artigos de lazer, decoração e embelezamento;

V - os serviços de televisão por assinatura;

VI - os materiais e equipamentos utilizados na construção de imóveis.

§ 2º Convênio celebrado entre o Distrito Federal e as unidades federadas poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo (Lei nº 1.254/96, art. 34, § 2º).

§ 3º Salvo disposição em contrário, é vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal:

I - idôneo, que:

a) indicar, como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço, estabelecimento diverso daquele que o registrar;

b) não for a primeira via;

II - inidôneo, ressalvada a hipótese de apresentação de prova irrefutável de inexistência de prejuízo à Fazenda Pública, devidamente homologada pela Administração Tributária.

§ 4º É vedada a apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, correspondentes à razão entre a soma das operações isentas ou não tributadas e o total das operações ou prestações realizadas no mesmo período (Lei nº 1.254/96, art. 34, § 5º).

Subseção V

Da Ineficácia da Parcela do Crédito Fiscal

Art. 59. Para efeitos de aproveitamento e compensação com o montante devido nas operações ou prestações posteriores, é ineficaz a parcela do crédito fiscal excedente, incentivada, beneficiada ou favorecida, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria ou serviço, em que a unidade federada de origem tenha (Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1.975, art. 8º; Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, art. 3º, § 5º e Lei nº 1.254/96, art. 4º, § 2º, inciso I):

I - fixado base de cálculo em valor superior ao estabelecido em Lei Complementar ou em acordo firmado entre o Distrito Federal e os Estados;

II - deixado de observar o procedimento exigido em lei complementar para concessão de créditos presumidos e quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores fiscais ou financeiro-fiscais com base no imposto.

Subseção VI

Do Estorno

Art. 60. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser (Lei nº 1.254/96, art. 35):

I - objeto de subsequente operação ou prestação não-tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - objeto de deterioração, extravio, furto, perda, perecimento, roubo ou sinistro, observado o disposto no art. 214;

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se aos bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º, até o limite do saldo remanescente na data da alienação, se houver.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 8º do art. 54, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização, na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não-tributados.

§ 4º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 5º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.

§ 6º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, "pro rata die", caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 3º a 6º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 8º do art. 54.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 8º do art. 54, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estorno, observado o disposto nos incisos IV e VII do § 1º do art. 203.

§ 9º Para os efeitos do inciso I do *caput* deste artigo, quando a mesma matéria-prima for utilizada na fabricação de produtos tributados e não-tributados, o estorno será proporcional à matéria-prima empregada nos produtos não-tributados.

§ 10. Na determinação do valor a estornar, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada da mercadoria, ou sendo as alíquotas diversas, em razão da natureza das operações, aplicar-se-á a alíquota da operação preponderante, ou, na impossibilidade de identificá-la, a média das alíquotas vigentes para as diversas operações de entrada ao tempo do estorno;

II - quando houver mais de uma aquisição e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o estorno far-se-á sobre o preço da aquisição mais recente de mercadoria igual ou semelhante, mediante a aplicação da alíquota vigente e, na falta desta, a forma prevista no inciso anterior.

§ 11. A escrituração do estorno de crédito será feita no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Estornos de Créditos", mencionando as indicações e características do documento fiscal relativo à mercadoria ou ao serviço.

§ 12. Para o efeito do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:

I - integrada ou consumida, a mercadoria, bem ou serviço, no período de apuração em que ocorreu a entrada da mercadoria ou o recebimento do serviço;

II - produto resultante, o somatório das operações ou prestações verificadas no período considerado, inclusive aquelas não sujeitas ao imposto.

Subseção VII

Da Transferência de crédito

Art. 61. Os saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 decorrentes de operações ou prestações destinadas

ao exterior podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento exportador (Lei nº 1.254/96, art. 79, parágrafo único):

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal, mediante emissão de nota fiscal unicamente para efeitos de transferência de crédito e posterior comunicação à repartição da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento emitente, até o último dia do mês subsequente ao da transferência;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a determinado contribuinte do Distrito Federal, mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa, pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 1º A transferência de crédito prevista no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser requerida à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento transmitente, acompanhada de livros e documentos que comprovem o saldo remanescente.

§ 2º A nota fiscal de transferência dos créditos de que trata este artigo será escriturada:

I - pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Documento Fiscal", constando no campo "Observação" a seguinte expressão: "transferência de crédito fiscal";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal de transferência de crédito fiscal;

II - pelo estabelecimento receptor:

a) na coluna "Documento Fiscal" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, constando no campo "Observação" a seguinte expressão: "recebimento de crédito fiscal em transferência";

b) na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal de transferência de crédito fiscal.

Seção III

Das Formas de Apuração do Imposto

Subseção I

Do Regime de Apuração Normal

Art. 62. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto a recolher, mensalmente, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado relativamente às operações e prestações anteriores (Lei nº 1.254/96, art. 36).

§ 1º O valor do imposto relativo ao período de apuração será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação.

§ 2º A atividade de que trata o parágrafo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º O imposto a recolher será acrescido dos valores referentes a outros débitos, abatendo-se os valores relativos a outros créditos e saldo credor do período anterior, se houver.

§ 4º O regime de apuração da microempresa sujeita-se a disciplina própria (Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993 e Decreto nº 14.681, de 27 de abril de 1993).

Art. 63. Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, a Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá (Lei nº 1.254/96, art. 37):

I - determinar que o montante do imposto seja apurado:

a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

b) por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;

c) por estimativa fixa ou variável;

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Art. 64. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado neste regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma (Lei nº 1.254/96, art. 38):

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado neste regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período subsequente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

Art. 65. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 62 ou no inciso I do art. 63, transfere-se para o período ou períodos subsequentes, segundo o respectivo regime de apuração (Lei nº 1.254/96, art. 39).

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo, o crédito a ser estornado na forma do art. 60, o aproveitamento de crédito referido no § 5º do art. 54 e a apropriação do imposto recolhido a maior prevista nos §§ 1º e 2º do art. 57, serão também monetariamente atualizados.

Art. 66. A forma de apuração do imposto a recolher, prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 63, será definida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Subseção II

Do Regime de Apuração por Estimativa

Art. 67. O regime previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 63 (Lei nº 1.254/96, art. 37):

I - será efetuado em função do porte ou da atividade do estabelecimento;

II - será calculado em relação a cada contribuinte;

III - observará, no que couber, os critérios do § 5º do art. 34 e do art. 42;

IV - será pago em parcelas periódicas.

§ 1º O regime previsto neste artigo poderá ser aplicado às seguintes hipóteses:

I - dificuldade na emissão de documento fiscal no momento da ocorrência do fato gerador, em virtude da natureza das operações e prestações;

II - suspeita de que os valores registrados não correspondam ao valor das operações ou prestações.

§ 2º Para efeito deste artigo fica assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso.

§ 3º O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa fixa terá o valor do imposto a recolher estimado pelo Fisco, com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser, podendo ser revisto anualmente a critério da Autoridade Fiscal.

§ 4º O contribuinte será notificado do seu enquadramento no regime de estimativa fixa e da parcela a recolher em cada mês.

§ 5º O valor de cada parcela será recolhido no prazo fixado no inciso I do art. 74.

§ 6º A Secretaria de Fazenda e Planejamento especificará as obrigações acessórias a que estão sujeitos os contribuintes enquadrados no regime de que trata este artigo.

§ 7º Ao final do período de estimativa de que trata este artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável.

§ 8º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição em contrário, não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção III

Do Regime de Apuração por Abatimento de Percentagem Fixa

Art. 68. O regime previsto no inciso II do artigo 63 poderá ser concedido:

- I - para contribuinte mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial;
 II - para determinado setor de atividade econômica;
 III - para determinada mercadoria ou serviço.

§ 1º O disposto nos incisos II e III:

- I - não impede o contribuinte de solicitar a adoção do regime na forma do inciso I;
 II - observará, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 42.

§ 2º Em substituição ao abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, será adotado percentual fixo sobre a receita bruta, quando:

- I - a alíquota interna prevista para a operação ou prestação for superior à interestadual;
 II - o contribuinte realizar operações com mais de uma mercadoria, tributadas com alíquotas diferentes nas operações internas.

§ 3º A adoção do regime previsto neste artigo não dispensa o contribuinte:

- I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 48;
 II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto ou substituído;
 III - do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

§ 4º O percentual fixo sobre a receita bruta previsto no § 2º será revisado sempre que ocorrer alteração na carga tributária relativa às operações ou prestações anteriores.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se receita bruta o somatório de todas as receitas operacionais de qualquer natureza auferidas pelo contribuinte.

§ 6º Para o efeito do parágrafo anterior, a receita bruta nunca poderá ser inferior ao custo dos produtos, mercadorias ou serviços, acrescido das despesas do estabelecimento.

§ 7º O valor do imposto devido será recolhido no prazo fixado no inciso I do art. 74.

Seção IV

Do Lançamento por Homologação

Art. 69. Salvo disposição em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado (Lei nº 1.254/96, art. 44).

§ 1º O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação (Lei nº 1.254/96, art. 44, parágrafo único).

§ 2º Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente, pela autoridade fiscal, a cada uma de suas parcelas constitutivas (Lei nº 1.254/96, art. 45).

§ 3º Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito por sistema informatizado de processamento de dados (Lei nº 1.254/96, art. 45, parágrafo único).

Seção V

Das Disposições Comuns à Apuração do Imposto

Art. 70. As diferenças de imposto apuradas pelo contribuinte serão lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS, ou equivalente, no quadro "Débito do Imposto" em "Outros Débitos", com a expressão "Diferenças Apuradas", consignando-se em "Observações" a origem da diferença.

Parágrafo único. A providência a que se refere este artigo será adotada sem prejuízo do recolhimento, por Documento de Arrecadação - DAR específico, da atualização monetária e dos acréscimos legais.

Art. 71. O valor das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a ser transportado, obtidos ao final de cada período de apuração, serão declarados em guia de informação, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO III

Do Pagamento

Art. 72. O imposto será recolhido na rede bancária autorizada, nos prazos previstos neste Regulamento (Lei nº 1.254/96, art. 46).

Art. 73. Salvo disposição deste regulamento em contrário, o pagamento do imposto será feito por Documento de Arrecadação - DAR, ou por outro documento aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 74. Ressalvados os casos previstos na legislação tributária, o imposto será recolhido (Lei nº 1.254/96, art. 46):

I - monetariamente atualizado, até o vigésimo dia do mês subsequente:

a) ao do término do período de apuração, relativamente às operações ou prestações próprias, inclusive o imposto referente ao diferencial de alíquota, promovidas por contribuinte inscrito no CF/DF, na qualidade de estabelecimento comercial, prestador de serviços e fabricante de cimento;

b) ao do encerramento das atividades, na hipótese de mercadoria constante do estoque final;

c) ao da não efetivação da exportação nos termos do artigo 312;

II - no momento:

a) do despacho aduaneiro de mercadoria importada;

b) da aquisição, em licitação, de mercadoria importada e apreendida pelo Poder Público;

c) do ingresso, no território do Distrito Federal:

1) de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relacionada no Caderno I do Anexo IV, inclusive o imposto decorrente do § 7º do artigo 34;

2) de mercadoria sem destinatário certo;

3) de mercadoria ou bem sujeito ao regime de pagamento antecipado do imposto;

d) da ocorrência do fato gerador, na hipótese de se constatar:

1) falta de inscrição do contribuinte no CF/DF;

2) sonegação, fraude ou conluio;

e) do início do transporte das mercadorias ou bens, contidos em encomendas aéreas internacionais, por empresas de "courier" ou a elas equiparadas (Convênio ICMS 59/95);

f) da alienação de mercadoria em Leilão;

g) da emissão de Nota Fiscal Avulsa, se houver imposto a recolher;

h) da saída para outra unidade federada das mercadorias constantes dos itens 1 e 4 do Caderno II do Anexo IV, quando relativo às operações próprias, mediante documento de arrecadação em separado (Convênio ICM 9/76, cláusula primeira e Convênio ICM 15/88, cláusula primeira);

III - no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contribuinte submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

IV - monetariamente atualizado, até o décimo dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas saídas promovidas por estabelecimento industrial e produtor rural;

V - monetariamente atualizado, até o décimo dia do mês subsequente ao do término do período de apuração nas operações com petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nos incisos IV e V deste artigo poderá ser feito, sem atualização monetária, até o nono dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Convênios ICMS 92/89 e 29/92).

§ 2º Para os efeitos da alínea "a" do inciso II deste artigo, despacho aduaneiro é o ato em virtude do qual é autorizada, pela repartição fiscal federal competente, a entrega da mercadoria ao importador (Decreto-Lei nº 37/66, art. 53).

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II, alíneas "a" e "b", deste artigo, ainda que a repartição aduaneira em que se processar o despacho esteja localizada em outra unidade federada, ou que a licitação seja realizada fora do Distrito Federal.

§ 4º O disposto no inciso II, alínea "c", número 1, deste artigo, não se aplica na hipótese de já ter sido retido o imposto na unidade federada de origem, por contribuinte regularmente inscrito no CF/DF.

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior:

I - o imposto será recolhido nos prazos estabelecidos no Caderno I do Anexo IV;

II - quando o remetente não estiver regularmente inscrito no CF/DF, o imposto destacado no documento fiscal, a título de substituição tributária, será considerado retido apenas se acompanhado da cópia da respectiva Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 6º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá credenciar o adquirente da mercadoria referida no inciso II, alínea "c", número 1, deste artigo, em situação cadastral regular, para recolher o imposto até o quinto dia de seu ingresso no território do Distrito Federal, monetariamente atualizado.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao contribuinte não credenciado, que procurar a repartição fiscal para recolher o imposto, no prazo ali estabelecido, antes de qualquer procedimento fiscal.

§ 8º Em substituição ao prazo previsto no inciso I, alínea "a", o prestador de serviço de transporte aéreo poderá recolher parcela do imposto não inferior a 70 % (setenta por cento) devido no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador até o décimo dia e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Convênio ICMS 120/96).

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às prestações de serviços efetuadas por táxi aéreo e congêneres (Convênio ICMS 120/96).

§ 10. Na impossibilidade de se constatar com precisão o momento da ocorrência do fato gerador, na hipótese a que se refere o inciso II, alínea "d", número 2 do *caput* deste artigo, considera-se devido o imposto, para efeito de cobrança do ICMS, no último dia do mês da ocorrência do mesmo.

§ 11. Na hipótese da alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo, o imposto será atualizado monetariamente a partir da data de emissão da Nota Fiscal pelo estabelecimento remetente.

§ 12. O diferencial de alíquota relativo às aquisições efetuadas por estabelecimento industrial e produtor rural será recolhido no prazo estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 13. O imposto a que se refere a alínea "h" do inciso II do *caput* deste artigo será pago independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período (Convênio ICM 9/76, parágrafo único da cláusula primeira).

§ 14. Cópia autenticada do documento de arrecadação a que se refere a alínea "h" do inciso II do *caput* deste artigo deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com as vias próprias da Nota Fiscal respectiva.

Art. 75. O Secretário de Fazenda e Planejamento fica autorizado a prorrogar o prazo de pagamento dos tributos de competência do Distrito Federal, quando, por qualquer motivo, os serviços bancários não funcionarem no dia de vencimento dos prazos previstos na legislação tributária, na mesma proporção do tempo de paralisação, até o máximo de cinco dias.

TÍTULO III

Da obrigação acessória

CAPÍTULO I

Da Obrigação de Cooperar com o Fisco

Art. 76. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei Federal nº 5.172/66, art. 113, § 2º).

Art. 77. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador (Lei nº 1.254/96, art. 47):

I - inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 20;

II - comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos neste regulamento;

III - obter, na forma deste Regulamento, autorização prévia da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 78;

IV - emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar;

V - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

VI - escriturar, na forma deste Regulamento, os livros exigidos na legislação do imposto;

VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;

VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

IX - exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição de documento de identificação fiscal;

X - exibir a outro contribuinte o Documento de Identificação Fiscal - DIF, nas operações ou prestações que com ele contratar;

XI - apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos neste regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das operações ou prestações do período;

XII - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

XIII - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XIV - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;

XV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;

XVI - submeter à lacração, selagem, etiquetagem ou numeração, mercadoria ou documento fiscal, nos casos especificados na legislação;

XVII - comprovar a efetiva saída de mercadoria em trânsito com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma da legislação, documento fiscal de controle da circulação de mercadorias;

XVIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não-pagamento do imposto;

XIX - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "É obrigação do comerciante emitir e entregar ao consumidor a nota ou cupom fiscais";

XX - informar antecipadamente à repartição fazendária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades mercantis ou de prestação de serviços;

XXI - entregar as guias e declarações e demais demonstrativos exigidos pelo Fisco;

XXII - reter mercadorias em depósito até que sejam atendidas as exigências feitas pelo fisco, por meio de notificação;

XXIII - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas neste regulamento, com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto

§ 1º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

§ 2º Para efeito do inciso X, quando o Documento de Identificação Fiscal - DIF não puder ser exibido, a parte faltosa apresentará declaração escrita e assinada, contendo o seu número de inscrição, procedendo-se da mesma forma quando a operação for ajustada por correspondência.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a declaração e o ajuste por correspondência serão conservados por cinco anos, para exibição ao Fisco.

§ 4º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CF/DF.

§ 5º Caberá à Secretaria de Fazenda e Planejamento dispensar o cumprimento das obrigações referidas neste artigo ou estabelecer outras formas de cumpri-las.

CAPÍTULO II

Da Obrigação de Emitir Documentos Fiscais

Seção I

Dos Documentos Fiscais

Art. 78. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado (Lei nº 1.254/96, art. 49).

§ 1º É proibida (Lei nº 1.254/96, art. 49, § 2º):

I - a impressão de pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "SEM VALOR FISCAL";

II - a emissão e a utilização por contribuinte dos documentos previstos no parágrafo anterior, ainda que contenham a expressão "SEM VALOR FISCAL", para a sua entrega ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação.

§ 2º Os documentos de que tratam o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário (Lei nº 1.254/96, art. 49, § 3º).

Art. 79. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais (Lei nº 1.254/96, art. 49, § 1º; Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 6º, alterado pelo Ajuste SINIEF 41/78; Ajuste SINIEF 3/78 e Convênio SINIEF 6/89, art. 1º, alterado pelos Ajustes SINIEF 1/89, 14/89, 15/89 e 3/94):

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Anexo V, Docs. 3 e 4);

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Anexo V, Doc. 5);

III - Cupom Fiscal Emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV - Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4 (Anexo V, Doc. 6);

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Anexo V, Doc. 7);

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Anexo V, Doc. 8);

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8 (Anexo V, Doc. 9);

VIII - Conhecimento Aéreo, modelo 10 (Anexo V, Doc. 10);

IX - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Anexo V, Doc. 11);

X - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13 (Anexo V, Doc. 12);

XI - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15 (Anexo V, Doc. 13);

XII - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16 (Anexo V, Doc. 14);

XIII - Conhecimento - Carta de Porte Internacional, modelo 12 (Anexo V, Doc. 15);

XIV - Despacho de Transporte, modelo 17 (Anexo V, Doc. 16);

XV - Resumo de Movimento Diário, modelo 18 (Anexo V, Doc. 17);

XVI - Ordem de Coleta de Cargas, Modelo 20 (Anexo V, Doc. 18);

XVII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24 (Anexo V, Doc. 19) (Ajuste SINIEF 2/89, 13/89, 21/89, 24/89, 3/90 e 6/90);

XVIII - Manifesto de Carga, modelo 25 (Anexo V, Doc. 20);

XIX - Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos (Anexo V, Doc. 21) (Ajuste SINIEF 10/89);

XX - Relatório de Embarque de Passageiros (Anexo V, Doc. 22) (Ajuste SINIEF 10/89);

XXI - Relação de Despachos (Anexo V, Doc. 23) (Ajuste SINIEF 19/89);

XXII - Despacho de Cargas em Lotação (Anexo V, Doc. 24) (Ajuste SINIEF 19/89);

XXIII - Despacho de Cargas Modelo Simplificado (Anexo V, Doc. 25) (Ajuste SINIEF 19/89);

XXIV - Extrato de Faturamento (Anexo V, Doc. 26) (Ajuste SINIEF 20/89);

XXV - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (Anexo V, Doc. 27);

XXVI - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22 (Anexo V, Doc. 28).

§ 1º O preenchimento de documento fiscal exigido na legislação tributária do Distrito Federal far-se-á por um dos seguintes meios:

I - sistema eletrônico de processamento de dados;

II - Terminal Ponto de Venda - PDV;

III - máquina registradora eletrônica;

IV - equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

V - processo manual.

§ 2º O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I a IV do parágrafo anterior poderá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

I - ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento;

II - discriminação de bens ou serviços no documento fiscal por exigência do consumidor ou usuário, no caso de utilização do equipamento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior;

III - saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios previstos no § 1º exclui os demais.

§ 4º Os documentos relacionados neste artigo observarão a disposição gráfica dos modelos anexos.

§ 5º Em todos os casos em que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, o depositário, o armazenador, o distribuidor, bem como o consumidor, devem exigir tais documentos de quem lhes entregar a mercadoria ou prestar serviços, conservando-os em seu poder, para exibição à fiscalização, quando exigidos.

§ 6º Os transportadores não poderão aceitar despachos de mercadorias ou efetuar seu transporte sem que estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios, nem fazer a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal que as acompanhar.

§ 7º A mercadoria pode ser entregue em endereço diferente do consignado no local próprio do documento fiscal, no Distrito Federal, desde que o destinatário seja o mesmo, e mediante expressa declaração do emitente no documento.

§ 8º A critério do Fisco, a Nota Fiscal poderá ter série, designada por algarismo arábico.

§ 9º É vedada a utilização simultânea dos modelos I e 1-A do documento fiscal de que trata o inciso I, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do inciso I do art. 88 (Ajuste SINIEF nº 4/95 e 9/97).

§ 10. O Cupom Fiscal emitido por ECF deve obedecer ao disposto em convênio específico (Convênio SINIEF s/nº de 15.12.70, art. 6º, § 2º).

Art. 80. A data limite para emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da data da respectiva impressão (Ajustes SINIEF 2/87 e 3/94).

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado, por período não superior a dois anos, ou reduzido, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 81. O prazo de validade dos documentos fiscais relativos à operação com mercadoria é de dois dias, contados a partir da data da saída.

§ 1º O prazo de que trata este artigo, na hipótese de operação interestadual, conta-se a partir do ingresso da mercadoria no Distrito Federal, comprovado pelo visto da primeira repartição fiscal de fronteira.

§ 2º Quando o transporte se realizar por intermédio de terceiro e a mercadoria for depositada em estabelecimento do transportador, ou de terceiros, por conta e ordem do transportador, os prazos definidos neste artigo serão contados a partir da data em que ocorrer a efetiva saída da mercadoria do depósito, para entrega ao destinatário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o transportador assinará declaração, no verso do documento fiscal correspondente, consignando a data da efetiva saída da mercadoria.

§ 4º Na hipótese de força maior que impeça a observância dos prazos de validade do documento fiscal, o interessado deverá procurar, antes do vencimento, a repartição fiscal mais próxima do local da ocorrência, para revalidar a documentação.

§ 5º A revalidação será concedida mediante despacho exarado no verso da 1ª via do documento, pelo chefe da repartição fiscal ou por funcionário por ele designado.

§ 6º A data da saída ou da entrada das mercadorias não poderá ultrapassar dez dias da data da emissão do documento fiscal.

§ 7º A entrega de mercadorias dentro do Distrito Federal poderá ser acobertada por Cupom Fiscal, devendo ser discriminada no referido documento, além dos demais requisitos exigidos, ainda que em seu verso, a identificação, o endereço do consumidor e a data de saída das mercadorias.

Art. 82. Os documentos de que trata este Decreto serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 1 a 999.999, e enfileixados em blocos uniformes de, no mínimo, 20, e, no máximo, 50 documentos.

§ 1º A numeração dos documentos será recomçada:

I - quando for atingido o número 999.999;

II - a critério do Fisco, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º A emissão dos documentos será feita, em cada bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, os de numeração anterior.

§ 3º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 4º Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado poderão optar por usar formulários contínuos ou jogos soltos de documentos numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador previamente autenticado, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 5º É dispensada a cópia de que trata o parágrafo anterior, desde que:

I - uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco;

II - os documentos sejam emitidos em formulários contínuos e contem numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, devendo tal numeração ser repetida em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

Art. 83. A confecção de documento fiscal condiciona-se a prévia aprovação do Fisco, observado o Código de Atividade Econômica do contribuinte.

§ 1º A autorização para confecção de Nota Fiscal nos modelos I e 1-A independe do Código de Atividade Econômica do contribuinte.

§ 2º A critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a autorização de emissão de documentos fiscais poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido, e condicionará-se à apresentação de:

I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;

II - livros fiscais;

III - guias de informações e apuração;

IV - documentos de arrecadação.

Seção II

Dos Documentos Fiscais Relativos a Operações com Mercadorias

Subseção I

Da Nota Fiscal em Modelo Completo

Art. 84. As notas Fiscais modelos I e 1-A serão emitidas na hipótese de:

I - saída de mercadoria, a qualquer título:

a) com destino a contribuinte do imposto;

b) adquirida por não contribuinte, quando esta não deva ser retirada do estabelecimento pelo adquirente;

II - entrada de mercadoria:

a) nova ou usada remetida, a qualquer título, por produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial, ou por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;

b) remetida, em retorno, por profissional autônomo ou avulso, ao qual tiver sido enviada para fins de industrialização;

c) em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;

d) em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

e) devolvida, em razão de não ter sido entregue ao destinatário;

f) estrangeira, importada diretamente;

g) arrematada ou adquirida em Leilão ou concorrência, promovidos pelo Poder Público;

III - reajustamento de preço em razão de contrato de que decorra acréscimo no valor original da operação ou prestação;

IV - regularização em virtude de diferença no preço de operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V - correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original (Ajuste SINIEF 1/89, cláusula segunda);

VI - encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria constante do estoque final.

§ 1º A Nota Fiscal prevista neste artigo será obrigatoriamente emitida, na hipótese de operação que destine a mercadoria a não contribuinte, quando o adquirente exigir documento fiscal em modelo completo.

§ 2º A Nota Fiscal de que trata este artigo será emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal da operação ou prestação;

II - à situação tributária da prestação, se sujeita ao pagamento do imposto, amparada por não-incidência ou isenção, ou com diferimento ou suspensão do imposto;

III - à destinação do documento, se relativo a serviço vinculado à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, ou a serviço em que o tomador for o usuário final;

IV - à alíquota aplicada.

§ 3º O documento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, exceto na hipótese da alínea "d", servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento, quando o emitente assumir o encargo de retirá-las ou transportá-las.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão de Nota Fiscal não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

§ 5º Na hipótese do inciso III a V do *caput* deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de três dias, contados da data em que se tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo de valor da operação.

§ 6º Na hipótese dos incisos IV e V do *caput* deste artigo, se a regularização se efetuar após o período de apuração, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:

I - recolher, em Documento de Arrecadação - DAR específico, a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, indicando, na via do documento presa ao talão, essa circunstância e a data do pagamento;

II - efetuar, no livro Registro de Saídas:

a) a escrituração do documento fiscal;

b) a indicação da ocorrência, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes à escrituração do documento fiscal original e do documento fiscal complementar;

III - escriturar o valor do imposto recolhido na forma do inciso I deste parágrafo, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Diferença do Imposto - Autenticação n° de, ..".

§ 7º Não se aplica o disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior se, no período de apuração em que tiver sido emitido o documento fiscal original e nos períodos subsequentes, até o imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal complementar, o contribuinte tiver mantido saldo credor do imposto não inferior ao valor da diferença.

Art. 85. A Nota Fiscal modelo 1 conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I - denominação Nota Fiscal e espaços reservados à informação sobre se a sua emissão destina-se a acobertar operação de entrada ou de saída;

II - nome, endereço completo e números de inscrição, no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC/MF, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, do emitente;

III - número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "série" acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 88 (Ajuste SINIEF 9/97);

IV - datas de emissão do documento e da saída ou da entrada das mercadorias;

V - campo destinado ao registro da hora da saída, a ser preenchido quando a Nota Fiscal servir para acobertar o transporte da mercadoria;

VI - natureza e Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP da operação;

VII - quadro reservado a informações sobre o substituto tributário, quando for o caso;

VIII - nome ou razão social, endereço completo, telefone e/ou fax e números de inscrição, no CGC/MF e no CF/DF, ou estadual, se for o caso, do destinatário ou do remetente;

IX - quadro "Fatura", a ser preenchido se o emitente adotar Nota Fiscal com efeitos de fatura;

X - quadro "Dados do Produto", a ser preenchido com:

a) descrição e código adotado pelo estabelecimento para identificar o produto, e seu Código de Situação Tributária - CST;

b) classificação fiscal do produto, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

c) quantidade do produto e unidade de medida utilizada para quantificá-lo;

d) valores unitário e total do produto;

e) alíquota e valor do IPI, se for o caso;

f) alíquota do ICMS;

XI - quadro destinado ao cálculo do ICMS, a ser preenchido com:

a) base de cálculo e valor do ICMS;

b) base de cálculo e valor do ICMS retido por substituição tributária, se for o caso;

c) valor total dos produtos, do IPI e da Nota Fiscal;

d) valor do frete, do seguro e das demais despesas acessórias;

XII - quadro destinado a informações sobre o transportador, a responsabilidade pelo pagamento do frete e o produto transportado;

XIII - quadro "Informações Complementares", com os seguintes campos:

a) campo "Informações Complementares", destinado a informações de interesse do emitente;

b) campo "Número de Controle do Formulário", a ser preenchido na hipótese de documento emitido por processamento eletrônico de dados;

XIV - nome, endereço e números de inscrição, no CGC/MF e no CF/DF, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XV - quadro reservado ao comprovante da entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via do documento, na forma de canhoto destacável, a ser preenchido com a data de recebimento, a identificação do recebedor e a referência ao número da Nota Fiscal de que trata este artigo.

§ 1º A nota fiscal, modelo 1, será de tamanho não inferior a 21,0 cm de largura por 28,0 cm de altura e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto o quadro "Destinatário/Remetente", que terá largura mínima de 17,2 cm;

II - os campos "CGC", "Inscrição Estadual do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CGC/CPF" e "Inscrição Estadual", do quadro "Destinatário/Remetente", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º As indicações dos incisos I a III e XV serão impressas tipograficamente, devendo as indicações do inciso II ser impressas, no mínimo, em corpo "8" não condensado e as do inciso XV, no mínimo, em corpo "5" não condensado (Ajuste SINIEF 02/95).

§ 3º Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

I - as indicações referentes ao endereço, telefone e/ou fax, números de inscrição no CF/DF e no CGC/MF e número de ordem e série, se adotada, da Nota Fiscal impressa por esse sistema;

II - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial (Ajuste SINIEF 2/95).

§ 4º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista no inciso I do *caput* deste artigo passa a ser Nota Fiscal - Fatura (art. 19, § 7º do Convênio SINIEF s/nº de 70).

§ 5º Nas vendas a prazo, quando o contribuinte não utilizar nota fiscal com efeitos de fatura ou quando a fatura for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre:

I - preço, à vista e final, da mercadoria;

II - quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 6º Serão dispensadas as indicações do inciso X se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, observados os seguintes requisitos:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações dos incisos II, III, IV, V, VIII, X, alínea "d" e XII;

II - a Nota Fiscal deverá conter as indicações sobre o número e a data do romaneio e, este, sobre o transportador.

§ 7º A indicação do código adotado pelo estabelecimento para identificar o produto deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar esse código para seu controle interno.

§ 8º Em substituição à aposição dos códigos Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, no campo "Classificação Fiscal" poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da Nota Fiscal seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Ajuste SINIEF 2/95).

§ 9º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, as informações do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizadas por alíquota ou situação tributária.

§ 10. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme a legislação daquele imposto, observado o disposto no art. 154, inciso IV.

§ 11. Caso a mercadoria seja transportada pelo emitente ou destinada a quem a transportar, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário".

§ 12. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor do documento original.

§ 13. No caso de o veículo transportador ter reboque ou semi-reboque, a placa destes será indicada no campo "Informações Complementares".

§ 14. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso, salvo quando estas forem carbonadas.

§ 15. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipóteses em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "EMITENTE", e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 2/95).

§ 16. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 14 (Ajuste SINIEF 2/95).

§ 17. É facultado ao contribuinte, desde que previamente autorizado pelo Fisco, incluir na Nota Fiscal:

I - no quadro "Emitente", nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal do estabelecimento (Ajuste SINIEF 2/95);

II - no quadro "Dados do Produto":

a) colunas destinadas a indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) pauta gráfica quando o documento for preenchido por processo manual;

III - na parte inferior do documento, indicações expressas em código de barras;

IV - na margem esquerda, propaganda, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo (Ajuste SINIEF 2/95).

§ 18. É permitida, ainda, desde que autorizada pelo Fisco, o deslocamento do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso, bem como a utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala europeia:

a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;

b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;

c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos (Ajuste SINIEF 2/95).

§ 19. A Nota Fiscal a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 84 conterá, no campo "Informações Complementares", do quadro Dados Adicionais:

I - no caso da alínea "d":

a) valor das operações realizadas no território do Distrito Federal;

b) valor das operações realizadas em outra unidade Federada;

II - número e valor das notas fiscais emitidas por ocasião da remessa das mercadorias, em ambas as hipóteses.

§ 20. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 21. O Fisco poderá dispensar a inserção na Nota Fiscal do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na AIDF (Ajuste SINIEF 4/95).

§ 22. A nota fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no § 1º exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º (Ajuste SINIEF 4/95).

§ 23. Quando a mesma nota fiscal documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deverá indicar o imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (Ajuste SINIEF 2/96).

§ 24. Para a emissão da Nota Fiscal na entrada de mercadoria o contribuinte deverá:

I - no caso de emissão por processamento de dados, arquivar as 2ªs vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;

II - reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 25. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere a alínea "f" do inciso II do art. 84 observar-se-á:

I - quando a mercadoria for transportada de uma só vez, o transporte será acobertado pelo documento de desembarço e pela Nota Fiscal prevista no art. 84;

II - tratando-se de remessa parcelada:

a) a primeira parcela será transportada com a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, relativa à totalidade da mercadoria, na qual constará a expressão "Primeira Remessa", e com o documento de desembarço;

b) cada parcela será acompanhada pelo documento de desembarço e pela Nota Fiscal referente à parcela, na qual, além dos demais requisitos, serão indicados:

1 - número de ordem e data do documento de desembarço;

2 - identificação da repartição onde se tiver processado o desembarço;

3 - número de ordem e data da emissão da Nota Fiscal relativa à totalidade da mercadoria;

4 - valor total da mercadoria importada;

5 - valor do imposto, se devido, bem como identificação da respectiva guia de recolhimento;

c) o transporte da mercadoria far-se-á acompanhar, também, da correspondente guia de recolhimento, quando for o caso, podendo esta, a partir da segunda remessa, ser substituída por cópia fotográfica autenticada;

d) conhecido o custo final da importação, e sendo ele superior ao valor consignado no documento fiscal relativo à totalidade da mercadoria, será emitida Nota Fiscal no valor complementar, no qual constarão:

1 - todos os elementos componentes do custo;

2 - remissão ao documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria;

e) a Nota Fiscal do valor complementar, além da escrituração normal no livro Registro de Entradas, terá seu número de ordem anotado na coluna "Observações", na linha correspondente ao registro do documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 26. A Nota Fiscal de que trata o § 2º do art. 84 conterá, além das indicações previstas neste artigo:

I - a expressão: "Emitida nos Termos do § 2º do art. 84 do Regulamento do ICMS";

II - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 27. A 1ª via da Nota Fiscal de que trata o parágrafo anterior ficará em poder do emitente juntamente com os Conhecimentos de Transporte.

Art. 86. Ressalvado o disposto no § 27 do artigo anterior, a Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, será extraída, no mínimo, em quatro vias que terão a seguinte destinação:

I - na saída de mercadoria para destinatário localizado no Distrito Federal:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco para fins de controle do fisco do Distrito Federal;

c) a 3ª e a 4ª vias ficarão presas ao bloco ou arquivadas para fins de controle do emitente;

II - na saída de mercadoria para destinatário localizado em outra unidade federada:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco para fins de controle do fisco do Distrito Federal;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª via ficará presa ao bloco, ou arquivada para fins de controle do emitente;

III - na saída de mercadoria para o exterior:

a) se o embarque for processado no Distrito Federal:

1) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

2) a 2ª via ficará presa ao bloco para fins de controle do fisco do Distrito Federal;

3) a 3ª via acompanhará o transporte da mercadoria até o local do embarque, no Distrito Federal, onde será retida pela repartição fiscal que visará a 1ª via, servindo esta como autorização de embarque;

4) a 4ª via ficará presa ao bloco ou arquivada para fins de controle do emitente;

b) se o embarque ocorrer em outra unidade federada:

1) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

2) a 2ª via ficará presa ao bloco para fins de controle do fisco do Distrito Federal;

3) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco da unidade federada onde for efetuado o embarque;

4) a 4ª via ficará presa ao bloco ou arquivada para fins de controle do emitente;

IV - na entrada de mercadoria no estabelecimento, no mínimo em quatro vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará o transporte e será arquivada em pasta separada pelo emitente;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

c) a 3ª via ficará com o remetente da mercadoria;

d) a 4ª via ficará presa ao bloco ou arquivada para fins de controle do emitente.

§ 1º O destinatário conservará em seu poder a 1ª via da Nota Fiscal, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º Considera-se local de embarque, para os fins deste Regulamento, aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte que a levará ao exterior.

§ 3º A nota fiscal a que se refere este artigo poderá ser extraída em 3 (três) vias, hipótese em que o contribuinte utilizará cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal em substituição à 4ª via.

Art. 87. A Nota Fiscal modelo 1-A será de tamanho não inferior a 28,0 cm de largura por 21,0 cm de altura e conterá, no quadro "Dados do Produto", além das indicações previstas no art. 85, a classificação do produto na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 88. Relativamente à utilização de séries na Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, observar-se-á o seguinte (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 11, § 3º e Ajustes SINIEF 2/95 e 9/97):

I - será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 4º do art. 85, ou quando houver determinação por parte do fisco, para separar as operações de entrada das de saída;

II - sem prejuízo do disposto no item anterior, poderá ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie (Ajuste SINIEF 4/95 e 9/97).

Parágrafo único. A numeração da Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, será reiniciada, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 82, sempre que houver (Ajuste SINIEF 4/95 e 9/97):

I - adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do caput deste artigo;

II - troca do modelo 1 para 1-A e vice-versa.

Subseção II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e do Cupom Fiscal

Art. 89. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ser autorizada a emissão, por ECF, de Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, art. 50 e Ajuste SINIEF 5/94).

§ 1º O cupom emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal supre o Cupom Fiscal emitido por ECF, conforme disposto em Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º O vendedor que for também contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados deve, ainda, atender a legislação própria.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento disporá sobre a autorização de utilização de cupom fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) na venda a prazo (Ajuste SINIEF 4/97).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior deverão constar do cupom, além dos demais requisitos exigidos, ainda que em seu verso, a identificação e o endereço do consumidor e que se trata de venda a prazo.

Art. 90. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - a data limite para a emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, no CGC/MF e no CF/DF, do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, no CGC/MF e no CF/DF, do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem, série e subsérie do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI - a expressão "O ICMS Já Está Incluído no Preço das Mercadorias";

VII - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VIII - a data da emissão;

IX - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação.

§ 1º As indicações dos incisos I a VI deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será:

I - de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido;

II - extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 3º Na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Ajuste SINIEF 9/97):

I - será adotada a série "D";

II - poderá conter subséries com algarismo arábico, em ordem crescente, a partir de 1, impresso após a letra indicativa da série;

III - poderão ser utilizadas simultaneamente duas ou mais subséries;

IV - deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

Subseção III

Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 91. O estabelecimento de produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Ajuste SINIEF 9/97):

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do inciso II do art. 84,

IV - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota Fiscal de Produtor no transporte manual de produto agropecuário ou seus derivados, excluída a condução de rebanho.

§ 2º Poderá a Secretaria de Fazenda e Planejamento estender a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Produtor a outras hipóteses.

§ 3º Na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

I - será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal Fatura de Produtor a que se refere o § 5º do art. 92, ou, quando houver determinação por parte do fisco, para separar as operações de entrada das de saída;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderá ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.

§ 4º Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto na legislação.

§ 5º O fisco poderá restringir o número de séries e subséries (Ajuste SINIEF 9/97).

§ 6º A numeração da Nota Fiscal de Produtor será reiniciada sempre que houver adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do § 3º.

Art. 92. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

a) o nome do produtor;

b) a denominação da propriedade;

c) a localização, com indicação do bairro, distrito, e, conforme o caso, do endereço;

d) a unidade da Federação;

e) o telefone e fax;

f) o Código de Endereçamento Postal;

g) o número de inscrição no CGC/MF ou no CPF/MF;

h) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

i) o número da inscrição no CF/DF;

j) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";

l) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor e, imediatamente abaixo, a expressão "SÉRIE", acompanhada do número correspondente, se adotada de acordo com o § 3º do art. 91;

m) o número e a destinação da via da Nota Fiscal de Produtor;

n) a data limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor;

o) a data de sua emissão;

p) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

q) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "DESTINATÁRIO":

a) o nome ou razão social;

b) o número da inscrição do CGC/MF ou no CPF/MF;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o município;

e) a unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual ou no CF/DF, se for o caso;

III - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS;

IV - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) a base de cálculo do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) o valor total dos produtos;

d) o valor total da nota;

e) o valor do frete;

f) o valor do seguro;

g) o valor de outras despesas acessórias;

V - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CGC/MF ou no CPF/MF;

f) o endereço do transportador;

g) o município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual, ou no CF/DF, do transportador, se for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie, a marca, a numeração, o peso bruto e líquido dos volumes transportados;

VI - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"- outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) o número de controle do formulário, no caso de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto nos §§ 12 e 13;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual ou no CF/DF e no CGC/MF do impressor da nota;

b) a data e a quantidade da impressão;

c) o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso;

d) o número da autorização para impressão de documentos fiscais;

VIII - no comprovante de entrega de produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

- b) a data do recebimento dos produtos;
c) a identificação e assinatura do receptor dos produtos;
d) a expressão "NOTA FISCAL DE PRODUTOR";
e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

- I - das alíneas "a" a "h" e "j" a "o" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;
II - do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;
III - das alíneas "d" e "e" do inciso VIII.

§ 3º Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deverá especificar essa circunstância no campo natureza de operação.

§ 4º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I e na alínea "d" do inciso VIII, passa a ser "Nota Fiscal Fatura de Produtor".

§ 5º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 6º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS" com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V.

§ 7º No campo "PLACA DO VEÍCULO", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 8º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 9º Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 10. É facultada:

I - a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 8º.

II - a impressão de pautas no quadro "DADOS DO PRODUTO" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito;

§ 11. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que:

I - o romaneio contenha, no mínimo, as indicações:

- a) das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I;
b) do inciso II;
c) da alínea "e" do inciso IV;
d) das alíneas "a" a "h" do inciso V;
e) do inciso VII;

II - a Nota Fiscal de Produtor contenha as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 12. Nota Fiscal de Produtor poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, mediante procedimentos a definidos na legislação e observado o seguinte:

I - poderá existir espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial;

II - deverão ser cumpridos, no que couber, os requisitos da legislação pertinente em relação a contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 13. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser confeccionada em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Art. 93. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias (Ajuste SINIEF 9/97):

I - nas operações internas ou nas saídas para o exterior em que o embarque se processe no Distrito Federal, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
b) a 2ª via ficará presa ao bloco para fins de controle do fisco do Distrito Federal.
c) a 3ª via ficará presa ao bloco ou será arquivada para fins de controle do emitente;
II - nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do fisco do Distrito Federal;
c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco da unidade federada de destino;
d) a 4ª via ficará presa ao bloco ou será arquivada para fins de controle do emitente.

§ 3º A nota fiscal a que se refere o inciso II do caput poderá ser extraída em 3 (três) vias, hipótese em que o contribuinte utilizará cópia reprográfica da 1ª da Nota Fiscal em substituição à 4ª via.

Art. 94. Observadas condições e modelo especificados em ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento, poderão ser fornecidos, mediante retribuição do valor de custo, impressos de Nota Fiscal de Produtor, para emissão pelo contribuinte.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser emitidos pelo Fisco nos casos previstos em ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Subseção IV

Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

Art. 95. O distribuidor de energia elétrica, sempre que promover a saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, que conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, arts. 5º, 6º, 7º e 9º, alterado pelo Ajuste SINIEF 6/89):

- I - denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";
II - número da conta;
III - data da leitura e da emissão;
IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;
V - discriminação do produto;
VI - valor do consumo/demanda;
VII - acréscimos cobrados a qualquer título;
VIII - valor total da operação;
IX - base de cálculo do imposto;
X - alíquota e valor do imposto;
XI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
XII - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87 e 3/94).

§ 1º As indicações dos incisos I e IV serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9 cm x 15 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 4º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica poderá ser emitida em uma única via, quando utilizado sistema eletrônico de processamento de dados, desde que mantenham-se, em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados dos documentos fiscais para exibição ao Fisco.

§ 5º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será confeccionada e utilizada com observância das seguintes séries:

I - série "B" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados no Distrito Federal ou no exterior;

II - série "C" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outra unidade federada.

Seção III

Dos Documentos Fiscais Relativos a Prestações de Serviço de Transporte

Subseção I

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Modelo 7

Art. 96. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será emitida antes do início da prestação do serviço, por agência de viagem ou por prestador de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados (Convênio SINIEF 6/89, art. 10, alterado pelos Ajustes SINIEF 14/89 e 1/89).

§ 1º Considera-se veículo próprio, além daquele registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou forma similar.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida em relação a cada veículo e a cada viagem contratada.

§ 3º Na hipótese de excursão com contrato individual referente a cada passageiro, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo.

Art. 97. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será, também, emitida (Convênio SINIEF 6/89, art. 10, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/89):

I - por transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador do serviço, as prestações realizadas no período de apuração do imposto;

II - por transportador ferroviário de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

III - por transportador de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos nesse período.

Art. 98. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, art. 11, alterado pelo Ajuste SINIEF 15/89):

I - denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II - número de ordem, série e subsérie, e número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;

IV - data da emissão;

V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - nome do usuário, endereço e números de inscrição, no cadastro do ICMS e no CGC ou no CPF, exceto na hipótese do inciso III do artigo anterior;

VII - percurso, exceto nas hipóteses do artigo anterior;

VIII - identificação do veículo transportador, exceto nas hipóteses do artigo anterior;

IX - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

XI - valor total da prestação;

XII - base de cálculo do imposto;

XIII - alíquota e valor do imposto;

XIV - período da prestação, no caso de serviço contratado por período determinado, observado o disposto no § 3º;

XV - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XVI - data limite para emissão (Convênio SINIEF 6/89, art. 11).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Mediante autorização do Fisco, na hipótese de serviço de transporte de pessoas com características de transporte urbano ou metropolitano, contratado por período determinado, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte poderá ser emitida até o final do período de apuração do imposto, desde que o contrato discrimine, além dos demais requisitos, os horários e dias da prestação do serviço, os locais de início e fim do trajeto, e demais indicações do contrato que identifiquem perfeitamente a prestação.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I passará a ser Nota Fiscal - Fatura de Serviço de Transporte (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 19, combinado com o Convênio SINIEF 6/89, art. 89).

Art. 99. Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 14, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/89):

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II - a 2ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco de destino;

III - a 3ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco do Distrito Federal;

IV - a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Tratando-se de excursão com contratos individuais, a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Subseção II

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 100. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido antes do início da prestação do serviço, por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados (Convênio SINIEF 6/89, arts. 16 e 18, alterado pelos Ajustes SINIEF 8/89 e 1/89)

Art. 101. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, ou no CPF, do remetente;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, ou no CPF, do destinatário;

VIII - percurso, local de recebimento da carga e de sua entrega;

IX - quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

X - número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m³) ou litros (l);

XI - identificação do veículo transportador: placa, local e unidade federada;

XII - discriminação do serviço prestado, de modo a permitir sua perfeita identificação;

XIII - especificação do frete, se pago ou a pagar;

XIV - valores dos componentes do frete;

XV - informações relativas ao redespacho e ao consignatário, pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

XVI - valor total da prestação;

XVII - base de cálculo do imposto;

XVIII - alíquota e valor do imposto;

XIX - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XX - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XIX e XX serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 102. Na prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de carga, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 20, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/89):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante de entrega;

III - a 3ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco do Distrito Federal;

IV - a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

V - a 5ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino.

§ 1º Na prestação de serviço de transporte de mercadoria amparada por benefício fiscal, com destino ao Município de Manaus, sendo necessária via adicional do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia fotográfica da 1ª via do documento.

§ 2º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar, no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com....., proprietário do veículo marca..... placa nº....., (UF)" (Ajuste SINIEF 14/89).

§ 3º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte, serão dispensadas as indicações do inciso XI do artigo anterior e do § 2º deste artigo, bem como as vias dos Conhecimentos mencionados nos incisos III e V deste artigo, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, por veículo, antes do início da prestação do serviço, nos termos do art. 164 (Ajuste SINIEF 14/89).

§ 4º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio (Convênio ICMS 125/89).

§ 5º A empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do Conhecimento de Transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo Conhecimento a que se refere o § 2º deste artigo (Ajuste SINIEF 15/89).

Subseção III

Do Conhecimento Aéreo

Art. 103. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas (Convênio SINIEF 6/89, arts. 30 a 32, alterado pelos Ajustes SINIEF 14/89 e 8/89).

Art. 104. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Conhecimento Aéreo";

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do remetente;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, ou no CPF, do destinatário;

VIII - local de origem;

IX - local de destino;

X - quantidade e espécie de volumes ou de peças;

XI - número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m³) ou litros (l);

XII - valores componentes do frete;

XIII - valor total da prestação;

XIV - base de cálculo do imposto;

XV - alíquota e valor do imposto;

XVI - especificação do frete, se pago ou a pagar;

XVII - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XVIII - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XVII e XVIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 105. Na prestação interestadual de serviço de transporte aeroviário de carga, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 34, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/89):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante de entrega;

III - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino ao Município de Manaus, sendo necessária via adicional do Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia fotográfica da 1ª via do documento.

Art. 106. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento Aéreo quantas forem necessárias para controle dos demais órgãos fiscalizadores (Convênio SINIEF 6/89, art. 35, e Ajuste SINIEF 14/89).

Parágrafo único. O Conhecimento Aéreo de que trata este artigo poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os

valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais (Convênio SINIEF 6/89, art. 36, e Ajuste SINIEF 14/89).

Art. 107. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde for elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial única para todo o País.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde for elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial por unidade federada.

§ 2º Os documentos previstos neste artigo serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário (Ajuste SINIEF 27/89).

Subseção IV

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 108. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores, sempre que executarem serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e conterà no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, arts. 37 a 39, e Convênio ICMS 125/89, cláusula segunda):

I - denominação "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, ou no CPF, do remetente;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, ou no CPF, do destinatário;

VIII - procedência;

IX - destino;

X - condição do carregamento e identificação do vagão;

XI - via de encaminhamento;

XII - quantidade e espécie de volumes ou peças;

XIII - número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m³) ou litros (l);

XIV - valores tributáveis do frete, destacados dos não-tributáveis, podendo os componentes de cada grupo ser destacados englobadamente;

XV - valor total da prestação;

XVI - base de cálculo do imposto;

XVII - alíquota e valor do imposto;

XVIII - especificação do frete, se pago ou a pagar;

XIX - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XX - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, XIX e XX serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19 cm x 28 cm, em qualquer sentido.

Art. 109. Na prestação interestadual de serviço de transporte ferroviário de carga, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 41 e Convênio ICMS 125/89, cláusula segunda):

I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino;

IV - a 4ª via acompanhará também o transporte, podendo ser retida pelo Fisco do Distrito Federal;

V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco do Distrito Federal.

Subseção V

Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 110. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros (Convênio SINIEF 6/89, arts. 43 a 46, alterado pelos Ajustes SINIEF 15/89 e 1/89).

Art. 111. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominações "Bilhete de Passagem Rodoviário";

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - data da emissão, bem como data e hora do embarque;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do emitente;

V - percurso;

VI - valor do serviço prestado, bem como acréscimos cobrados a qualquer título;

VII - valor total da prestação;

VIII - local da emissão do Bilhete de Passagem, ainda que for meio de código de matriz, filial, agência, posto ou veículo;

IX - observação "O Passageiro Manterá em seu Poder este Bilhete para fins de Fiscalização em Viagem";

X - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XI - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Rodoviário será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

§ 4º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o Conhecimento de Transporte de Cargas, modelo 8, ou o Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, modelo 19.

Art. 112. No caso de cancelamento de Bilhete de Passagem Rodoviário antes do início da prestação do serviço, e após escriturado no livro fiscal próprio, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que (Convênio SINIEF 6/89, art. 45, alterado pelo Ajuste SINIEF 15/89):

I - tenha sido devolvido ao adquirente do bilhete o valor da prestação;

II - conste no bilhete de passagem:

a) a identificação, o endereço e a assinatura do seu adquirente;

b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;

c) a justificativa da ocorrência;

III - seja elaborado demonstrativo dos bilhetes cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do período de apuração.

Subseção VI

Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

Art. 113. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros (Convênio SINIEF 6/89, art. 51 e Ajuste SINIEF 14/89, cláusula primeira).

Art. 114. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III - data e local da emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - identificação do voo e da classe;
- VI - local, data e hora do embarque, e locais de destino e retorno, quando houver;
- VII - nome do passageiro;
- VIII - valor da tarifa;
- IX - valor da taxa e outros acréscimos;
- X - valor total da prestação;
- XI - observação: "O Passageiro Manterá em seu Poder este Bilhete para fins de Fiscalização em Viagem";
- XII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectivas séries e subséries;
- XIII - data limite de emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XII e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 cm x 18,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aeroviário emitirão o Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, modelo 10, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 115. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 14/89):

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco (Ajuste SINIEF 1/89);
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem (Ajuste SINIEF 1/89).

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas vias adicionais para os casos da venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

Subseção VII

Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 116. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros (Convênio SINIEF 6/89, arts. 55 a 57, alterado pelo Convênio ICMS 125/89).

Art. 117. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Bilhete de Passagem Ferroviário";
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III - data da emissão, bem como data e hora do embarque;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;
- V - percurso;
- VI - valor do serviço prestado, bem como acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - valor total da prestação;
- VIII - local da emissão;
- IX - observação "O Passageiro Manterá em seu Poder este Bilhete para fins de Fiscalização em Viagem";
- X - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XI - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Ferroviário será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio ICMS 125/89):

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

§ 4º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, ou o Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, modelo 19.

Art. 118. Em substituição ao documento de que trata o artigo anterior, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário da receita auferida por estação, mediante prévia autorização do Fisco (Convênio SINIEF 6/89, art. 58, alterado pelo Convênio ICMS 125/89).

Subseção VIII

Do Conhecimento - Carta de Porte Internacional

Art. 119. Nas prestações internacionais de transporte ferroviário de cargas, o transportador ferroviário emitirá o Conhecimento - Carta de Porte Internacional, modelo 12, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Conhecimento - Carta de Porte Internacional";
- II - número de ordem;
- III - local e data da emissão;
- IV - estação de destino e país;
- V - nome e domicílio do remetente;
- VI - nome e domicílio do destinatário;
- VII - nome e domicílio do consignatário;
- VIII - estação de origem;
- IX - alfândega para despacho;
- X - local de recebimento;
- XI - identificação do vagão;

- XII - local da entrega;
- XIII - número de volumes;
- XIV - descrição da mercadoria, marca, número e peso;
- XV - preço da mercadoria;
- XVI - documentos anexos;
- XVII - assinatura do remetente.

§ 1º O Conhecimento - Carta de Porte Internacional, será emitido, no mínimo, em três vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário ou consignatário;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará em arquivo do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 2º Poderão ser exigidas tantas vias adicionais do Conhecimento - Carta de Porte Internacional, quantas forem necessárias aos órgãos fiscalizadores.

Subseção IX

Do Despacho de Transporte

Art. 120. A empresa transportadora inscrita no Distrito Federal que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, por meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga poderá emitir, antes do início da prestação do serviço, em substituição ao Conhecimento de Transporte, o Despacho de Transporte, modelo 17, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, art. 60, alterado pelos Ajustes SINIEF 1/89 e 14/89):

- I - denominação "Despacho de Transporte";
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III - local e data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;
- V - procedência;
- VI - destino;
- VII - remetente;
- VIII - informações relativas ao conhecimento original e à quantidade de cargas desmembradas;
- IX - número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m³) ou litros (l);
- X - nome, números de inscrição, no CPF e no INSS, placa do veículo, Estado, número do certificado de propriedade do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo do transportador autônomo;
- XI - cálculo do frete pago ao transportador autônomo: valor do frete, do INSS reembolsado, do IR-Fonte e valor líquido pago;
- XII - assinatura do transportador autônomo;
- XIII - assinatura do emitente;
- XIV - valor do imposto retido;
- XV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XVI - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º O transportador autônomo fica dispensado de emissão do Conhecimento de Transporte.

Art. 121. O Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em três vias, para cada veículo, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 60, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/89):

- I - a 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador autônomo;
- II - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Somente será permitida a adoção do documento Despacho de Transporte, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Distrito Federal.

Subseção X

Do Resumo de Movimento Diário

Art. 122. Os prestadores de serviços de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional que possuírem inscrição centralizada para fins de escrituração, no livro Registro de Saída, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos, deverão adotar o Resumo de Movimento Diário, Série "F", modelo 18, que conterà as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, arts. 61 a 64, alterado pelo Ajuste SINIEF 15/89 e pelo Convênio ICMS 125/89):

- I - denominação "Resumo de Movimento Diário";
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - endereço e números de inscrição, no cadastro do ICMS e no CGC, do estabelecimento centralizador, bem como sua denominação, se houver;
- V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do emitente;
- VI - denominação, número de ordem, série e subsérie de cada documento emitido;
- VII - valor contábil;
- VIII - códigos, contábil e fiscal;
- IX - base de cálculo, alíquota e imposto debitado;
- X - valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao pagamento do imposto;
- XI - totais das colunas de valores a que aludem os incisos IX e X;
- XII - campo "Observações";
- XIII - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a numeração prevista no inciso VI será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à primeira e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação.

Art. 123. O Resumo de Movimento Diário será emitido diariamente, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será, no prazo de três dias, contado da data da emissão, enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração no livro Registro de Saídas, devendo ser conservada à disposição do Fisco;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 124. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, que registrará esta destruição no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

§ 1º O Resumo de Movimento Diário deverá ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de três dias, contado da data da sua emissão.

§ 2º O Resumo de Movimento Diário servirá para registro da remessa de blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outras unidades federadas.

§ 3º O Resumo de Movimento Diário poderá ser emitido na sede da empresa de transporte de passageiros, mesmo que fora do Distrito Federal, com base em demonstrativo de venda de bilhetes, emitidos por quaisquer postos de vendas, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, até o décimo dia do mês subsequente ao da emissão desse documento.

§ 4º As empresas de transporte de que trata este artigo, desde que prestem serviços no Distrito Federal, ainda que sem estabelecimento fixo, poderão requerer inscrição no CF/DF.

§ 5º Os demonstrativos de vendas de bilhetes, utilizados como suporte para elaboração dos Resumos de Movimento Diário, terão numeração e seriação controladas pela empresa, e deverão ser conservados por período não inferior a cinco exercícios completos.

Subseção XI

Da Ordem de Coleta de Carga

Art. 125. O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá, antes da coleta da mercadoria, o documento Ordem de Coleta de Carga, modelo 20, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, arts. 70 e 71, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/89):

- I - denominação "Ordem de Coleta de Carga";
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III - local e data da emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - identificação do cliente: nome e endereço;
- VI - quantidade de volumes a serem coletados;
- VII - número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria ou bem;
- VIII - assinatura do recebedor;
- IX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectivas série e subséries, e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- X - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 cm em qualquer sentido.

§ 3º A Ordem de Coleta de Carga destina-se a documentar o trânsito ou transporte, intra ou intermunicipal, de carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, para efeito de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

§ 4º Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promover a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o Conhecimento de Transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 5º Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de cargas;
 - II - a 2ª via será entregue ao remetente;
 - III - a 3ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.
- § 6º Mediante regime especial, a ser concedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, poderá ser dispensada a Ordem de Coleta da Carga.

Subseção XII

Da Autorização de Carregamento e Transporte

Art. 126. A empresa de transporte de carga a granel, de combustível líquido ou gasoso e de produto químico ou petroquímico que, no momento da contratação do serviço, não conhecer os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, fica autorizada a emitir, antes do início da prestação do serviço, a Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (Ajustes SINIEF 2/89, 13/89, 24/89, 3/90, 6/90 e 1/93).

Art. 127. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Autorização de Carregamento e Transporte";
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III - local e data da emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC;
- V - identificação do remetente e do destinatário: nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC;
- VI - indicação relativa ao consignatário;
- VII - número da Nota Fiscal, valor da mercadoria, natureza da carga, bem como quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);
- VIII - locais de carga e descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;
- IX - assinatura do emitente e do destinatário;
- X - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectivas série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XI - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º Na Autorização de Carregamento e Transporte deverá ser anotado o número, a data e a série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e a indicação de que sua emissão ocorrerá na forma deste artigo.

§ 3º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 4º Os dados relativos ao peso real, data e horário da descarga e quilometragem final serão preenchidos por ocasião da entrega da mercadoria.

Art. 128. A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida em seis vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco do Distrito Federal;
- III - a 3ª via será entregue ao destinatário;
- IV - a 4ª via será entregue ao remetente;
- V - a 5ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco da unidade federada de destino;
- VI - a 6ª via será arquivada para exibição ao Fisco.

Art. 129. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser substituída por cópia fotográfica da 1ª via do documento.

Art. 130. O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte, no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a dez dias.

Parágrafo único. Para fins de apuração e recolhimento do imposto, será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.

Art. 131. A utilização, pelo transportador, do regime de que trata esta Subseção fica vinculada a:

- I - inscrição no CF/DF;
- II - recolhimento do tributo devido, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento.

Subseção XIII

Do Manifesto de Carga

Art. 132. O Manifesto de Carga, modelo 25, poderá ser emitido, por transportador, antes do início da prestação do serviço em relação a cada veículo, no caso de transporte de carga fracionada, e conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, art. 17, alterado pelos Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

- I - denominação "Manifesto de Carga";
- II - número de ordem;
- III - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC;
- IV - local e data da emissão;

V - identificação do veículo transportador: placa, local e unidade federada;

VI - identificação do condutor do veículo;

VII - números de ordem, séries e subséries dos Conhecimentos de Transporte;

VIII - números das Notas Fiscais;

IX - nome do remetente;

X - nome do destinatário;

XI - valor da mercadoria.

§ 1º Emitido o Manifesto de Carga, serão dispensadas, relativamente aos correspondentes Conhecimentos de Transporte:

- I - a identificação do veículo transportador, placa, local e unidade federada;
- II - a indicação prevista no inciso I do art. 164;
- III - a adoção da via a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte.

§ 3º Na prestação interestadual de serviço de transporte de carga, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo em três vias, obedecida a seguinte destinação:

- I - a 1ª via permanecerá em poder do transportador, até o destino final de toda a carga;
- II - a 2ª via será arquivada, para exibição ao Fisco;
- III - a 3ª via acompanhará, também, o transporte, para controle do Fisco de destino.

Subseção XIV

Do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos

Art. 133. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados, por agência, posto ou loja autorizados, em Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos, emitido por período não superior ao de apuração, e guardado à disposição do Fisco, em duas vias, uma nos estabelecimentos centralizadores em cada unidade federada e outra na sede da escrituração fiscal e contábil (Ajuste SINIEF 10/89).

§ 1º As concessionárias regionais manterão as duas vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil.

§ 2º O Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos será de tamanho não inferior a 25 cm x 21 cm, podendo ser elaborado em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação "Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos";
- II - nome do transportador e identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitentes;
- III - período de apuração;
- IV - numeração sequencial atribuída pela concessionária;
- V - registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos, constando a numeração inicial e final dos Conhecimentos Aéreos, englobados por Código Fiscal de operação e prestação, data da emissão e valor da prestação.

§ 3º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 4º No campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço, no Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

Subseção XV

Do Relatório de Embarque de Passageiros

Art. 134. O Relatório de Embarque de Passageiros será emitido por concessionárias, antes do início da prestação do serviço de transportes de passageiros, e, sem expressar valores, destinar-se-á a registrar os bilhetes de passagens e as Notas Fiscais de serviço de transporte, que englobarão os documentos de excesso de bagagem, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 10/89):

- I - denominação "Relatório de Embarque de Passageiros";
- II - número de ordem em relação a cada unidade federada;
- III - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do emitente;
- IV - números dos documentos citados neste artigo;
- V - número de voo, atribuído pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);
- VI - código de classe ocupada ("F" - primeira; "S" - executiva; "K" - econômica);
- VII - tipo do passageiro ("DAT" - adulto; "CHD" - meia passagem, "INF" - colô);
- VIII - hora, data e local do embarque;
- IX - destino;

X - data do início da prestação do serviço.

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros terá tamanho não inferior a 28 cm x 21,5 cm, em qualquer sentido, e será arquivado, na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao Fisco.

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balançamento ("load sheet"), que deverá ser guardado por cinco exercícios completos, para exibição ao Fisco.

Subseção XVI

Da Relação de Despachos

Art. 135. A Relação de Despachos poderá ser utilizada pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 19/89):

- I - denominação "Relação de Despachos";
- II - número de ordem, série e subsérie da Nota Fiscal a que se vincula;
- III - data de emissão, idêntica à da Nota Fiscal;
- IV - identificação do emitente - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC;
- V - razão social do tomador do serviço;
- VI - número e data do Despacho de Cargas em Lotação;
- VII - procedência, destino, peso e importância, por despacho;
- VIII - total dos valores.

§ 1º A Relação de Despachos poderá ser utilizada em substituição à indicação da discriminação de serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação, na Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no parágrafo anterior.

Subseção XVII

Dos Despachos de Cargas em Lotação

Art. 136. O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado será emitido para acobertar o transporte ferroviário intermunicipal ou interestadual de mercadorias, desde a origem até o destino, independentemente do número de empresas ferroviárias co-participantes (Ajuste SINIEF 19/89).

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19 cm x 30 cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo em cinco vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - empresa ferroviária de destino;
- II - 2ª via - empresa ferroviária emitente;
- III - 3ª via - tomador do serviço;

IV - 4ª via - empresa ferroviária co-participante, quando for o caso;
V - 5ª via - estação emitente.

§ 2º O Despacho de Cargas Modelo Simplificado, de tamanho não inferior a 12 cm x 18 cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - empresa ferroviária de destino;
II - 2ª via - empresa ferroviária emitente;
III - 3ª via - tomador do serviço;
IV - 4ª via - estação emitente.

§ 3º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação do documento;
II - nome da empresa ferroviária emitente;
III - número de ordem;
IV - data da emissão e do recebimento;
V - denominação da estação ou agência de procedência, ou do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;
VI - nome e endereço do remetente;
VII - nome e endereço do destinatário;
VIII - denominação da estação ou agência de destino, ou do lugar de desembarque;
IX - nome do consignatário, ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário;
X - indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;
XI - espécie e peso bruto do volume ou dos volumes despachados;
XII - quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;
XIII - espécie e número de animais despachados;
XIV - condições do frete, se pago na origem, a pagar no destino, ou em conta corrente;
XV - declaração do valor provável da expedição;
XVI - assinatura do agente responsável pela emissão do despacho.

Subseção XVIII

Do Extrato de Faturamento

Art. 137. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, que conterá no mínimo (Ajuste SINIEF 20/89):

I - número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte a que se refere;
II - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;
III - local e data de emissão;
IV - nome do tomador dos serviços;
V - número da Guia de Transporte de Valores;
VI - local de coleta e entrega de cada valor transportado;
VII - valor transportado em cada prestação de serviço;
VIII - data da prestação de cada serviço;
IX - valor total transportado na quinzena ou mês;
X - valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês, com todos os acréscimos.

Art. 138. A Guia de Transportes de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

Art. 139. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão emitir quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês de prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço realizadas no período.

Art. 140. O disposto nos arts. 138 e 139 somente se aplica às prestações de serviços realizados por transportadoras de valores inscritas no CF/DF.

Subseção XIX

Do Documento de Excesso de Bagagem

Art. 141. No caso de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora emitirá, antes do início da prestação do serviço, em substituição ao Conhecimento próprio, Documento de Excesso de Bagagem, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, art. 67 e 68, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/89):

I - denominação "Documento de Excesso de Bagagem";
II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC;
III - números de ordem e da via;
IV - preço do serviço;
V - local e data da emissão;
VI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, e número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e VI serão impressas tipograficamente.

§ 2º Ao final do período de apuração, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviços documentadas na forma deste artigo.

§ 3º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

Art. 142. O Documento de Excesso de Bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção IV

Dos Documentos Fiscais Relativos à Prestação de Serviço de Comunicação

Subseção I

Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 143. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será emitida, no ato da prestação do serviço, por estabelecimento que prestar serviço de comunicação (Convênio SINIEF 6/89, arts. 74, 75, 79 e 80).

Art. 144. O documento referido no artigo anterior conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";
II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
III - natureza da prestação do serviço e respectivo Código Fiscal;
IV - data da emissão;
V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do tomador do serviço;

VII - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação, especificando, se for o caso, o período contratado;

VIII - valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

IX - valor total da prestação;

X - base de cálculo do imposto;

XI - alíquota e valor do imposto;

XII - data ou período da prestação do serviço;

XIII - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XIV - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XIII e XIV serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação".

§ 4º Na impossibilidade de emissão de documento fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, por período não excedente ao de apuração do imposto.

Art. 145. Na prestação de serviço de comunicação realizada no território do Distrito Federal, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 76):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá exigir vias adicionais.

Art. 146. Na prestação de serviço interestadual de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 77):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco a que estiver vinculado o tomador do serviço;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 147. Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art. 148. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, será emitida por estabelecimento que prestar serviço de telecomunicação, e conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, arts. 81 e 82):

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações";
II - número de ordem, série, subsérie e número da via;
III - data da emissão;
IV - classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
V - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;
VI - nome e endereço do usuário;
VII - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
VIII - valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
IX - valor total da prestação;
X - base de cálculo do imposto;
XI - alíquota e valor do imposto;
XII - data ou período da prestação do serviço;
XIII - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
XIV - data limite para emissão (Ajuste SINIEF 2/87).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XIII e XIV serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 9 cm x 15 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações".

Art. 149. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou, quando este for medido periodicamente, no final do período da medição (Convênio SINIEF 6/89, art. 84).

Parágrafo único. Em razão do pequeno valor da prestação do serviço, poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse 12 meses (Convênio ICMS 87/95).

Art. 150. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando o serviço for prestado ou cobrado mediante ficha, cartão ou assemelhado, será emitida no momento da entrega do referido instrumento pela prestadora de serviço ao usuário final ou a quem o deva a ele.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá ser emitida a Nota Fiscal, modelo 1.

Art. 151. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 6/89, art. 83):

I - a 1ª via será entregue ao usuário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá ser emitida em uma única via, se utilizado sistema eletrônico de processamento de dados, desde que se mantenham, em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados dos documentos fiscais para exibição ao Fisco.

Seção V

Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 152. A Secretaria de Fazenda e Planejamento utilizará Nota Fiscal Avulsa, de modelo próprio e de sua exclusiva emissão (Convênio SINIEF 6/89, art. 2º).

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa será emitida nos seguintes casos:

I - nas saídas de mercadorias promovidas por produtores que não possuam Nota Fiscal própria;

II - nas saídas de mercadorias de repartições públicas, inclusive autarquias federais, estaduais e municipais, quando não obrigadas à inscrição no CF/DF;

III - nas operações e prestações promovidas por pessoas não inscritas no CF/DF;

IV - na prestação de serviço de transporte por transportador não inscrito no CF/DF;

V - na regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - em qualquer caso em que não se exija emissão de documento próprio, inclusive na alienação de bens, feita por não-contribuinte do imposto;

VII - na transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 61.

§ 2º A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal Avulsa";

- II - número de ordem e número da via;
- III - nome e endereço do remetente;
- IV - data da emissão;
- V - data da efetiva saída de mercadoria ou da prestação de serviço;
- VI - nome, endereço e inscrição estadual, se for o caso, do destinatário;
- VII - natureza da operação;
- VIII - discriminação da mercadoria, quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- IX - valor da operação ou da prestação;
- X - nome e endereço da empresa transportadora ou do transportador autônomo;
- XI - número da placa do veículo, Município e Estado em que foi emplacado.

§ 3º As indicações dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 4º Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos se acompanhada do documento de arrecadação respectivo, que a ela faça referência explícita.

§ 5º A Nota Fiscal Avulsa será emitida em três ou cinco vias, conforme se tratar de saídas internas ou interestaduais, observando-se, quanto à sua destinação, as disposições concernentes à Nota Fiscal modelo 1.

§ 6º A emissão da Nota Fiscal Avulsa não implica o reconhecimento da legalidade da circulação fiscal, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade exigir o imposto devido.

§ 7º A Nota Fiscal Avulsa será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 8º O documento previsto neste artigo poderá ser emitido por processo manual ou sistema eletrônico de processamento de dados.

Seção VI

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 153. O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º, alterado pelos Ajustes SINIEF 4/87 e 16/89).

§ 1º Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º):

- I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;
- II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- IV - conter declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos neste Regulamento;
- VI - for emitido:
 - a) por contribuinte inexistente, com inscrição cancelada ou que não mais exerça suas atividades;
 - b) após a publicação do seu extravio;
- VII - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;
- VIII - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem;
- IX - tiver sido confeccionado:
 - a) sem autorização fiscal, quando exigida;
 - b) por estabelecimento diverso do indicado;
 - c) sem obediência aos requisitos previstos neste Regulamento;

X - tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;

XI - tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude ou simulação para possibilitar, ao emitente ou a terceiro, o não-pagamento do imposto ou o recebimento de vantagem indevida;

XII - for utilizado fora do prazo de validade previsto nos arts. 80 e 81 deste Regulamento.

§ 2º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação ou prestação, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, independentemente da aplicação de penalidade acessória, nas seguintes hipóteses:

- I - omissão ou erro do número de inscrição do destinatário;
 - II - erro na sigla das unidades federadas envolvidas;
 - III - omissão da data de saída, desde que conste a data de emissão;
 - IV - vencimento do prazo fixado para o trânsito da mercadoria antes de sua entrada no território do Distrito Federal.
- Art. 154. É permitido nos documentos fiscais (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º, § 2º):
- I - acrescentar indicações necessárias ao controle de outros tributos, desde que atendidas as normas da legislação de cada um deles;
 - II - acrescentar indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;
 - III - excluir indicações referentes ao controle do IPI, no caso de utilização dos documentos em operações não sujeitas a esse tributo;
 - IV - alterar o tamanho dos diversos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo quando estabelecido neste Regulamento e a sua disposição gráfica (Ajuste SINIEF 2/95).

Art. 155. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão nas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 8º, Convênio SINIEF 6/89, art. 89 e Ajuste SINIEF 3/94).

Art. 156. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou neste Regulamento (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 44, e Convênio SINIEF 6/89, art. 89).

Art. 157. Ao equipamento emissor de cupom, tiquete, fitas, comandas ou qualquer tipo de documento, entregue ao contribuinte em substituição ao documento fiscal previsto na legislação tributária do Distrito Federal, aplica-se o disposto no § 2º do art. 78.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao equipamento mecânico ou eletrônico utilizado em desacordo com as disposições regulamentares.

Art. 158. Quando a operação estiver beneficiada por isenção, redução de base de cálculo, ou amparada por imunidade, não incidência ou suspensão de recolhimento do imposto, ou ainda, quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 9º).

Art. 159. A critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal em relação a operação ou prestação amparada por imunidade (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, arts. 10 e 13, e Convênio SINIEF 6/89, art. 89).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, à operação realizada no território do Distrito Federal, por não contribuinte do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 160. A Secretaria de Fazenda e Planejamento, tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades econômicas ou, ainda, a natureza do contribuinte, poderá condicionar a utilização dos impressos fiscais a prévia autenticação.

Art. 161. Conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos todas as vias, quando o documento fiscal (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 12, e Convênio SINIEF 6/89, art. 89):

- 1 - for cancelado, com declaração dos motivos determinantes do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento

emitido;

II - por exigência da legislação, não tiver destinação específica relativamente às suas vias.

Art. 162. Sem prévia autorização do Fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 88, e Convênio SINIEF 6/89, art. 89):

- I - em caso expressamente previsto na legislação;
- II - para serem levados a repartição fiscal, do Distrito Federal ou da União;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, o contribuinte comunicará, na Ficha Cadastral - FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos documentos.

§ 2º A repartição fiscal, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III.

Art. 163. Os livros e documentos fiscais, as faturas, duplicatas, guias, recibos, arquivos magnéticos e demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo (Lei nº 1.254, art. 50).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se no caso de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, hipóteses em que o novo titular do estabelecimento deverá providenciar, junto à repartição fiscal, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a transferência para o seu nome dos documentos fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 69).

§ 2º Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas Leis comerciais, a guarda e conservação dos documentos.

§ 3º As vias dos documentos fiscais arrecadados pelo Fisco serão inutilizadas após o período referido no *caput* desse artigo.

Art. 164. No caso de subcontratação de serviço de transporte, como tal entendida aquela firmada na origem da prestação do serviço, pelo transportador originariamente contratado, a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (Convênio SINIEF 6/89, art. 17, alterado pelos Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89 e pelo Convênio ICMS 125/89):

I - no campo "Observações" do Conhecimento de Transporte ou do Manifesto de Carga previsto no art. 132, deverá ser anotada a expressão "Transporte Subcontratado com....., Proprietário do Veículo Marca....., Placa nº....., UF.....";

II - o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte.

Parágrafo único. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redepacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Convênio SINIEF 6/89, art. 59, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/89):

- I - o transportador contratado, que receber a carga para redepacho:
 - a) emitirá o competente Conhecimento de Transporte, nele destacando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redepacho;
 - b) anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte à 2ª via do Conhecimento de Transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;
 - c) entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte ao transportador contratante do redepacho, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da carga;
- II - o transportador contratante do redepacho:
 - a) fará constar na via do Conhecimento presa ao bloco, referente à carga redepachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como número, série, subsérie e data da emissão do Conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;
 - b) arquivará em pasta própria os estabelecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando for o caso.

Art. 165. O retorno da carga por qualquer motivo não entregue ao destinatário poderá ser acobertado pelo Conhecimento de Transporte original, desde que conste o motivo no verso desse documento (Convênio SINIEF 6/89, art. 72, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/89).

Art. 166. Quando a carga for retirada de local diverso do endereço do remetente, tal circunstância será mencionada no campo "Observações" do Conhecimento de Transporte, juntamente com os dados identificativos do estabelecimento ou da pessoa, tais como nome, números de inscrição, no cadastro do ICMS e no CGC, ou CPF, e endereço do local de retirada.

Art. 167. O estabelecimento que prestar serviço de transporte de passageiros poderá (Convênio SINIEF 6/89, arts. 61 e 66):

- I - utilizar Bilhete de Passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, que contenha, impressas, todas as indicações exigidas, inclusive os nomes das localidades e paradas autorizadas, na seqüência permitida pelos órgãos concedentes;
- II - efetuar a cobrança da passagem por meio de contador dotado de catraca ou equipamento similar, com dispositivo de irreversibilidade, na linha de transporte com preço único, desde que o procedimento tenha sido autorizado por regime especial, mediante pedido que contenha os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados, quer sejam agência, filiais, postos ou veículos;
- III - manter em outro estabelecimento, ainda que de outra empresa, mesmo fora do território do Distrito Federal, impressos de Bilhete de Passagem ou de Resumo de Movimento Diário, devendo indicar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, o local onde serão emitidos os impressos, e seus números de ordem, inicial e final.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, as vias destinadas ao contribuinte e ao Fisco deverão, para fins de escrituração, retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão.

Art. 168. As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional que mantenham uma única inscrição no Distrito Federal, ficam obrigadas a:

- I - indicar os locais, mesmo que por códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviário, no campo "Observações" ou no verso da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- II - manter controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;
- III - centralizar os registros e as informações fiscais e manter, à disposição do Fisco, os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 169. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão emitir Bilhetes de Passagem por meio de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, ou qualquer outro sistema, desde que (Convênio SINIEF 6/89, art. 66):

- I - o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco do Distrito Federal, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, da forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e dos locais em que serão utilizados, quer sejam agência filiais, postos ou veículos;
- II - sejam escriturados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos no inciso anterior;
- III - os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. No transporte intermodal o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido ao Distrito Federal quando em seu território se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/89):

- I - no Conhecimento de Transporte poderão ser mencionados os elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;
- II - a cada início de modalidade será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;
- III - para fins de apuração do imposto, será escriturado, a débito, o Conhecimento intermodal e, a crédito, o Conhecimento emitido quando da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 170. Não caracterizam, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas ou de passageiros, realizados pela mesma empresa transportadora, ainda que por meio de

estabelecimentos situados na mesma ou em outra unidade federada, e desde que sejam utilizados veículos próprios, e que, no documento fiscal respectivo, sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram (Ajuste SINIEF 1/89).

CAPÍTULO III

Da Obrigação de Manter e Escriturar

Livros Fiscais

Seção I

Dos Livros Fiscais

Art. 171. Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei nº 1.254/96, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 63, e Convênio SINIEF 6/89, art. 87):

- I - Registro de Entradas, modelo 1 (Anexo V, Doc. 29);
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A (Anexo V, Doc. 30);
- III - Registro de Saídas, modelo 2 (Anexo V, Doc. 31);
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A (Anexo V, Doc. 32);
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 (Anexo V, Doc. 33);
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5 (Anexo V, Doc. 34);
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (Anexo V, Doc. 35);
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7 (Anexo V, Doc. 36);
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9 (Anexo V, Doc. 37);
- X - Movimentação de Combustíveis.

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

§ 3º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outro setor, com as adaptações necessárias.

§ 4º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, será utilizado por estabelecimento que confeccionar impressos de documentos fiscais para terceiro ou para uso próprio.

§ 5º Os livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Registro de Inventário, modelo 7, e Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, serão utilizados por todos os estabelecimentos.

§ 6º Nos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a produtor não equiparado a comerciante ou industrial, que deverá registrar as operações na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Subseção I

Do Livro Registro de Entradas

Art. 172. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço a este prestado (Lei nº 1.254/96, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 70, alterado pelos Ajustes SINIEF 7/71, 1/80, 1/82, e 16/89 e Convênio SINIEF 6/89, art. 87).

Parágrafo único. Será também escriturado, no livro Registro de Entradas, o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Art. 173. Os registros serão feitos por operação ou prestação, pela ordem cronológica das entradas e das prestações, ressalvado o disposto no § 2º, ou, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, da aquisição ou do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e a natureza das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal respectivo, e constarão das seguintes colunas:

I - coluna "Data da Entrada": a data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou, ainda, a data da utilização do serviço;

II - coluna "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e os números de sua inscrição, no CF/DF e no CGC (Ajuste SINIEF 1/82);

III - coluna "Procedência": abreviatura da unidade federada onde estiver localizado o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": o valor total constante no documento fiscal;

V - colunas "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o Código Fiscal da operação ou prestação;

VI - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito de Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto;

c) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

VII - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito de Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de aquisição de mercadoria ou de serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, se for o caso;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou de serviço, cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto ou ainda com retenção antecipada do imposto em razão de substituição tributária;

VIII - colunas "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito de Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

IX - colunas "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito de Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, se for o caso;

b) coluna "Outras": o valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira, ao estabelecimento destinatário, crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

X - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 2º Serão registrados, no último dia do período de apuração, os documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias, bens e serviços adquiridos para uso ou consumo ou para integração no Ativo Permanente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos fiscais relativos às operações ou prestações originadas ou iniciadas em outra unidade federada serão totalizados segundo a alíquota interna aplicável, indicando-se na coluna "Observações" o valor total correspondente à diferença de imposto devida ao Distrito Federal.

§ 4º O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar por redução da tributação, condicionada ao não-

aproveitamento de créditos fiscais, poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias ou serviços, totalizando-os segundo a natureza da operação ou prestação e a alíquota aplicada, para efeito de registro global no último dia do período de apuração (Ajuste SINIEF 16/89).

§ 5º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser registrados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto no art. 84 deste Regulamento (Ajustes SINIEF 16/89 e 3/94).

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração, e, no caso de não existir documento a ser escriturado, essa circunstância será mencionada.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interessadas, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", "outras", e na coluna "observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço (AJUSTE SINIEF 6/95).

Subseção II

Do Livro Registro de Saídas

Art. 174. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, ou do serviço prestado (Lei nº 1.254/96, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 71, e Convênio SINIEF 6/89, art. 87).

Parágrafo único. Será também escriturado, no livro Registro de Saídas, o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento.

Art. 175. Os registros serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações de mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos com numeração seguida, da mesma série e subsérie.

§ 1º Os registros serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, os números de ordem, inicial e final, e a data da emissão dos documentos fiscais;

II - coluna "Valor Contábil": o valor total constante nos documentos fiscais;

III - colunas "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o Código Fiscal da operação ou prestação;

IV - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto;

c) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

V - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou de serviço cuja saída ou prestação ocorra com suspensão, diferimento, ou ainda com retenção do imposto, em razão de substituição tributária;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou de serviço cuja saída ou prestação ocorra com suspensão, diferimento, ou ainda com retenção do imposto, em razão de substituição tributária;

VI - colunas "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

VII - colunas "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída tiver sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tiver sido beneficiada com suspensão de recolhimento daquele imposto;

VIII - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 2º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração, e, no caso de não existir documento a ser escriturado, essa circunstância será mencionada.

§ 3º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interessadas, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "valor contábil", "base de cálculo" e na coluna "observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 6/95).

Subseção III

Do Livro Registro de Controle da Produção

e do Estoque

Art. 176. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (Lei nº 1.254/96, art. 51, e Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 72).

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º Os registros serão feitos, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "Produto": a identificação da mercadoria;

II - quadro "Unidade": a especificação da unidade de medida, na forma da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - quadro "Classificação Fiscal": a indicação do código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, e da alíquota, previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - coluna "Documento": a espécie, a série e subsérie, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal, ou do documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - coluna "Lançamento": o número e a folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tiver sido escriturado, bem como a codificação fiscal, e, quando for o caso, a contábil;

VI - colunas "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

c) coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, incluindo a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, para industrialização e posterior retorno, caso em que o fato será mencionado na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse tributo, ou, caso contrário, o valor total atribuído à mercadoria;

e) coluna "IPI": o valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, nos casos não compreendidos nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados ou o valor total atribuído à mercadoria, em caso de saída com isenção ou não-incidência;

e) coluna "IPI": o valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada registro de entrada ou de saída;

IX - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações referidas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 4º Não será escriturada, neste livro, a entrada de mercadoria para integração no ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento.

§ 5º O disposto no inciso III do § 2º não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no art. 82;

III - prévia e individualmente autenticadas pelo Fisco.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá, ainda, ser previamente visada pelo Fisco a ficha-índice, que obedecerá ao modelo contido no Anexo V, Doc. 38, e na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro ou das fichas de que tratam os §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de quinze dias.

§ 9º No último dia do período de apuração, deverão ser somadas as quantidades e valores constantes nas colunas "Entradas" e "Saídas", mencionando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá estabelecer modelos especiais do livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-lo por demonstrativos periódicos.

Art. 177. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações (Ajustes SINIEF 2/72 e 3/81):

I - registro de totais diários na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - registro de totais diários na coluna "Produção No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, com exceção da coluna "Data", dispensa da escrituração das colunas sob os títulos "Documento" e "Lançamento", bem como das colunas "Valor" sob os títulos "Entradas" e "Saídas";

IV - registro do saldo na coluna "Estoque" uma só vez, no final dos registros diários;

V - agrupamento, numa só folha, de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O estabelecimento atacadista não equiparado a industrial fica dispensado da escrituração do quadro "Classificação Fiscal", das colunas "Valor" sob os títulos "Entradas" e "Saídas" e da coluna "IPI" sob o título "Saídas".

§ 2º O estabelecimento industrial, ou a ele equiparado pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou o atacadista que possuir controles quantitativos de mercadoria que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes poderá optar pela utilização desses controles, em substituição ao livro de que trata este artigo, observando-se que:

I - a opção será comunicada, por escrito, ao órgão do Departamento da Receita Federal a que estiver vinculado e à Secretaria de Fazenda e Planejamento, devendo ser anexados modelos dos formulários adotados;

II - os controles substitutivos serão exibidos ao Fisco, federal ou estadual, sempre que solicitados;

III - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas "Valor" e "IPI", tanto para a entrada quanto para a saída de mercadoria, que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - será dispensada a prévia autenticação dos formulários adotados em substituição ao livro;

V - será mantida, sempre atualizada, uma ficha-índice ou equivalente.

Subseção IV

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 178. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais previstos no art. 79, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor (Lei nº 1.254/96, art. 51, e Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 74).

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os registros serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Autorização de Impressão - Número": o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - colunas "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": os números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do usuário do documento fiscal confeccionado;

b) coluna "Nome": o nome do usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": o local do estabelecimento usuário do impresso de documento fiscal confeccionado;

III - colunas "Impressos":

a) coluna "Espécie": a espécie do impresso de documento fiscal;

b) coluna "Tipo": o tipo do impresso de documento fiscal, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

c) coluna "Série e Subsérie": a série e subsérie do impresso de documento fiscal;

d) coluna "Numeração": os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IV - colunas "Entrega":

a) coluna "Data": o dia, mês e ano da efetiva entrega, ao usuário, dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Notas Fiscais": a série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída do impresso de documento fiscal confeccionado;

V - coluna "Observações": anotações diversas.

Subseção V

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais

e Termos de Ocorrências

Art. 179. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais previstos no art. 79, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências (Lei nº 1.254/96, art. 51, e Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 75).

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie do impresso de documento fiscal.

§ 2º Os registros serão feitos nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "Espécie": a espécie do impresso de documento fiscal;

II - quadro "Série e Subsérie": a série e subsérie do impresso de documento fiscal;

III - quadro "Tipo": o tipo do impresso de documento fiscal confeccionado, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

IV - quadro "Finalidade da Utilização": o fim a que se destina o impresso de documento fiscal, ou seja, venda a contribuinte, venda a não-contribuinte, venda a contribuinte de outras unidades federadas;

V - coluna "Autorização de Impressão": o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI - coluna "Impressos - Numeração": os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

VII - colunas "Fornecedor":

a) coluna "Nome": o nome do contribuinte que tiver confeccionado os impressos de documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": o local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": os números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas "Recebimento":

a) coluna "Data": o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": a série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IX - coluna "Observações": anotações diversas, inclusive referências a:

a) extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;

b) supressão da série ou subsérie;

c) entrega de impressos de documentos fiscais à reparação, para inutilização.

§ 3º Do total de folhas do livro de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas à lavratura, pelo Fisco, de Termos de Ocorrências.

§ 4º Nas folhas referidas no parágrafo anterior, serão também lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

§ 5º O livro de que trata este artigo é de permanência obrigatória no estabelecimento, não se aplicando o disposto no inciso III do artigo 186.

Subseção VI

Do Livro Registro de Inventário

Art. 180. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço (Lei nº 1.254/96, art. 51, e Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 76).

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito:

I - segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - de acordo com a situação tributária da mercadoria, tal como tributada, não tributada, isenta.

§ 3º Os registros serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Classificação Fiscal": a indicação do código da mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

II - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação da mercadoria - espécie, marca, tipo, modelo;

III - coluna "Quantidade": a quantidade em estoque na data do balanço;

IV - coluna "Unidade": a especificação da unidade de medida, de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

V - colunas "Valor":

a) coluna "Unitário": o valor de cada unidade da mercadoria, pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente de mercado ou de bolsa, prevalecendo o critério de valorização pelo preço corrente quando este for inferior ao preço de custo e, no caso de matérias-primas ou produto em fabricação, o preço de custo;

b) coluna "Parcial": o valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

c) coluna "Total": o valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes no mesmo código referido no inciso;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no *caput* e no § 1º deste artigo e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º e no inciso I do § 3º deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

§ 6º Caso a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de sessenta dias, contados da data do balanço ou, no caso de empresa de que trata o parágrafo anterior, até o quinto dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 8º Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

§ 9º Os produtores rurais optantes pela equiparação a comerciante ou industrial deverão escriturar no livro de que trata este artigo o estoque de mercadorias comprovadamente existente, inclusive insumos agropecuários.

Subseção VII

Do Livro Registro de Apuração do ICMS

Art. 181. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se à escrituração periódica do total dos valores contábeis e fiscais relativos ao imposto, às operações de entrada e de saída e às prestações recebidas e realizadas, extraído dos livros próprios e agrupado segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (Lei nº 1.254/96, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 78).

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às Guias de Informação e às Guias de Recolhimento do imposto.

Subseção VIII

Do Livro de Movimentação de Combustíveis

Art. 182. O livro de Movimentação de Combustíveis destina-se ao registro diário das operações com combustível, realizadas pelo estabelecimento revendedor.

Parágrafo único. O livro de que trata este artigo observará o modelo especificado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Ajuste SINIEF 01/92).

Seção II

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 183. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, somente serão utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal da circunscrição em que se localize o estabelecimento do contribuinte (Lei nº 1.254/96, art. 51, e Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 64).

§ 1º Os livros fiscais terão as folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º A autenticação será aposta em seguida ao Termo de Abertura, conforme modelo contido no Anexo V, Doc. 39, a este Regulamento, lavrado e assinado pelo contribuinte, mediante apresentação do livro anterior, para encerramento, a não ser no caso de início de atividade.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à repartição fiscal competente, dentro de cinco dias após ter sido completado.

Art. 184. A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, com clareza, não podendo atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados aqueles para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 65).

§ 1º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus registros serão totalizados nos prazos estipulados.

§ 2º Quando não houver prazo expressamente previsto, os livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º O contribuinte deverá manter escrituração fiscal, ainda que realize operações ou prestações não sujeitas ao imposto.

§ 4º Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 66).

Art. 185. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saná-la por meio de registros corretivos, sua reconstituição for autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte, ou pelo Fisco determinada.

§ 1º Em qualquer caso, a reconstituição, que se fará no prazo fixado pela repartição fiscal, não eximirá o contribuinte do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§ 2º O débito apurado em decorrência da reconstituição ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Art. 186. Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, arts. 67 e 88):

I - nos casos expressamente previstos na legislação;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio da Ficha Cadastral - FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros.

§ 2º A repartição fiscal, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º Presumir-se-á retirado do estabelecimento o livro não exibido ao Fisco quando solicitado.

Art. 187. Os livros fiscais e demais livros relacionados com o imposto serão conservados, no mínimo, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando contiverem escrituração relativa a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

Parágrafo único. Em caso de dissolução de sociedade, observado o prazo fixado neste artigo, observar-se-á, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas Leis comerciais, a guarda e conservação dos livros de escrituração.

Art. 188. O contribuinte fica obrigado a apresentar os livros fiscais à repartição fiscal competente, dentro de trinta dias, contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, a fim de serem lavrados os termos de encerramento (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 68).

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo Fisco do Distrito Federal, o contribuinte os encaminhará ao fisco federal, nos termos da legislação própria.

Art. 189. Na hipótese de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá providenciar junto à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a transferência, para o seu nome, dos livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 69).

§ 1º O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao Fisco dos livros fiscais já encerrados, pertencentes ao estabelecimento.

§ 2º A autoridade fiscal poderá permitir a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 190. Fica facultada a escrituração dos livros fiscais por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Regulamento (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 65, e Convênio ICMS 95/89).

Art. 191. O previsto nesta seção aplica-se, salvo disposição em contrário, a quaisquer outros livros de uso do contribuinte relacionados com o imposto, inclusive livros copiadores.

CAPÍTULO IV

Da Obrigação de Escriturar os Demonstrativos de Apuração do Imposto e o Controle de Crédito do Ativo Permanente

Seção I

Dos Demonstrativos Especiais

Art. 192. Os contribuintes fornecedores de energia elétrica, bem como os prestadores de serviços de telecomunicações e de transporte aéreo e ferroviário, em substituição à escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, preencherão, conforme o caso, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica (Anexo V, Doc. 40);

II - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações (Anexo V, Doc. 41);

III - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo (Anexo V, Doc. 42);

IV - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário (Anexo V, Doc. 43);

V - Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS- DCICMS (Anexo V, Doc. 44);

VI - Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS- DSICMS (Anexo V, Doc. 45).

Subseção I

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica

Art. 193. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica será utilizado pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, e conterá as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 28/89, ajuste SINIEF 4/96):

I - denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS- DAICMS - Energia Elétrica";

II - nome da concessionária, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - mês ou período de referência;

IV - valores das entradas, agrupadas segundo os respectivos Códigos Fiscais de operações ou prestações, mencionando-se:

a) valor da base de cálculo;

b) alíquota aplicada;

c) valor do imposto creditado;

d) operações isentas e não tributadas;

e) operações com diferimento, suspensão, substituição tributária e outros;

f) base de cálculo e ICMS da diferença de alíquota;

g) base de cálculo total e ICMS de importação;

V - valores das saídas agrupadas segundo os respectivos Códigos Fiscais de operações ou prestações, mencionando-se:

a) valor da base de cálculo;

b) alíquota aplicada;

c) valor do imposto debitado;

d) operações isentas e não tributadas;

e) operações com diferimento, suspensão, substituição tributária e outros;

VI - saldo devedor a recolher ou saldo credor a ser transportado para o período seguinte.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, observados o prazo e as disposições referentes à guarda e conservação de livros e documentos fiscais, constantes neste Regulamento (AJUSTE SINIEF 4/96).

Subseção II

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações

Art. 194. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações será utilizado pela empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, e conterá as seguintes indicações (Convênio ICMS 4/89, cláusula primeira):

I - denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS- DAICMS - Telecomunicações";

II - nome da concessionária, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - mês ou período de referência;

IV - unidade federada em que os serviços foram prestados;

V - serviços prestados, discriminados por tipo;

VI - valor dos serviços tributados, isentos e não tributados;

VII - valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;

VIII - valor de bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;

IX - ICMS devido;

X - valor das entradas de mercadorias ou serviços que autorizam crédito do imposto;

XI - ICMS creditado;

XII - saldo devedor a recolher ou saldo credor a ser transportado para o período seguinte.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, observados o prazo e as disposições referentes à guarda e conservação de livros e documentos fiscais, constantes neste Regulamento.

Subseção III

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo

Art. 195. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo será utilizado pelas empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, e conterá as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 10/89):

I - Denominação - "Demonstrativo de Apuração do ICMS- DAICMS - Transporte Aéreo";

II - nome e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento centralizador no Distrito Federal;

III - número de ordem;

IV - mês de apuração;

V - numeração inicial e final das folhas;

VI - nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

VII - discriminação, por linha:

a) dia da prestação de serviço;

b) número do voo;

c) especificação e preço do serviço;

d) base de cálculo;

e) alíquota;

f) valor do ICMS devido;

VIII - apuração do imposto:

a) débito por serviços prestados, outros débitos e estorno de créditos;

b) crédito por mercadorias e serviços, outros créditos e estorno de débitos;

c) saldo devedor a recolher ou saldo credor a transportar.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo será preenchido em duas vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado no Distrito Federal, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Art. 196. Ao final do período de apuração, os Bilhetes de Passagem serão escriturados em conjunto com os dados constantes dos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do Relatório de Embarque de Passageiros e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo.

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, na modalidade Passe Aéreo Brasil (BRAZIL AIR PASS), observar-se-á o disposto no Ajuste SINIEF 10/89.

§ 2º Poderá ser emitido um Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo, para cada espécie de serviço prestado (passageiros, carga com Conhecimento Aéreo valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

Art. 197. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão sistematizadas em três modalidades:

I - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo valorizado;

II - Rede Postal Noturna (RPN);

III - Mala Postal.

Art. 198. Nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação.

§ 1º No final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação a cada unidade federada em que tenham se iniciado as prestações, um único Conhecimento Aéreo englobando as prestações do período.

§ 2º Os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma do parágrafo anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Subseção IV

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário

Art. 199. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário será utilizado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 19/89):

I - denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS- DAICMS - Transporte Ferroviário";

II - identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC;

III - mês de referência;

IV - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

V - unidade federada de origem do serviço;

VI - valor dos serviços prestados;

VII - base de cálculo;

- VIII - alíquota;
- IX - ICMS devido;
- X - total do ICMS devido;
- XI - valor do crédito;
- XII - ICMS a recolher.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Demonstrativo de que trata este artigo será emitido pelo estabelecimento centralizador até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 3º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário, de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido, será preenchido, no mínimo em duas vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue à repartição do estabelecimento centralizador até o vigésimo dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal;
- II - a 2ª via ficará em poder do contribuinte.

Subseção V

Do Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS

Art. 200. O Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS será utilizado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário, para demonstrar o complemento do ICMS relativo aos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, e contera, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 19/89):

I - denominação "Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS";

II - identificação do contribuinte, nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC;

III - mês de referência;

IV - documento fiscal, número, série, subsérie e data;

V - valor dos bens e serviços adquiridos, tributados, isentos e não tributados;

VI - base de cálculo;

VII - diferença de alíquota do ICMS;

VIII - valor do ICMS devido a recolher.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS, será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS, será preenchido pelo estabelecimento centralizador até o décimo quinto dia subsequente ao mês da emissão dos respectivos documentos fiscais, e ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Subseção VI

Do Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS

Art. 201. Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS, será utilizado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário, por ocasião das prestações de serviços nas quais o recolhimento do ICMS devido for efetuado por terceiro, distinto da empresa originalmente contratada, será emitido pela empresa ferroviária que receber o preço dos serviços, e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 19/89):

I - denominação "Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS";

II - identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC;

III - identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

IV - mês de referência;

V - unidade federada de origem dos serviços;

VI - despacho, número, série e data;

VII - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituído;

VIII - valor dos serviços tributados;

IX - alíquota;

X - ICMS a recolher.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS, será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS, será emitido pelo estabelecimento substituído, até o décimo quinto dia subsequente ao mês da emissão dos respectivos documentos fiscais e ficará em poder do contribuinte, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

§ 4º A empresa ferroviária emitirá um DSICMS para cada contribuinte substituído.

Seção II

Do Controle de Crédito do Ativo Permanente

Art. 202. O Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente - CIAP (Anexo V, Doc. 46), destina-se à apuração do valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bem do ativo permanente do estabelecimento, que deverá ser utilizado pelo contribuinte de acordo com o disposto nesta seção (Ajuste SINIEF 8/97).

Parágrafo único. O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no CIAP.

Art. 203. O controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado, no CIAP, englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - linha ANO: o exercício objeto de escrituração;

II - linha NÚMERO: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por exercício, devendo ser reiniciada a numeração após o término do mesmo;

III - quadro 1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE: o nome, endereço e inscrições no CF/DF e no CGC do estabelecimento;

IV - quadro 2 - DEMONSTRATIVO DA BASE DO ESTORNO DE CRÉDITO:

a) colunas sob o título IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

1) coluna NÚMERO OU CÓDIGO: atribuição do número ou código ao bem, a critério do contribuinte, consoante a ordem seqüencial de entrada, seguido de dois algarismos indicando o exercício, findo o qual deverá ser reiniciada a numeração;

2) coluna DATA: a data da ocorrência de qualquer movimentação do bem, tal como: aquisição, transferência, perecimento, extravio, deterioração, alienação, baixa pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos de utilização;

3) coluna NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à aquisição ou outra ocorrência;

4) coluna DESCRIÇÃO RESUMIDA: a identificação do bem, de forma sucinta;

b) colunas sob o título VALOR DO ICMS:

1) coluna ENTRADA (CRÉDITO): o valor do crédito do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;

2) coluna SAÍDA OU BAIXA: o valor correspondente ao imposto creditado relativo à aquisição do bem, anteriormente escriturado na coluna ENTRADA (CRÉDITO), quando ocorrer a alienação, a transferência, o perecimento, o extravio ou a deterioração do referido bem, ou, ainda, quando houver completado o quinquênio de sua utilização;

3) coluna SALDO ACUMULADO (BASE DO ESTORNO): o somatório da coluna ENTRADA, subtraindo-se desse o somatório da coluna SAÍDA OU BAIXA, cujo resultado, no final do período de apuração, servirá de base para o cálculo do estorno de crédito;

V - quadro 3 - DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO:

a) coluna MÊS: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) colunas sob o título OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES:

1) coluna 1 - ISENTA OU NÃO TRIBUTADAS: o valor das operações e prestações isentas e não tributadas escrituradas no mês;

2) coluna 2 - TOTAL DAS SAÍDAS: o valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês;

c) coluna 3 - COEFICIENTE DE ESTORNO: o coeficiente de participação das saídas e prestações isentas ou não tributadas no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações isentas ou não tributadas pelo valor total das saídas e prestações, considerando, no mínimo, 4 (quatro) casas decimais;

d) coluna 4 - SALDO ACUMULADO (BASE DO ESTORNO): valor base do estorno mensal, transcrito da coluna com o mesmo nome do quadro DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO;

e) coluna 5 - FRAÇÃO MENSAL: o quociente de 1/60 (um sessenta avos), caso o período de apuração seja mensal;

f) coluna 6 - ESTORNO POR SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS: o valor do estorno de crédito proporcional ao valor das saídas e prestações isentas ou não tributadas ocorridas no mês, encontrado mediante a multiplicação do coeficiente de estorno pelo saldo acumulado e pela fração mensal;

g) coluna 7 - ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA: o valor do estorno do crédito em função do perecimento, extravio, deterioração ou de alienação do bem antes de completado o quinquênio, contado da data da sua aquisição, deduzindo, se for o caso, o valor dos estornos ocorridos no ano da saída ou perda;

h) coluna 8 - TOTAL DO ESTORNO MENSAL: o valor obtido mediante a soma dos valores escriturados nas colunas ESTORNO POR SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS e ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA, cujo resultado deve ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "ESTORNOS DE CRÉDITOS", identificando o número do CIAP e, na hipótese de saída ou perda, o número ou código atribuído ao bem, na forma do número 1, da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

§ 1º Na escrituração do CIAP, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - o saldo acumulado não sofrerá redução em função do estorno mensal do crédito, somente se alterando, ressalvado o disposto no inciso VI deste parágrafo, com a nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação do bem;

II - quando o período de apuração aplicado do imposto for diferente do mensal o quociente de 1/60 (um sessenta avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias nas colunas MÊS e FRAÇÃO MENSAL do quadro DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO;

III - na alienação de bem, além da escrituração de baixa do valor total do crédito apropriado quando de sua aquisição, na coluna SAÍDA OU BAIXA do quadro 2, o contribuinte deverá escriturar, na coluna 7 - ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA, do quadro 3, o valor do crédito total apropriado, se a alienação ocorrer no primeiro ano de utilização, ou parcial, se ocorrer após esse prazo e até o final do quinquênio, deduzindo, se for o caso, o valor dos estornos ocorridos no ano da saída ou perda;

IV - na transferência, na alienação antes de decorridos 12 (doze) meses ou após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aquisição do bem, o contribuinte deverá escriturar a baixa do valor total do crédito apropriado quando da entrada, apenas na coluna SAÍDA OU BAIXA do quadro 2;

V - na utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, o quadro 3 - DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração;

VI - no primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração, o valor da coluna SALDO ACUMULADO (BASE DO ESTORNO), atualizado monetariamente;

VII - o valor do estorno por saída ou perda do quadro 3 e o valor da saída ou baixa do quadro 2 observará o critério de atualização previsto no inciso anterior, contado da data de aquisição do bem e a de sua efetiva saída ou perda.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as folhas do CIAP relativas a cada exercício serão enfileiradas, encadernadas e autenticadas até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 204. A escrituração do CIAP deverá ser feita até o dia seguinte ao da:

I - entrada do bem;

II - emissão da nota fiscal referente à saída ou perda do bem;

III - ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem ou data em que se completar o quinquênio.

§ 1º O contribuinte poderá, relativamente a escrituração do CIAP, utilizar-se de sistema eletrônico de processamentos de dados.

§ 2º O CIAP deverá ser mantido, em cada estabelecimento, à disposição do fisco pelos mesmos prazos previstos para a guarda de livros e demais documentos fiscais.

CAPÍTULO V

Da Obrigação de Prestar Informações Econômico-Fiscais

Seção I

Da Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM

Art. 205. A Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM, Anexo V, Doc. 47, destina-se à transcrição dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, constituindo resumo exato e reflexo daqueles registros.

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM deverá ser entregue à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, até o vigésimo dia de cada mês, facultado ao prestador de serviço de transporte aéreo, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 80).

§ 2º Ficam obrigados a apresentar o documento de que trata este artigo todos os contribuintes do imposto que não estejam inscritos como Ambulante, Feirante, Produtor Rural, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º Os estabelecimentos gráficos poderão imprimir o formulário de que trata este artigo, desde que autorizados pela Subsecretaria da Receita.

§ 4º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá instituir outros documentos de informações econômico-fiscais.

Seção II

Da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS

Art. 206. A Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS (Anexo V, Doc. 48) deverá ser apresentada anualmente pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações interestaduais, e contera as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 01/96):

I - denominação: Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

II - identificação do contribuinte;

III - inscrição estadual;

IV - período de referência;

V - informações relacionadas com entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

§ 1º A guia prevista neste artigo será preenchida, no mínimo, em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via para a repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento;

II - a 2ª via para o contribuinte como prova de entrega ao Fisco.

§ 2º A GI/ICMS será de periodicidade anual, compreendendo as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, devendo ser entregue até o dia 31 de maio do exercício subsequente.

§ 3º Estão dispensados da apresentação da Guia de Informação das Operações e Prestações GI/ICMS os feirantes, ambulantes, produtores agropecuários e microempresas.

Seção III

Da Declaração de Substituição Tributária - DST

Art. 207. A Declaração de Substituição Tributária-DST (Anexo V, Doc. 49), devidamente assinada pelo contribuinte ou seu

representante legal, deverá ser apresentada, mensalmente, à Subsecretaria da Receita pelo estabelecimento que efetuar a retenção de imposto nas operações com as mercadorias constantes do Caderno I do Anexo IV a este Regulamento, até 10 (dez) dias após o prazo de vencimento do imposto retido por substituição tributária.

§ 1º Em substituição à Declaração prevista no *caput*, o contribuinte substituto remeterá à Subsecretaria da Receita arquivo magnético com registro fiscal das operações, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula nona do Convênio ICMS 57/95.

§ 2º O arquivo magnético previsto no parágrafo anterior substitui o exigido pela cláusula nona do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações com destino a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sobre o regime de substituição tributária, o sujeito passivo informará, por escrito, à Subsecretaria da Receita, no prazo previsto no *caput*, esta circunstância.

§ 4º O sujeito passivo por substituição não poderá utilizar, no arquivo magnético referido no § 1º, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizar-se-á o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador.

§ 5º Poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenham ocorrido desfazimento do negócio.

Seção IV

Das Guias de Recolhimento do Imposto

Art. 208. O Documento de Arrecadação - DAR será utilizado pelo contribuinte para recolhimento do imposto devido, observado o disposto no art. 209.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo terá modelo definido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 209. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNREE, modelo 23, Anexo V, Doc. 49, será utilizada para recolhimento do imposto devido (Convênio SINIEF 9/89, art. 88, Ajustes SINIEF 1/89, 12/89, 3/93 e 11/97):

I - ao Distrito Federal, pelo contribuinte localizado em outra unidade federada;

II - a outra unidade federada, pelo contribuinte localizado no Distrito Federal.

§ 1º A Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNREE, conterá o seguinte:

I - denominação "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNREE";

II - campo 1 - Código da unidade federada favorecida;

III - campo 2 - Código da Receita: será preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNREE;

IV - campo 3 - CGC/CPF do contribuinte: será identificado o número do CGC/MF ou do CPF/MF, conforme o caso;

V - campo 4 - Nº do Documento de Origem: será identificado somente o número do auto de infração, do parcelamento, da inscrição como dívida ativa ou da declaração da importação, conforme o caso;

VI - campo 5 - Período de Referência ou Nº Parcela: será indicado o mês e ano, no formato MM/AAAA, referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou o número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

VII - campo 6 - Valor Principal: será indicado o valor nominal histórico do tributo;

VIII - campo 7 - Atualização Monetária: será indicado o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

IX - campo 8 - Juros: será indicado o valor dos juros de mora, ou ambos;

X - campo 9 - Multa: será indicado o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência de infração;

XI - campo 10 - Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos 6 a 9;

XII - campo 11 - Reservado: para uso do Fisco;

XIII - campo 12 - Microfilme;

XIV - campo 13 - UF Favorecida: será indicado o nome e a sigla da unidade da Federação favorecida;

XV - campo 14 - Data de Vencimento: indicar o dia, mês e ano, no formato DD/MM/AAAA, em que o tributo deverá ser recolhido;

XVI - campo 15 - Número do Convênio ou Protocolo/Especificação da Mercadoria: será indicado o número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária e especificada a mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII - campo 16 - Nome, Firma ou Razão Social: será indicado o nome, a firma ou a razão social do contribuinte;

XVIII - campo 17 - Inscrição Estadual na UF favorecida: o contribuinte indicará o número de sua inscrição estadual na unidade da Federação favorecida;

XIX - campo 18 - Endereço completo: será indicado o logradouro, o número e complemento do endereço do contribuinte;

XX - campo 19 - Município: será indicado o Município do contribuinte;

XXI - campo 20 - UF: será indicada a sigla da unidade da Federação do contribuinte;

XXII - campo 21 - CEP: será indicado o Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

XXIII - campo 22 - DDD/Telefone: será indicado o número do telefone do contribuinte;

XXIV - campo 23 - Informações Complementares: reservado a outras informações exigidas pela legislação tributária ou que sejam necessárias, tais como dados relativos à importação, outros tributos ou outras hipóteses de recolhimento de ICMS;

XXV - campo 24 - Autenticação: espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XXVI - campo 25 - Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

§ 2º A GNREE obedecerá às seguintes especificações gráficas:

I - medidas:

a) 10,5 cm x 21,0 cm, quando impressa em formulário plano;

b) 10,2 cm x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo;

II - será utilizado papel sulfite, apergaminhado, branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;

III - o texto e a tarja da "Guia Nacional de Recolhimento de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNREE" serão impressos na cor preta.

§ 3º A GNREE conterá, no verso

I - instruções para preenchimento;

II - as seguintes tabelas:

a) códigos de unidade da Federação:

1) 01 - 9: Acre;

2) 02 - 7: Alagoas;

3) 03 - 5: Amapá;

4) 04 - 3: Amazonas;

5) 05 - 1: Bahia;

6) 06 - 0: Ceará;

7) 07 - 8: Distrito Federal;

8) 08 - 6: Espírito Santo;

9) 10 - 8: Goiás;

10) 12 - 4: Maranhão;

11) 13 - 2: Mato Grosso;

12) 28 - 0: Mato Grosso do Sul;

13) 14 - 0: Minas Gerais;

14) 15 - 9: Pará;

15) 16 - 7: Paraíba;

16) 17 - 5: Paraná;

17) 18 - 3: Pernambuco;

18) 19 - 1: Piauí;

19) 20 - 5: Rio Grande do Norte;

20) 21 - 3: Rio Grande do Sul;

21) 22 - 1: Rio de Janeiro;

22) 23 - 0: Rondônia;

23) 24 - 8: Roraima;

24) 25 - 6: Santa Catarina;

25) 26 - 4: São Paulo;

26) 27 - 2: Sergipe;

27) 29 - 9: Tocantins;

b) Especificações/Códigos de Receita:

1) ICMS Comunicação - Código 10001-3;

2) ICMS Energia Elétrica - Código 10002-1;

3) ICMS Transporte - Código 10003-0;

4) ICMS Substituição Tributária - Código 10004-8;

5) ICMS Importação - Código 10005-6;

6) Autuação Fiscal - Código 10006-4;

7) Parcelamento - Código 10007-2;

8) Dívida Ativa - Código 15001-0;

9) Multa por infração à obrigação acessória - código 50001-1;

10) Taxa - Código 60001-6.

§ 4º O GNREE será emitida em três vias com a seguinte destinação:

I - a 1ª via será remetida pelo agente arrecadador ao fisco da unidade da Federação favorecida;

II - a 2ª via ficará em poder do contribuinte;

III - a 3ª via será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso de exigência de recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 5º Quando o recolhimento do imposto não se referir às hipóteses do inciso III do parágrafo anterior, a 3ª via da GNREE ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada.

§ 6º Cada via conterá impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observado ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 7º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNREE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF e atendam as especificações técnicas aprovadas por este artigo, fazendo constar a seguinte expressão: "Ajuste SINIEF 11/97".

§ 8º Fica autorizada a emissão da GNREE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

Do Extravio ou da Inutilização de Livros, Documentos e Da Deterioração, Extravio, Furto, Perda, Perecimento, Roubo ou Sinistro de Mercadorias

Seção I

Do Extravio ou da Inutilização de Livros e Documentos

Art. 210. O extravio ou a inutilização de livros ou documentos fiscais ou comerciais serão comunicados, pelo contribuinte, à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, no prazo de quinze dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I - espécie, número de ordem e demais características do livro ou documento;

II - período a que se referir a escrituração, no caso de livro;

III - existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, identificando-os se for o caso;

IV - existência ou não de débito de imposto, valor e período a que se referir o eventual débito.

§ 2º A comunicação será, também, instruída com a prova de prévio registro da ocorrência junto à Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária e da posterior publicação do extravio em jornal local de grande circulação, ou no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 211. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a refazer a escrita fiscal e comprovar, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da ocorrência, os valores das operações e prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de refazer a escrita fiscal e não fizer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda nos casos em que tal comprovação for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 212. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a mercadorias ou serviços recebidos providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticada pela repartição competente.

Art. 213. Na hipótese de extravio ou inutilização da Nota Fiscal referente à saída de mercadoria ainda não efetuada, o documento será substituído por outro, da mesma série, no qual será mencionada a ocorrência e o número do documento anteriormente emitido.

Parágrafo único. A via fixa da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição a que estiver circunscrição o contribuinte, no prazo de três dias, contado da data de sua emissão.

Seção II

Da Deterioração, Extravio, Furto, Perda, Perecimento, Roubo ou Sinistro de Mercadorias

Art. 214. A deterioração, extravio, furto, perda, perecimento, roubo ou sinistro de mercadoria serão comunicados, por escrito, à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que se verificar o evento.

§ 1º A comunicação deve mencionar quantidade, espécie e valor das mercadorias e do imposto creditado.

§ 2º Na impossibilidade de se determinar quantidade e valor das mercadorias, o contribuinte poderá estimá-los, indicando o valor do crédito fiscal correspondente.

Art. 215. O contribuinte deverá, até o nono dia do mês seguinte ao da ocorrência do evento, promover o estorno do crédito fiscal apropriado em razão da aquisição das mercadorias inutilizadas ou perdidas.

§ 1º Para efeito de estorno, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal, discriminando as mercadorias e seu valor, e destacar o imposto.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será escriturada na coluna "Estorno de Crédito" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º Ocorrendo inutilização ou perda de mercadoria após sua saída do estabelecimento, o contribuinte se obriga, ainda, a emitir Nota Fiscal de entrada, que corresponderá àquela emitida quando da saída.

Art. 216. O disposto no artigo anterior não se aplica, na hipótese em que o contribuinte tenha sido ou venha a ser ressarcido pelos danos sofridos, por empresa seguradora.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal com destaque do imposto, tendo como destinatária a empresa seguradora, e, como natureza da operação, "Saída Simbólica - Art. 216 do Regulamento do ICMS".

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor das mercadorias deverá corresponder àquele recebido da empresa seguradora, constante da apólice de seguro, não podendo ser inferior ao de sua aquisição.

Art. 217. Comunicada a ocorrência, a autoridade fiscal providenciará as devidas anotações e promoverá diligência a fim de verificar a regularidade do estorno.

CAPÍTULO VII

Da Nota Fiscal Relativa à Mercadoria Depositada ou Armazenada

Seção I

Do Depósito Fechado

Art. 218. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte com destino a depósito fechado, pertencente ao mesmo titular, localizados, ambos, no Distrito Federal, será emitida Nota Fiscal, modelo I ou I-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 22):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";

III - a seguinte observação: "Operação não sujeita à incidência do ICMS (art. 5º, inciso X do RICMS)".

Art. 219. Na saída da mercadoria referida no artigo anterior em retorno ao estabelecimento depositante, promovida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal, modelo I ou I-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 23):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - a seguinte observação: "Operação não sujeita à incidência do ICMS (art. 5º, inciso X do RICMS)".

Art. 220. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal, modelo I ou I-A, em nome do destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 24, alterado pelo Ajuste SINIEF 4/78):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - indicação de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição no CF/DF e no CGC deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal, modelo I ou I-A, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - nome, endereço e números de inscrição no CF/DF e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O depósito fechado indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data da sua efetiva saída, o número e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, no livro Registro de Entradas, no prazo de dez dias, contado da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

§ 4º A Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante acompanhará o transporte da mercadoria.

§ 5º Se o estabelecimento depositante emitir a Nota Fiscal prevista neste artigo com uma via adicional para ser retida e arquivada pelo depósito fechado, este poderá emitir uma única Nota Fiscal, modelo I ou I-A, que contenha resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do § 1º (Ajuste SINIEF 4/78).

Art. 221. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, ambos localizados no Distrito Federal e pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal modelo I ou I-A, que conterá os requisitos previstos e indicará (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 25):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - como local da entrega o depósito fechado, o endereço e os números de inscrição, no CF/DF e no CGC deste.

§ 1º O depósito fechado deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado a mercadoria, no livro Registro de Entradas;

II - mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, no prazo de dez dias, contado da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

II - emitir Nota Fiscal modelo I ou I-A, no prazo de dez dias, contado da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do art. 218, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, no prazo de cinco dias contado da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o número e a data da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Seção II

Do Armazém Geral

Art. 222. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, quando este e o estabelecimento remetente se localizarem no Distrito Federal, o remetente emitirá Nota Fiscal, modelo I ou I-A, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 26):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - a seguinte observação: "Operação não sujeita à incidência do ICMS (art. 5º, inciso X do RICMS)".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 223. Na saída da mercadoria referida no artigo anterior em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, modelo I ou I-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 27):

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - a seguinte observação: "Operação não sujeita à incidência do ICMS (art. 5º, inciso X do RICMS)".

Art. 224. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, quando este e o depositante se localizarem no Distrito Federal, com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal

modelo I ou I-A, em nome do destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 28):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICMS, se devido;

IV - indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição no CF/DF e no CGC deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal modelo I ou I-A, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O armazém geral indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data da sua efetiva saída, o número, série, subsérie e data de emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, no livro Registro de Entradas, no prazo de dez dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4º A Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante acompanhará o transporte da mercadoria.

Art. 225. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 29):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) da data do Documento de Arrecadação - DAR e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor o recolhimento do imposto;

b) dos dispositivos legais que prevêm o não pagamento do imposto na operação;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição no CF/DF deste;

IV - data do Documento de Arrecadação - DAR referido na alínea "a" do inciso III deste artigo, e identificação do órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º A mercadoria será acompanhada das Notas Fiscais emitidas pelo produtor e pelo armazém geral, referidas no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal modelo I ou I-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente,:

I - número e data da Nota Fiscal de Produtor;

II - data do Documento de Arrecadação - DAR referido na alínea "a" do inciso III deste artigo, quando for o caso;

III - número e data da Nota Fiscal emitida pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

Art. 226. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em unidade federada diversa daquela do estabelecimento depositante, com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal modelo I ou I-A, em nome do destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 30):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma do *caput* deste artigo não será efetuado o destaque do valor do imposto.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

d) destaque do valor do imposto, se devido, com a declaração "O Pagamento do ICMS é de Responsabilidade do Armazém Geral";

II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

b) nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento destinatário, e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 3º A mercadoria será acompanhada pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de dez dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número e a data de emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do armazém geral, registrando, também, nas colunas próprias, quando admitido, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 227. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 31):

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos, e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do *caput* deste artigo;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição no CF/DF deste;

IV - destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º A mercadoria será acompanhada pela Nota Fiscal de Produtor referida no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

II - número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

III - valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 228. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral situado no Distrito Federal, assim como o estabelecimento destinatário, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 32):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - como local da entrega o armazém geral, o endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC deste;

V - destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado a mercadoria no livro Registro de Entradas;

II - apor na Nota Fiscal referida no item anterior a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, no prazo de dez dias, contado da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;

II - emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, relativa à saída simbólica, no prazo de dez dias, contado da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 222, fazendo nela constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o número, a série, a subsérie e a data de emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 229. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, que conterá os requisitos exigidos e especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 33):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - a natureza da operação;

IV - como local da entrega, o armazém geral, o endereço e os números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

V - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) da data do Documento de Arrecadação - DAR e identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor o recolhimento do imposto;

b) dos dispositivos legais que prevêm o não pagamento do imposto na operação;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal de Produtor que tiver acompanhado a mercadoria no livro Registro de Entradas;

II - apor na Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) data do Documento de Arrecadação - DAR referido na alínea "a" do inciso V deste artigo;

c) indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

II - emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A relativa à saída simbólica, no prazo de dez dias, contado da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 222, fazendo nela constar números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal referente à entrada;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, no prazo de cinco dias, contado da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao registro previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o número e a data de emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 230. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral situado em unidade federada diversa daquela em que se localizar o estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 34):

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) como local da entrega o armazém geral, o endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

e) destaque do ICMS, se devido.

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar a mercadoria, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) o nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, no prazo de dez dias contado da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para o armazém geral, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - o destaque do ICMS, se devido;

IV - a indicação de ter sido a mercadoria entregue no armazém geral, número e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º no livro Registro de Entradas, indicando na coluna "Observações" o número, a série, a subsérie e a data de emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 231. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial, deverá (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 35):

I - emitir Nota Fiscal de Produtor, que conterá os requisitos previstos, e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) como local da entrega, o armazém geral, o endereço e os números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

e) a indicação, se for o caso, da data do Documento de Arrecadação - DAR e identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor o recolhimento do imposto;

f) a declaração, se for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

g) a indicação, se for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o não pagamento do imposto na operação;

II - emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar a mercadoria, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação - "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) o nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) o número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

e) a indicação, se for o caso, da data do Documento de Arrecadação - DAR e identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor o recolhimento do imposto;

f) a declaração, se for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

g) a indicação, se for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o não pagamento do imposto na operação.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A referente à entrada, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I deste artigo;

b) o número e data do Documento de Arrecadação - DAR referido na alínea "e" do inciso I deste artigo, se for o caso;

c) a indicação de ter sido a mercadoria entregue no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e do CGC, deste;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, no prazo de dez dias, contado da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

c) o destaque do ICMS, se devido;

d) a indicação de ter sido a mercadoria entregue no armazém geral, número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição no CF/DF deste;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, no prazo de cinco dias, contado da data da sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior no livro Registro de Entradas, indicando, na coluna "Observações", o número e a data de emissão da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF, do produtor agropecuário remetente.

Art. 232. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral situado na mesma unidade federada do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 36):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do ICMS, se devido;

IV - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do *caput* deste artigo;

IV - o nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas no prazo de dez dias contados da data da sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo no livro Registro de Entradas, no prazo de dez dias contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da mercadoria, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III - o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território do Distrito Federal, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de cinco dias, contado da data de seu recebimento.

Art. 233. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário não equiparado a comerciante ou industrial, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 37):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) da data do Documento de Arrecadação - DAR e identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor o recolhimento do imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

d) dos dispositivos legais que prevêm o não pagamento do imposto na operação;

IV - indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em armazém geral, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuario na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - o número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF, do emitente;

IV - a data do Documento de Arrecadação do ICMS referido na alínea "a" do inciso III deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

I - emitir Nota Fiscal referente à entrada, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) a data do Documento de Arrecadação - DAR referido na alínea "a" do inciso III deste artigo;

c) a indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em armazém geral, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste;

II - emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

c) os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal referente à entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuario.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território do Distrito Federal, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º será enviada, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de cinco dias, contado da data de seu recebimento.

Art. 234. Em caso de transmissão de propriedade da mercadoria, quando esta permanecer em armazém geral situado em unidade federada diversa daquela do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal, modelo I ou I-A, para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 38):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

d) o nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento adquirente;

II - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

c) o destaque do ICMS, se devido;

d) o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, de seu emitente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de cinco dias, contado da data de seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 1º será enviada no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de cinco dias, contado da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna "Observações", o número e a data de emissão da Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, que conterá os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III - o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado em unidade federada diversa daquela do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de cinco dias, contado da data de seu recebimento.

§ 7º Na hipótese deste artigo, se o depositante e transmitente for produtor agropecuario não equiparado a comerciante ou industrial, aplicar-se-á o disposto no art. 233 (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 39).

Art. 235. O armazém geral comunicará, no prazo de cinco dias, à repartição fiscal a que estiver vinculado, a entrega real ou simbólica de mercadoria, efetuada por pessoa não inscrita no CF/DF.

CAPÍTULO VIII

Das Obrigações Relativas às Operações Realizadas Fora do Estabelecimento

Art. 236. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, a Nota Fiscal será emitida no valor total da mercadoria (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16.10.68, e Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 41).

§ 1º A Nota Fiscal a que se refere este artigo:

I - conterá, além dos requisitos exigidos, a indicação dos números das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

II - terá imposto calculado pela utilização da alíquota interna aplicável à mercadoria;

III - será registrada no livro Registro de Saídas, consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto".

§ 2º Por ocasião do retorno das mercadorias, o contribuinte deverá:

I - demonstrar, no verso da 1ª via da Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo:

a) o valor das operações realizadas;

b) o valor do imposto incidente sobre as operações;

c) o valor das mercadorias que não forem entregues;

d) o valor do imposto relativo às mercadorias que retornarem;

e) os números das Notas Fiscais referentes às operações realizadas;

f) o valor do imposto recolhido à unidade federada de destino, se for o caso;

II - emitir Nota Fiscal relativamente às mercadorias retornadas, atribuindo-lhes valores idênticos aos constantes da Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, mencionando número, data de emissão e valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

III - escriturar a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior e aquela prevista no inciso V deste parágrafo no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

IV - escriturar, no livro Registro de Saídas, na coluna "Valor Contábil", as Notas Fiscais referentes às operações efetivamente realizadas;

V - emitir Nota Fiscal, exclusivamente para efeito de crédito de ICMS, na hipótese de operações realizadas:

a) fora do Distrito Federal destinadas a contribuinte do imposto;

b) com base de cálculo inferior àquela constante na Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do crédito previsto na alínea "a" do inciso V do parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se a diferença entre as alíquotas interna e interestadual vigentes no Distrito Federal pelo valor da operação efetivamente realizada.

§ 4º A Nota Fiscal prevista no inciso V do § 2º deverá ser visada pela repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o contribuinte, acompanhada das Notas Fiscais a que se referem o *caput* deste artigo e a alínea "e" do inciso I do § 2º.

§ 5º Na hipótese das saídas ocorrerem com base de cálculo superior àquela constante na Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, o contribuinte:

I - emitirá Nota Fiscal para registro do imposto complementar, declarando que se trata de documento emitido exclusivamente para débito do imposto;

II - escriturará a Nota Fiscal a que alude a alínea anterior no livro Registro de Saídas, apenas na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto";

§ 6º Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntas, para exibição ao Fisco, a 1ª via da Nota Fiscal de remessa e da Nota Fiscal referente às mercadorias retornadas.

§ 7º É facultada a emissão de uma única Nota Fiscal, ao final do dia, englobando todas as mercadorias retornadas nesse dia, desde que se anote, no verso, número e data das Notas Fiscais correspondentes às remessas respectivas.

§ 8º O contribuinte que operar por intermédio de preposto fornecerá, a este, documento comprobatório de sua condição.

Capítulo IX

Da Obrigação Relativa à Devolução, Retorno e Troca de Mercadoria

Art. 237. Nos casos de devolução, total ou parcial, em virtude de garantia ou troca, efetuada por contribuinte do imposto, será emitida Nota Fiscal modelo I ou I-A, para acompanhar a mercadoria devolvida.

Art. 238. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor, microempresa ou por não-contribuinte, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída, desde que:

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno se verifique:

a) no prazo de trinta dias, contado da data de saída da mercadoria, no caso de devolução para troca;

b) no prazo determinado no documento respectivo, no caso de devolução em virtude de garantia.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria, se esta apresentar defeito;

II - troca, a substituição de mercadoria por outra da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º O estabelecimento receptor deverá, na hipótese deste artigo:

I - emitir Nota Fiscal referente à entrada da mercadoria, mencionando número, data e valor do documento fiscal original;

II - colher, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

III - escriturar o documento referido nos incisos anteriores no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 3º A Nota Fiscal de que trata o parágrafo anterior servirá para acompanhar o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem.

§ 4º Na devolução efetuada por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a Nota Fiscal referente à entrada para registro da operação, dispensadas as exigências do inciso II do § 2º.

Art. 239. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá:

I - escriturar a Nota Fiscal referente à entrada da mercadoria, com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, no livro Registro de Entradas, e consignar os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no § 1º deste artigo;

III - mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

IV - exibir ao Fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância debitada ao destinatário não foi recebida.

§ 1º A mercadoria de que trata este artigo será acompanhada pela própria Nota Fiscal emitida pelo remetente, em cuja 1ª via o transportador indicará, no verso, o motivo de não ter sido esta entregue.

§ 2º É facultado ao estabelecimento receptor emitir Nota Fiscal relativa à entrada que englobe as devoluções ocorridas no dia, observado o disposto nos arts. 237 e 238.

§ 3º No retorno de mercadoria enviada por reembolso postal, o contribuinte deverá, além do previsto neste artigo, comprovar o retorno, com documentação fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos trinta dias seguintes ao término do prazo de permanência da mercadoria na agência postal.

CAPÍTULO X

Das Obrigações Relativas à Substituição de Peças

Art. 240. O disposto neste Capítulo aplica-se:

I - ao estabelecimento revendedor de máquinas, aparelhos, motores, veículos e similares ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promover substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do bem;

II - ao fabricante que receber peça defeituosa substituída, em virtude de garantia, de estabelecimento referido no inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo de garantia, para os fins deste Regulamento, não poderá ser superior a dois anos.

Art. 241. Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o revendedor ou a oficina deverá emitir Nota Fiscal referente à entrada, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - discriminação da peça defeituosa;

II - valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda, do revendedor ou da oficina, da peça nova, constante na lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição;

III - número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal-Ordem de Serviço;

IV - número, data de expedição e prazo final de validade do certificado de garantia.

§ 1º A Nota Fiscal de que trata este artigo poderá ser emitida no último dia do mês, englobando as entradas de peças defeituosas, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal-Ordem de Serviço, conste:

a) o nome da peça defeituosa substituída;

b) o número de fabricação ou do chassi e outros elementos identificativos do bem;

c) o número, data e prazo final de validade do certificado de garantia;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do mês.

§ 2º A Nota Fiscal referente à entrada será escriturada no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", quando for o caso.

Art. 242. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o revendedor ou a oficina deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - discriminação das peças;

II - valor atribuído à peça defeituosa, nos termos do inciso II do art. 241.

§ 1º O fabricante efetuará a escrituração da Nota Fiscal referida neste artigo no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

§ 2º O fabricante deverá proceder ao estorno do crédito se a peça defeituosa for inutilizada no estabelecimento, salvo quando transformada em outro produto, ou em resíduo, com saída tributada.

Art. 243. Na saída da mercadoria nova, em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, o estabelecimento revendedor ou oficina observará o seguinte:

I - a base de cálculo para efeito de pagamento do imposto será o preço da mercadoria a ser debitado ao fabricante;

II - a nota fiscal a ser emitida, embora seja devido o imposto, não conterá o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:

a) o nome do destinatário fabricante do bem que houver concedido a garantia;

b) a discriminação da mercadoria;

c) o número da ordem de serviço correspondente;

d) o valor da operação, na forma definida no inciso anterior;

e) como natureza da operação: "substituição de mercadoria defeituosa em virtude de garantia";

III - a nota fiscal referida no inciso anterior;

a) apesar de emitida sem destaque do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, nas colunas "Operações com Débito do Imposto", lançando-se o imposto devido mediante a aplicação da alíquota cabível em vigor sobre a base de cálculo prevista no inciso I do *caput* deste artigo, exceto quando se tratar de mercadoria não sujeita ao ICMS;

b) poderá conter outras indicações, devendo a 1ª via ser enviada ao fabricante, juntamente com o documento interno em que se relatar a garantia executada.

CAPÍTULO XI

Das Obrigações Relativas à Distribuição e Entrega de Brinde ou Presente

Art. 244. Considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

§ 1º O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final localizado no Distrito Federal deverá:

I - escriturar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com destaque do imposto, incluindo, no valor da mercadoria adquirida, o imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos Termos do Art. 244 do RICMS";

III - escriturar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega de brinde a consumidor ou usuário final.

§ 3º O contribuinte que efetuar transporte de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final emitirá Nota Fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando os requisitos previstos, e, especialmente:

I - a natureza da operação "Remessa para Distribuição de Brindes - Art. 244 do RICMS";

II - o número, data de emissão e valor da Nota Fiscal referida no inciso II deste artigo.

§ 4º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior não será escriturada no livro Registro de Saídas.

§ 5º Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) escriturar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, nas remessas aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, Nota Fiscal com destaque do imposto, incluindo, no valor da mercadoria remetida, a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores ou usuários finais, Nota Fiscal com destaque do imposto, incluindo, no valor da mercadoria adquirida, o imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo fornecedor, e fazendo constar, no local reservado à indicação do destinatário, a expressão: "Emitida nos Termos do Art. 244 do RICMS";

d) escriturar as Notas Fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

II - o estabelecimento destinatário referido na alínea "b" do inciso anterior deverá:

a) proceder na forma do §1º deste artigo, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I deste parágrafo, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.

§ 6º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior observarão, também, o disposto nos §§ 2º a 4º.

Art. 245. O estabelecimento fornecedor poderá entregar brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, desde que:

I - no ato da operação, emita Nota Fiscal tendo como destinatário o adquirente, que conterá, além dos demais requisitos exigidos, a observação "Brinde ou presente a ser entregue a, pela Nota Fiscal nº, nesta data";

II - emita Nota Fiscal para entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, dispensada a anotação do valor, contendo os demais requisitos, e, especialmente:

a) a natureza da operação "Entrega de brinde" ou "Entrega de presente";

b) o nome e endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;

c) a data da saída efetiva da mercadoria;

d) a observação: "Emitida nos termos do Art. 245 do RICMS, conjuntamente com a Nota Fiscal nº, nesta data".

§ 1º Se forem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita em documento apartado, emitido com o mesmo número de vias da Nota Fiscal prevista no inciso I deste artigo, com citação de número da Nota Fiscal de entrega, e no

qual serão arrolados os nomes e endereços dos destinatários.

§ 2º As vias dos documentos fiscais terão a seguinte destinação:

I - Nota Fiscal de que trata o inciso I deste artigo:

a) a 1ª via será entregue ao adquirente;

b) a 2ª via acompanhará a mercadoria, e, após a entrega, permanecerá em poder do estabelecimento emitente;

c) a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

II - Nota Fiscal de que trata o inciso II deste artigo:

a) a 1ª e a 2ª vias acompanharão a mercadoria e serão entregues ao destinatário;

b) a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 3º A Nota Fiscal aludida no inciso II deste artigo será registrada no livro Registro de Saídas, apenas na coluna "Observações", na linha correspondente à escrituração da Nota Fiscal referida no inciso I deste artigo.

§ 4º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, deverá:

I - escriturar o documento fiscal mencionado na alínea "a" do inciso I do § 2º, no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto nele destacado;

II - emitir e escriturar, no livro Registro de Saídas, na data da escrituração do documento fiscal citado no inciso anterior, Nota Fiscal com destaque do imposto, com observância dos seguintes requisitos especiais:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) a observação "Emitida nos termos do inciso II do § 4º do Art. 245 do RICMS, relativamente às mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal nº, de, emitida por".

§ 5º O sistema previsto neste Capítulo deverá ser previamente comunicado à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o contribuinte, por meio de Declaração, preenchida em duas vias, com a seguinte destinação (Anexo V, Doc. 51):

I - a 1ª via ficará em poder do Fisco;

II - a 2ª via, após ser visada, será entregue ao contribuinte.

§ 6º O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender o exercício da faculdade prevista neste artigo, em relação a determinado contribuinte.

CAPÍTULO XII

Das Obrigações de Síndico, Comissário, Inventariante e Leiloeiro

Art. 246. O imposto devido em virtude de alienação de bens em falência, concordata ou inventário será arrecadado, na forma prevista neste Regulamento, pelo síndico, comissário ou inventariante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição da Guia de Recolhimento ou de declaração do Fisco de que o tributo foi pago (Lei nº 1.254/96, art. 28).

Parágrafo único. Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento disciplinará os procedimentos a serem adotados nos casos de concordata e falência de empresas.

Art. 247. Para efetuar o pagamento do imposto na forma prevista neste Regulamento, os Leiloeiros deverão obter visto fiscal prévio na Guia de Recolhimento, que conterá indicação da mercadoria vendida, valor da venda, e nomes e endereços do vendedor e do comprador de cada lote ou peça vendida.

Parágrafo único. Os dados exigidos neste artigo poderão ser discriminados em relação separada, assinada e datilografada em tantas vias quantas forem as da Guia de Recolhimento.

CAPÍTULO XIII

Das Obrigações Relativas a Vendas à Ordem ou para Entrega Futura

Art. 248. Nas operações de venda à ordem ou para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do imposto (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 40, alterado pelos Ajustes SINIEF 1/87 e 1/91).

§ 1º Na hipótese de venda à ordem, por ocasião da entrega da mercadoria, deverá ser emitida Nota Fiscal:

I - pelo titular da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, em favor do destinatário, consignando-se, além dos demais requisitos, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo estabelecimento autorizado a vender a mercadoria:

a) em favor do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constarão, como natureza da operação, a expressão "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", o número de ordem e a data de emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, de seu emitente;

b) em favor do titular da mercadoria, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão, como natureza da operação, a expressão "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", o número de ordem e a data de emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior (Ajustes SINIEF 5/86 e 1/87).

§ 2º Na hipótese de venda para entrega futura, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria, o titular da mercadoria emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, consignando-se, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Remessa - Entrega Futura", bem como número de ordem, data de emissão e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento (Ajuste SINIEF 1/87).

§ 3º A faculdade prevista neste artigo, relativamente à venda para entrega futura, condiciona-se:

I - à conversão do valor da Nota Fiscal relativa ao faturamento em quantidades determinadas de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou indexador que vier a substituí-la, do dia da emissão do documento fiscal;

II - à indicação da quantidade de UFIR na Nota Fiscal relativa ao faturamento;

III - à emissão de Nota Fiscal, por ocasião da efetiva saída da mercadoria, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) como valor da operação, o valor em moeda nacional resultante da conversão da quantidade de UFIR, pelo seu valor no dia da emissão da Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior;

b) número de ordem e data de emissão da Nota Fiscal relativa ao faturamento.

§ 4º Na escrituração dos documentos previstos neste artigo, no livro Registro de Saídas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos:

I - do *caput* deste artigo, as colunas relativas a "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Simple Faturamento";

II - do inciso I do § 1º, as colunas próprias;

III - do inciso III do § 3º e do inciso II, "b", do § 1º, as colunas "ICMS-Valores Fiscais" e "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento;

IV - da alínea "a" do inciso II do § 1º, a coluna "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica referida no inciso anterior, na mesma linha.

§ 5º A conversão de que trata o § 3º não será exigida quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mês da emissão da Nota Fiscal de simples faturamento.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte, sujeito ao imposto, prestado mediante a emissão de bilhete de passagem, o valor da base de cálculo nele constante será atualizado no mesmo índice de variação da UFIR, ou indexador que vier a substituí-la, verificado entre as datas de sua emissão e da efetiva prestação do serviço.

CAPÍTULO XIV

Das Obrigações Relativas a Remessas para Industrialização por Ordem do Adquirente

Art. 249. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 42):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

- a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos, constarão, também, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que as mercadorias se destinam à industrialização;
- b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;
- c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias até o estabelecimento industrializador, mencionando, além dos requisitos exigidos, número e data da Nota Fiscal referida na alínea "a", bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

- a) emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do fornecedor, e número e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, deduzindo deste o valor das mercadorias empregadas;
- b) destacar o imposto, se exigido, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o qual será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 250. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente autor da encomenda, cada industrializador deverá (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 43):

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos exigidos:

- a) indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota Fiscal;
- b) indicação do número e data da Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias até seu estabelecimento, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do emitente;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente autor da encomenda, contendo, além dos requisitos exigidos:

- a) a indicação do número e data da Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias até seu estabelecimento, bem como nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do emitente;
- b) a indicação do número e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;
- c) o valor das encomendas recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, deduzindo deste o valor das mercadorias empregadas;
- d) o destaque do imposto, se exigido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Parágrafo único. Caso os estabelecimentos industrializadores venham a aplicar produtos do processo de industrialização de que trata este Capítulo, o valor desses produtos será computado no cálculo do imposto.

CAPÍTULO XV

Das Obrigações Relativas às Transferências de Bens do Ativo Imobilizado ou de Material de Uso ou Consumo

Art. 251. Na transferência de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que localizado em outra unidade federada, o remetente emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem ou do material, e destacará o imposto, aplicando a alíquota fixada para a operação.

CAPÍTULO XVI

Das Obrigações Relativas à Saída de Mercadorias para a Zona Franca de Manaus

Art. 252. Na saída de produto industrializado de origem nacional remetido a contribuinte do imposto, localizado no Município de Manaus, com isenção do ICMS prevista no Convênio ICM 65/88, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF s/nº de 15/12/70, art. 49):

- I - a 1ª via, devidamente visada pela repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
- III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias para fins de controle pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;
- IV - a 4ª via será retida pela repartição fiscal, no momento do visto a que se refere o inciso I (Ajuste SINIEF 02/94);
- V - a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.
- § 1º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes (Ajuste SINIEF 02/94).
- § 2º O contribuinte remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo de cinco anos, a via do Conhecimento de Transporte referida no inciso V, assim como a certidão expedida pela SUFRAMA relacionada com o internamento das mercadorias (Ajuste SINIEF 7/97).
- § 3º A prova da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao Fisco do Distrito Federal, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência (Anexo I, Caderno I, item 49).
- § 4º O remetente mencionará, na Nota Fiscal de que trata este artigo, além das indicações que lhe são próprias:

- I - o número de inscrição, na SUFRAMA, do estabelecimento destinatário;
- II - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver vinculado.
- § 5º Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, esta será extraída com duas vias adicionais, que serão visadas pela repartição referida no inciso I deste artigo e terão a seguinte destinação:
- I - uma das vias acompanhará a mercadoria, devendo ser entregue à SUFRAMA;
- II - a outra será retida pela repartição fiscal a que tiver visado.
- § 6º Decorridos cento e vinte dias da saída de que trata este artigo, sem que tenha sido recebida comunicação da SUFRAMA a respeito do internamento da mercadoria no Município de Manaus, o contribuinte remetente será notificado a comprovar a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário ou o pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais, calculados a contar da data da remessa.
- § 7º A comprovação prevista no parágrafo anterior obedecerá aos procedimentos previstos no Convênio ICMS 45/94.
- § 8º O crédito fiscal será constituído mediante ação fiscal, na hipótese de não ser feita a comprovação prevista no parágrafo anterior (Convênio ICMS 45/94).
- § 9º Aplicam-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, as disposições deste artigo (Convênio ICMS 119/96).

CAPÍTULO XVII

Das Obrigações Relativas à Construção Civil

Seção I

Das Empresas de Construção Civil

Art. 253. Considera-se empresa de construção civil, para fins de cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, inclusive inscrição no CF/DF, previstas neste Regulamento, a pessoa natural ou jurídica que executar obras de construção civil, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiros.

§ 1º Entende-se por obra de construção civil, entre outras:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V - obras de terraplanagem e de pavimentação em geral;

VI - obras hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VII - obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás;

VIII - obras de montagem e construção de estruturas em geral.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis, no todo ou em parte, pela execução da obra.

Seção II

Da Incidência

Art. 254. Considera-se contribuinte do imposto, para efeitos deste Regulamento, a empresa de construção civil que promover:

I - saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada ou de demolição, destinados a terceiros;

II - saída, do estabelecimento, de material de fabricação própria;

III - entrada de mercadoria importada do exterior;

IV - aquisição de mercadoria em outra unidade federada destinada:

a) a uso ou consumo;

b) à integração no ativo fixo do estabelecimento.

Parágrafo único. A empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços e não efetuar operações de circulação de mercadoria, ainda que movimente máquinas, veículos, ferramentas ou utensílios, fica dispensada da manutenção de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

Seção III

Da Não-Incidência

Art. 255. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - saída de mercadoria adquirida de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra, ressalvado o disposto no artigo 48;

II - movimentação da mercadoria a que se refere o inciso anterior, entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra;

III - saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio, para prestação de serviço em obra, desde que deva retornar ao estabelecimento do remetente.

Seção IV

Dos Documentos Fiscais

Art. 256. O estabelecimento inscrito, sempre que promover saída ou transmissão de propriedade de mercadoria, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal.

§ 1º No caso de saída de mercadoria de obra não inscrita, a Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída, com indicação dos locais de procedência e destino.

§ 2º A movimentação de material ou bem, entre estabelecimentos de mesmo titular, entre estes e a obra, ou de uma obra para outra, será feita mediante emissão de Nota Fiscal com indicação dos locais de procedência e destino.

§ 3º O material adquirido de terceiros poderá ser remetido pelo fornecedor diretamente para a obra, mediante emissão de Nota Fiscal com a indicação do destino.

§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais em obra não inscrita, desde que, na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sejam especificados os seus números, bem como o endereço da obra a que se destinem.

CAPÍTULO XVIII

Das Obrigações de Empresas que Operem com Arrendamento Mercantil ("Leasing")

Art. 257. Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, poderá creditar-se do valor do ICMS pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, inclusive o diferencial de alíquota, desde que (Convênio ICMS 4/97):

I - a empresa arrendadora seja estabelecida no Distrito Federal e regularmente inscrita no CF/DF e o respectivo bem tenha sido por ela adquirido;

II - a empresa arrendadora emita Nota Fiscal em nome do arrendatário, quando da remessa do bem;

III - a empresa arrendatária observe as regras de escrituração, vedação, estorno e ineficácia do crédito fiscal previstas neste Regulamento.

§ 1º A Nota Fiscal prevista no inciso II do *caput* poderá ser substituída pela de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, desde que a referida Nota:

I - contenha em seu corpo a identificação do estabelecimento arrendatário;

II - devidamente acompanhada por cópia do contrato de arrendamento mercantil, seja visada pela repartição fiscal da circunscrição do arrendatário.

§ 2º A realização de arrendamento mercantil em desacordo com a legislação federal específica será considerada operação de compra e venda, sobre a qual haverá incidência do ICMS.

§ 3º Na hipótese de saída definitiva do bem aplicar-se-á a não incidência prevista no inciso XI do art. 5º.

§ 4º Não será concedido o crédito previsto no *caput* para mais de um arrendamento mercantil do mesmo bem.

Art. 258. Poderá ser concedido Termo de Acordo de Regime Especial para a empresa arrendadora efetuar sua escrituração fiscal.

CAPÍTULO XIX

Das Obrigações Relativas a Operações Realizadas por Instituições Financeiras

Art. 259. As instituições financeiras, quando contribuintes do ICMS, poderão manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos no Distrito Federal (Ajustes SINIEF 9/89 e 23/89).

§ 1º O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados no Distrito Federal, do documento fiscal de que trata este artigo será efetuado no estabelecimento centralizador.

§ 2º As instituições financeiras manterão arquivados, em ordem cronológica, no estabelecimento centralizador, os documentos fiscais e demais controles administrativos inerentes aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior poderão ser mantidos no estabelecimento sede da instituição financeira, que terão prazo de dez dias úteis, contado da data do recebimento da notificação no estabelecimento centralizador, para apresentá-los ao Fisco.

§ 4º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá dispensar as instituições financeiras das demais obrigações acessórias, inclusive da apresentação de informações econômico-fiscais, a requerimento da interessada.

§ 5º Na circulação de bens do ativo permanente e de material de consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira o remetente emitirá Nota Fiscal Modelo 1 ou I-A, que conterá, além dos demais requisitos, o local de saída do bem ou do material (Ajuste SINIEF 9/89).

§ 6º O documento referido no parágrafo anterior:

I - na hipótese de operação interna, não será escriturado nos livros fiscais da instituição financeira centralizadora (Ajuste SINIEF 9/89);

II - na hipótese de operação interestadual, observará o disposto no art. 251, bem como será escriturado no Livro Registro de Saídas na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XX

Das obrigações Relativas a Operações de Consignação Mercantil

Art. 260. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil (Ajuste SINIEF 2/93):

I - o consignante emitirá Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação "Remessa em Consignação";

b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

III - o consignatário escriturará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 1º No caso do reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação";

b) base de cálculo, o valor do reajuste;

c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF nº _____, de ____/____/____";

II - o consignatário escriturará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal, com destaque do ICMS, quando devido, contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";

b) escriturar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

c) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº _____, de ____/____/____";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação "Venda";

b) valor da operação, o valor correspondente ao preço da mercadoria remetida em consignação, neste incluído, quando for o caso, o valor do reajuste de preço;

c) a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação - NF nº _____, de ____/____/____"

e, se for o caso, "Reajuste de Preço - NF nº _____, de ____/____/____".

§ 3º O consignante escriturará a Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Venda em Consignação - NF nº _____, de ____/____/____".

§ 4º Na devolução de mercadoria remetida em consignação:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação "Devolução de Mercadoria Recebida em Consignação";

b) base de cálculo, o valor da mercadoria recebida em consignação, neste incluído, quando for o caso, o valor do reajuste de preço;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão "Devolução de Mercadoria em Consignação - NF nº _____, de ____/____/____", especificando se a devolução é parcial ou total;

II - o consignante escriturará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

§ 5º As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

TÍTULO IV

Dos Regimes Especiais

CAPÍTULO I

Das Operações Realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Art. 261. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Capítulo (Convênio ICMS 49/95).

§ 1º O regime especial de que trata este Capítulo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este Capítulo passam a ser denominados CONAB/PGPM.

§ 3º Estendem-se as disposições deste Capítulo às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica (Convênio ICMS 26/96).

§ 4º As operações relacionadas com o mercado de opções serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes da CONAB/PGPM (Convênio ICMS 87/96).

Art. 262. À CONAB/PGPM será concedida inscrição única no CF/DF.

Art. 263. A CONAB/PGPM centralizará, em um único estabelecimento por ela previamente indicado, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto.

§ 1º Os estabelecimentos da CONAB/PGPM:

I - preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoque - DES, emitido quinzenalmente por estabelecimento, registrando, no verso, segundo a natureza da operação (Anexo V, Doc. 52):

a) o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis;

b) os códigos fiscais da operação ou prestação;

c) a base de cálculo e o valor do ICMS;

d) as operações e prestações isentas e outras;

II - remeterão o DES ao estabelecimento centralizador, anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das notas fiscais correspondentes.

§ 2º O estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque - DES ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída.

Art. 264. O estabelecimento centralizador a que se refere o artigo anterior adotará os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelo 1-A;

II - Registro de Saídas, modelo 2-A;

III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

IV - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque - DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas e/ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento".

Art. 265. Até o dia 30 (trinta) de cada mês a CONAB/PGPM, por meio de seu estabelecimento centralizador, remeterá à

repartição fiscal a que estiver jurisdicionada resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena ao mes anterior.

Art. 266. Fica exigida a comunicação imediata de qualquer procedimento instaurado pela CONAB/PGPM que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

Art. 267. A CONAB/PGPM emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com numeração única, em nove vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª via - destinatário;

II - 2ª via - Fisco do Distrito Federal;

III - 3ª via - Fisco da unidade da federação do destinatário;

IV - 4ª via - CONAB - processamento;

V - 5ª via - seguradora;

VI - 6ª via - emitente - escrituração;

VII - 7ª via - armazém de destino;

VIII - 8ª via - depositário;

IX - 9ª via - agência operadora.

§ 1º O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.

Art. 268. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão da propriedade de mercadorias para a CONAB/PGPM.

Art. 269. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal do Produtor ou documento que a substitua adotado pelo Fisco, que acobertou a entrada do produto, a expressão "mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº _____ de____/____/____";

II - a 7ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

III - nos casos de devolução simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão da Nota Fiscal prevista no § 1º do art. 224, no inciso II do § 2º do art. 226, no § 1º do art. 232 e no inciso I do § 1º do art. 234.

IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal prevista no inciso II do § 2º do art. 228, no § 1º do art. 230, no § 4º do art. 232 e no § 4º do art. 234.

Art. 270. Nas saídas internas, promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados no Distrito Federal.

§ 2º Considera-se saída, para efeito deste artigo, a mercadoria existente em estoque nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre a qual ainda não tenha sido recolhido o imposto.

§ 3º A inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior encerra a fase do diferimento.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial.

§ 5º O imposto recolhido nos termos do § 2º será escriturado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco (Convênio ICMS 37/96).

Art. 271. O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou nas datas previstas no § 2º do artigo anterior (Convênio ICMS 37/96).

Art. 272. Nas transferências interestaduais, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores de frete, seguro e demais despesas acessórias.

Art. 273. A CONAB/PGPM entregará à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento autorizada a cassar a concessão deste regime especial, em caso de descumprimento pela CONAB/PGPM de qualquer obrigação tributária.

CAPÍTULO II

Das Operações com Café Cru

Art. 274. Nas operações interestaduais com café cru em grão, que ocorrerem de segunda a domingo de cada semana, a base de cálculo do imposto será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas, do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, por intermédio dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convênios ICMS 15/90 e 78/90).

§ 1º O valor de que trata este artigo será convertido em moeda nacional pela taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre (Convênios ICMS 15/90 e 78/90).

§ 2º Em se tratando de café cru em coco, a base de cálculo será o valor previsto neste artigo, na proporção de três sacas de quarenta quilos de café cru em coco para cada saca de sessenta quilos de café cru em grão da melhor qualidade.

§ 3º Os valores previstos neste artigo entendem-se exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

§ 4º Na venda de café ao Governo Federal, a base de cálculo do imposto será igual ao preço mínimo de garantia.

Art. 275. Na operação que destine café cru diretamente à indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado, quando for o caso, o disposto no art. 38 (Convênio ICMS 90/92).

§ 1º A base de cálculo prevista no art. 274 aplica-se:

I - nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, para os fins previstos neste artigo;

II - nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, cabendo ao Distrito Federal a complementação do ICMS (Convênio ICMS 90/92).

§ 2º Relativamente à operação prevista neste artigo, o remetente da mercadoria indicará, no documento fiscal, que o café se destina à industrialização.

Art. 276. O imposto será recolhido por Documento de Arrecadação - DAR específico antes de iniciada a remessa, nas hipóteses previstas nos arts. 274 e 275 (Convênios ICMS 15/90 e 71/90).

§ 1º Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de DAR negativo, emitido pelo Distrito Federal.

§ 2º O ICMS destacado na Nota Fiscal poderá ser utilizado como crédito pelo adquirente, desde que esta seja acompanhada do formulário Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC (anexo V, Doc. 53), e do DAR referido neste artigo.

§ 3º À vista do comprovante do pagamento do imposto, o Fisco deverá:

I - conferir a documentação fiscal em confronto com a mercadoria;

II - lacrar a carga do veículo;

III - emitir o "Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC", em três vias, colando cada qual à respectiva via da Nota Fiscal, e autenticando-as, mediante assinatura e carimbos identificadores do funcionário e da repartição, retendo a 3ª via da Nota Fiscal;

IV - anotar no verso da Nota Fiscal, no espaço próprio do CSIC, a numeração dos lacres utilizados.

§ 4º As providências previstas no parágrafo anterior serão adotadas pelo Fisco nas saídas de café cru, em coco ou em grão, promovidas pelo estabelecimento em que este tiver sido produzido, com destino a cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral, para depósito em nome do remetente.

§ 5º A repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, ou o agente do Fisco encarregado da fiscalização de mercadoria em trânsito, procederá à deslacrção, confrontando a mercadoria com a respectiva documentação

fiscal, conferindo os números dos lacres, lavrando termo próprio, conforme modelo constante do Anexo V, Doc. 54.

§ 6º Quando houver necessidade de deslaciação intermediária, essa providência será efetuada pelo Fisco, que deverá:

I - adotar os procedimentos previstos neste artigo;

II - proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados.

§ 7º O Distrito Federal enviará, mensalmente, às unidades federadas remetentes, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior, bem como da deslaciação intermediária ocorrida.

CAPÍTULO III

Das Operações com Equínos de Raça

Art. 277. O imposto devido na circulação de equínos de raça, que tenham controle genealógico oficial e idade superior a três anos, será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 136/93):

I - no recebimento, pelo importador, de equíno importado do exterior;

II - no ato de arrematação do animal em Leilão;

III - no registro da primeira transferência da propriedade do animal no "studbook" da raça;

IV - na saída para outra unidade federada.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o imposto será arrecadado e pago pelo Leiloeiro.

§ 3º Nas saídas para outra unidade federada, quando inexistir o valor de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto será aquela fixada em pauta.

§ 4º O imposto será pago mediante Documento de Arrecadação - DAR específico, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 5º Por ocasião do recolhimento do tributo, o imposto que eventualmente tenha sido pago em operação anterior será abatido do montante a recolher.

§ 6º O transporte do animal deverá sempre estar acobertado pelo Documento de Arrecadação - DAR e pelo Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, em original ou fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do Certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "studbook" da raça, que deverá conter nome, idade, filiação e demais características do animal, além do número de registro no "studbook".

§ 7º O equíno com mais de três anos de idade, ainda não tributado por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos neste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que este contenha todos os dados que permitam a perfeita identificação do animal, em original ou fotocópia autenticada por cartório, válida por seis meses.

§ 8º Na saída do equíno ainda não tributado para outra unidade federada, para cobertura, participação em provas ou treinamento, fica suspenso o recolhimento do imposto, desde que emitida a Nota Fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra no prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

Art. 278. O equíno de qualquer raça que tiver controle genealógico oficial e idade de até três anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "studbook" da raça, em original ou fotocópia autenticada, desde que o Certificado contenha todos os dados que permitam a perfeita identificação do animal.

Art. 279. As operações interestaduais com o animal a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do ICMS.

Art. 280. O proprietário ou possuidor de equíno registrado que observar as disposições dos arts. 277 e 278 fica dispensado de emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

CAPÍTULO IV

Das Vendas de Produtos Agropecuários em Leilão na

Bolsa de Mercadorias ou de Cereais com Intermediação do Banco do Brasil S/A

Art. 281. Fica atribuída ao Banco do Brasil S/A, na venda de produtos agropecuários efetuada em Leilão de Bolsa de Mercadorias ou de Cereais com sua intermediação, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo produtor (Convênio ICMS 46/94).

§ 1º A base de cálculo do imposto será o valor da arrematação da mercadoria a que se refere este artigo, acrescido das despesas de qualquer natureza, cobradas do adquirente.

§ 2º A alíquota do imposto será:

I - a vigente para as operações internas, na hipótese dos incisos I e IV do art. 47;

II - a vigente para as operações interestaduais, na hipótese do inciso I do art. 46.

§ 3º O imposto a ser recolhido será o resultado da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa para armazenamento, se for o caso.

§ 4º O imposto será recolhido em nome do produtor agropecuário, mediante Documento de Arrecadação - DAR específico, no prazo previsto na alínea "f" do inciso II do art. 74.

§ 5º O Banco do Brasil S/A remeterá ao Fisco do Distrito Federal, até o dia 15 de cada mês, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

I - nome, endereço, CEP e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do vendedor e do adquirente da mercadoria;

II - número e data de emissão da Nota Fiscal referida no art. 282;

III - espécie e quantidade da mercadoria;

IV - valor de cada operação;

V - valor do ICMS relativo a cada operação;

VI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do transportador;

VII - identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento do imposto, número e data do respectivo DAR.

§ 6º O Banco do Brasil S/A fica obrigado a requerer, ao Fisco do Distrito Federal, inscrição no CF/DF.

§ 7º Em substituição à listagem prevista no § 5º, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas por meio magnético, conforme o Manual de Orientação implementado pela Portaria SEFP nº 882, de 15 de agosto de 1995, por teleprocessamento ou por remessa de uma via complementar da respectiva Nota Fiscal (Convênio ICMS 77/96).

Art. 282. Em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S/A emitirá, relativamente às operações previstas neste Capítulo, "Nota Fiscal - Leilão Eletrônico de Mercadoria/Operação em Bolsa", no mínimo em cinco vias, com a seguinte destinação (Anexo V, Doc. 55):

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria, e será entregue ao destinatário pelo transportador;

II - a 2ª via acompanhará a mercadoria, para fins de controle do Fisco da unidade federada em que for estabelecido o destinatário;

III - a 3ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco;

IV - a 4ª via será entregue ao produtor vendedor;

V - a 5ª via será entregue ao armazém depositário.

§ 1º Deverá ser emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria.

§ 2º A Nota Fiscal a que se refere este artigo conterá, no campo "G", indicação de que a mercadoria será retirada do armazém depositário, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, deste.

CAPÍTULO V

Das Operações Realizadas por Oficina de Empresa Distribuidora de Veículos Automotores

Seção I

Do Processo de Emissão de Documentos

Art. 283. Fica facultada, à empresa distribuidora de veículos automotores, a adoção de sistema especial para emissão de

documentos fiscais, na forma prevista neste Capítulo, relativamente às operações e prestações promovidas por sua oficina de serviços.

Parágrafo único. Entende-se por empresa distribuidora de veículos automotores a que vende, com exclusividade, produtos de determinada indústria automobilística ou de tratores, sob a denominação de concessionário, revenda autorizada, agente, distribuidor, ou outra de igual sentido.

Art. 284. A empresa distribuidora de veículos automotores que realizar serviço especificado nos itens 67, 68 ou 69, da Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, ou promover saída de peças, acessórios ou outras mercadorias, poderá adotar:

I - máquina registradora eletrônica conjugada com Nota Fiscal - Ordem de Serviço e Requisição de Peças;

II - Nota Fiscal sem discriminação de mercadoria, conjugada com Ordem de Serviço e Requisição de Peças.

Seção II

Da Adoção de Máquina Registradora Eletrônica Conjugada com Nota Fiscal-Ordem de Serviço e Requisição de Peças

Art. 285. A Nota Fiscal - Ordem de Serviço conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal - Ordem de Serviço";

II - número de ordem, número e destinação de cada via;

III - data de emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e, se for o caso, números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do cliente;

VI - dados identificativos do veículo: marca, modelo, ano, cor, placa, número do chassi ou série, quilometragem e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - serviços a serem executados;

VIII - números das Requisições de Peças emitidas;

IX - valor das mercadorias aplicadas e dos serviços prestados, demonstrado segundo a modalidade de operação e a incidência, ou não, do ICMS e do ISS;

X - outras informações, de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

XI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e data limite de utilização.

§ 1º O impresso deverá conter campo próprio para utilização de controles relacionados com o uso de máquina registradora.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e XI deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 3º As indicações dos incisos III, V, VI e VII deste artigo serão efetuadas no momento da entrada do veículo no estabelecimento.

§ 4º As indicações dos incisos VIII e IX deste artigo serão efetuadas quando da conclusão dos serviços.

§ 5º A Nota Fiscal - Ordem de Serviço será emitida em jogos soltos, numerados tipograficamente, em duas vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao cliente;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 286. O documento Requisição de Peças será emitido sempre que, nas operações da oficina, houver pedido interno de peças, materiais ou acessórios à seção de peças, para aplicação nos veículos, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Requisição de Peças";

II - número de ordem e número da via;

III - data de emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço correspondente;

VI - discriminação das mercadorias: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - valores, unitário e total, das mercadorias, e valor total da operação;

VIII - outras informações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

IX - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e data limite de utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e IX deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º O documento Requisição de Peças, enfeixado em blocos de no mínimo vinte jogos, e no máximo cinquenta, será emitido em, no mínimo, duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao cliente;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção III

Da Adoção de Nota Fiscal sem Discriminação de Mercadoria, Conjugada com Ordem de Serviço e Requisição de Peças

Art. 287. Na hipótese do inciso II do art. 284, constará na Nota Fiscal:

I - número da Ordem de Serviço;

II - valores totais das mercadorias tributadas, das sujeitas à substituição tributária, das não tributadas ou isentas, bem como o valor total dos serviços prestados, separadamente, por grupo.

Parágrafo único. A 1ª via da Ordem de Serviço e a 1ª via da Requisição de Peças serão anexadas à 1ª via da Nota Fiscal, antes de sua entrega ao cliente.

Art. 288. O documento Ordem de Serviço conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal - Ordem de Serviço";

II - número de ordem, número e destinação de cada via;

III - data de emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e, se for o caso, números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do cliente;

VI - dados identificadores do veículo: marca, modelo, ano, cor, placa, número do chassi ou série, quilometragem e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - serviços a serem executados;

VIII - números das Requisições de Peças emitidas e respectivos valores, demonstrados segundo a modalidade da operação ou do serviço prestado e a incidência, ou não, do ICMS ou do ISS;

IX - outras informações de interesse do contribuinte desde que não prejudiquem a clareza do documento;

X - nome, endereço, números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e data limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações dos incisos III, V, VI e VII deste artigo serão efetuadas no momento da entrada do veículo no estabelecimento.

§ 3º As indicações do inciso VIII serão efetuadas quando da conclusão dos serviços.

§ 4º O documento Ordem de Serviço será emitido em jogos soltos, numerados tipograficamente, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao cliente;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 289. Aplica-se ao documento Requisição de Peças de que trata esta Seção o disposto no art. 286.

CAPÍTULO VI

Das Operações Realizadas por Empresa Seguradora

Art. 290. Aplicar-se-á à empresa seguradora o sistema especial previsto neste Capítulo, no que respeita às operações:

I - de circulação de mercadoria identificada como salvo de sinistro;

II - de aquisição de peça que não deva ingressar no estabelecimento da empresa seguradora, a ser empregada em conserto de veículo segurado.

Art. 291. Nas operações com mercadoria identificada como salvo de sinistro, a empresa seguradora observará as seguintes disposições:

I - a mercadoria entrada no estabelecimento da empresa seguradora deverá ser acompanhada de documento fiscal emitido pelo remetente indenizado, se este for inscrito no CF/DF;

II - a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal, que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria até seu estabelecimento, se o remetente indenizado não for inscrito no CF/DF;

III - na saída da mercadoria, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de operação relacionada com máquina, aparelho ou veículo usado, cuja entrada não tiver sido onerada pelo imposto, observar-se-á eventual redução da base de cálculo.

Art. 292. A empresa seguradora, na aquisição de peça que não deva transitar pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de máquinas, aparelhos, veículos e similares, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, remeterá ao fornecedor Pedido de Fornecimento de Peças, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Pedido de Fornecimento de Peças";

II - número de ordem e número da via;

III - data de emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, da empresa seguradora;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor;

VI - discriminação das peças;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, da oficina que irá proceder ao conserto, onde a peça deverá ser entregue;

VIII - dados identificativos do bem a ser consertado;

IX - número da apólice ou do bilhete de seguro;

X - número e data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, em campo reservado;

XI - nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Pedido de Fornecimento de Peças será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Aplicam-se ao Pedido de Fornecimento de Peças as disposições relativas aos documentos fiscais.

§ 4º O Pedido de Fornecimento de Peças será emitido em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª e a 2ª vias serão remetidas ao fornecedor, que providenciará:

a) a anexação da 1ª via à 4ª via da Nota Fiscal por ele emitida, para entrega na oficina;

b) o arquivamento da 2ª via, em ordem cronológica;

II - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco, e nela serão indicados, no campo próprio, o número e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 293. Recebido o Pedido de Fornecimento de Peças, o estabelecimento fornecedor deverá emitir Nota Fiscal, em quatro vias, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

I - número do Pedido de Fornecimento de Peças;

II - declaração de que a peça se destinará ao conserto de bem segurado;

III - identificação do local de entrega e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, da oficina incumbida do conserto.

Parágrafo único. A Nota Fiscal poderá ser emitida em três vias, desde que seja extraída fotocópia da 1ª via, para substituir a 4ª.

Art. 294. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:

I - encaminhar à empresa seguradora, no prazo de cinco dias, contado do recebimento da peça, a 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

II - registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto, conservando-a em seu poder, juntamente com a 1ª via do Pedido de Fornecimento de Peças;

III - emitir Nota Fiscal em nome da empresa seguradora, antes da entrega ou saída do bem, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

a) número do Pedido de Fornecimento de Peças;

b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida;

c) discriminação e valor da peça recebida;

d) preço do serviço prestado;

e) discriminação e valor de peça que porventura tenha fornecido, calculando o imposto sobre esse valor.

Art. 295. A empresa seguradora:

I - apurará o ICMS devido, considerando como base de cálculo o valor de aquisição da peça, acrescido da parcela correspondente ao imposto sobre Produtos Industrializados, deduzido o imposto pago pelo fornecedor;

II - escriturará a diferença no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débitos do Imposto - Outros Débitos".

Art. 296. A empresa seguradora declarará as operações realizadas na Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM.

Parágrafo único. O imposto devido pela seguradora será recolhido no prazo previsto no inciso I do art. 74 deste Regulamento.

Art. 297. Fica a empresa seguradora:

I - dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o livro Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, obrigando-se a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao Fisco;

II - sujeita ao cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Das Empresas de Telecomunicações

Art. 298. Fica concedido regime especial de tributação às operações relacionadas com a prestação de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos (Convênio ICM 4/89 e Convênio ICMS 58/89):

I - a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente às prestações efetuadas pelos estabelecimentos das operadoras de serviços públicos de telecomunicações listadas no item 40 do Caderno I do Anexo I a este Regulamento serão centralizados em um único estabelecimento;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, a empresa que operar em mais de uma unidade federada recolherá o ICMS devido ao Distrito Federal, de acordo com instruções da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - em substituição à Nota Fiscal, a empresa emitirá contas individuais para os usuários dos serviços que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterão:

a) nome ou denominação social, endereço e CGC;

b) inscrição no CF/DF, facultada a indicação de mais de um número de cadastro, nos casos em que a empresa prestar serviços em áreas de diferentes unidades federadas;

c) data de emissão da conta individual;

d) destaque, em campo próprio, do valor do ICMS incluído no preço dos serviços e da alíquota aplicada;

e) informações relativas ao Imposto sobre Serviços - ISS;

IV - o estabelecimento sede da empresa elaborará, nos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente ao da emissão das contas, Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS, previsto no art. 194 deste Regulamento;

V - na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outros prestadores de serviços de telecomunicações, nos casos em que a concessionária utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado do usuário final;

VI - o ICMS relativo aos serviços de telecomunicações será devido ao Distrito Federal, observado o disposto no art. 4º, inciso III (Lei Complementar nº 87/96, art. 11, inciso III);

VII - o período de apuração do imposto para as operadoras de que trata o inciso I é o da emissão das contas;

VIII - o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante o prazo previsto no art. 163, deste Regulamento, para exibição ao Fisco (Conv. ICMS 128/95).

Art. 299. Salvo disposição expressa prevista em Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, o disposto no artigo anterior não implica dispensa do cumprimento das demais obrigações prescritas neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das Empresas de Energia Elétrica

Art. 300. Fica concedido regime especial para apuração e escrituração do ICMS às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica (Ajuste SINIEF 28/89).

Art. 301. As concessionárias poderão manter inscrição única para todos os estabelecimentos localizados no Distrito Federal, onde será centralizada a escrituração fiscal e a apuração do imposto.

§ 1º A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada ao Fisco no prazo de cinco dias, no local que este determinar.

§ 2º O exame da escrituração da concessionária fica franqueado ao Fisco das unidades federadas onde esta possuir filial.

Art. 302. As concessionárias ficam dispensadas da escrituração fiscal, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS", previsto no art. 193 deste Regulamento.

Art. 303. O recolhimento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Das Empresas de Transporte Ferroviário

Art. 304. Às concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário fica concedido regime especial de apuração e escrituração do imposto (Ajuste SINIEF 19/89).

§ 1º Para o cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS, as empresas ferroviárias poderão manter inscrição única em relação aos estabelecimentos localizados no Distrito Federal, onde serão centralizadas a escrituração fiscal e a apuração do ICMS.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as empresas ferroviárias que prestarem serviços em mais de uma unidade federada recolherão para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS que lhe for devido.

§ 3º As empresas ferroviárias que procederem à cobrança do serviço de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual com base no Despacho de Cargas ficam obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7.

§ 4º As concessionárias de que trata este artigo ficam dispensadas da escrituração fiscal, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS" previsto no art. 199.

CAPÍTULO X

Das Empresas de Transporte Aéreo

Art. 305. Às empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pelo regime de redução da tributação, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais, fica concedido regime especial de apuração do ICMS, nos termos deste Regulamento (Ajuste SINIEF 10/89).

Art. 306. Cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, que será executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária.

Art. 307. As concessionárias de caráter regional ou nacional manterão um estabelecimento inscrito no CF/DF, pelo qual recolherão o imposto devido ao Distrito Federal e no qual arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com uma via do respectivo comprovante do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO XI

Do Feirante e do Ambulante

Art. 308. O feirante e o ambulante deverão manter, em seu poder, no local onde estiverem exercendo atividade comercial:

I - o Documento de Identificação Fiscal - DIF;

II - as primeiras vias dos documentos fiscais relativos às aquisições das mercadorias que comercializarem;

III - os impressos de documentos fiscais em uso.

§ 1º O previsto neste artigo, salvo autorização da Secretaria de Fazenda e Planejamento, não dispensará o contribuinte do cumprimento das demais obrigações.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, bem como os demais documentos e papéis relacionados com o imposto, poderão permanecer na residência do contribuinte.

CAPÍTULO XII

Das Obrigações Relativas às Operações de Saída de Mercadoria

Realizada com o Fim Específico de Exportação.

Seção I

Do Credenciamento para a Realização de Operações com o Fim

Específico de Exportação

Art. 309. Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive "trading", ou de outro estabelecimento da mesma empresa, como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência a que se refere o § 1º do artigo 5º, deverão os interessados celebrar, previamente, Termo de Acordo de Regime Especial, junto à Subsecretaria da Receita.

§ 1º O Termo de Acordo de Regime Especial de que trata este artigo será solicitado pelo remetente da mercadoria, acompanhado dos seguintes documentos:

I - do estabelecimento remetente das mercadorias a serem exportadas:

a) comprovante de inscrição do CF/DF e no CGC/ME;

b) relação dos sócios ou responsáveis, contendo nome, CPF, Carteira de Identidade, endereço residencial e comercial atualizados, com os respectivos números de telefone;

c) contrato de exportação firmado entre os interessados;

II - do estabelecimento destinatário-exportador:

a) ato constitutivo e suas alterações;

b) comprovante de inscrição estadual e no CGC/ME;

- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela unidade federada de origem;
- d) relação dos sócios ou responsáveis, contendo nome, CPF, Carteira de Identidade, endereço residencial e comercial atualizados, com os respectivos números de telefone.
- § 2º Quando o estabelecimento destinatário-exportador for situado no Distrito Federal, os documentos exigidos serão os previstos no inciso I do parágrafo anterior.
- § 3º O Termo de Acordo de Regime Especial somente será homologado pela Subsecretaria da Receita após a assinatura dos interessados.
- § 4º O Termo de Acordo de Regime Especial determinará:
- I - que o estabelecimento exportador assume a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, na hipótese de não efetivação da exportação;
- II - que o estabelecimento exportador assume a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos previstos na legislação;
- III - outras obrigações não relacionadas nos artigos 310 a 312.

Seção II

Dos Procedimentos do Estabelecimento Remetente

Art. 310. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados no território do Distrito Federal para empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em outra unidade federada, o remetente (Convênio ICMS nº 113/96):

- I - emitirá Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Remessa com fim específico de exportação";
- II - encaminhará, ao final de cada período de apuração, à repartição fiscal da sua circunscrição, as informações contidas na Nota Fiscal, preferencialmente em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95 (Convênio ICMS 113/96).
- § 1º Entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT.
- § 2º Em substituição ao meio magnético referido no inciso II deste artigo, as informações poderão ser exigidas em listagem, a critério do Fisco, que conterá, entre outras, as seguintes informações:
- I - o nome, o endereço, a inscrição estadual, o CGC do estabelecimento destinatário-exportador;
- II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;
- III - a descrição, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;
- IV - o número do Termo de Acordo de Regime Especial celebrado entre os interessados e a Subsecretaria da Receita.

Seção III

Dos Procedimentos do Estabelecimento Destinatário-Exportador

Art. 311. Relativamente às operações de que trata o artigo anterior, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de seu Estado, deverá:

- I - ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fazer constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- II - emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
- a) denominação: "Memorando-Exportação";
- b) número de ordem e número da via;
- c) data da emissão;
- d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- e) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria;
- f) série, número e data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário exportador da mercadoria;
- g) número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação;
- h) número e data do Conhecimento de Embarque;
- i) discriminação do produto exportado;
- j) país de destino da mercadoria;
- l) data e assinatura de representante legal da emitente.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque, referido no inciso VIII e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 2º Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando de que trata este inciso somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

Seção IV

Da Não-efetivação da Exportação

Art. 312. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos deste Regulamento, nos casos em que não se efetivar a exportação:

- I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;
- II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso I do *caput* e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado, antes de expirados os mesmos, pelo remetente à repartição fiscal do seu domicílio tributário.

§ 3º Na hipótese deste artigo o imposto será recolhido no prazo estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 74.

§ 4º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 5º O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado de origem da mercadoria.

§ 6º As operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro aplicar-se-ão as disposições deste artigo.

§ 7º Se a remessa da mercadoria, com o fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas neste artigo, os referidos depositários exigirão, para a liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO

Dos Estabelecimentos Gráficos

SEÇÃO ÚNICA

Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 313. A confecção de impressos para fins fiscais somente será efetuada por estabelecimento gráfico credenciado, na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá proibir, pelo prazo de doze meses, a confecção de impressos para fins fiscais por estabelecimento gráfico que tiver confeitado:

- I - impressos fiscais irregularmente, com a finalidade de fraudar ou de auxiliar terceiro a fraudar o Fisco;

II - impressos fiscais em desacordo com o previsto neste Regulamento;

III - pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "SEM VALOR FISCAL".

Art. 314. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados para fins fiscais, neles fará constar sua firma ou razão social, endereço, número de inscrição, data e quantidade de cada impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 315. O estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização do Fisco para impressão de livros fiscais, bem como de guias de informação e de guias de recolhimento.

§ 1º O pedido será dirigido à Secretaria de Fazenda e Planejamento, instruído com provas tipográficas dos modelos dos livros fiscais ou das guias a serem impressas.

§ 2º Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, à vista das provas apresentadas, se a composição gráfica guarda conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atende aos demais requisitos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 3º Nos livros fiscais e guias deverão constar, impressos, o nome do estabelecimento gráfico, sua inscrição estadual e o número do processo pelo qual este tiver sido credenciado.

Art. 316. A impressão de documentos fiscais dependerá de autorização prévia da repartição fiscal da circunscrição em que estiver localizado o estabelecimento usuário dos documentos fiscais (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, arts. 16 e 17, Ajuste SINIEF 4/86, Convênio SINIEF 6/89, art. 89, e Ajuste SINIEF 1/90).

§ 1º A autorização será requerida, pelo estabelecimento gráfico, à repartição fiscal, mediante preenchimento de formulário denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Anexo V, Doc. 56):

- I - denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF";
- II - número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento gráfico;
- IV - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V - espécie do documento fiscal, série e, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- VI - identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- VII - assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, bem como do funcionário que autorizar a impressão, e carimbo da respectiva repartição fiscal;
- VIII - data e quantidade da impressão, número do primeiro e do último formulário "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF" impresso e a autorização para impressão do formulário;
- IX - data da entrega dos documentos impressos e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º O formulário será preenchido, no mínimo, em quatro vias.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário ou em estabelecimento gráfico localizado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades federadas emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, para entrega, pelo usuário dos documentos, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado.

§ 5º A Secretaria de Fazenda e Planejamento estabelecerá o modelo da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, bem como disciplinará sua impressão, distribuição e controle, e a destinação das vias a que se refere o § 2º.

§ 6º No caso de o estabelecimento gráfico situar-se em unidade da Federação diversa da do domicílio do que vier a utilizar o impresso fiscal a ser confeccionado, a autorização será requerida por ambas as partes às repartições fiscais respectivas, devendo preceder a da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

§ 7º Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento autorizada a exigir a emissão e apresentação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF em meio magnético, conforme dispuser a legislação e observado o seguinte:

I - deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no *caput*, exceção feita às assinaturas a que se referem os incisos VII e VIII;

II - para o cumprimento do disposto no § 6º, o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento;

Art. 317. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas por carimbo, mediante autorização da repartição fiscal competente.

Art. 318. Os estabelecimentos gráficos serão obrigados a manter livro próprio, para registro dos documentos fiscais que imprimirem.

Art. 319. Na Nota Fiscal, emitida por estabelecimento gráfico para acompanhar os impressos de documentos fiscais por ele confeccionados, deverão constar a natureza, a espécie, o número e a série dos referidos impressos, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais-AIDF.

CAPÍTULO XIV

Do Regime de Pagamento Antecipado

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 320. Ficam sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto, as aquisições interestaduais (Lei nº 1.254/96, art. 46, § 1º):

I - de mercadorias:

a) relacionadas no Caderno I do Anexo IV a este Regulamento, quando (Lei nº 1.254/96, art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "a"):

1) o remetente for estabelecido em unidade federada que não mantenha acordo para retenção do imposto em operações interestaduais destinadas ao Distrito Federal;

2) o imposto não tenha sido retido ou tenha sido retido a menor pelo substituto tributário;

b) a serem comercializadas (Lei nº 1.254/96, art. 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas "a" e "d"):

1) sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

2) em feiras e exposições;

II - de bens ou serviços adquiridos por empresa de construção civil, destinados a uso, consumo ou ativo permanente (Lei nº 1.254/96, art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b");

§ 1º A base de cálculo do imposto será:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso I do *caput*, a prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 34;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso I do *caput*, a prevista na alínea "a" do inciso IX do art. 34;

III - na hipótese do inciso II do *caput*, a prevista na alínea "c" do inciso IX do art. 34.

§ 2º A alíquota aplicável para o cálculo do imposto a ser antecipado será a vigente para as operações internas no Distrito Federal.

§ 3º O valor do imposto a ser antecipado será a diferença a maior entre o resultado da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo prevista no § 1º e o devido à unidade federada de origem pela alíquota interestadual aplicável, observadas as hipóteses de anulação de crédito.

§ 4º O imposto será recolhido, pelo estabelecimento adquirente, em documento de arrecadação específico, no prazo previsto no número 3 da alínea "c" do inciso II do art. 74.

§ 5º Nas operações internas subsequentes fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, inclusive para os efeitos do § 8º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de subsequente saída interestadual com débito do imposto, fica assegurado ao contribuinte o ressarcimento do imposto antecipado a favor do Distrito Federal, nos termos do art. 330.

§ 7º Tratando-se de mercadorias a serem comercializadas em feiras ou exposições ou sem destinatário certo no Distrito Federal, o direito à restituição do imposto antecipado, proporcional à quantidade não comercializada, condiciona-se a levantamento fiscal próprio, e obedecerá ao disposto na legislação específica.

§ 8º Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento poderá dispor sobre outras hipóteses de exigência de pagamento antecipado do imposto, fixando o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 5º do art. 34 (Lei nº 1.254/96, art. 46, § 1º).

LIVRO II

Da Sujeição Passiva por Substituição

TÍTULO I

Do Regime de Substituição Tributária

CAPÍTULO I

Do Regime de Substituição Tributária referente

às Operações e Prestações Subsequentes

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 321. Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituído (Convênio ICMS 81/93).

§ 1º O disposto neste artigo inclui os casos em que o imposto já tenha sido anteriormente retido, exceto as operações internas promovidas por substituídos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria (Convênio ICMS 81/93).

II - às transferências para outro estabelecimento do contribuinte substituído, excluído o varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a contribuinte diverso.

§ 3º A base de cálculo do imposto é a prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 34 e observará:

I - as hipóteses de redução de base de cálculo;

II - na hipótese de retenção antecipada decorrente de convênio ou protocolo celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, o disposto nesses atos.

§ 4º A alíquota aplicável para cálculo do imposto a ser retido será a vigente para as operações internas no Distrito Federal.

§ 5º O valor do imposto a ser retido será a diferença a maior entre o resultado da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo prevista no § 3º e o devido pela operação própria do remetente, observadas as hipóteses de anulação de crédito.

§ 6º Na hipótese de operação com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, provenientes de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o valor do imposto a ser retido será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da base de cálculo.

§ 7º Quando o remetente, nas situações a que se refere o inciso I do § 2º, efetuar a retenção do imposto, o contribuinte substituído destinatário da mesma mercadoria, estabelecido no Distrito Federal, deverá:

I - escriturar o valor do imposto próprio devido pelo remetente, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Crédito do Imposto - Outros Créditos";

II - ressarcir-se do imposto retido a favor do Distrito Federal, mediante emissão de Nota Fiscal, exclusivamente para efeito de crédito.

§ 8º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, após visada pela repartição fiscal, será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Crédito do Imposto - Outros Créditos".

Art. 322. Constitui crédito tributário do Distrito Federal o imposto retido, acrescido de, se for o caso, atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados (Convênio ICMS 81/93).

Art. 323. As normas específicas ou complementares para implementação de Substituição Tributária serão estabelecidas por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, observado os acordos celebrados com outras unidades federadas (Convênio ICMS 81/93).

Art. 324. A fiscalização em estabelecimento de contribuinte substituído, estabelecido em outra unidade federada, poderá ser exercida, a qualquer tempo, pelo Fisco do Distrito Federal, condicionada a prévio credenciamento junto ao Fisco da unidade federada na qual se localizar o remetente (Convênio ICMS 81/93).

Parágrafo Único. Será elaborado relatório dos trabalhos fiscais executados e das medidas adotadas, em 3 (três) vias, com observância do modelo fixado no Anexo Único do Convênio ICMS 93/97, que terão a seguinte destinação:

I - uma via ao Fisco da unidade federada de localização do contribuinte fiscalizado, ao término da ação fiscal realizada;

II - uma via à Coordenação do Sistema de Informações sobre o Substituto Tributário - SIST, até 30 (trinta) dias após a conclusão da ação fiscal;

III - uma via à Subsecretaria da Receita.

Art. 325. Constatado o descumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte substituído, a Subsecretaria da Receita poderá suspender a aplicação do respectivo convênio ou protocolo, em relação ao inadimplente (Lei nº 1.254/96, inciso I do § 4º do art. 24).

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, enquanto perdurar a situação, bem como quando o remetente não for inscrito no CF/DF ou estiver em situação cadastral irregular, o imposto retido será recolhido em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria, ou na forma do número 1, da alínea "c", do inciso II, do artigo 74.

Art. 326. A Secretaria de Fazenda e Planejamento comunicará à Secretaria Executiva da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE, para posterior publicação no Diário Oficial da União (Convênio ICMS 81/93):

I - qualquer alteração na alíquota ou na base de cálculo de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

II - a não adoção do regime de substituição tributária, nos casos de acordo autorizativo, até 30 (trinta) dias contados da data da publicação a que se refere este artigo;

III - a adoção, superveniente à manifestação prevista no inciso anterior, do regime de substituição tributária;

IV - a denúncia unilateral do acordo.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV somente obriga o contribuinte substituído após o decurso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a contar da publicação referida neste artigo.

§ 2º As disposições relativas à substituição tributária decorrentes de convênio ou protocolo de que o Distrito Federal seja signatário aplicam-se às operações internas.

Art. 327. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar Termo de Acordo com contribuintes, independentemente da existência de convênio ou protocolo, para retenção e recolhimento antecipado do imposto, condicionado à anuência da unidade federada em que se localizar o contribuinte substituído.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento autorizada a incluir, no regime de retenção e recolhimento antecipados do imposto de que trata este Título, operações internas, não compreendidas no artigo anterior.

SEÇÃO II

Das Operações Subsequentes com Mercadorias

Sujeitas à Retenção Antecipada do Imposto

Art. 328. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, na subsequente saída das mercadorias tributadas em conformidade com este Título, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, vedada a utilização do crédito.

Art. 329. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - à saída subsequente da mercadoria para outra unidade federada;

II - à saída de produto em cuja fabricação tenha sido utilizada a mercadoria como matéria-prima.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o contribuinte substituído deverá emitir Nota Fiscal, com destaque da quantidade do imposto, escriturando-a no Livro Registro de Saídas, na coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 2º Para recuperação do crédito do imposto, nas hipóteses deste artigo, o contribuinte substituído poderá escriturar o valor do imposto próprio relativamente às entradas, na proporção da quantidade saída, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Crédito do Imposto - Outros Créditos", no período em que ocorrer a saída da mercadoria ou do produto tributado, observadas as hipóteses de anulação e estorno de crédito.

§ 3º Não sendo conhecido o valor da operação do contribuinte substituído, em substituição à forma prevista no parágrafo anterior, o contribuinte poderá apropriar-se de 1% do valor de aquisição da mercadoria, na proporção da quantidade saída, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Crédito do Imposto - Outros Créditos", no período em que ocorrer a saída da mercadoria ou do produto tributado, observadas as hipóteses de anulação e estorno de crédito.

Art. 330. Nas operações a que se referem o artigo anterior, o ressarcimento do imposto retido a favor do Distrito Federal deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para este fim, junto a estabelecimento fornecedor que retenha o imposto, na proporção da quantidade saída, no período em que ocorrer a saída da mercadoria ou do produto tributado.

§ 1º Em substituição à sistemática prevista no *caput*, o contribuinte emitirá nota fiscal para efeito de crédito na proporção da quantidade saída e procederá ao lançamento, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Crédito do Imposto - Outros Créditos", no período em que ocorrer a saída da mercadoria ou do produto tributado.

§ 2º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido em ambas as hipóteses não poderá ser superior ao valor retido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento situado no Distrito Federal.

§ 3º A nota fiscal de ressarcimento ou a de crédito deverá ser visada pela repartição fiscal, acompanhada das notas fiscais de compra.

§ 4º Tratando-se de operação destinada a outra unidade federada, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, deverão ser apresentadas as Guias de Recolhimento de Tributos Estaduais.

§ 5º Caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído localizado no Distrito Federal, o valor a ser ressarcido ou creditado será:

I - nas operações interestaduais, a diferença entre a aplicação da alíquota interna sobre o valor de aquisição da mercadoria, e o valor do crédito previsto no § 3º do artigo anterior;

II - nas saídas de produto em cuja fabricação tenha sido utilizada a mercadoria como matéria-prima, a diferença entre a alíquota interna aplicável sobre o valor da aquisição e o valor do crédito previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 6º O destinatário da Nota Fiscal de ressarcimento poderá deduzir o valor dela constante nas retenções posteriores que efetuar, na qualidade do contribuinte substituído, em favor do Distrito Federal.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro Fiscal - CF/DF

e da Emissão de Documentos Fiscais

Art. 331. O sujeito passivo por substituição fica obrigado a requerer, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, inscrição no CF/DF (Convênio ICMS 81/93).

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será acompanhado dos seguintes documentos relacionados com a empresa requerente:

I - ato constitutivo e suas alterações;

II - comprovante de inscrição, estadual e no CGC;

III - Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela unidade federada onde a requerente for estabelecida;

IV - contrato de locação ou título de propriedade do imóvel onde esteja estabelecido o requerente;

V - CIC e RG do representante legal e procuração do responsável, se for o caso;

VI - relação dos sócios ou responsáveis, contendo nome, endereço e números do CPF e da carteira de identidade, data de sua expedição e órgão expedidor;

VII - identificação do responsável pela escrita fiscal.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo anterior deverão ser apresentados por meio de cópias autenticadas.

§ 3º O contribuinte substituído emitirá nota fiscal que além dos demais requisitos deverá conter as seguintes indicações:

I - base de cálculo do imposto retido;

II - valor do imposto retido;

III - número de inscrição no CF/DF.

§ 4º O Contribuinte Substituído, na operação que realizar, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração "imposto retido por substituição - Convênio ou Protocolo ICMS nº ...".

SEÇÃO IV

Da Escrituração Fiscal

Subseção I

Da Escrituração Fiscal pelo Contribuinte Substituído

Art. 332. O contribuinte substituído escriturará, no Livro Registro de Saídas, o correspondente documento fiscal (Ajuste SINIEF 4/93):

I - nas colunas próprias, os dados relativos à operação de sua responsabilidade;

II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro de que trata o inciso anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, sob o título comum "Substituição Tributária", ou o código "ST".

§ 1º No caso de contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão escriturados na linha abaixo do registro da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária", ou o código "ST".

§ 2º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para escrituração no Livro Registro de Apuração do ICMS, separadamente, a saber:

I - operações internas;

II - operações interestaduais.

Art. 333. Na hipótese de devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tiver sido escriturada nos termos do artigo anterior, o contribuinte deverá escriturar no Livro Registro de Entradas (Ajuste SINIEF 4/93):

I - o documento fiscal relativo à devolução ou retorno, com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista neste Regulamento;

II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro previsto no inciso anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução.

§ 1º Se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão escriturados na linha abaixo do registro da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

§ 2º Os valores constantes da coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para escrituração no Livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º Na hipótese de desfazimento do negócio, se o imposto retido já tiver sido recolhido, aplica-se o disposto no *caput* do art. 475 (Convênio ICMS 81/93).

§ 4º Na hipótese deste artigo, o contribuinte substituído estabelecido fora do Distrito Federal só poderá deduzir o valor do imposto devido, apurado conforme o § 2º deste artigo, nas retenções posteriores que efetuar, em favor do Distrito Federal, se o documento de devolução ou retorno estiver visado pela repartição fiscal de fronteira do Distrito Federal.

Subseção II

Da Escrituração Fiscal por Contribuinte Substituído

Art. 334. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria recebida com imposto retido, escriturará os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas na forma prevista neste Regulamento, com utilização da coluna "Outras", respectivamente, de "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto" (Ajuste SINIEF 4/93).

§ 1º O valor do imposto retido será indicado na coluna "Observações" ou, se for o caso, na linha abaixo do registro da operação própria.

§ 2º Na escrituração no livro Registro de Entradas de Nota Fiscal que acoberte operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações serão lançados, separadamente, na coluna "Observações" (Ajuste SINIEF 02/96).

SEÇÃO V

Da Apuração, da Informação e do Recolhimento do Imposto

Art. 335. O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração referente às operações próprias, fazendo constar a expressão "Substituição Tributária" e utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo escriturar (Ajuste SINIEF 4/93):

I - o valor de que trata o § 2º do art. 332, no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

II - o valor de que trata o § 2º do art. 333, no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto".

§ 1º Para as operações interestaduais, o registro deverá ser feito em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade federada nos campos "Entrada" e "Saída", nas colunas "Base de cálculo", para base de cálculo do imposto retido, "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado", para imposto retido, identificando a unidade federada na coluna "Valores Contábeis".

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão declarados ao Fisco, separadamente dos relativos às operações próprias, por meio da Declaração a que se refere o art. 207 deste Regulamento.

Art. 336. O imposto retido deverá ser recolhido, observados os prazos previstos no Caderno I do Anexo IV e no art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 81/93):

I - na hipótese em que o sujeito passivo por substituição estiver localizado em outra unidade federada, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, em:

a) agência do Banco de Brasília S.A. - BRB, localizada na praça do remetente;

b) na sua falta, em agência de banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do remetente, em conta especial, a crédito do Distrito Federal;

II - na hipótese em que o sujeito passivo estiver localizado no Distrito Federal, mediante Documento de Arrecadação - DAR específico, em qualquer agência de banco filiado à rede arrecadadora do Distrito Federal;

III - por outras formas definidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo por substituição efetuará o recolhimento do imposto retido, apurado na forma do art. 335, independentemente do resultado da apuração relativa às suas próprias operações.

CAPÍTULO II

Do Regime de Substituição Tributária referente às Operações Antecedentes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 337. Nas operações com as mercadorias relacionadas no Caderno II do Anexo IV, o imposto devido referente às operações internas antecedentes será pago pelo contribuinte substituído no citado Anexo (Lei nº 1.254/96, art. 46, § 2º).

§ 1º Equipara-se a contribuinte substituído o substituído adquirente das mercadorias relacionadas no Caderno II do Anexo IV, quando estas forem objeto de evento que impossibilite definitivamente a sua saída para o contribuinte substituído.

§ 2º Presume-se a não ocorrência de operações internas antecedentes quando as mercadorias relacionadas no Caderno II do Anexo IV estiverem desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

§ 3º A base de cálculo é a prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 34, observadas as hipóteses de sua redução.

§ 4º A alíquota aplicável para o cálculo do imposto a ser recolhido será a vigente para as operações internas no Distrito Federal.

§ 5º O valor do imposto a ser recolhido será o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo prevista no § 3º.

§ 6º O imposto será devido ainda que:

I - a saída subsequente promovida pelo substituído seja isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses do art. 343;

II - as mercadorias não sejam objeto de operação subsequente pelo substituído, inclusive nas hipóteses de deterioração, extravio, furto, perda, perecimento, roubo ou sinistro.

Art. 338. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar Termo de Acordo de Regime Especial com contribuintes estabelecidos fora do Distrito Federal, atribuindo a estes a condição de contribuinte substituído para o recolhimento do imposto devido relativo às operações antecedentes, condicionada esta atribuição à anuência da unidade federada em que se localizar o contribuinte (Lei nº 1.254/96, art. 25).

Art. 339. Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento autorizado a editar as normas específicas ou complementares relativas ao regime de tributação previsto neste Capítulo.

Seção II

Da Emissão e da Escrituração de Documentos Fiscais

Subseção I

Da Escrituração Fiscal pelo Contribuinte Substituído

Art. 340. O contribuinte substituído adquirente escriturará, no livro Registro de Entradas, o correspondente documento fiscal e na coluna "Observações", na mesma linha das colunas próprias para o registro das Notas Fiscais, o valor do imposto a ser recolhido por Substituição Tributária, sob o título comum "Substituição Tributária" ou código "ST".

§ 1º No caso de contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto a ser recolhido será escriturado na linha abaixo à das colunas próprias para o registro das Notas Fiscais, sob o título comum "Substituição Tributária" ou código "ST".

§ 2º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto a ser recolhido serão totalizados no último dia do período de apuração, para escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS:

I - no campo "outros créditos";

II - no campo "Observações", com a identificação de sua origem, para fins de recolhimento mediante Documento de Arrecadação - DAR específico.

Art. 341. O contribuinte substituído remetente escriturará, no livro Registro de Saídas, o correspondente documento fiscal:

I - nas colunas próprias, os dados relativos à operação de sua responsabilidade;

II - na coluna observações, na mesma linha do registro de que trata o inciso anterior, os valores do imposto a ser recolhido por substituição tributária e da respectiva base de cálculo, sob o título comum "Substituição Tributária" ou código "ST".

§ 1º O valor do imposto devido pelas operações antecedentes, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, obtido na forma do § 5º do art. 337, será igual aquele que o contribuinte originário pagaria não fosse o regime de que trata este Capítulo.

§ 2º Os valores constantes na coluna "Observações" relativos ao imposto a ser recolhido por Substituição Tributária serão totalizados no último dia do período de apuração, para escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS:

I - no campo "outros créditos";

II - no campo "Observações", com a identificação de sua origem, para fins de recolhimento mediante Documento de Arrecadação - DAR específico.

Subseção II

Da Emissão e da Escrituração Fiscal pelo Contribuinte Substituído

Art. 342. O contribuinte substituído que realizar operações com as mercadorias relacionadas no Caderno II do Anexo IV emitirá Nota Fiscal sem destaque do imposto, a qual, além dos requisitos exigidos, conterá a expressão: "ICMS a ser recolhido por Substituição Tributária".

Parágrafo único. A Nota Fiscal prevista no *caput* deste artigo, salvo disposição em contrário, será escriturada no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento, com utilização da coluna "Operações sem débito de imposto" e na coluna "Observações" a expressão: "ICMS a ser recolhido por Substituição".

Art. 343. Na hipótese do § 1º do art. 337, o valor do imposto devido relativo às operações antecedentes, obtido na forma do § 5º do art. 337, será lançado no campo "Observações" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a identificação de sua origem, para fins de recolhimento mediante Documento de Arrecadação - DAR específico.

Seção III

Da Apuração, da Informação e do Recolhimento do Imposto

Art. 344. O contribuinte, na condição de substituído tributário, apurará o imposto relativo às operações antecedentes, no último dia do período de apuração, devendo escriturá-lo no campo "Observações" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a identificação de sua origem.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo serão declarados à Secretaria de Fazenda e Planejamento, separadamente dos relativos às operações próprias, por meio de declaração que conterá no mínimo:

I - identificação do contribuinte substituído, contendo CF/DF e código de atividade econômica;

II - identificação do contribuinte substituído, contendo CF/DF;

III - número e data da Nota Fiscal emitida pelo contribuinte substituído a que se refere o inciso anterior;

IV - valor de aquisição da mercadoria constante da Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior;

V - base de cálculo e valor do imposto devido por substituição tributária.

§ 2º A Declaração a que se refere o parágrafo anterior será entregue à Subsecretaria da Receita até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º O imposto relativo às operações antecedentes deverá ser recolhido, consoante os prazos previstos no Caderno II do Anexo IV a este Regulamento (Lei nº 1.254/96, art. 46):

I - na hipótese em que o sujeito passivo por substituição estiver localizado em outra unidade federada, nos termos do art. 483, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, em:

a) agência do Banco de Brasília S.A. - BRB, localizada na praça do remetente;

b) na sua falta, em agência de banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do remetente, em conta especial, a crédito do Distrito Federal;

II - na hipótese em que o sujeito passivo estiver localizado no Distrito Federal, mediante Documento de Arrecadação - DAR específico, em qualquer agência de banco filiado à rede arrecadadora do Distrito Federal;

III - por outras formas definidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º O sujeito passivo por substituição efetuará o recolhimento do imposto relativo às operações antecedentes, apurado na forma deste artigo, independentemente do resultado da apuração relativa às suas próprias operações.

Seção IV

Das Operações entre o Associado e a Cooperativa de Produtores

Art. 345. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária (Lei nº 1.254/96, art. 24, § 6º).

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas por estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte (Lei nº 1.254/96, art. 24, § 7º).

§ 2º A emissão e escrituração de documentos fiscais bem como a apuração, informação e recolhimento do imposto relativo às operações de que trata este artigo obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Seção V

Das Operações com destino à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM

Art. 346. Nas saídas internas, promovidas por produtor agropecuario com destino à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, o imposto devido referente às operações internas antecedentes será pago pelo destinatário no momento em que:

I - ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não;

II - inexistir, por qualquer motivo, operação posterior.

§ 1º O contribuinte substituído é o estabelecimento da CONAB, assim entendido seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros que realizem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista na legislação específica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados no Distrito Federal.

§ 3º Considera-se saída, para efeito deste artigo, a mercadoria existente em estoque nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre a qual ainda não tenha sido recolhido o imposto.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* e do parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial.

§ 5º O imposto será recolhido no prazo estabelecido no inciso IV do art. 74.

§ 6º O imposto recolhido nos termos deste artigo será escriturado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, sejam previamente autorizada pelo Fisco (Convênio ICMS 37/96).

LIVRO III

Da Administração Tributária

TÍTULO I

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 347. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária e será exercida, privativamente, por servidor fiscal, que, no exercício de suas funções, exhibirá aos contribuintes sua cédula funcional (Lei nº 1.254/96, art. 52).

§ 1º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção (Lei nº 1.254/96, art. 54, § 2º).

§ 2º A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e comerciais do contribuinte e os documentos relativos às respectivas operações e prestações.

Art. 348. Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal (Lei nº 1.254/96, art. 54, § 1º e Constituição Federal, art. 37, XVIII).

§ 1º No caso de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais ou comerciais, o servidor fiscal, sem prejuízo da autuação cabível, poderá lacrar os móveis ou depósitos onde estejam os documentos e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, e solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, as providências necessárias para a exibição judicial desses livros ou documentos.

§ 2º Ato do Secretário de Fazenda e Planejamento poderá:

I - dispor sobre documentos fiscais de controle de circulação de mercadoria (Lei nº 1.254/96, art. 28, § 1º e art. 47, inciso XVI);

II - estabelecer procedimentos necessários à apreensão ou retenção de mercadorias ou bens, mediante a lavratura de termo próprio, nos casos em que for impraticável;

a) a lavratura imediata do Auto de Infração, cumulada ou não com o de Auto de Apreensão;

b) a leitura dos registros de vendas nos equipamentos.

§ 3º O termo previsto no inciso II do parágrafo anterior aplica-se, inclusive, para efeitos do § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de suspeita de irregularidade da situação das mercadorias transportadas ou que devam ser expedidas, a autoridade fiscal notificará a empresa de transporte para efetuar a retenção dos volumes em seu estabelecimento até que se proceda a verificação fiscal.

§ 5º A verificação fiscal de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o prazo de oito dias contado da ciência da notificação.

CAPÍTULO II

Dos que Estão Sujeitos à Fiscalização

Art. 349. Mediante notificação escrita, são obrigados a exhibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais (Lei nº 1.254/96, art. 53):

I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários da Justiça;

III - as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com operações ou prestações sujeitas ao imposto.

§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, centros comerciais, feiras livres, praças, ruas, estradas, terminais de carga e onde quer que se exerçam atividades tributáveis (Lei nº 1.254/96, art. 53, § 1º).

§ 2º Equipara-se à mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feira, exposição, leilão ou evento similar, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular (Lei nº 1.254/96, art. 53, § 2º).

§ 3º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto em normas específicas ou a existência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante estiver legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão (Lei Federal nº 5.172/66, art. 197, parágrafo único).

§ 4º A empresa seguradora, a de arrendamento mercantil, o banco, a instituição financeira e os demais estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos e outros documentos relacionados com o imposto.

§ 5º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o pedido de esclarecimento e informações terá a forma de notificação escrita, em que se fixará prazo adequado para o atendimento;

II - ao pedido não poderá ser aposta a exceção de sigilo, sem prejuízo da manutenção do caráter sigiloso da informação.

Art. 350. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das operações ou prestações em relação às quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco (Lei nº 1.254, art. 54).

§ 1º Os livros e documentos podem ser retirados pelo Fisco, do local onde se encontrarem, para fins de verificação, mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio.

§ 2º Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo (Lei nº 1.254/96, art. 55).

§ 3º No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal (Lei nº 1.254/96, art. 56).

§ 4º Equipara-se ao pagamento de que trata o parágrafo anterior a formalização do parcelamento dos valores devidos.

CAPÍTULO III

Do Levantamento Fiscal

Art. 351. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, além do valor das mercadorias entradas e saídas, o valor do estoque inicial e final, o valor dos serviços recebidos e prestados, as despesas e outros encargos, o lucro do estabelecimento e outros elementos informativos.

§ 1º A diferença, apurada por meio de levantamento fiscal, será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 2º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota aplicável para as operações ou prestações no período a que se referir o levantamento.

§ 3º Não sendo possível precisar a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, na forma do parágrafo anterior, ou sendo as alíquotas diversas, em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota da operação ou prestação preponderante ou, na impossibilidade de identificá-la, a média das alíquotas aplicáveis para as diversas operações ou prestações realizadas no período a que se referir o levantamento fiscal.

Art. 352. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, considerada a atividade econômica predominante do contribuinte, observado o disposto nos arts. 355 e 356.

§ 1º Considera-se atividade econômica predominante aquela que gerar maior volume de receita tributada no período de apuração, observados os percentuais de lucro relacionados no Anexo VII a este Regulamento.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, será considerado o percentual relativo à atividade predominante.

Art. 353. Implicará sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso.

Parágrafo único. A presunção estabelecida neste artigo será elidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda do Distrito Federal.

Art. 354. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a omissão de documentos de entrada na escrita fiscal desde que registrados na escrita comercial.

Art. 355. Presumir-se-á tributada a operação ou prestação não registrada, quando se constatar:

I - saldo credor da conta caixa, independentemente da origem;

II - margem de lucro das vendas dos produtos isentos e não tributados excedente aos percentuais fixados pelo órgão competente ou previstos para o setor ou, ainda, a margem de lucro praticada para produtos similares, tributados;

III - suprimento de caixa, sem comprovação de origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

IV - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

V - diferença a maior nas saídas registradas no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes nos livros fiscais;

VI - registro de saída em montante inferior ao apurado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque, usuais no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte, e por dados coletados em outros estabelecimentos do mesmo ramo;

VII - diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas;

VIII - diferença entre os valores consignados na 1ª e nas demais vias da Nota Fiscal relativa a operação tributável;

IX - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

X - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados deles constantes;

XI - entrada de bens não contabilizados.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos IV e VI deste artigo na hipótese da comprovação dos registros na escrita contábil.

§ 2º A escrita contábil não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando a escrita ou os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se constatar que quantidades, operações, prestações ou valores neles destacados são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte comprovar as operações ou prestações e o pagamento do imposto devido.

Art. 356. O valor das operações e prestações poderá ser arbitrado pelo titular da ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 42, na hipótese de:

I - não exibição ao Fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou prestação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou serviços;

IV - transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

V - operações realizadas por vendedor ambulante e por estabelecimentos de existência transitória, com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

VI - operações ou prestações realizadas por contribuinte não inscrito do CF/DF;

VII - operações ou prestações realizadas por contribuinte que não dispuser de escrita contábil ou esta não estiver revestida das formalidades legais exigidas.

§ 1º Do valor do imposto referido neste artigo serão deduzidos os recolhimentos efetivamente realizados no período.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e atualização monetária, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressuposto.

§ 3º O arbitramento será efetivado mediante Auto de Infração, ressalvado o disposto no § 3º do art. 350, referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses mencionadas neste artigo, e terá por base representação circunstanciada dos fatos que o motivaram.

§ 4º Para fins de arbitramento serão considerados os critérios previstos no art. 42.

§ 5º Em caso de perda ou extravio de livros fiscais, observar-se-á o disposto no art. 211..

TÍTULO II

Das Disposições Penais

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 357. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou em atos administrativos de caráter normativo (Lei Complementar nº 4/95, art. 58 e Lei nº 1.254/96, art. 61).

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei nº 1.254/96, art. 61, parágrafo único).

Art. 358. As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes penalidades (Lei Complementar nº 4/95, art. 59 e Lei nº 1.254/96, art. 62):

I - multa;

II - sujeição a Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

III - apreensão de bens e mercadorias, na forma da legislação específica;

IV - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

V - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VI - proibição de transação com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 1º A imposição de multa não exclui (Lei Complementar nº 4/94, art. 61 e Lei nº 1.254/96, art. 62, parágrafo único):

I - a aplicação das demais penalidades previstas neste artigo;

II - o pagamento do imposto devido, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora;

III - o cumprimento da obrigação acessória.

§ 2º As multas pelo descumprimento da obrigação principal incidirão sobre o valor do imposto monetariamente atualizado.

§ 3º As multas serão graduadas, levando-se em conta:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes porventura existentes;

III - os antecedentes do infrator, relativamente à legislação tributária (Lei Complementar nº 4/94, art. 61, § 2º).

§ 4º A multa será aplicada em dobro, em relação à obrigação (Lei Complementar nº 4/94, art. 61, § 3º e Lei nº 1.254/96, art. 63):

I - principal, ocorrendo reincidência específica;

II - acessória, no caso de infração continuada.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória (Lei Complementar nº 4/94, art. 61, § 4º).

§ 6º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, observado o limite de (Lei Complementar nº 4/94, art. 61, § 5º):

I - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

§ 7º As multas previstas neste Regulamento, exceto a prevista no art. 362, inciso I, serão exigidas por meio de auto de infração e aplicadas pela autoridade fiscal, ressalvado o disposto no § 3º do art. 350, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 359. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco, sanarem irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o imposto, ficarão a salvo das penalidades.

Art. 360. O imposto não integralmente pago no vencimento, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação, será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei Complementar nº 12/96, art. 1º).

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A taxa de juros de mora previstos no *caput*:

I - não poderá ser inferior ao percentual de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração;

II - será divulgada mensalmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º Sobre o imposto, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 22 de julho de 1996, inclusive o que tenha sido objeto de parcelamento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração (Lei Complementar nº 12/96, art. 2º).

SEÇÃO II

Da Denúncia Espontânea

Art. 361. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia (Lei nº 1.254/96, art. 67).

§ 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas à formalização do parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração (Lei nº 1.254/96, art. 67, § 1º).

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após:

I - o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração prevista no inciso XI do art. 77 (Lei nº 1.254/96, art. 67, § 2º);

II - a suspensão da inscrição cadastral, nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 29.

§ 3º para efeito do inciso II do parágrafo anterior, a exclusão da espontaneidade quanto ao descumprimento de notificação aplica-se, tão somente, quando esta se referir à exibição de livros e documentos que se relacionem com a apuração e o pagamento do imposto.

§ 4º Na hipótese de o transportador procurar a Repartição Fiscal para pagamento do imposto antes de qualquer procedimento fiscal, considera-se também espontânea a denúncia por ele apresentada, quando:

I - transportar produtos agrícolas, pecuários ou extrativos; ou

II - não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, prestar serviços de transporte sujeito à incidência do imposto.

CAPÍTULO II

Das Multas

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Subseção I

Das Multas Relativas ao Pagamento do Imposto

Art. 362. Aplicar-se-á multa nos seguintes percentuais, na hipótese de falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto, verificada (Lei nº 1.254/96, art. 65):

I - antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);

II - depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinquenta por cento);

b) na hipótese de imposto não escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento).

§ 1º Nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, apurados em ação fiscal, aplicar-se-á multa no percentual de 200% (duzentos por cento).

§ 2º A multa moratória de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por:

I - devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado corretamente em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação;

II - não escriturado o imposto lançado ou apurado em desacordo com o disposto no inciso anterior;

III - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

IV - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento;

V - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nas alíneas anteriores.

§ 4º A multa prevista no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, quando o contribuinte ou responsável, para eximir-se total ou parcialmente do pagamento do imposto:

I - presta declaração falsa às autoridades fiscais;

II - falsifica ou altera documento fiscal, em qualquer uma de suas vias, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

III - nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou forneceu-la em desacordo com a legislação;

IV - registra na escrita fiscal crédito do imposto;

a) em duplicidade, referente ao mesmo documento;

b) referente a documento fiscal que não corresponda a entrada de mercadoria ou prestação de serviço, ou que tenha sido emitido por estabelecimento inexistente ou com inscrição cadastral cancelada;

c) referente a documento inexistente ou inidôneo;

d) em valor superior àquele previsto na legislação para a respectiva operação ou prestação;

e) referente a operação ou prestação isenta ou não-tributada;

V - enquadrar-se nas condutas descritas nos artigos 353 e 355.

Subseção II

Da Redução da Multa Relativa ao Descumprimento de Obrigação Principal

Art. 363. O valor da multa relativa ao descumprimento de obrigação principal será reduzido (Lei nº 1.254/96, art. 65, § 3º) em:

I - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Acessória

Subseção I

Das Multas Relativas ao Transporte, Entrega, Remessa e Armazenagem de Mercadorias

Art. 364. A empresa de transporte, o transportador autônomo e os depositários e demais encarregados da guarda ou

comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos a multa no valor de:

I - R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), na hipótese de:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

b) remeter ou entregar mercadoria a pessoa ou estabelecimento diverso do indicado na nota fiscal ou no conhecimento de transporte respectivo;

c) acobertar o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal, por mais de uma vez;

II - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), na hipótese de:

a) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de três dias após a ocorrência, a existência, em seu poder, de documentos em que constem nome do destinatário e endereço falsos;

b) não permitir o exame pelo Fisco de mercadorias, livros e documentos fiscais sob sua guarda ou responsabilidade;

c) deixar de efetuar a retenção dos volumes sujeitos a verificação fiscal, quando para isto notificado.

Subseção II

Das Multas Relativas a Documentos e Impressos Fiscais

Art. 365. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

a) relativo a operações ou prestações tributadas como sendo isentas ou não tributadas;

b) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

c) que consignar importância diversa do valor da operação ou da prestação;

II - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

a) que não corresponda a uma operação de saída, transmissão de propriedade ou entrada de mercadoria, nem a uma prestação ou a um recebimento de serviço;

b) consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço.

Art. 366. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável:

I - imprimir ou mandar imprimir:

a) fraudulentamente, ou sem autorização do Fisco, documento fiscal;

b) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "SEM VALOR FISCAL";

II - emitir ou utilizar os documentos previstos na alínea "b" do inciso anterior, ainda que contenham a expressão "SEM VALOR FISCAL", para entregá-los ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;

III - fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso, fraudulento ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 367. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), na hipótese de constar do documento fiscal destaque do imposto quando se tratar de operação ou prestação:

I - não sujeita ao pagamento do tributo;

II - promovida pelo contribuinte substituído, relativa a mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária.

Art. 368. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável deixar de emitir documento fiscal, ou emitir documento fiscal inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;

II - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável:

a) salvo disposição regulamentar em contrário, deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto;

b) apresentar documento de exibição obrigatória fora do prazo fixado em notificação;

c) emitir documento fiscal, sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas nesta Subseção;

III - R\$ 536,90 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), na hipótese de o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal;

IV - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável pela escrita fiscal:

a) recusar-se a apresentar documento de exibição obrigatória;

b) remover documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado;

Subseção III

Das Multas Relativas a Livros Fiscais e Demonstrativos de Apuração do Imposto

Art. 369. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), na hipótese de:

I - falta ou atraso na escrituração de documento nos livros fiscais destinados a registro das operações de entradas e saídas de mercadorias, de aquisição de sua propriedade, ou de prestações ou recebimentos de serviço, quando a escrituração for obrigatória;

II - falta ou atraso na escrituração de livro ou demonstrativo de apuração do imposto;

III - falta ou atraso na escrituração de livro fiscal não mencionado nos incisos anteriores;

IV - utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;

V - falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar previsto;

VI - extravio, perda ou inutilização de livro fiscal, bem como de sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;

VII - falta de elaboração ou de recusa em exibir ao Fisco documento fiscal auxiliar de escrituração, previsto neste Regulamento.

Art. 370. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), na hipótese de falta de registro da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico.

Art. 371. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), na hipótese de:

I - adulteração ou rasura de livros fiscais que implique redução ou não-pagamento do imposto;

II - não-refazimento da escrita fiscal ou de não-comprovação dos valores das operações e prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, na forma do art. 211.

Subseção IV

Das Multas Relativas à Inscrição no CF/DF e aos Dados Cadastrais

Art. 372. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos), na hipótese de o contribuinte:

a) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;

b) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;

- c) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF, no prazo de 30 dias após o encerramento das atividades;
- d) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato;
- II - R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal - DIF;
- III - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), na hipótese de:
- a) o contribuinte:
- 1) iniciar atividades sem prévia inscrição no CF/DF;
 - 2) deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;
 - 3) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;
- b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos deste Regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade.

Subseção V

Das Multas Relativas à Apresentação de Informação Econômico-Fiscal e de Documento de Arrecadação

- Art. 373. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos), nas seguintes hipóteses:
- I - falta de entrega das guias de informação e apuração e demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;
- II - omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais nas guias de informação do inciso anterior;
- III - falta de entrega de qualquer outra guia de informações econômico-fiscais ou de informações em meio magnético, exigidas pela legislação.

Subseção VI

Das Multas Relativas à Utilização de Equipamentos Fiscais e Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

- Art. 374. Quando o contribuinte, o usuário, o credenciado, o fabricante, o importador ou o revendedor autorizado ou credenciado descumprirem as obrigações acessórias previstas em legislação específica, relativas à utilização de Equipamentos Fiscais e Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aplicar-se-á multa no valor de:

- I - R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;
- II - R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

§ 1º As multas previstas neste artigo aplicar-se-ão, inclusive:

- I - à pessoa física ou jurídica que intervém em equipamento fiscal, sem que para isto esteja credenciada;
- II - ao usuário ou credenciado, na hipótese de perda, extravio ou inutilização de equipamento fiscal, sem prejuízo do arbritramento previsto na legislação;
- III - ao contribuinte que utilizar programa de informática ("software") que possibilite a não emissão de cupom fiscal ou nota fiscal pré-impressa;
- IV - à pessoa física ou jurídica que desenvolver ou comercializar programa de informática ("software") que possibilite a não emissão de documento fiscal, a supressão de imposto devido ou que permita a redução ou zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal de equipamento autorizado pelo fisco, sem prejuízo das sanções previstas na legislação competente.

Subseção VII

Das Demais Multas

- Art. 375. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) a qualquer pessoa física ou jurídica que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o não pagamento do imposto no todo ou em parte.
- Art. 376. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 321,90 (trezentos e vinte e um reais e noventa centavos):
- I - na hipótese de o contribuinte ou responsável:
- a) deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou prestador documento fiscal das operações ou prestações realizadas;
 - b) deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no inciso XIX do art. 77, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor;
- II - na hipótese de o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, no prazo regulamentar, independentemente de solicitação, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder, pertencentes a contribuinte que encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ICMS, na forma e no prazo estabelecidos.
- Art. 377. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos):
- I - por descumprimento, no prazo determinado, de exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;
- II - por embaraço ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;
- III - por deixar de exibir documento de identificação fiscal nas operações ou prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento.

Parágrafo único. Não havendo outra expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa:

- I - no valor de R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;
- II - no valor de R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública

- Art. 378. O contribuinte em débito de tributo ou multa não poderá (Lei Complementar nº 4/94, art. 67):
- I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;
- III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

Seção IV

Do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação

- Art. 379. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária (Lei Complementar nº 4/94, art. 66), ou quando:
- I - forem insatisfatórios os elementos constantes dos seus documentos ou livros fiscais ou comerciais;
- II - enquadrado nas hipóteses previstas no art. 356;
- III - notificado para exibir livros e documentos, não o fizer nos prazos concedidos;
- IV - utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento fiscal, bem como alterar registro deles efetuado ou registrar valor notadamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou serviço;
- V - deixar de entregar, por período superior a sessenta dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;
- VI - deixar de recolher imposto devido, nos prazos estabelecidos na legislação;
- VII - for constatado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios;
- VIII - for constatado o uso indevido de crédito de imposto não destacado na Nota Fiscal, referente a mercadoria procedente de outra unidade federada;

IX - tenham sido apresentadas informações inverídicas nos documentos a que se referem os incisos I a III do art. 22.

§ 1º O contribuinte será submetido ou excluído do sistema de que trata este artigo por ato do Subsecretário da Receita, que poderá subdelegar competência ao Chefe da Divisão da Receita.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos documentos fiscais emitidos por máquina registradora eletrônica, Terminal Ponto de Venda - PDV, ou processamento de dados, bem como ao uso indevido desses instrumentos.

§ 3º O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo terá blocos de Notas Fiscais, faturas, bobinas de máquinas registradoras, bem como tudo o que for destinado ao registro de operações, visados pelos servidores fiscais, antes de sua utilização.

Art. 380. O Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação consistirá em:

I - sujeição ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no inciso III do art. 74;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;

III - plantão permanente no estabelecimento;

IV - proibição de emissão de documentos fiscais não visados pelo Fisco.

§ 1º O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo preencherá e apresentará, diariamente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em relação a um ou a vários contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º A imposição do Sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades especificadas na legislação tributária.

LIVRO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 381. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar acordos com a União, as Unidades Federadas ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando (Lei nº 1.254/96, art. 68):

I - cooperação técnica;

II - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

III - interação nos programas de fiscalização tributária;

IV - capacitação e treinamento de pessoal;

V - programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;

VI - pesquisa econômica aplicada.

Art. 382. Na administração do ICMS, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal (Lei nº 1.254/96, art. 72).

Art. 383. À administração do Imposto sobre Serviços - ISS aplica-se, especialmente, o disposto nos artigos 20, *caput* e § 1º, 21, 22, 26 a 32, 77, 78, 163, 357 e 358, *caput*, e §§ 1º e 4º, 362, 363 e 381 e, supletivamente, no que couberem, as demais disposições deste Regulamento (Lei nº 1.254/96, art. 73).

Art. 384. O termo "imposto", quando empregado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Lei nº 1.254/96, art. 1º).

Art. 385. O termo "contribuinte", utilizado neste Regulamento, compreende também, no que couber, o responsável e o contribuinte substituto.

Art. 386. Os termos "operação" ou "prestação", quando empregados neste Regulamento sem a correspondente designação, equivalem, respectivamente, a operação relativa à circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 387. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - mercadoria:

a) todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, "in natura", acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento;

b) bem do ativo permanente alienado antes de decorridos 12 (doze) meses de sua aquisição;

II - máquinas, aparelhos e equipamentos e suas peças e partes, os produtos assim classificados nos Capítulos 84 a 90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM;

III - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe a obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência de produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. Equipara-se à industrialização a importação de mercadorias ou bens do exterior.

Art. 388. Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações e do Código de Situação Tributária constantes no Anexo III a este Regulamento (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 5º).

Art. 389. Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento (Lei Federal nº 5.172/66, art. 210).

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Lei Federal nº 5.172/66, art. 210).

Art. 390. O Direito aos créditos de ICMS relativos à aquisição de bem do ativo permanente, apropriados a partir de 1º de novembro de 1996 até 28 de fevereiro de 1998, condiciona-se à sua transcrição para o CIAP até trinta de junho de 1998.

Art. 391. A Secretaria de Fazenda e Planejamento disporá sobre Máquina Registradora Eletrônica - MR, Terminal Ponto de Venda - PDV, e com Memória Fiscal, Emissor de Cupom Fiscal - ECF, Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e impressão e emissão simultânea de documentos fiscais (Lei nº 1.254/96, art. 51).

Art. 392. O contribuinte poderá utilizar as Notas Fiscais modelos 2, 2-A, 2-B, 2-C, 2-E e 2-F, em vigor até a data da publicação deste Regulamento, que mantiver no estabelecimento durante o prazo de validade neles contido.

§ 1º Durante quinze dias após a autorização para a impressão de documento fiscal previsto no inciso II do art. 79, fica vedada a utilização simultânea dos documentos fiscais nos modelos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos de que trata o *caput* deste artigo, não utilizados, serão entregues à repartição fiscal da circunscrição fiscal em que for localizado o estabelecimento, mediante recibo.

§ 4º A confecção da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, aprovada nos termos deste Regulamento, será obrigatória a partir de 1º de julho de 1998 (Ajuste SINIEF 9/97).

§ 5º Até 30 de abril de 1999, poderá ser utilizada a Nota Fiscal de Produtor nos modelos substituídos, cuja confecção tenha ocorrido até 30 de junho de 1998 (Ajuste SINIEF 9/97).

§ 6º A partir da vigência deste Regulamento, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar a impressão da Nota Fiscal de Produtor a que se refere o § 4º (Ajuste SINIEF 9/97).

§ 7º Iniciada a utilização da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, aprovada nos termos deste Regulamento, fica o contribuinte

impedido de emitir documentos fiscais no modelo substituído (Ajuste SINIEF 9/97).

Art. 394. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNREE instituída pelo Ajuste SINIEF 6/89, poderá ser utilizada até 31 de março de 1998.

Art. 394. A multa moratória prevista no inciso I do caput do art. 362 aplica-se retroativamente aos créditos vencidos anteriormente à vigência deste Regulamento, desde que ainda não tenham sido pagos ou parcelados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não contempla a restituição de valores pagos a título de multa moratória antes da vigência deste Regulamento.

Art. 395. O imposto devido e não recolhido no prazo regulamentar será monetariamente atualizado, com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a:

I - Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, desde que vencido até 23 de junho de 1996 (Lei nº 222/91, art. 3º c/c Lei nº 1.118/96, art. 2º, parágrafo único);

II - Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou indexador que venha a substituí-la, desde que vencido após 23 de junho de 1996 (Convênio ICMS 29/92, cláusula primeira).

Parágrafo único. Os valores das multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória serão atualizados, a partir de 31 de dezembro de 1997, com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou indexador que venha a substituí-la (Lei nº 1.254/96, art. 66, parágrafo único).

Art. 396. Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento autorizado a editar os atos complementares a este Regulamento.

Art. 397. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2000, para a apropriação dos créditos relativos à entrada de bens para uso ou consumo, exceto energia elétrica e serviço de comunicação;

II - 1º de janeiro de 1998, nos demais casos.

Art. 398. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1997

109º da República e 39º de Brasília.

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO:

Benefícios Fiscais

Caderno I

Isonções

(relação a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	A saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior.	ICMS 151/94 ICMS 148/92 ICMS 80/91 ICMS 84/90	Indeterminada
2	A saída, promovida por Depósito de Loja Franca - DELOF, instalado no Distrito Federal, autorizado pelo órgão competente do Governo Federal.	ICMS 27/92	Indeterminada
2.1	A entrada ou recebimento de mercadorias importadas, no DELOF, autorizado pelo órgão competente do Governo Federal.		
2.2	A saída de mercadorias destinadas a DELOF, quando promovida pelo próprio fabricante.		
2.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.		
3	A prestação de serviços locais de difusão sonora.	ICMS 102/96 ICMS 151/94	Indeterminada
3.1	O benefício de que trata este item, fica condicionado à divulgação gratuita, pelo contribuinte, de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária relativa ao ICMS, visando ao combate à sonegação desse imposto, conforme normas fixadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.	ICMS 80/91 ICMS 93/90 ICMS 113/89 ICMS 08/89 ICM 51/89	
4	A saída de mercadorias e a prestação de serviços de transporte em decorrência de doações a entidades governamentais, ou assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública, declarada por ato da autoridade competente.	ICMS 151/94 ICMS 58/92 ICMS 80/91 ICM 26/75	Indeterminada
4.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.		
5	A entrada, em estabelecimentos do importador, de mercadorias importadas do exterior sob regime de "drawback".	ICMS 16/96 ICMS 65/96 ICMS 94/94	Indeterminada
5.1	O benefício previsto no item somente se aplica às mercadorias: I - beneficiadas com suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados; II - das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.	ICMS 77/91 ICMS 27/90 ICMS 09/90 ICMS 123/89 ICMS 79/89 ICMS 62/89 ICMS 36/89 ICM 52/89	
5.2	O benefício condiciona-se: I - à entrega, no prazo de até 30 dias a contar da liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, de cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório do Regime de "draw back", ou na sua falta, de documento equivalente, com expressa indicação do bem a ser exportado, bem assim dos atos aditivos - em caso de prorrogação do prazo de validade do Ato Concessório original - e do Novo Ato Concessório, no caso de transferência dos saldos de insumos importados, constantes do Ato Concessório original e ainda não exportados; II - à efetiva "exportação", pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, de cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na		

5.3	A inobservância das disposições do subitem 5.2 acarretará a exigência do ICMS devido na importação, bem como nas saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento em que ocorrerem as saídas ou recebimento, conforme o caso.		
6	A saída de embarcações construídas no País, bem como a de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, aplicadas pela indústria naval.	ICMS 102/96 ICMS 151/94 ICMS 148/92 ICMS 01/92 ICMS 80/91 ICMS 18/89 ICM 59/87 ICM 43/87 ICM 33/77	Indeterminada
6.1	A isenção deste item não se aplica a embarcações: a) com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal; b) recreativas e esportivas de qualquer porte; c) dragas.		
7	A saída, de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, e o retorno a esse estabelecimento; a) de bens destinados a utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outros estabelecimentos da mesma empresa; b) de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento de empresa remetente.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 100/90 ICMS 33/90 AE 05/72	Indeterminada
8	A entrada, decorrente de importação efetuada por empresa editora de livros, jornalística e de radiodifusão, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos, ou na operação de emissora de radiodifusão.	ICMS 65/91 ICMS 53/91 ICMS 16/89	Indeterminada
8.1	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.		
9	O fornecimento, para consumo residencial, de energia elétrica que não ultrapasse a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 93/90 ICMS 113/89 ICMS 20/89 ICM 14/89	Indeterminada
10	O fornecimento de energia elétrica para o consumo em estabelecimentos de produtor rural, até a faixa de consumo que não ultrapasse a 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.	ICMS 76/91 ICMS 19/89	
10.1	A isenção não beneficia imóveis rurais destinados a recreação e lazer.		
11	As operações com equipamentos e acessórios, abaixo relacionados, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, cuja aplicação seja indispensável a seu tratamento ou locomoção.	ICMS 47/97 ICMS 100/96 ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 80/91 ICMS 38/91	de 18/09/91 a 30/04/99
11.1	A isenção do item estende-se às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.		
11.2	As aquisições devem ser efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, e devem estar vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência. Relação dos Equipamentos e Acessórios de que trata o item 11: Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) (Código NBM/SH-9018.1); 1. Eletrocardiógrafos (Código NBM/SH-9018.11.00); Outros (Código NBM/SH-9018.19); 2. Eletroencefalógrafos (Código NBM/SH-9018.12.90); 3. Outros (Código NBM/SH-9018.12.10); 4. Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos (Código NBM/SH-9018.20.00); Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas, talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo (Código NBM/SH-9021); Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas, exceto as classificadas nos Códigos NBM/SH-9021.11.10 e 9021.11.90 (Código NBM/SH-9021.1); Próteses articulares (Código NBM/SH-9021.11); 5. Prótese femoral (Código NBM/SH-9021.11.10); 6. Outros (Código NBM/SH-9021.11.90); 7. Outros (Código NBM/SH-9021.19.20); 8. Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos Códigos NBM/SH-9021.30.91 e 9021.30.99); (Código NBM/SH-9021.30); 9. Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exclusivamente no que se refere a partes e acessórios classificados no Código NBM/SH-9021.40.00); Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizam radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento (Código NBM/SH-9022);		

10.	Tomógrafo computadorizado (Código NBM/SH-9022.12.00);						
11.	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores (Código NBM/SH-9022.14.19);			20.1	O disposto no item, somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.		
12.	Aparelhos de radiocobalto (bomba de cobalto) (Código NBM/SH-9022.21.10);			21	A saída interna e interestadual de mercadorias, promovida por órgão da Administração Pública, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, no Distrito Federal, devendo as mercadorias, no seu trajeto, serem acompanhadas de Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 31/90 ICM 12/85 ICM 01/75	Indeterminada
13.	Aparelhos de radioterapia (curieterapia) (Código NBM/SH-9022.21.90);			21.1	Na saída do produto industrializado, em retorno, o imposto incidirá sobre o valor acrescido.		
14.	Aparelho de gamaterapia (Código NBM/SH-9022.21.20);			22	A saída de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, contado da data de saída.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 30/90	Indeterminada
15.	Outros (Código NBM/SH-9022.21.90);			22.1	O destinatário, bem como o expositor, deverá ser o remetente.	1 Convênio do Rio de Janeiro	
16.	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si (Código NBM/SH-9025)			23	O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	ICMS 18/95 ICMS 132/94 ICMS 89/91	Indeterminada
11.3	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.			23.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.		
12	O recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.	ICMS 60/95 ICMS 18/95 ICMS 89/91	Indeterminada	24	A saída interna de mercadorias doadas à Secretaria de Educação por contribuintes do Imposto, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	ICMS /97 ICMS 67/97 ICMS 48/97	de 1º/09/97 a 31/03/98
12.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.			24.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 6º deste Regulamento.	ICMS 20/97 ICMS 22/95 ICMS 124/93 ICMS 78/92	
13	O fornecimento de refeições efetuado por: a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, em seu próprio recinto e sem fins lucrativos, direta e exclusivamente a seus empregados; b) agremiações estudantis, instituições de educação e assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso, em decorrência de suas atividades.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 101/90 ICMS 35/90 ICM 01/75	Indeterminada	25	A entrada e a posterior saída de mercadorias importadas, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais.	ICMS 82/89 ICMS 55/89	Indeterminada
14	A saída interna e interestadual de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio - ALALC, com exceção das destinadas à industrialização e de amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs.	ICMS 124/93 ICMS 78/91 ICMS 28/91 ICMS 09/91 ICMS 68/90 ICMS 07/80 ICM 44/75	Indeterminada	26	A saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovidas pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.	ICMS 85/94	Indeterminada
15	A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização dos seguintes produtos: I - hortícolas, em estado natural: a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim, aspargo; b) batata-doce, berinjela, batata, beterraba, brócolos, brotos de vegetais; c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho, cacateira, cambuquira; d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia; e) funcho; f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna; g) macaxeira, mandioca, milho-verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, mostarda; h) nabo, nabica; i) palmito, pepino, pimentão, pimenta; j) quiabo, rabanete, repolho, repolho chinês, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha; k) taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem; l) demais folhas usadas na alimentação humana; II - ovos.	ICMS 124/93 ICMS 17/93 ICMS 78/91 ICMS 28/91 ICMS 09/91 ICMS 68/90 ICM 44/75	Indeterminada	27	O diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais dos seguintes equipamentos e componentes metroferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal: 1. subestações retificadoras e rebaixadoras, cabines, subestações auxiliares, rede de distribuição e de alimentação (cabos, postes, acessórios, eletrodutos e pára-raios); 2. centro de controle operacional (computadores, painéis mímicos e de controle e antenas), sistemas de intertravamento, sinalização embarcada e de via, máquinas de chave, sinalização lateral; 3. centrais telefônicas, transceptores de rádio móvel, fixo e portátil, sistema de rádio-telefonia, gravadores, equipamentos de cronometria e sonorização, bilhetagem magnética, sistema de teletransmissão e consoles de tráfego e energia; 4. veículos tipo metrô, destinados ao transporte de passageiros; 5. máquinas, equipamentos e ferramentas destinadas à manutenção de via, sistemas fixos e material rodante.	ICMS 121/95 ICMS 151/94 ICMS 57/91	de 22/10/91 a 30/04/98
16	A saída de produtos típicos de artesanato, promovida diretamente por artesão, sem estabelecimento fixo, confeccionados pelo próprio artesão, em sua residência, no Distrito Federal, sem a utilização de trabalho assalariado e sem a caracterização de industrialização, como tal definida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 103/90 ICMS 40/90 ICM 32/75	Indeterminada	28	A saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, e que traga, em caracteres bem visíveis, declaração sobre sua condição de amostra grátis.	ICMS 29/90 1 Convênio do Rio de Janeiro	Indeterminada
16.1	Equipara-se à residência do artesão o estabelecimento de entidades de fins filantrópicos que congreguem artesãos, bem como considera-se promovida diretamente pelo artesão a saída de produtos de artesanato por ele confeccionados, efetuada pelas referidas entidades.			28.1	Considera-se amostra grátis de medicamento a que satisfizer as seguintes exigências: I - quanto à apresentação: a) embalagem especial em redução mínima de 20% (vinte por cento) do conteúdo da embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, ou com o menor número de unidades constantes da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto adotada pelo fabricante ou importador, e especificada em suas listas de preços; b) embalagem de produtos cuja apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima; II - quanto à rotulação ou marcação: a) gravação ou impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, de faixa vermelha com a expressão "amostra grátis" nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto; b) gravação, impressão ou etiquetagem, aplicada com cola forte, da expressão "amostra grátis" junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulos.		
17	A saída, interna e interestadual de embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino.	ICMS 70/92	Indeterminada	28.2	No rótulo e no envoltório de amostra grátis de medicamento devem constar as indicações de caráter geral estabelecidas pelo órgão competente do Ministério de Saúde, além das que tratam as alíneas "a" e "b".		
17.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 6º deste Regulamento.			29	A saída de obras de arte, decorrente de operações realizadas pelo próprio autor.	ICMS 151/94 ICMS 148/92	Indeterminada
18	A saída de leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, exceto o longa vida, em qualquer embalagem, do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final.	ICMS 35/94 ICMS 124/93 ICMS 78/91 ICMS 43/90 ICMS 25/83	Indeterminada	30	A saída interna de óleo lubrificante usado ou contaminado para o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.	ICMS 121/97 ICMS 76/95 ICMS 151/94 ICMS 80/91	de 1º/05/90 a 31/03/98
19	A saída, em operações internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização;	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 70/90	Indeterminada	30.1	O trânsito das mercadorias previstas no item até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC deverá ser	ICMS 96/90 ICMS 03/90	
20	O recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que: a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;	ICMS 18/95 ICMS 89/91	Indeterminada				

	acompanhado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.						
31	A saída de produtos farmacêuticos realizada: a) entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, direta e indireta; b) pelos órgãos ou entidades referidos na alínea anterior, diretamente a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo dos produtos.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 41/90 ICM 40/75	Indeterminada				
32	A entrada dos remédios a seguir enumerados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos e Excepcionais: 1. MILUPA PKU 1 (Código NBM/SH-2106.90.90); 2. MILUPA PKU 2 (Código NBM/SH-2106.90.90); 3. KIT DE RADIOIMUNOENSAIO; 4. LEITE ESPECIAL SEM FENILAMINA (Código NBM/SH-2106.90.90); 5. FARINHA HAMMERMUHLE.	ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 148/92 ICMS 80/91 ICMS 41/91	de 1º/01/91 a 30/04/99				
32.1	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.						
33	A importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores, devidamente inscrito no CF/DF.	ICMS 121/95 ICMS 20/92	de 27/04/96 a 30/04/99				
34	A saída de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruzamento, que tiverem registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro fiscal da unidade federada em que esteja situado.	ICMS 124/93 ICMS 78/91 ICMS 46/90 ICM 09/78 ICM 35/77	Indeterminada				
34.1	A entrada em estabelecimento comercial ou produtor, dos animais de que trata o item, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, desde que tenham condições de obter, no Brasil, registro genealógico oficial.						
34.2	A saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria.						
35	O recebimento pelo importador, dos produtos Timidina, Código NBM/SH-2934.90.23, Zidovudina (fármaco - AZT), Código NBM/SH-2934.90.22, dos medicamentos Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Stavudina, e Lamivudina, todos classificados nos Códigos NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99.	ICMS 24/97 ICMS 88/96 ICMS 46/96 ICMS 164/94 ICMS 51/94 ICMS 23/93 ICMS 130/92 ICMS 80/91 ICMS 58/90 ICM 70/87	Indeterminada				
35.1	As saídas interna e interestadual: I - dos fármacos Zidovudina, Código NBM/SH 2934.90.22, Ganciclovir, Código NBM/SH-2933.59.99 e Stavudina, classificadas no Código NBM/SH-2933.90.99, todos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento da AIDS; II - dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS: os classificados nos Códigos NBM/SH-3003.90.99 e 3004.90.99, que tenha Zidovudina fármaco-AZT como princípio ativo básico; o classificado no Código NBM/SH-3003.90.9999, que tenha como princípio ativo básico fármaco Ganciclovir, assim como aqueles que tenham como princípio ativo o Zalcitabina, a Didanosina, a Stavudina, o Saquinavir, o Sulfato de Indinavir, o Ritonavir e a Lamivudina.						
35.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 6º deste Regulamento.						
35.3	O disposto no item somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação.						
36	A entrada de mercadorias importadas do exterior para utilização no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizado por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos Governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 80/91 ICMS 90/90 ICMS 110/89 ICMS 87/89	de 19/01/91 a 30/04/99				
36.1	O disposto no item somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação.						
37	A entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos-laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.	ICMS 121/95 ICMS 68/94 ICMS 124/93 ICMS 80/91 ICMS 08/91 ICMS 104/89	de 14/11/89 a 30/04/99				
37.1	A entrada dos bens referidos no item, nos casos de doação, ainda que estes tenham similar nacional.						
37.2	A isenção prevista no item e no subitem anterior somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviço médico-hospitalar e será concedida, em cada caso, mediante despacho da Secretaria de Fazenda e Planejamento.						
37.3	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.						
37.4	O disposto no item aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados: I - a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos; II - a reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar; III - a medicamentos arrolados a seguir:						
				Nomes genéricos dos medicamentos: - Aldesleukina - Domatostatina ciclica sintética - Teixoplanin - Imipenem - Iodamida Meglumínica - Vimblastina - Teniposide - Ondansetron - Albumina - Acetato de Ciproterona - Pamidronato Dissódico - Clindamicina - Cloridrato de Dobutamina - Dacarbazina - Fludarabina - Isoflurano - Ciclofosfamida - Isostamida - Cefalotina - Nolgramostina - Cladribina - Acetato de Megestrol - Mesna (2 mercaptoetano - Sulfonato Sódico) - Vinorelbine - Vincristina - Cisplatina - Interferon Alfa 2ª - Tamoxifeno - Paclitaxel - Tramadol - Vancomicina - Etoposide - Idarrubicina - Doxorubicina - Citarabina - Ramitidina - Bleomicina - Propofol - Midazolam - Enflurano - 5 Fluoro Uracil - Cefazidima - Filgrastina - Lopamidol - Granisetrona - Ácido Fólnico - Cefoxitina - Methotrexate - Mitomicina - Amicacina - Carboplatina			
				38	A prestação de serviços de transporte interestadual rodoviário de passageiros, realizada por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).	ICMS 99/89	Indeterminada
				39	A entrada de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, de procedência estrangeira, no estabelecimento do importador.	ICMS 23/95 ICMS 130/94 ICMS 05/91 ICMS 26/90 ICMS 09/90 ICMS 123/89 ICMS 41/89 ICMS 03/89	Indeterminada
				39.1	A isenção também se aplica às aquisições no mercado interno.		
				39.2	O benefício fiscal fica condicionado a que: a) as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFLEX), aprovado até 31/12/89; b) haja isenção do Imposto de Importação, na hipótese de importação do exterior; c) a adquirente da mercadoria seja empresa industrial; d) as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente; e) haja isenção de ICMS na importação do exterior, na hipótese do subitem 39.1.		
				39.3	Na hipótese de redução da base de cálculo para incidência do Imposto de Importação, a base de cálculo do ICMS na entrada de que trata o item 39 e na saída a que se refere o subitem 39.1 será reduzida na mesma proporção.		
				39.4	Nas aquisições de mercadorias no mercado interno: I - com isenção: não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 6º deste Regulamento; II - com redução: não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 6º deste Regulamento.		
				40	A prestação dos serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamentos Terminais instalados em dependência das operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas abaixo, na condição de usuárias finais: I - Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA II - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL III - Americel S/A.	ICM 04/89	Indeterminada
				40.1	A saída do estabelecimento das operadoras de que trata o item: I - de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa; II - de bens destinados a utilização por outra operadora, desde que esses, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento da remetente; III - dos bens referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.		
				41	A saída de trava-blocos para a construção de casas populares vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda, promovida por Municípios ou por associações de Municípios, por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações	ICMS 35/92	Indeterminada

	instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal.				
42	A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, bem como aquela relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP), promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.	ICMS 103/96 ICMS 10/92 ICMS 88/91 ICMS 93/90 ICMS 113/89 ICMS 48/89 ICMS 25/89 ICM 15/89	Indeterminada		(ref. THIN, TTM, X987A, X985A, X975A) (Quantidade 01, Código NBM/SH-8471.41.90); 4. Estação de trabalho gráfico modelo sparc station 10 (ref. S10FGX3032P43), incorporada de processador de 32 BITS, monitor colorido de 16 polegadas de alta resolução, teclado e mouse ótico com sua superfície de apoio (ref. X03500F) (Quantidade 01, Código NBM/SH-8471.41.90); 5. Estação de trabalho gráfico modelo sparc station LX (ref. 4/30GX16P43), incorporada de processador de 32 BITS, monitor colorido de 19 polegadas de alta resolução, teclado e mouse ótico com superfície de apoio (ref. X3500R), expansão de memória de 32 MB de capacidade (ref. X132R), unidade interna de disco flexível de 1.44 e 3.5 MB de capacidade (ref. X556A) e cabos de interligação (ref. THIN, X985A, X981A) (Quantidade 01, Código NBM/SH - 8471.41.90); 6. Estação de trabalho gráfico modelo sparc station classic (ref. 4/15DC16P43), incorporada de processador de 32 BITS, monitor colorido de 15 polegadas de alta resolução, teclado e mouse ótico com superfície de apoio (ref. X3500R), unidade interna de disco flexível de 1.44 MB de capacidade (ref. X556A), expansão de memória de 32 MB de capacidade (ref. X132R), e cabos de interligação (ref. X981A, X985A, THIN) (Quantidade 02, Código NBM/SH - 8471.41.90); 7. Unidade de disco magnético, tipo rígido, 3,5 polegadas, capacidade de 1.05 GB, cabos de instalação e quadros de controle - P/N DTUSF1 (Quantidade 03, Código NBM/SH - 8471.49.21); 8. Unidade de disco óptico, de 644 MB de capacidade - P/NDSU0300R1 (Quantidade 01, Código NBM/SH-8471.60.11); 9. Unidade de fita magnética, tipo cartucho, para fitas de 8mm de largura, capacidade 5.0 GB e cabos de instalação - P/N DSU1300B2) (Quantidade 01, Código NBM/SH-8471.49.23); 10. Sistema de acionamento hidráulico-pneumático, para conformação de terminais de circuitos integrados de 20 pinos, SOJ, acompanhado de coletor de limalhas e vácuo, com motor incorporado modelo HMP (Quantidade 01, Código NBM/SH-8477.80.00); 11. Sistema modular para aplicação de emulsão foto sensível sobre lâmina de silício no processo de difusão de semicondutores, modelo SVG8126PCRD/8136HPO (Quantidade 01, Código NBM/SH-8479.89.99); 12. Conjunto de peças de reposição para o sistema modular, modelo SVG8126PCRD/8136HPO (Quantidade 01, Código NBM/SH-8479.89.99); 13. Molde de quatro conjuntos cavidades, universal de rápido intercâmbio, para encapsulamento plástico de circuitos integrados de 20 pinos na configuração SOJ, com acessórios (Quantidade 01, Código NBM/SH-8480.71.00); 14. Unidade básica do simulador de interferência para eletrônica automotiva, para operação em 220 V, 60 Hz e acessórios (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.20.00); 15. Gerador auxiliar de pulso de carga e descarga para o uso com a unidade básica NSG500C01-P/N NSG506C (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.90.90); 16. Módulo temporizado - P/N 402658 (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.90.90); 17. Gerador de impulsos - P/N 402333 (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.90.90); 18. Módulo de comutação eletrônica - P/N 402659 (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.90.90); 19. Módulo de SCR - P/N 402366 (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.90.90); 20. Módulo de comutação - P/N-402343 (Quantidade 01, Código NBM/SH-8543.90.90); 21. Módulo fonte de alimentação - P/N 402422 (Quantidade 01, Código NBM/SH 8543.90.90); 22. Manipulador automático para alimentação, teste e seleção de circuitos integrados, encapsulamento, SOJ, com cabos e acessórios para instalação - P/N 3J2808 (Quantidade 01, Código NBM/SH-9030.83.90); 23. Manipulador automático para alimentação, teste e seleção de transistores encapsulamento TO-92, modelo TESEC 7708HT, acompanhado de acessórios de interligação (Quantidade 04, Código NBM/SH-9030.83.90);
42.1	A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, para retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou depósito em seu nome.				
42.2	Na saída de que trata o subitem 42.1, o trânsito da mercadoria será acompanhado por via adicional da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída prevista no item.				
43	A saída interna de veículos adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, para reequipamento da fiscalização tributária.	ICMS 34/92	Indeterminada		
44	A saída de veículo automotor, com adaptação e características especiais, indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, residente no Distrito Federal.	ICMS 121/97 ICMS 102/97 ICMS 67/97 ICMS 48/97 ICMS 20/97 ICMS 121/95	de 22/04/94 a 31/03/98		
44.1	A isenção do item inclui os acessórios necessários à adaptação.	ICMS 46/95 ICMS 16/95 ICMS 43/94			
44.2	A isenção prevista no item condiciona-se à expedição de Ato Declaratório pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento instruído com: a) declaração expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição do vendedor no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC, de que o benefício será repassado ao adquirente; b) laudo de pericia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal ou outro órgão, a critério da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que ateste a completa incapacidade do interessado para dirigir automóveis comuns, e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.				
44.3	O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de: a) transmitir, a qualquer título, antes de decorridos 3 anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao benefício; b) modificar as características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial; c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.				
44.4	O estabelecimento que efetuar a operação isenta nos termos do item deverá: a) acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF; b) entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia fotográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal; c) ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício previsto no item somente poderá ser utilizado uma vez. NOTA 1 - As características especiais, referidas no item, são as adaptações que não se encontram nos modelos originais de fábrica disponíveis no mercado, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física.				
44.5	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.				
45	As saídas, em operações internas e interestaduais, de peças de argamassa armada e concreto armado do estabelecimento fabricante com destino ao local de construção dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC, promovidas por empresas construtoras responsáveis pelo serviço.	ICMS 126/92	Indeterminada		
46	A saída interna de produtos resultantes das aulas práticas em cursos profissionalizantes, ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.	ICMS 11/93	Indeterminada		
47	A entrada das mercadorias a seguir relacionadas, classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar nacional, importadas diretamente do exterior para integrar o ativo fixo do importador, desde que tenham sido beneficiadas com isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, ou contempladas com alíquota zero: Relação de que trata o item 47: 1. Matriz de corte com duas posições para corte de interligações e separação de terminais para circuitos integrados de 20 terminais, na configuração SOJ, com acessórios e peças sobressalentes (Quantidade 01, Código NBM/SH-8207.30.00); 2. Matriz de uma posição para conformação de terminais de circuitos integrados de 20 pinos configuração SO, com acessórios e peças sobressalentes (Quantidade 02, Código NBM SH-8207.30.00); 3. Estação de trabalho gráfico modelo sparc station 10 (ref. S10FGX3032P43), incorporada de processador de 32 BITS monitor colorido de 16 polegadas de alta resolução, sistema operacional para operação em rede, teclado e mouse ótico com sua superfície de apoio (ref. X3500F) e cabos de interligação	ICMS 35/93	Indeterminada		
47.1	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.				
48	O recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado, ou para seu uso ou consumo.	ICMS 48/93	Indeterminada		
48.1	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.				
49	As saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização: I - na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário seja localizado no Município de Manaus; II - nas Áreas de Livro Comércio de: a) Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima; b) Tabatinga, no Estado do Amazonas; c) Guajarámirim, no Estado de Rondônia. III - Municípios de Rio Preto de Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas.	ICMS 45/95 ICMS 22/95 ICMS 84/94 ICMS 49/94 ICMS 9/94 ICMS 146/93 ICMS 124/93 ICMS 107/93 ICMS 07/93 ICMS 127/92 ICMS 06/90	Indeterminada		
49.1	O disposto no item não se aplica às saídas de:	ICMS 80/89			

	I - armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; II - açúcar de cana; III - produtos industrializados semi-elaborados.	ICMS 62/89 ICMS 48/89 ICMS 65/88				
49.2	Para efeito de fruição do benefício previsto no item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando o valor do abatimento expressamente na Nota Fiscal.					
49.3	A isenção de que trata o item fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário, no prazo de até 4 meses contado da data de sua remessa.					
49.4	As mercadorias beneficiadas, quando saírem dos Municípios relacionados no item, perderão o direito à isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Distrito Federal, com os acréscimos legais, calculados a contar da data da saída de que trata o item, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela Zona Franca.					
49.6	O disposto no inciso II do item não se aplica às saídas dos produtos semi-elaborados relacionados no Convênio ICMS 15/91.					
50	As saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dentro do programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA), doadas à SUDENE para serem distribuídas a populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do programa de Combate a Fome no Nordeste.	ICMS 121/97 ICMS 67/97 ICMS 48/97 ICMS 20/97 ICMS 21/96 ICMS 22/95 ICMS 68/94 ICMS 124/93 ICMS 108/93	de 30/06/94 a 31/03/98			
51	O diferencial de alíquota, relativamente a entrada em estabelecimento de contribuintes industriais e agropecuários, de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado.	ICMS 121/97 ICMS 102/96 ICMS 151/94 ICMS 55/93	de 15/09/93 a 31/03/98			
52	As entradas de produtos importados do exterior, decorrentes de doações feitas pela ONU, OEA, BID ou por suas agências especializadas, realizadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou com alíquotas reduzidas a zero, e destinados a execução de Programas Oficiais de Governo.	ICMS 113/93		Indeterminada		
53	As operações com os equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva, a seguir relacionados: I - Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou o mecanismo de propulsão: - sem mecanismo de propulsão (Código NBM/SH-8713.10.00); - outros (Código NBM/SH-8713.90.00); II - Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos (Código NBM/SH-9814.20.00); III - Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas. Próteses articulares: - femurais (Código NBM/SH-9021.11.10); - mioelétricas (Códigos NBM/SH-9021.11.20); - outras (Código NBM/SH-9021.11.90); IV - Outros: - artigos e aparelhos ortopédicos (Código NBM/SH-9021.19.10); - artigos e aparelhos para fraturas (Código NBM/SH-9021.19.20); V - Partes e acessórios: - de artigos e aparelhos de ortopedia articulados (Código NBM/SH-9021.19.91); - outros (Código NBM/SH-9021.19.99); VI - Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores (Código NBM/SH-9021.30.91); VII - Outros (Código NBM/SH-9021.30.99); VIII - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios (Código NBM/SH-9021.40.00); IX - Partes e acessórios: - aparelhos para facilitar a audição dos surdos (Código NBM/SH-9021.90.92).	ICMS 47/97 ICMS 20/97 ICMS 121/95 ICMS 137/94 ICMS 98/94		Indeterminada		
53.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.					
54	As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank), sociedade civil sem fim lucrativo, em razão de doação que, lhe é feita, com a finalidade, após a necessária industrialização e/ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entregue a pessoas carentes.	ICMS 136/94		Indeterminada		
54.1	A isenção também se aplica às saídas dos produtos recuperados de que trata o item, promovidas: a) por estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes; b) pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.					
54.2	São "perdas", para efeito do item, os produtos que estiverem: a) com a data de validade vencida; b) impróprios para comercialização; c) com a embalagem danificada e estragada.					
55	As operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações às sedes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente.	ICMS 158/94		Indeterminada		
55.1	O benefício fiscal de que trata o item condiciona-se à expedição, pela Subsecretaria da Receita, de Ato Declaratório de isenção do ICMS, à vista de requerimento do interessado instruído com documentos comprovando: a) o endereço do imóvel e o número do medidor para apurar o consumo de energia elétrica; b) o endereço do imóvel e o número do terminal telefônico, quando se tratar de serviços de telecomunicações; c) a existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.					
55.2	O Convênio ICMS 158/94 foi homologado pelo Decreto Legislativo 43/94.					
56	A saída de veículo nacional adquirido por: I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente; II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente.	ICMS 158/94		Indeterminada		
56.1	O benefício fiscal de que trata o item condiciona-se à expedição, pela Subsecretaria da Receita, de Ato Declaratório de isenção do ICMS, à vista de requerimento do interessado instruído com documentos comprovando: a) a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre o veículo; b) a existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.					
56.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.					
56.3	A alienação do veículo, adquirido com isenção, no período de 3 anos, a contar da data da emissão da Nota Fiscal, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente atualizado.					
56.4	O Convênio ICMS 158/94 foi homologado pelo Decreto Legislativo 43/94.					
57	A entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior por: I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente; II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente.	ICMS 158/94		Indeterminada		
57.1	O benefício fiscal de que trata o item condiciona-se à expedição, pela Subsecretaria da Receita, de Ato Declaratório de isenção do ICMS, à vista de requerimento do interessado instruído com documentos comprovando: a) a desoneração de tributos federais sobre a mercadoria importada; b) a existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.					
57.2	Tratando-se de importação de veículo, adquirido com isenção, sua alienação no período de 3 anos, a contar do desembarço aduaneiro, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente atualizado.					
57.3	O Convênio ICMS 158/94 foi homologado pelo Decreto Legislativo 43/94.					
58	O recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, tendo em vista a mercadoria importada ter sido devolvida por defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.	ICMS 18/95		Indeterminada		
58.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.					
59	O recebimento de bens comitidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US \$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira.	ICMS 18/95		Indeterminada		
59.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.					
60	O recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física.	ICMS 18/95		Indeterminada		
60.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.					
61	A diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo dos impostos federais na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada.	ICMS 18/95		Indeterminada		
61.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.					
62	A importação de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal.	ICMS 64/95		Indeterminada		

63	O recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS.	ICMS 106/95	Indeterminada	71	Na entrada de bens destinados a implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, importados do exterior, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que isentos dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. NOTA 1 - O Convênio ICMS 42/95 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 114/96.	ICMS 42/95	de 19/12/96 a 31/07/98
64	A importação do exterior de tratores agrícola de quatro rodas e colheitadeiras mecânicas de algodão classificadas, respectivamente, nos códigos da NBM/SH 8701.90.00 e 8433.59.90, sem similar nacional, adquiridos para integrar o ativo fixo do importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.	ICMS 77/93	Indeterminada	72	As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Internacional de Desenvolvimento - BID.	ICMS 121/97 ICMS 67/97 ICMS 48/97 ICMS 20/97 ICMS 94/96	de 08/01/97 a 31/03/98
64.1	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.			73	Nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, através de Lei Distrital, para utilização nas suas atividades específicas.	ICMS 121/97 ICMS 67/97 ICMS 48/97 ICMS 20/97 ICMS 21/96 ICMS 32/95	de 05/11/96 a 31/03/98
64.2	A isenção será reconhecida, em cada caso, por despacho da Subsecretaria da Receita, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento dos requisitos previstos no item.			73.1	A fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.		
65	As prestações de serviços de transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações: I - a emissão do Conhecimento - Carta de Porte Internacional - TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, conforme previsto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa nº 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal; II - o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990; III - a inexistência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência de carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro país e vice-versa; IV - a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.	ICMS 30/96	Indeterminada	73.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.		
66	O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do CTN.	ICMS 80/95	Indeterminada	73.3	O benefício será concedido, caso a caso, mediante Ato Declaratório da Subsecretaria da Receita, em petição do interessado. NOTA 1 - O Convênio ICMS 32/95 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 92/96.		
66.1	A fruição do benefício fica condicionado a que: a) não haja contratação de câmbio; b) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.			74	As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	ICMS 18/97	Indeterminada
66.2	O benefício será concedido, caso a caso, mediante a expedição pela Subsecretaria da Receita, de Ato Declaratório de isenção.			75	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	ICMS 34/96 ICMS 162/94	Indeterminada
67	As aquisições, a qualquer título, efetuada pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	ICMS 80/95	Indeterminada	75.1	A fruição do benefício condiciona-se a dedução do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. NOTA 1 - O Convênio ICMS 34/96 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 140/97.		
67.1	A fruição do benefício fica condicionada a que: a) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; b) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.			76	As operações internas com veículos e equipamentos, quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, e destinados a execução de suas atividades fins. NOTA 1 - O Convênio ICMS 4/97 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 143/97.	ICMS 121/97 ICMS 67/97 ICMS 62/96	de 11/07/97 a 31/03/98
67.2	A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo, emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.			77	As operações de saída de veículos de bombeiros, destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, através de licitação, na modalidade de Concorrência Internacional nº 011/DADL/SEDE/96. NOTA 1 - O Convênio ICMS 96/96 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 142/97.	ICMS 96/96	Indeterminada
67.3	O benefício será concedido, caso a caso, mediante a expedição pela Subsecretaria da Receita, de Ato Declaratório de isenção.			78	As operações e prestações abaixo relacionadas promovidas pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil Bolívia, diretamente ou por intermediário de empresas contratadas para esse fim, nos termos e condições de contratos específicos: I - às saídas de mercadorias decorrentes de aquisições destinadas à execução do Projeto; II - à entrada decorrente de importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à execução do Projeto; III - à correspondente prestação de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção.	ICMS 68/97	Indeterminada
68	A saída de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Distrito Federal para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias.	ICMS 82/95	de 13/08/96 a 31/12/98	78.1	Para a aplicação do benefício, o contribuinte deverá indicar no correspondente documento fiscal: I - que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do artigo 1º do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 5 de agosto de 1996, promulgado pelo Decreto federal nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997, e regulamentado pelo presente Decreto; II - o número e a data do contrato celebrado com o executor do Projeto ou com a empresa contratada.		
68.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item: a) não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento. b) ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido ou sujeita ao regime de substituição tributária.			78.2	No caso de importação de mercadorias ou bens, o reconhecimento da isenção fica condicionado: I - à informação prévia, pelo Executor do Projeto, à Secretaria de Fazenda e Planejamento; II - ao fornecimento, pela empresa importadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho aduaneiro, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, da lista das mercadorias ou bens importados, acompanhada do atestado do executor do Projeto de que se destinam ao Gasoduto Brasil-Bolívia.		
69	As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: a) destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa; b) dos equipamentos referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa. NOTA 1 - O Convênio ICMS 105/95 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 101/96.	ICMS 105/95	Indeterminada	78.3	O benefício fiscal aplica-se exclusivamente na fase de construção do Gasoduto, até que este alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia.		
70	As entradas provenientes do exterior de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, em razão de doação efetuada a Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações Públicas. NOTA 1 - O Convênio ICMS 38/95 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 114/96.	ICMS 38/95	Indeterminada	79	As operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.	ICMS 89/97	de 21/10/97 a 30/04/98
				79.1	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.		
				79.2	As indústrias fabricantes e os importadores dos preservativos,		

	entregarão à Subsecretaria da Receita, até 28 de fevereiro de 1998, demonstrativo que contenha, no mínimo, as indicações a seguir: I - a quantidade de preservativos vendidos por mês, relativamente aos meses 11 e 12, de 1996 e 01 e 02, de 1997 e o seu valor unitário; II - a quantidade de preservativos vendidos por mês, relativamente aos meses 11 e 12, de 1997 e 01 e 02, de 1998 e o seu valor unitário.					
80	As operações com os produtos a seguir indicados: I - Aquecedores solares de água (Código NBM/SH 8419.19.10); II - Módulos fotovoltaicos, aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia elétrica e seus respectivos acessórios, incluindo geradores, controladores, inversores e retificadores, motores fotovoltaicos e geradores elétricos fotovoltaicos (Posição NBM/SH 8501); III - Aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos e motores de vento (Código NBM/SH 8412.80.00).	ICMS 101/97	de 1º/01/98 a 30/06/98			
80.1	Na importação do exterior: o benefício previsto no item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.			84.1	Para efeito de aplicação do benefício previsto no item, entende-se por: I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam; II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal; III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.	
80.2	Nas operações internas interestaduais: não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.			84.2	Este benefício aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contato de produção integrada.	
81	As operações a seguir indicadas: I - saídas internas e interestaduais de cana-de-açúcar, melão e mel rico destinados à fabricação do álcool etílico hidratado combustível, por usina ou destilaria; II - entradas de álcool etílico, hidratado combustível importado do exterior, desde que as respectivas importações sejam autorizadas pelo DNC; III - saídas internas interestaduais de álcool hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino a companhia distribuidora de combustível, como tal registrada e autorizada pelo DNC; IV - entradas e saídas previstas nos incisos II e III, quando promovidas pelo Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS; V - saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal registrada e autorizada pelo DNC, com destino a outro estabelecimento da mesma distribuidora.	ICMS 34/97 ICMS 2/97 Protocolo DNC nº 16/97	de 1º/01/98 a 31/12/98	84.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.	
81.1	O Convênio ICMS 2/97 foi homologado pelo Decreto Legislativo 143/97.			84.4	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.	
82	A saída interna de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos.	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99	84.5	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997	
82.1	A isenção prevista no item condiciona-se à destinação dos produtos para utilização na: a) pecuária; b) avicultura; c) agricultura; d) apicultura; e) aquicultura; f) cunicultura; g) ricultura; h) sericultura.			85	A saída interna de calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.	ICMS 100/97
82.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.			85.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.	de 1º/01/98 a 30/04/99
82.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.			85.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.	
82.4	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997			85.3	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997	
83	A saída interna de ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio, destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99	86	A saída interna de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	ICMS 100/97
83.1	O benefício previsto no item estende-se às saídas: a) promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas; b) a título de retorno, real ou simbólico, de mercadoria remetida para fins de armazenagem.			86.1	Relativamente ao disposto no item, o benefício não se aplicará: a) se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos pela unidades federadas de destino ou pelo órgão competente; b) se a semente tiver outro destino que não seja a semeadura, ainda que atenda ao padrão acima referido.	
83.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.			86.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.	
83.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.			86.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.	
83.4	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado pelo Decreto Legislativo 197			86.4	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997	
84	A saída interna de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal,	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99	87	A saída interna de sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	ICMS 100/97
				87.1	A redução prevista no item condiciona-se à destinação dos produtos para utilização na: a) pecuária; b) avicultura; c) agricultura; d) apicultura; e) aquicultura; f) cunicultura; g) ricultura; h) sericultura.	de 1º/01/98 a 30/04/99
				97.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.	
				87.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.	
				87.4	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997	

88	A saída interna de esterco animal.	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99				
88.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.						
88.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.						
88.3	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997						
89	A saída interestadual de mudas de plantas.	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99				
89.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.						
89.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.						
89.3	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997						
90	A saída interna de embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos e pinto de um dia.	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99				
90.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.						
90.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.						
90.3	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997						
91	A saída interna de enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código NBM/SH-3507.90.41).	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99	1.1			
91.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.						
91.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.						
91.3	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997						
92	A saída interna de:	ICMS 100/97	de 1º/01/98 a 30/04/99				
	a) farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;			1.2			
	b) milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de destino.						
	c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.			2		ICMS 50/92	indeterminado
92.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste regulamento.			2.1			
92.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.			3		ICMS 35/94 ICMS 124/93 ICMS 78/91 ICM 46/87 ICM 14/84 ICM 25/83	indeterminado
92.3	O Convênio ICMS 100/97 foi homologado por Decreto Legislativo em 1997			3.1			

Caderno II

Redução de Base de Cálculo

(operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA				
1	23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), nas operações internas e de importação, e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações interestaduais, com os produtos relacionados a seguir: 1. aviões: 1.1. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000kg; 1.2. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000kg; 1.3. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão; 1.4. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de até 3.000kg; 1.5. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000kg até 6.000kg;	ICMS 121/97 ICMS 80/96 ICMS 45/96 ICMS 14/96 ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 148/92 ICMS 75/91	de 27/12/91 a 31/03/98				
				4		ICMS 21/97 ICMS 10/96 ICMS 74/96 ICMS 63/96 ICMS 21/96 ICMS 94/95 ICMS 22/95 ICMS 11/94 ICMS 124/93 ICMS 148/92 ICMS 45/92 ICMS 13/92 ICMS 08/92 ICMS 87/91 ICMS 52/91	de 17/10/91 a 30/04/98
						1 CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS 1.01 Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida" (código NBM/SH-8402.11.00 a 8402.20.02); 1.02 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402 (código NBM/SH-8404.10.01); 1.03 Condensadores para caldeiras a vapor da posição 8402 (código NBM/SH-8404.20.00); 1.04 Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar (código NBM/SH-8405.10.00); 1.05	

Outros geradores de gás (código NBM/SH-8405.10.00);
2
TURBINAS A VAPOR
2.01
Para a propulsão de embarcações (código NBM/SH-8406.10.00);
2.02
Outras turbinas a vapor (código NBM/SH-8406.81.00);
3
TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES
3.01
Turbinas, e rodas hidráulicas (Código NBM/SH - 8410.11.00 a 8410.13.00);
3.02
Reguladores, para turbinas (código NBM/SH-8410.90.00);
4
OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES
4.01
Máquinas a vapor, de êmbolo, separadas das respectivas caldeiras (código NBM/SH-8412.80.00);
4.02
Outros (código NBM/SH-8412.80.00);
5
COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES
5.01
Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:
a) de parafuso (código NBM/SH-8414.80.12);
b) de lóbulos paralelos ("roots") (código NBM/SH -8414.80.13);
c) de anel líquido (código NBM/SH-8414.80.19);
d) qualquer outro (código NBM/SH-8414.80.19);
5.02
Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:
a) de pistão (código NBM/SH-8414.80.31);
b) qualquer outro (código NBM/SH-8414.80.39);
5.03
Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:
a) de parafuso (código NBM/SH-8414.80.32);
b) de lóbulos paralelos ("roots") (código NBM/SH-8414.80.39);
c) de anel líquido (código NBM/SH-8414.80.39);
d) centrífugos (radiais) (código NBM/SH-8414.80.33);
e) axiais (código NBM/SH-8414.80.39);
f) qualquer outro (código NBM/SH-8414.80.39);
6
MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR
6.01
Queimadores:
a) de combustíveis líquidos (código NBM/SH-8416.10.00);
b) de gases (código NBM/SH-8416.20.10);
c) de carvão pulverizado (código NBM/SH-8416.20.90);
d) outros (código NBM/SH-8416.20.90);
6.02
Fornalhas automáticas (código NBM/SH-8416.30.00);
6.03
Grelhas mecânicas (código NBM/SH-8416.30.00);
6.04
Descarregadores mecânicos de cinzas (código NBM/SH-8416.30.00);
6.05
Outros (código NBM/SH-8416.30.00);
6.06
Ventaneiras (código NBM/SH-8416.90.00);
7
FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS
7.01
Fornos industriais para fusão de metais, tipo "cubilot" (código NBM/SH-8417.10.10);
7.02
Fornos industriais para fusão de metais de outros tipos (código NBM/SH-8417.10.10);
7.03
Fornos industriais para tratamento térmico de metais (código NBM/SH-8417.10.20);
7.04
Fornos industriais para cimentação (código NBM/SH-8417.10.90);
7.05
Fornos industriais de produção de coque de carvão (código NBM/SH-8417.10.90);
7.06
Fornos rotativos para produção industrial de cimento (código NBM/SH-8417.10.90);
7.07
Outros (código NBM/SH-8417.10.90);
7.08
Fornos de padaria, pastelaria ou para indústria de bolachas e biscoitos (código NBM/SH-8417.20.00);
7.09
Fornos industriais para carbonização de madeira (código NBM/SH-8417.80.90);
7.10
Outros fornos industriais (código NBM/SH-8417.80.10);
8
MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO
8.01
Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas (código NBM/SH-8418.69.90);
8.02
Sorvetérias industriais (código NBM/SH-8418.69.10);
8.03

Instalações frigoríficas industriais formada por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum (código NBM/SH-8418.69.90);
9
APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA.
9.01
Secadores para madeiras, pasta de papel, papéis ou cartões (código NBM/SH-8419.32.00);
9.02
Outros secadores (código NBM/SH-8419.39.00);
9.03
Aparelhos de destilação ou de retificação (código NBM/SH-8419.40.10);
9.04
Trocadores (permutadores) de calor:
a) de placas (código NBM/SH-8419.50.10);
b) qualquer outro (código NBM/SH-8419.50.21);
9.05
Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outras gases (código NBM/SH-8419.60.00);
9.06
Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:
a) autoclaves (código NBM/SH-8419.81.10);
b) outros (código NBM/SH-8419.81.90);
9.07
Outros aquecedores e arrefecedores (código NBM/SH-8419.89.99);
9.08
Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH8419.89.10) (código NBM/SH-8419.89.10);
9.09
Estufas (código NBM/SH-8419.89.20);
9.10
Evaporadores (código NBM/SH-8419.89.40);
9.11
Aparelhos de torrefação (código NBM/SH-8419.89.30);
9.12
Outros (código NBM/SH-8419.89.99);
10
CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS
10.01
Calandras (código NBM/SH-8420.10.11);
10.02
Laminadores (código NBM/SH-8420.10.21);
10.03
Cilindros (código NBM/SH-8420.91.00);
11
CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS
11.01
Desnatadeiras (código NBM/SH-8421.11.10);
11.02
Secadores de roupa para lavanderia (código NBM/SH-8421.12.10);
11.03
Centrifugadores para laboratório (exceto o da posição NBM/SH-8421.12.10) (código NBM/SH-8421.19.10);
11.04
Centrifugadores para indústria açucareira (código NBM/SH-8421.19.90);
11.05
Extratores centrífugos de mel (código NBM/SH-8421.19.90);
11.06
Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos (código NBM/SH-8421.29.11);
12
MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS
12.01
Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes (código NBM/SH-8422.20.00);
12.02
Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas (código NBM/SH-8422.30.01);
12.03
Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e etiquetar caixas, latas e fardos (código NBM/SH-8422.30.21);
12.04
Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro (código NBM/SH-8422.30.29);
12.05
Outras (código NBM/SH-8422.30.21);
12.06
Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (código NBM/SH-8422.40.10);
13
APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL
13.01
Básculas de pesagem contínua em transportadores (código NBM/SH-8423.20.00)
13.02
Básculas de pesagem constante de grão ou líquido (código NBM/SH-8423.30.90);
13.03

Balanças ou básculas dosadoras (código NBM/SH-8423.30.11);
13.04
Outras (código NBM/SH-8423.30.90);
13.05
Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão (código NBM/SH - 8423.81.90, 8423.82.00 e 8423.89.00);
13.06
Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação (código NBM/SH-8423.81.90, 8423.82.00 e 8423.89.00);
13.07
Outros aparelhos e instrumentos de pesagem (código NBM/SH - 8423.81.10);
14
APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO
14.01
Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes (código NBM/SH-8424.20.00)
14.02
Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo (código NBM/SH-8424.30.20);
14.03
Outras (código NBM/SH-8424.30.10);
14.04
Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio NBM/SH-8424.89.00);
14.05
Outras (código NBM/SH-8424.89.00);
15
MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO
15.01
Talhas, cadernais e moitões (código NBM/SH-8425.11.00 a 8425.19.90);
15.02
Guinchos e cabrestantes (código NBM/SH-8425.20.00 a 8425.39.90);
15.03
Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo (código NBM/SH-8426.11.00);
15.04
Guindaste de torre (código NBM/SH-8426.20.00);
15.05
Guindaste de pórtico (código NBM/SH-8426.30.00);
15.06
Guindaste (código NBM/SH-8426.99.00);
15.07
Empilhadeiras mecânicas de volumes, de aço, descontinua (código NBM/SH-8427.90.00);
15.08
Elevadores de cargas de uso industrial e monta-cargas (código NBM/SH-8428.10.00);
15.09
Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos (código NBM/SH-8428.20.10);
15.10
Elevadores ou transportadores de ação contínua, para mercadorias (código NBM/SH-8428.31.00 a 8428.39.90);
16
MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS
16.01
Aparelhos homogeneizadores de leite (código NBM/SH-8434.20.10)
16.02
Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga:
a) bateadeiras e bateadeiras-amassadeiras (código NBM/SH-8434.20.90);
b) qualquer outra (código NBM/SH-8434.20.90);
16.03
Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos (código NBM/SH-8434.32.90);
17
MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES
17.01
Máquinas e aparelhos (código NBM/SH-8435.10.00);
18
MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM
18.01
Máquinas para (Limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secas (código NBM/SH-8437.10.00);
18.02
Máquinas para tributação, esmagamento ou moagem de grãos (código NBM/SH-8437.80.10);
18.03
Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos de moagem dos grãos (código NBM/SH-8437.80.90);
19
MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA E MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
19.01
Máquinas e aparelhos para as indústrias panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias (código NBM/SH-8438.10.00);
19.02
Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria (código NBM/SH-8438.20.10);
19.03
Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:
a) para moagem ou esmagamento de grão (código NBM/SH-

8438.20.90);
b) qualquer outro (código NBM/SH-8438.20.90);
19.04
Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:
a) para extração de caldo de cana-de-açúcar (código NBM/SH-8438.30.00);
b) para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar (código NBM/SH-8438.30.00);
19.05
Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira (código NBM/SH-8438.40.00);
19.06
Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes (código NBM/SH-8438.50.00)
19.07
Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas (código NBM/SH-8438.60.00);
19.08
Máquinas e aparelhos para preparação de peixes, moluscos e crustáceos (código NBM/SH-8438.80.20);
20
MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM
20.01
Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:
a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta (código NBM/SH-8439.10.10)
b) crivos e classificadores depuradores de pasta (código NBM/SH-8439.10.20);
c) refinadoras (código NBM/SH-8439.10.30);
d) outras (código NBM/SH-8439.10.20);
20.02
Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:
a) máquinas contínuas de mesa plana (código NBM/SH-8439.20.00);
b) outras (código NBM/SH-8439.20.00);
20.03
Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:
a) bobinadoras-esticadoras (código NBM/SH-8439.30.10);
b) máquinas de impregnar (código NBM/SH-8439.30.20);
c) máquinas de fabricar papel, cartolina e cartão ondulado (código NBM/SH-8439.30.30);
d) outras (código NBM/SH-8439.30.90);
20.04
Máquinas de costurar (coser) cadernos (códigos NBM/SH-8440.10.11);
20.05
Outros (código NBM/SH-8440.10.90);
20.06
Cortadeiras (código NBM/SH-8441.10.10);
20.07
Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes (código NBM/SH-8441.20.00);
20.08
Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem (código NBM/SH-8441.30.00);
20.09
Máquinas de dobrar e colar caixas (código NBM/SH-8441.30.10);
20.10
Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão (código NBM/SH-8441.40.00);
20.11
Máquinas especiais de grampear caixas de artefatos semelhantes (código NBM/SH-8441.80.00);
20.12
Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte (código NBM/SH-8441.80.00);
20.13
Outras (código NBM/SH-8441.80.00);
21
MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA
21.01
Máquinas de compor por processo fotográfico (código NBM/SH-8442.10.00);
21.02
Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor (código NBM/SH-8442.20.00);
21.03
Máquinas e aparelhos de impressão por of set:
a) alimentadas por bobinas (código NBM/SH-8443.11.00);
b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22x36cm (código NBM/SH-8443.12.00);
c) outras (código NBM/SH-8443.19.10);
21.04
Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):
a) alimentada por bobinas (código NBM/SH-8443.21.00);
b) outras (código NBM/SH-8443.29.00);
21.05
Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos (código NBM/SH-8443.30.00);
21.06
Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos (código NBM/SH-8443.40.10);
21.07
Máquinas rotativas para rotogravura (código NBM/SH-8443.50.10);
21.08
Outras (código NBM/SH-8443.50.90);
21.09

Dobradores (código NBM/SH-8443.60.10);
21.10
Coladores ou engomadores (código NBM/SH-8443.60.90);
21.11
Numeradores automáticos (código NBM/SH-8443.60.20);
21.12
Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão (código NBM/SH-8443.60.90);
22
MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO
22.01
Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (código NBM/SH-8444.00.10);
22.02
Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (código NBM/SH-8444.00.20);
22.03
Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (código NBM/SH-8444.00.90)
22.04
Máquinas para preparação de matérias têxteis:
a) cardas (código NBM/SH-8445.11.10);
b) penteadoras (código NBM/SH-8445.12.00);
c) bancas de estiramento (bancas de fuso) (código NBM/SH-8445.13.10)
d) máquinas e aparelhos para a preparação de seda (código NBM/SH-8445.19.10);
e) máquinas e aparelhos para recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem- (código NBM/SH-8445.19.21);
f) descaroçadeiras e deslindadeiras de algodão (código NBM/SH-8445.19.22);
g) máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais (código NBM/SH-8445.19.29);
h) batedores e abridores batedores (código NBM/SH-8445.19.29);
i) máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama (código NBM/SH-8445.19.23);
j) máquinas e aparelhos para carbonizar a lã (código NBM/SH-8445.19.26)
l) abridores de fardos e carregadores automáticos (código NBM/SH-8445.19.29);
m) abridores de fibras ou diabos (códigos NBM/SH-8445.19.24);
n) outras (código NBM/SH-8445.19.27);
22.05
Máquinas para fiação de materiais têxteis:
a) espateladeiras e sacudadeiras (código NBM/SH-8445.20.10);
b) filatórios, intermitentes ou selfatins (código NBM/SH-8445.20.20);
c) passadeiras (código NBM/SH-8445.20.30);
d) maçoqueiras (código NBM/SH-8445.20.70);
e) fiadeiras (código NBM/SH-8445.20.40);
f) máquinas denominadas "towtoyarn" par fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (código NBM/SH-8445.20.20);
g) outras
22.06
Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:
a) retorcedoras (código NBM/SH-8445.30.10);
b) máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes (código NBM/SH-8445.30.90);
c) outras (código NBM/SH-8445.30.90);
22.07
Máquinas de bobinas, (incluídas as bobinadeiras de trama ou de dobrar, matérias têxteis):
a) bobinadeiras automáticas (código NBM/SH-8445.30.10);
b) bobinadeiras não automáticas (código NBM/SH-8445.30.90);
c) espuladeiras (código NBM/SH-8445.40.11);
d) meadeiras (código NBM/SH-8445.40.31);
e) outras (código NBM/SH-8445.40.40);
22.08
Urdideira (código NBM/SH-8445.90.10);
22.09
Engomadeiras de fio (código NBM/SH-8445.90.90);
22.10
Passadeiras para liço e pente (código NBM/SH-8445.90.20);
22.11
Máquinas automáticas para atar urdiduras (código NBM/SH-8445.90.30);
22.12
Máquinas automáticas para colocar lamela (código NBM/SH-8445.90.40);
22.13
Outras (código NBM/SH-8445.90.30);
23
MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA.
23.01
Teares para tecidos (código NBM/SH - 8446.10.10 e 8446.30.90);
23.02
Teares circulares para malhas (código NBM/SH-8447.11.00 e 8447.12.00)
23.03
Teares retilíneos para malhas:
a) máquinas motorizados para tricotar (código NBM/SH-8447.20.29);
b) máquinas tipo "cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape (código NBM/SH-8447.20.29);

c) máquinas para fabricação de "jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape (código NBM/SH-8447.20.29);
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmaltável (código NBM/SH-8447.20.21);
e) qualquer outro (código NBM/SH-8447.20.10);
23.04
Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage") (código NBM/SH-8447.20.30);
23.05
Máquinas automáticas para bordado (código NBM/SH-8447.90.20)
23.06
Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede (código NBM/SH-8447.90.10);
23.07
Outras (código NBM/SH-8447.90.10);
23.08
Ratieras (maquinetas) para liços (código NBM/SH-8448.11.10);
23.09
Mecanismos "Jacquard" (código NBM/SH-8448.11.20);
23.10
Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração (código NBM/SH-8448.11.90);
23.11
Mecanismos troca-lancadeiras código NBM/SH-8448.19.00);
23.12
Mecanismos troca-espulas (código NBM/SH-8448.19.00);
23.13
Máquinas automáticas de atar fios (código NBM/SH-8448.19.00);
23.14
Outras (código NBM/SH-8448.19.00 e 8448.19.00);
24
MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA
24.01
Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro (código NBM/SH-8449.00.10);
24.02
Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéu de feltro (código NBM/SH-8449.00.80);
25
MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL
25.01
Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10kg em peso de roupa seca:
a) inteiramente automática (código NBM/SH-8450.11.00);
b) com secador centrífugo incorporado (código NBM/SH-8450.12.00)
c) outras (código NBM/SH-8450.19.00);
25.02
Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10Kg em peso de roupa seca (código NBM/SH-8450.20.10);
25.03
Máquinas industriais para lavar a seco (código NBM/SH-8451.10.00)
25.04
Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10kg em peso de roupa seca (código NBM/SH-8451.21.00);
25.05
Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10kg em peso de roupa seca (código NBM/SH-8451.29.00);
25.06
Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras (código NBM/SH-8451.30.10)
25.07
Máquinas para lavar, industriais (código NBM/SH-8451.40.10);
25.08
Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido (código NBM/SH-8451.40.21);
25.09
Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir (código NBM/SH-8451.40.90);
25.10
Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos (código NBM/SH-8451.50.10);
25.11
Máquinas de mercerizar fios (código NBM/SH-8451.80.00);
25.12
Máquinas de mercerizar tecidos (código NBM/SH-8451.80.00);
25.13
Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido (código NBM/SH-8451.80.00);
25.14
Alargadoras ou ramas (código NBM/SH-8451.80.00);
25.15
Tosadoras (código NBM/SH-8451.80.00);
25.16
Outras (código NBM/SH-8451.80.00);
26
MAQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM
26.01
Máquinas de costura, unidades automáticas:
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.) (código NBM/SH-8452.21.10);
b) para costurar tecidos (código NBM/SH-8452.21.20);
c) para remalhar (código NBM/SH-8452.21.90);
26.02

Outras máquinas de costura:
 a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.) (código NBM/SH-8452.29.10);
 b) para costurar tecidos (código NBM/SH-8452.29.21);
 c) para remalhar (código NBM/SH-8452.29.90);
 27
 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA.
 27.01
 Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele (código NBM/SH-8453.10.90);
 27.02
 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar, ou couro ou pele (código NBM/SH-8453.10.10);
 27.03
 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele (código NBM/SH-8453.10.90);
 27.04 Outros (código NBM/SH-8453.10.90);
 27.05
 Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados (código NBM/SH-8453.20.00);
 27.06
 Outras (código NBM/SH-8453.80.00);
 28
 CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO LINGOTEIRAS- MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO
 28.01
 Conversores (código NBM/SH-8454.10.00);
 28.02
 Lingoteiras (código NBM/SH-8454.20.10);
 28.03
 Colheres de fundição (código NBM/SH-8454.20.90);
 28.04
 Máquinas de vaziar sob pressão (código NBM/SH-8454.30.10);
 28.05
 Máquinas de moldar por centrifugação (código NBM/SH-8454.30.20);
 28.06
 Outras máquinas de vaziar (moldar) (código NBM/SH-8454.30.90);
 28.07
 Agitador eletrônico de aço líquido (stirring) (código NBM/SH-8454.90.10);
 28.08
 Impulsionador de tarugos com rolos acionados (código NBM/SH-8454.90.90);
 29
 LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS
 29.01
 Laminadores de tubos (código NBM/SH-8455.10.00);
 29.02
 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:
 a) para chapas (código NBM/SH-8455.21.10);
 b) para fio (código NBM/SH-8455.21.10);
 c) outros (código NBM/SH-8455.21.10);
 29.03
 Laminadores a frio:
 a) para chapas (código NBM/SH-8455.22.10);
 b) para fios (código NBM/SH-8455.22.10);
 c) outros (código NBM/SH-8455.22.1/97);
 29.04
 Cilindros de laminadores (código NBM/SH-8455.30.10);
 29.05
 Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multislit" (código NBM/SH-8455.90.00);
 29.06
 Tesoura corte frio embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados (código NBM/SH-8455.90.00);
 29.07
 Bobinadeira "lawing head" para bitolas de diâmetro 20 a 50 mm (código NBM/SH-8455.90.00);
 29.08
 Enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm (código NBM/SH-8455.90.00);
 30
 MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS.
 30.01
 Máquinas para usinagem por eletro-erosão (código NBM/SH-8456.30.10);
 30.2
 Centros de usinagem (maquinagem) (código NBM/SH-8457.10.00);
 30.03
 Máquinas de sistema monostático ("single station") (código NBM/SH-8457.20.10);
 30.04
 Máquinas de estações múltiplas (código NBM/SH-8457.30.10);
 30.05
 Tornos (código NBM/SH8458.11.10 a 8458.99.00);
 30.06
 Máquinas-ferramentas para furar:
 a) unidade com cabeça deslizante (código NBM/SH-8459.10.00);
 b) de comando numérico (código NBM/SH-8459.21.10);
 c) outras (código NBM/SH-8459.29.00);

30.07
 Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:
 a) de comando numérico (código NBM/SH-8459.31.00);
 b) outras escareadoras-fresadoras (código NBM/SH-8459.39.00);
 c) outras máquinas para escarear (código NBM/SH-8459.40.00);
 30.08
 Máquinas para fresar:
 a) de console, de comando numérico (código NBM/SH-8459.51.00);
 b) outras, de console (código NBM/SH-8459.59.00);
 c) outras, de comando numérico (código NBM/SH-8459.61.00);
 d) outras (código NBM/SH-8459.69.00);
 30.09
 Outras máquinas para roscar (código NBM/SH-8459.70.00);
 30.10
 Máquinas para retificar:
 a) superfície planas, de comando numérico (código NBM/SH-8460.11.00 a 8460.11.00);
 b) outras, para retificar superfícies planas (código NBM/SH-8460.19.00 a 8460.19.00);
 c) outras, de comando numérico (código NBM/SH-8460.21.00);
 d) outras (código NBM/SH-8460.29.00);
 30.11
 Máquinas para afiar:
 a) de comando numérico (código NBM/SH-8460.31.00);
 b) outras (código NBM/SH-8460.39.00);
 30.12
 Máquinas para brunir (código NBM/SH-8460.40.11);
 30.13
 Esmerilhadeiras (código NBM/SH-8460.90.10);
 30.14
 Politriz de bancada (código NBM/SH-8460.90.90);
 30.15
 Outras (código NBM/SH-8460.90.10);
 30.16
 Máquinas para aplainar (código NBM/SH-8461.10.00);
 30.17
 Plainas-limadoras (código NBM/SH-8461.20.90);
 30.18
 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras (código NBM/SH-8461.20.10);
 30.19
 Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar (código NBM/SH-8461.20.90);
 30.20
 Mandriladeiras (código NBM/SH-8461.30.10);
 30.21
 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:
 a) máquinas para cortar engrenagens (código NBM/SH-8461.40.11);
 b) retificadoras de engrenagens (código NBM/SH-8461.40.12);
 c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo (código NBM/SH-8461.40.12);
 d) qualquer outras (código NBM/SH-8461.40.12);
 30.22
 Máquinas para serrar ou seccionar:
 a) serra circular (código NBM/SH-8461.50.20);
 b) serra de fita sem fim (código NBM/SH-8461.50.10);
 c) serra de fita, alternativa (código NBM/SH-8461.50.90);
 d) qualquer outra serra (código NBM/SH-8461.50.90);
 30.23 Desbastadeiras (código NBM/SH-8461.90.10);
 30.24
 Filetadeiras (código NBM/SH-8461.90.10);
 30.25
 Outras (código NBM/SH-8461.90.90);
 30.26
 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinets (código NBM/SH-8462.10.11);
 30.27
 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:
 a) de comando numérico (código NBM/SH-8462.21.19);
 b) outras (código NBM/SH-8462.29.00);
 30.28
 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
 a) de comando numérico (código NBM/SH-8462.31.00);
 b) outras (código NBM/SH-8462.39.10);
 30.29
 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
 a) de comando numérico (código NBM/SH-8462.41.00);
 b) outras (código NBM/SH-8462.49.00);
 30.30
 Prensas:
 a) hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sintetização (código NBM/SH-8462.91.11);
 b) outras (código NBM/SH-8462.91.19);
 c) para moldagem de pós metálicos por sintetização (código NBM/SH-8462.99.10);
 30.31
 Máquinas extrusoras (código NBM/SH-8462.99.20);
 30.32
 Outras (código NBM/SH-8462.99.90);
 30.33
 Bancas:
 a) para estirar fios (código NBM/SH-8463.10.90);
 b) para estirar tubos (código NBM/SH-8463.10.10);

c) outras (código NBM/SH-8463.10.90);
30.34
Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem (código NBM/SH-8463.20.10);
30.35
Máquinas para trabalhar arames e fios de metal (código NBM/SH-8463.30.00);
30.36
Trefiladeiras manuais (código NBM/SH-8463.90.90);
30.37
Outras (código NBM/SH-8463.90.10);
31
MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATERIAIS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO.
31.01
Máquinas para serrar:
a) para trabalhar produtos cerâmicos (código NBM/SH-8464.10.00);
b) para trabalhar vidro a frio (código NBM/SH-8464.10.00);
c) outras (código NBM/SH-8464.10.00);
31.02
Máquinas para esmerilhar ou polir:
a) para trabalhar produtos cerâmicos (código NBM/SH-8464.20.90);
b) para trabalhar vidro a frio (código NBM/SH-8464.20.10);
c) outras (código NBM/SH-8464.20.90);
31.03
Outras máquinas-ferramentas:
a) para trabalhar produtos cerâmicos (código NBM/SH-8464.90.90);
b) para trabalhar vidro a frio (código NBM/SH-8464.90.11);
c) outras (código NBM/SH-8464.90.90);
32
MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES.
32.01
Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:
a) plaina combinada (código NBM/SH-8465.10.00);
b) outras (código NBM/SH-8465.10.00);
32.02
Máquinas de serrar:
a) circular, para madeira (código NBM/SH-8465.91.20);
b) de fita, para madeira (código NBM/SH-8465.91.10);
c) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas (código NBM/SH-8465.91.90);
d) outras (código NBM/SH-8465.91.10);
32.03
Máquinas para desbastar ou aplinar e para fresar ou moldurar:
a) plaina-desempeneadeira (código NBM/SH-8465.92.19);
b) plaina de 3 ou 4 faces (código NBM/SH-8465.92.19);
c) qualquer outra plaina (código NBM/SH-8465.92.19);
d) tupias (código NBM/SH-8465.92.19);
e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras (código NBM/SH-8465.92.19);
f) outras (código NBM/SH-8465.92.11);
32.04
Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:
a) lixadeiras (código NBM/SH-8465.93.10);
b) outras (código NBM/SH-8465.93.90);
32.05
Máquinas para arquear ou para reunir:
a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas (código NBM/SH-8465.94.00);
b) outras (código NBM/SH-8465.94.00);
32.06
Máquinas para furar ou para escatelar:
a) máquinas para furar (código NBM/SH-8465.95.11);
b) outras (código NBM/SH-8465.95.91);
32.07
Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:
a) máquinas para desenrolar madeira (código NBM/SH-8465.96.00);
b) outras (código NBM/SH-8465.96.00);
32.08
Outras:
a) máquinas para descascar madeira (código NBM/SH-8465.99.00);
b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira (código NBM/SH-8465.99.00);
c) torno tipicamente copiador (código NBM/SH-8465.99.00);
d) qualquer outro torno (código NBM/SH-8465.99.00);
e) máquinas para copiar ou reproduzir (código NBM/SH-8465.99.00);
f) moinhos para fabricação de farinha de madeira

(código NBM/SH-8465.99.00);
g) máquinas para fabricação de botões de madeira (código NBM/SH-8465.99.00)
h) outros (código NBM/SH-8465.99.00);
33
PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8456 DA NBM
33.01
Dispositivos copiadoras (código NBM/SH-8466.30.00);
33.02
Divisores de retificação (código NBM/SH-8466.30.00);
33.03
Outras:
a) para máquinas da posição 8464 da NBM:
a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos (código NBM/SH-8466.91.00);
a.2) de máquinas para trabalhar concreto (código NBM/SH-8466.91.00)
a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro (código NBM/SH-8466.91.00);
a.4) outras (código NBM/SH-8466.91.00);
b) para máquinas da posição 8465 da NBM:
b.1) de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas (código NBM/SH-8466.92.00);
b.2) de máquinas para serrar (código NBM/SH-8466.92.00);
b.3) de plaina desempeneadeira (código NBM/SH-8466.92.00);
b.4) de outras plainas (código NBM/SH-8466.92.00);
b.5) de tupias (código NBM/SH-8466.92.00);
b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras (código NBM/SH-8466.92.00);
b.7) de máquinas para furar (código NBM/SH-8466.92.00);
b.8) de máquinas para desenrolar madeira (código NBM/SH-8466.92.00);
b.9) de máquinas para descascar madeira (código NBM/SH-8466.92.00);
b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira (código NBM/SH-8466.92.00);
b.11) de tornos (código NBM/SH-8466.92.00);
c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM (código NBM/SH-8466.93.19);
d) para máquinas da posição 8457 da NBM (código NBM/SH-8466.93.20);
e) para máquinas da posição 8458 da NBM (código NBM/SH-8466.93.30);
f) para máquinas da posição 8459 da NBM (código NBM/SH-8466.93.40);
g) para máquinas da posição 8460 da NBM (código NBM/SH-8466.93.50);
h) para máquinas da posição 8461 da NBM (código NBM/SH-8466.93.60);
i) para máquinas das posições 8462 e 8463 da NBM:
i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinets (código NBM/SH-8466.94.10)
i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar (código NBM/SH-8466.94.20);
i.3) de máquinas extrusoras (código NBM/SH-8466.94.30);
i.4) de máquinas para estirar fios (código NBM/SH-8466.94.90);
i.5) de máquinas para estirar tubos (código NBM/SH-8466.94.90);
i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar (código NBM/SH-8466.94.20);
i.7) de máquinas (inclusive as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar (código NBM/SH-8466.94.20);
i.8) de máquinas extrusoras (código NBM/SH-8466.94.20);
i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem (código NBM/SH-8466.94.20);
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal (código NBM/SH-8466.94.20);
i.11) de trefiladeiras manuais (código NBM/SH-8466.94.20);
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios (código NBM/SH-8466.94.20);
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas (código NBM/SH-8466.94.20);
34
FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU DE MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL
34.1
Furadeiras pneumáticas, rotativas (código NBM/SH-8467.11.10);
34.02

Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas (código NBM/SH-8467.11.90);
 34.03
 Martelos ou marteletes (código NBM/SH-8467.19.00);
 34.04
 Pistolas de ar comprimido para lubrificação (código NBM/SH-8467.19.00)
 34.05
 Outras (código NBM/SH-8467.19.00);
 34.06
 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico (código NBM/SH-8467.39.00);
 35
MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515, MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TEMPERA SUPERFICIAL.
 35.1
 Maçaricos de uso manual (código NBM/SH-8468.10.00);
 35.02
 Outras máquinas e aparelhos a gás:
 a) para soldar matérias termoplásticas (código NBM/SH-8468.20.00);
 b) qualquer outro para soldar ou cortar (código NBM/SH-8468.20.00);
 c) aparelhos manuais ou pistolas para tempera superficial (código NBM/SH-8468.20.00);
 d) qualquer outro para tempera superficial (código NBM/SH-8468.20.00);
 e) outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção (código NBM/SH-8468.80.10);
 f) outros (código NBM/SH-8468.80.90)
 36
MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS PÓS E PASTAS), MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO.
 36.1
 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar (código NBM/SH-8474.10.00);
 36.02
 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar (código NBM/SH-8474.20.90);
 36.03
 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
 a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento (código NBM/SH-8474.31.00);
 b) máquinas para misturar matérias minerais com betume (código NBM/SH-8474.32.00);
 c) outras (código NBM/SH-8474.39.00);
 36.04
 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto (código NBM/SH-8474.80.90);
 36.05
 Máquinas para fabricar tijolos (código NBM/SH-8474.80.90);
 36.06
 Máquinas de fazer molde de areia para fundição (código NBM/SH-8474.80.10);
 36.07
 Outras (código NBM/SH-8474.80.90);
 37
MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO E DAS SUAS OBRAS
 37.1
 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro (código NBM/SH-8475.10.00);
 37.02
 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro (código NBM/SH-8475.29.10);
 37.03
 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes (código NBM/SH-8475.29.90);
 37.04
 Outras (código NBM/SH-8475.29.90);
 38
MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO
 38.1
 Máquinas de moldar por injeção:
 a) de fechamento horizontal (código NBM/SH-8477.10.11);
 b) outros (código NBM/SH-8477.10.19);
 38.02

Extrusoras (código NBM/SH-8477.20.10);
 38.03
 Máquinas de moldar por insuflação (código NBM/SH-8477.30.10);
 38.04
 Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar (código NBM/SH-8477.40.00);
 38.05
 Máquinas para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar (código NBM/SH-8477.51.00);
 38.06
 Pressas (código NBM/SH-8477.59.11);
 38.07
 Outras (código NBM/SH-8477.59.90);
 38.08
 Outras máquinas e aparelhos (código NBM/SH-8477.80.00);
 39
MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)
 39.1
 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes (código NBM/SH-8478.10.90);
 39.02
 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha (código NBM/SH-8478.10.10);
 39.03
 Máquina separadoras lineares de tabaco em folha (código NBM/SH-8478.10.90);
 39.4
 Máquinas classificadoras de lâminas de tabaco em folha (código NBM/SH-8478.10.90);
 39.5
 Distribuidora tipo "splitter" para tabaco em folha (código NBM/SH-8478.10.90);
 39.6
 Cilindros condicionados de tabaco em folha (código NBM/SH-8478.10.90);
 39.7
 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha (código NBM/SH-8478.10.90);
 40
MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84 DA NBM
 40.1
 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal (código NBM/SH-8479.20.00);
 40.2
 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal (código NBM/SH-8479.20.00);
 40.3
 Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeiras ou de cortiça (código NBM/SH-8479.30.00);
 40.4
 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos (código NBM/SH-8479.40.00);
 40.5
 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos (código NBM/SH-8479.81.00);
 40.6
 Máquinas para fabricação de cabos ou de condutores elétricos (código NBM/SH-8479.89.91);
 40.7
 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, broxas e escovas (código NBM/SH-8479.89.22);
 40.8
 Packer (obturador) (código NBM/SH-8479.50.00);
 41
CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES
 41.1
 Caixas de fundição (código NBM/SH-8480.10.00);
 41.2
 Modelos para moldes:
 a) de madeira (código NBM/SH-8480.30.00);
 b) de alumínio (código NBM/SH-8480.30.00);
 c) de matéria plástica (código NBM/SH-8480.30.00);
 d) de ferro, ferro fundido ou aço (código NBM/SH-8484.30.00);
 e) de cobre, bronze ou latão (código NBM/SH-8480.30.00);
 f) de níquel (código NBM/SH-8480.30.00);
 g) de chumbo (código NBM/SH-8480.30.00);
 h) de zinco (código NBM/SH-8480.30.00);
 40.3
 Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
 a) coquilhas (código NBM/SH-8480.41.00 e 8480.49.10);

b) moldes de tipografia (código NBM/SH-8480.41.00 e 8480.49.90);
 c) outros (código NBM/SH-8480.41.00 e 8480.49.90);
 41.4
 Moldes para vidro (código NBM/SH-8480.50.00);
 41.5
 Moldes para matérias minerais (código NBM/SH-8480.60.00);
 41.6
 Moldes para borracha ou plásticos:
 a) para moldagem por injeção ou por compressão (código NBM/SH-8480.71.00);
 b) outros (código NBM/SH-8480.79.00);
 41.07
 Tesoura rotativa "flying shear" (código NBM/SH-8483.40.10);
 41.08
 Redutor de velocidade, caixa de pinhões (reductor com saída de 2 ou 3 eixos) e reductor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação (código NBM/SH-8483.40.10);
 41.09
 Acionamento eletrônico de gaiolas (código NBM/SH-8504.40.10);
 41.10
 Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras (código NBM/SH-8504.40.10);
 41.11
 Inversor digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras (código NBM/SH-8504.40.10);
 42
FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS
 42.1
 Fornos industriais de residência (de aquecimento indireto) (código NBM/SH-8514.10.10);
 42.2
 Fornos industriais de indução código NBM/SH-8514.20.19);
 42.3
 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas (código NBM/SH-8514.20.20);
 42.4
 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência (código NBM/SH-8514.30.11);
 42.5
 Fornos industriais de banho (código NBM/SH-8514.30.90);
 42.6
 Fornos industriais de arco voltaico (código NBM/SH-8514.30.21);
 42.7
 Fornos industriais de raios infravermelhos (código NBM/SH-8514.30.90);
 42.08
 Controlador eletrônico para forno a arco (código NBM/SH-8514.90.00);
 42.09
 Estrutura metálica para forno a arco (superestrutura) (código NBM/SH-8514.90.00);
 42.10
 Braços de suporte de eletrodos para forno a arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molhas pratos (código NBM/SH-8514.90.00)
 43
MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR
 43.1
 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos (código NBM/SH-8515.31.00);
 43.2
 Outros (código NBM/SH-8515.39.00);
 43.3
 Máquinas e aparelhos para soldar a "laser" (código NBM/SH-8515.80.10);
 43.4
 Outros (código NBM/SH-8515.80.90);
 43.5
 Máquinas de soldar de aço (código NBM/SH-8515.21.10);
 44
MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE
 44.1
 Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidade de descapagem eletrolítica, de lavagem e, de estanhagem, com controlador de processo (código NBM/SH-8543.30.00);
 45
MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS
 45.01
 Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Câmara para

teste de correção denominada "Salt Spray" (Código NBM/SH-9024);
 46
 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVOS; MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS
 46.01
 Outras bombas centrífugas (código NBM/SH-8413.70.00);
 47
 TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS, SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES
 47.1
 Árvores de natal (código NBM/SH-8481.10.00);
 47.2
 Manifold (código NBM/SH-8481.80.93);
 47.3
 Válvula tipo gaveta (código NBM/SH-8481.80.93);
 47.4
 Válvula tipo esfera (código NBM/SH-8481.80.93);
 47.5
 Válvula tipo borboleta (código NBM/SH-8481.80.93);
 48
 ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELO, LUVAS OU MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO DE AÇO
 48.1
 Válvula (Código NBM/SH 8481.80.11)
 48.2
 Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo (código NBM/SH-7307.19.20).
 49
 FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS - FERRAMENTAS
 49.1
 Brocas (código NBM/SH-8207.13.00);
 50
PARTES DE VEÍCULOS PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES
 50.1
 Mancal de bronze para locomotiva (Código NBM/SH 8607.19.10).
 4.1
 Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.
 4.2
 Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquota relativo às entradas no Distrito Federal das mercadorias a que se refere o item, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária total corresponde à das operações internas.
 5
 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento) nas saídas internas e interestaduais para consumidor final e 72,91 (setenta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) nas saídas interestaduais de máquinas e implementos agrícolas, nos nºs de ordem abaixo relacionados:
 1
 Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria (código NBM/SH-8419.89.99);
 2
 Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:
 a) de madeira (código NBM/SH-9406.00.99);
 b) de ferro ou aço (código NBM/SH-7309.00.10.);
 c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada (código NBM/SH-3925.10.00);
 3
 Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados (código NBM/SH-8479.50.00);
 4
 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:
 a) ventiladores (códigos NBM/SH-8414.59.10);
 b) compressores de ar (código NBM/SH-8414.80.11 a 8414.80.39);
 c) coifas (exaustores) (código NBM/SH-8414.80.90);
 5
 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:
 a) secadores (código NBM/SH-8419.31.00);
 b) outros (código NBM/SH-8419.39.00);
 6
 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola (código NBM/SH-8424.81.11 a 8424.81.19);
 7
 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água usados na irrigação da lavoura (código NBM/SH-

ICMS 111/97
 ICMS 21/97
 ICMS 21/96
 ICMS 22/95
 ICMS 72/94
 ICMS 124/93
 ICMS 65/93
 ICMS 02/93
 ICMS 148/92
 ICMS 45/92
 ICMS 13/92
 ICMS 08/92
 ICMS 87/91
 ICMS 52/91

de 17/10/91
 a 30/04/98

8424.81.19);
 8 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola (código NBM/SH-8427.90.00)
 9 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico (código NBM/SH-8430.62.00);
 10 Enxadas rotativas (código NBM/SH-8432.29.00);
 11 Máquinas de ordenhar (código NBM/SH-8434.10.00);
 12 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou ração para animais (código NBM/SH-8436.10.00);
 13 Chocadeiras e criadeiras (código NBM/SH-8436.21.00);
 14 Outras máquinas e aparelhos (código NBM/SH-8436.80.00);
 15 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola (código NBM/SH-8467.81.00);
 16 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:
 a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado (código NBM/SH-7310.10.00 a 7310.29.90);
 b) de latão (liga de cobre e zinco) (código NBM/SH-7419.99.00);
 c) de plástico (código NBM/SH-3923.90.00);
 17 Vasilhames para transporte de leite, de liga de alumínio (código NBM/SH-7612.90.11);
 18 Comedouros para animais (código NBM/SH-7326.90.00);
 19 Ninhos metálicos para aves (código NBM/SH-7326.90.90);
 20 Motocultores (Código NBM/SH-8701.10.00);
 21 Microtratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura (código NBM/SH-8701.90.00);
 22 Tratores agrícolas de quatro rodas (código NBM/SH-8701.90.00);
 23 Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:
 a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou auto descarregáveis (código NBM/SH-8716.21.00);
 b) veículos de tração animal (código NBM/SH-8716.80.00);
 24 Moinhos de vento (catavento) destinados a bombear água (código NBM/SH-8412.80.00);
 25 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica (códigos NBM/SH-8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00, 8803.20.00, 8803.30.00 e 8803.90.00);
 26 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura (código NBM/SH-8430.69.90);
 27 Raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de duas rodas, com capacidade de carga 1,00m3 a 3,00m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas (código NBM/SH-8430.62.00);
 28 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores (código NBM/SH-7326.90.00);
 29 Máquinas apanhadora e carregadora de cana, autopropelida (código NBM/SH-8427.20.90);
 30 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:
 a) da posição 8201 (código NBM/SH-8201.10.00 a 8201.90.00);
 b) da posição 8432 (código NBM/SH-8432.10.00 a 8432.90.00);
 c) da posição 8433 (código NBM/SH-8433.11.00 a 8433.90.10), exceto as posições 8433.11.00, 8433.19.00 e 8433.90.10;
 d) da posição 8436 (código NBM/SH-8436.10.00 a 8436.99.00);
 31 Bombas (código NBM/SH-8413.81.00);
 32 Ovascan (código NBM/SH-9027.80.14);
 33 Colhedeiras combinadas (código NBM/SH-8433.59.90);
 34

Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha (código NBM/SH-8433.59.10);
 35 Tratores motocultores de duas rodas (microtratores de duas rodas, para horticultura e agricultura; sem similar nacional (código NBM/SH-8701.10.00);
 36 Outros tratores agrícolas de quatro rodas; sem similar nacional (código NBM/SH-8701.90.00);
 5.1 Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.
 5.2 Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquota relativo às entradas no Distrito Federal, das mercadorias a que se refere o item, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária total corresponda a das operações internas.
 6 5% (cinco por cento) na saída de máquinas, aparelhos e veículos usados, e 20% (vinte por cento), na saída de móveis, motores e vestuário, usados, desde que:
 a) as entradas, ressalvado o subitem 6.1, não tenham sido oneradas pelo imposto;
 b) as entradas e saídas sejam comprovadas mediante emissão de documentação fiscal;
 c) as operações estejam regularmente escrituradas.
 6.1 O favor fiscal de que trata o item aplica-se, igualmente, às saídas subsequentes quando recebidos com imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.
 6.2 Para efeito da base de cálculo prevista no item, serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto de saída com destino a usuário final, e ainda para as saídas de móveis, motores e vestuário, usados, que tenham saído do estabelecimento fabricante, com tributação normal, no mínimo 6 meses da operação beneficiada.
 6.3 O benefício fiscal de que trata o item, não abrange:
 I- a saída de peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário, usados, em relação aos quais o imposto deve, ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo ou, quando o contribuinte não realizar venda a varejo, sobre o valor equivalente ao preço de sua aquisição, incluídas as despesas acessórias nele incorporadas e a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso, acrescido de 30% (trinta por cento);
 II- a saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário, de origem estrangeira, que não tiveram sido onerados pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território brasileiro ou por ocasião de sua entrada em estabelecimento do importador.
 7 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) nas operações internas e de importação com veículos novos automotores, inclusive de duas rodas, classificados na posição ou Código da Nomenclatura Brasileira de mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, a seguir:
 8711 - 8702.90.10 - 9703.21.00 - 8703.22.10 - 8703.22.90 - 8703.23.10 - 8703.23.90 - 8703.24.10 - 8703.24.90 - 8703.32.10 - 8703.32.90 - 8703.33.10 - 8703.33.90 - 8704.21.10 - 8704.21.20 - 8704.21.30 - 8704.21.90 - 8704.31.10 - 8704.31.20 - 8704.31.30 - 8704.31.90.
 7.1 O benefício de que trata o item é opcional, ficando condicionado à manifestação expressa do contribuinte adquirente pela adoção do regime de substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial com a Subsecretaria da Receita, que estabelecerá as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS.
 7.2 Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.
 7.3 No primeiro trimestre de 1998, excepcionalmente, fica permitida a aplicação do benefício previsto no item sem o exercício da opção prevista no subitem 7.1.
 NOTA 1 - O Convênio ICMS 129/97 foi homologado pelo Decreto Legislativo /97;
 NOTA 2 - Após a celebração do Termo de Acordo Regime Especial a que se refere o subitem 7.1, a Subsecretaria da Receita encaminhará ao sujeito passivo por substituição, o nome do contribuinte substituído optante e a data de início da fruição do benefício.
 8 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas saídas internas, com diamantes e esmeraldas classificadas nos códigos 7102, 7103.10.00 e 7103.91.00 da NBM/SH.
 9 70% (setenta por cento) no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes, e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, exceto, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.
 10 90% (noventa por cento) na saída interna dos produtos abaixo indicados, classificados nos seguintes códigos da

ICMS 151/94
 ICMS 33/93
 ICMS 154/92
 ICMS 80/91
 ICMS 15/81
 indeterminada
 ICMS 129/97
 Indeterminada
 ICMS 121/97
 ICMS 67/97
 ICMS 48/97
 ICMS 20/97
 ICMS 22/95
 ICMS 124/93
 ICMS 155/92
 de 31/12/92
 a 31/03/98
 ICMS 121/97
 ICMS 67/97
 ICMS 48/97
 ICMS 20/97
 ICMS 121/95
 ICMS 151/94
 ICMS 09/93
 de 28/05/93
 a 31/03/98
 ICMS 04/95
 ICMS 76/94
 Indeterminada

Item	Descrição	ICMS	Data	Outros	ICMS	Data
	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: I - Mamadeiras e bicos (Código NBM/SH-4014.90.90, 3923.30.00, 7010.20.00 e 3924.10.00); II - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (código NBM/SH-4818 e 5601); III - Escovas dentífricas (código NBM/SH-9603.21.00); IV - Provitaminas e Vitaminas (código NBM/SH-2936); V - Fio dental/Fita dental (código NBM/SH-3306.20.00 e 5406.10.00); VI - Bicos para mamadeiras e chupetas (código NBM/SH-4014.90.90); VII - Preparação para higiene bucal e dentária (código NBM/SH- 3306.90.00); VIII - Fraldas, descartáveis ou não (código NBM/SH-4818, 5601, 6111 e 6209).					
10.1	O benefício de que trata o item condiciona-se a adoção do regime de substituição tributária.					
10.2	Nas operações com os produtos referidos no item, não se exigirá a anulação do crédito fiscal previsto no art. 60 inc. V deste Regulamento.					
11	41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento) na saída interna de: I - água sanitária, creme dental, papel higiênico, sabão em barra, sabonete comum; II - biscoito, café em grão, creme vegetal, margarina, manteiga, halvarina, polvilho, salsicha, açúcar, alho, arroz, aves para abate, café moído, carnes frescas, resfriadas e congeladas, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, gado ovino, bovino, caprino e suíno, para abate, leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, inclusive o longa vida, em qualquer embalagem, leite em pó, lingüiça, macarrão, óleos comestíveis, extrato de tomate, ovo, pães, sal de cozinha, sardinha em lata, fubá de milho, ração animal, farelos destinados à produção de ração animal, grãos, sementes, cascas e outras matérias-primas de origem vegetal, a serem utilizados na produção de óleos comestíveis; III - medicamentos para uso humano, classificados nas posições 2939, 3003 e 3004 da NBM/SH, soluções para infusão parenteral e hemoderivados, classificados na posição 3002, vacinas e substâncias para imunoterapia, classificadas na posição 3202, anti-sépticos de uso local e materiais para curativos, classificados nas posições 3005 e 4014 da NBM/SH, contraceptivos classificados nos códigos 3006.60, 9018.90.99 e 9018.90.99 da NBM/SH;	ICMS 128/94	Indeterminada			
11.1	Na saída de que trata o inciso III do item, será estornado crédito fiscal para que o valor a ser compensado não ultrapasse a 7% (sete por cento) da base de cálculo própria constante da nota fiscal de aquisição.					
12	20% (vinte por cento) nas prestações de serviços de ráiochamada.	ICMS 115/96 ICMS 27/96	de 12/07/96 a 31/03/98			
12.1	A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação. NOTA 1 - O Convênio ICMS 27/96 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 82/96. NOTA 2 - O Convênio ICMS 115/96 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 142/97.					
13	20% (vinte por cento) na prestação de serviço de televisão por assinatura.	ICMS 5/95	Indeterminada			
13.1	A redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.					
13.2	O contribuinte que optar pelo benefício previsto no item não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.					
14	58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) na saída interna de ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda, de produtos da indústria de informática e automação relacionados no inciso II do Anexo VI a este Regulamento, bem como de disquete ou outro meio físico para gravação de programas para computador.	Lei nº 1.254/96	Indeterminada			
15	83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) na saída interna realizada pelos estabelecimentos industriais e atacadistas de papel, formulário contínuo e impressos.	Lei nº 1.254/96	Indeterminada			
15.1	O benefício previsto no item não se aplica às operações destinadas ao uso e consumo do adquirente.					
16	0% (zero por cento) nas operações internas com água natural canalizada, promovidas pela Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, concessionária de serviço público. NOTA 1 - O Convênio ICMS 114/96 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 101/96.	ICMS 114/95	Indeterminada			
17	70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) nas prestações de serviço de transporte aéreo, destinadas a não contribuinte do imposto.	ICMS 120/96	Indeterminada			
18	40% (quarenta por cento), na saída interestadual de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99			
18.1	A redução prevista no item condiciona-se à destinação dos produtos para utilização na: a) pecuária; b) avicultura; c) agricultura;					
	d) apicultura; e) aqüicultura; f) cunicultura; g) ranicultura; h) sericultura.					
18.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.					
18.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.					
19	40% (quarenta por cento), na saída interestadual, de ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio, destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99			
19.1	O benefício previsto no item estende-se às saídas: a) promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas; b) a título de retorno, real ou simbólico, de mercadoria remetida para fins de armazenagem.					
21.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.					
21.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.					
22	40% (quarenta por cento) na saída interestadual, de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária desde que: I - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal; II - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; III - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99			
22.1	Para efeito de aplicação do benefício previsto no item, entende-se por: I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam; II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal; III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.					
22.2	Este benefício aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contato de produção integrada.					
22.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.					
22.4	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.					
23	40% (quarenta por cento), na saída interestadual de calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99			
23.1	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.					
23.2	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.					
24	40% (quarenta por cento), na saída interestadual de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99			
24.1	Relativamente ao disposto no item, o benefício não se aplicará;					

24.2	a) se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos pela unidades federadas de destino ou pelo órgão competente; b) se a semente tiver outro destino que não seja a semeadura, ainda que atenda ao padrão acima referido.		
24.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
25	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99
25.1	40% (quarenta por cento), na saída interestadual, de sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.		
25.2	A redução prevista no item condiciona-se à destinação dos produtos para utilização na: a) pecuária; b) avicultura; c) agricultura; d) apicultura; e) aqüicultura; f) cunicultura; g) ranicultura; h) sericultura.		
25.3	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
26	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.		
26.1	40% (quarenta por cento) na saída interestadual de esterco animal.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99
26.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
27	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.		
27.1	40% (quarenta por cento) na saída interestadual de mudas de plantas.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99
27.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
28	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.		
28.1	40% (quarenta por cento), na saída interestadual de embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos e pinto de um dia.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99
28.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
29	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.		
29.1	40% (quarenta por cento), na saída interestadual de enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código NBM/SH-3507.90.41).	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99
29.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
30	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.		
30.1	70% (setenta por cento), na saída interestadual de: a) farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; b) milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de destino. c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.	ICMS 100/97	de 06/11/97 a 30/04/99
30.2	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste regulamento.		
30.3	O benefício fiscal previsto no item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor		

equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.			
Caderno III Crédito Presumido (Operações a que se refere o art. 8º deste Regulamento)			
ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	ICMS 120/96 ICMS 25/89 ICM 32/89	Indeterminada
1.1	O crédito fiscal presumido será de forma que a incidência do imposto corresponda ao percentual de 8% (oito por cento) do valor da prestação do serviço.		
1.2	O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.		
2	Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	ICMS 106/96	Indeterminada
2.1	O crédito fiscal presumido será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação.		
2.2	O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.		
3	Ao estabelecimento produtor agropecuário de novilho precoce, equiparado a industrial ou comercial, nas saídas com destino ao estabelecimento que promover o abate, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.	ICMS 110/95 ICMS 66/95 ICMS 19/95	Indeterminada
3.1	O disposto no item aplica-se ao estabelecimento que promover o abate quando o produtor agropecuário não seja equiparado a industrial ou comercial.		
3.2	O crédito fiscal presumido será equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor do ICMS incidente na operação do produtor agropecuário.		
3.3	Para efeito de que trata o item, considera-se como precoce os animais que apresentem, no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição e possuam, por ocasião do abate, de 1(um) a 10(dez) milímetros de gordura na carcaça.		
3.4	Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção do novilho precoce, bem como de benefícios fiscais relacionados com a operação.		
3.5	A fruição do benefício é condicionada à inspeção sanitária do Distrito Federal do abate dos animais em que fique caracterizado a condição de novilho precoce.		
3.6	O Convênio ICMS 66/95 foi homologado pelo Decreto Legislativo 86/96.		
4	Ao estabelecimento que realizar saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto.	ICMS 151/94 ICMS 148/92 ICMS 59/91	Indeterminada
4.1	O crédito fiscal presumido será equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor do ICMS incidente na operação da saída tributada.		
5	As distribuidoras de combustíveis, registradas e autorizadas pelo DNC, nas saídas de álcool etílico hidratado combustível.	Protocolo DNC nº 16/97	de 1º/01/98 a 31/12/98
5.1	O crédito fiscal presumido será equivalente a R\$ 0,1270 por litro da mercadoria mencionada no item.		

Caderno IV Suspensão (Operações a que se refere o art. 9º deste Regulamento)			
ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	A saída de mercadorias originariamente adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, para fins de conserto ou reparo.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 34/90 AE 15/74	Indeterminada
1.1	<i>O não retorno da mercadoria acarretará a exigência do imposto com os acréscimos legais, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da efetiva saída da mercadoria.</i>		
2	A saída de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originariamente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, para fins de industrialização.	ICMS 151/94 ICMS 80/91 ICMS 34/90 AE 15/74	Indeterminada
2.1	<i>O não retorno do produto resultante da industrialização, ou ainda, das matérias-primas, produtos ou materiais constantes do item acarretará a exigência do imposto com os acréscimos legais, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da efetiva saída.</i>		
3	Às saídas de: a) bens integrados ao ativo imobilizado; b) moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas.	ICMS 19/91 ICMS 70/90 - cláusula primeira inciso II	Indeterminada
3.1	A suspensão prevista no item só se aplica quando o bem: I - destinar-se a prestação de serviços fora do estabelecimento; II - for utilizado por outro contribuinte inscrito no CF/DF ou na unidade federada de destino, na elaboração de produtos encomendados pelo remetente.		
3.2	O disposto no item: I - condiciona-se ao retorno dos bens ao estabelecimento remetente, na hipótese de operações interestaduais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - também se aplica à saída para fins de conserto ou reparo.		
3.3	<i>O não retorno ao estabelecimento, no prazo fixado no inciso I do subitem anterior, acarretará: I - exigência do imposto, quando se tratar de saída de bem do Ativo Permanente ocorrida antes de completados 12 (doze) meses de sua aquisição; II - exigência do imposto, quando o destinatário for</i>		

3.4	estabelecimento da empresa remetente; III - estorno do crédito apropriado por ocasião da aquisição do bem, na proporção do saldo remanescente, quando se tratar de saída de bem do Ativo permanente ocorrida depois de completados 12 (doze) meses de sua aquisição. Para efeitos do subitem anterior, o imposto será exigido com os acréscimos legais, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da efetiva saída do bem.		
4	Importação do exterior de mercadoria ou bem, até a emissão de laudo de comprovação de ausência de similaridade nacional, quando exigido para concessão de isenção.	ICM 10/81	Indeterminada
4.1	O laudo a que se refere o item deverá ser emitido por entidade de abrangência nacional representativa do setor, ou por órgão federal especializado.		
4.2	Se o laudo previsto no item não for apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, considera-se devido o imposto nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 74 deste Regulamento.		
5	Importação do exterior de mercadoria por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente, até a emissão de Ato Declaratório de exoneração de ICMS.		
5.1	Sobrevindo decisão contrária à concessão de isenção, o imposto suspenso será exigido com os acréscimos legais.		

Caderno V

Diferimento

(Operações a que se refere o art. 10 deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	O recolhimento do imposto nas operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, fica diferido até o momento da subsequente saída.	ICMS 102/96	de 1º/01/97 a 30/04/99

ANEXO II

Código de Atividade Econômica

(a que se refere o art. 33 deste Regulamento)

PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL

AGRICULTURA

- 1.10.10 Sojicultura
- 1.10.29 Cultura de cereais
- 1.10.37 Cafeicultura
- 1.10.45 Horticultura
- 1.10.53 Fruticultura
- 1.10.61 Produção de sementes
- 1.10.70 Floricultura
- 1.10.88 Florestamento e reflorestamento
- 1.10.96 Outras atividades de agricultura

CRIAÇÃO

- 1.11.18 Avicultura
- 1.11.26 Bovinocultura
- 1.11.34 Suinocultura
- 1.11.42 Caprinocultura e ovinocultura
- 1.11.50 Apicultura
- 1.11.69 Equinocultura
- 1.11.77 Piscicultura
- 1.11.93 Outras atividades de criação

ATIVIDADE EXTRATIVA VEGETAL

- 1.12.15 Extração de madeira
- 1.12.23 Extração de adubo orgânico
- 1.12.31 Extração de carvão vegetal
- 1.12.90 Outras atividades de extração vegetal

INDÚSTRIA

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

- 2.10.16 Extração de areia, saibro e argila
- 2.10.24 Extração e tratamento de minerais para fabricação de corretivos do solo
- 2.10.32 Extração e tratamento de calcário, granito, mármore, pedras e outros minerais para construção
- 2.10.40 Extração e tratamento de pedras preciosas e semipreciosas
- 2.10.91 Extração e tratamento de outros minerais

MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 2.11.13 Fabricação de cimento
- 2.11.21 Fabricação de artefatos de cimento
- 2.11.30 Fabricação de argamassa
- 2.11.48 Fabricação de ladrilhos, tubos, manilhas, louças e assemelhados
- 2.11.56 Fabricação de abrasivos derivados de minerais
- 2.11.64 Fabricação de tijolos e telhas
- 2.11.72 Fabricação de artigos de porcelana, cerâmica e assemelhados
- 2.11.80 Fabricação de vidro, cristal e seus produtos
- 2.11.99 Fabricação de outros produtos da indústria de minerais não metálicos

METALURGIA

- 2.12.10 Fabricação de ferramentas
- 2.12.29 Fabricação de artigos de serralheria
- 2.12.37 Fabricação de estruturas metálicas
- 2.12.45 Fabricação de arames de aço
- 2.12.53 Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos
- 2.12.61 Fabricação de artigos de cutelaria
- 2.12.70 Fabricação de canos e tubos metálicos
- 2.12.88 Fabricação de artigos de alumínio
- 2.12.96 Fabricação de outros produtos da indústria metalúrgica

MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO

- 2.13.18 Fabricação de máquinas e aparelhos mecânicos
- 2.13.26 Fabricação de peças e acessórios, componentes e partes para máquinas e aparelhos mecânicos - exclusive veículos (código 2.14.40)
- 2.13.34 Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos
- 2.13.42 Fabricação de peças e acessórios, componentes e partes para máquinas e aparelhos elétricos
- 2.13.50 Fabricação de máquinas e aparelhos hidráulicos
- 2.13.69 Fabricação de peças e acessórios, componentes e partes para máquinas e aparelhos hidráulicos
- 2.13.93 Fabricação de outros produtos da indústria mecânica e de material elétrico e hidráulico

TRANSPORTE

- 2.14.15 Fabricação de veículos não motorizados
- 2.14.23 Fabricação de veículos motorizados
- 2.14.31 Fabricação de reboques, containers, trailers e similares
- 2.14.40 Fabricação de peças e acessórios para veículos
- 2.14.90 Fabricação de outros produtos da indústria de transporte

MADEIRA

- 2.15.12 Serragem ou desdobramento de madeira
- 2.15.20 Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
- 2.15.39 Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não
- 2.15.47 Fabricação de esquadrias de madeira em geral
- 2.15.55 Fabricação de casas de madeira
- 2.15.98 Fabricação de outros produtos da indústria de madeira

PAPEL E PAPELÃO

- 2.16.10 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão
- 2.16.28 Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados
- 2.16.95 Fabricação de outros produtos de papel e papelão, não associados à produção de papel, papelão, cartolina e cartão

BORRACHA

- 2.17.17 Fabricação e recondição de pneumáticos
- 2.17.25 Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha - inclusive látex
- 2.17.33 Fabricação de peças e acessórios de borracha para veículos, máquinas e aparelhos - exclusive correias, canos, tubos e mangueiras (código 2.17.41)
- 2.17.41 Fabricação de correias, canos, tubos e mangueiras
- 2.17.50 Fabricação de artigos de borracha para uso doméstico - exclusive calçados e artigos de vestuário (códigos 2.23.14 e 2.23.22)
- 2.17.92 Fabricação de outros produtos da indústria de borracha

COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES

- 2.18.14 Curtimento e outras preparações de couros e peles - exclusive subprodutos
- 2.18.22 Secagem e salga de couros e peles
- 2.18.30 Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem
- 2.18.49 Fabricação de artigos de selaria
- 2.18.57 Fabricação de artigos de couro e peles para uso pessoal - exclusive calçados e artigos de vestuário (códigos 2.23.14 e 2.23.22)
- 2.18.90 Fabricação de outros produtos da indústria de couro, peles e similares

QUÍMICA

- 2.19.11 Fabricação de asfalto e betume
- 2.19.20 Fabricação de gasolina, querosene, graxas, lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque e outros derivados de petróleo
- 2.19.38 Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos
- 2.19.46 Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos
- 2.19.54 Fabricação de defensivos agrícolas, inseticidas, germicidas e fungicidas
- 2.19.62 Fabricação de material para pintura, impermeabilização e produtos para polimento
- 2.19.70 Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 2.19.97 Fabricação de outros produtos da indústria química

APARELHOS, INSTRUMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

- 2.20.12 Fabricação de aparelhos, instrumentos e produtos médico-hospitalares
- 2.20.20 Fabricação de aparelhos, instrumentos e produtos odontológicos
- 2.20.39 Fabricação de aparelhos, instrumentos e produtos farmacêuticos
- 2.20.47 Fabricação de aparelhos, instrumentos e produtos veterinários

PERFUMARIA, HIGIENE E LIMPEZA

- 2.21.10 Fabricação de produtos de beleza, cosméticos, perfumes e extratos
- 2.21.28 Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas
- 2.21.36 Fabricação de sabões, dentífricos, detergentes e desinfetantes
- 2.21.44 Fabricação de filtros
- 2.21.52 Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras e assemelhados
- 2.21.95 Fabricação de outros produtos de perfumaria, higiene e limpeza

MATERIAL PLÁSTICO

- 2.22.17 Fabricação de laminados plásticos
- 2.22.25 Fabricação de artigos de material plástico para uso industrial - exclusive embalagem e acondicionamento (código 2.22.41)
- 2.22.33 Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal - exclusive calçados e artigos do vestuário (códigos 2.23.14 e 2.23.22)
- 2.22.41 Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
- 2.22.50 Fabricação de manilhas, canos, tubos, mangueiras e conexões de material plástico para todos os fins
- 2.22.68 Fabricação de material termoplástico
- 2.22.92 Fabricação de outros produtos da indústria de material plástico

VESTUÁRIO, CALÇADO E TÊXTIL

- 2.23.14 Confecção de roupas e agasalhos
- 2.23.22 Fabricação de calçados
- 2.23.30 Fabricação de aviamentos e acessórios do vestuário
- 2.23.49 Confecção de roupas de cama, mesa e banho
- 2.23.57 Produção e beneficiamento de fibras têxteis
- 2.23.65 Fiação e tecelagem
- 2.23.73 Fabricação de artigos de tapeçaria, cordoaria, estopa e sacaria
- 2.23.90 Fabricação de outros produtos das indústrias têxteis, de vestuário e de calçado

MOBILIÁRIO

- 2.24.11 Fabricação de armários de madeira em geral
- 2.24.20 Fabricação de outros móveis de madeira, revestidos ou não
- 2.24.38 Fabricação de móveis de vime, junco, bambu e assemelhados
- 2.24.46 Fabricação de móveis moldados em material plástico
- 2.24.54 Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não - inclusive estofados
- 2.24.62 Fabricação de persianas e venezianas
- 2.24.97 Fabricação de outros produtos da indústria mobiliária

GRÁFICA

- 2.25.19 Edição e impressão de jornais, livros e publicações diversas
- 2.25.27 Impressão de material gráfico para uso industrial e comercial
- 2.25.35 Composição gráfica, zincografia e outras matrizes para impressão
- 2.25.43 Fabricação de carimbos
- 2.25.94 Fabricação de outros produtos da indústria gráfica

ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, BIJUTERIA E ÓTICA

- 2.26.16 Fabricação de jóias, artigos de ouro e outros metais preciosos
- 2.26.24 Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas
- 2.26.32 Fabricação de relógios
- 2.26.40 Fabricação de artigos de bijuteria
- 2.26.59 Fabricação de produtos óticos
- 2.26.91 Fabricação de outros artigos de joalheria, bijuteria e ótica

SOM E IMAGEM

- 2.27.13 Fabricação de aparelhos de fotografia, cinema, vídeo e som
- 2.27.21 Fabricação de material fotográfico, de cinema, vídeo e som
- 2.27.30 Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos
- 2.27.48 Produção de discos fonográficos
- 2.27.99 Fabricação de outros produtos das indústrias de imagem e de som

ELETRÔNICA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

- 2.28.10 Fabricação de máquinas e aparelhos eletrônicos, peças e acessórios, partes e componentes - exclusive de som e imagem (códigos 2.27.13 a 2.27.99)
- 2.28.29 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 2.28.37 Fabricação de máquinas e aparelhos de comunicação - fax, telefonia, telex, modems - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 2.28.45 Fabricação de máquinas e aparelhos para informática - inclusive peças, acessórios, partes e componentes
- 2.28.53 Fabricação de suprimentos para máquinas e aparelhos eletrônicos, de comunicação e informática
- 2.28.96 Fabricação de outros produtos eletrônicos, de comunicação e informática

PRODUTOS PARA ESPORTE E RECREAÇÃO

- 2.29.18 Fabricação de brinquedos - inclusive pedagógicos
- 2.29.26 Fabricação de artigos de caça, pesca, náutica e camping
- 2.29.34 Fabricação de outros artigos para recreação
- 2.29.42 Fabricação de outros artigos esportivos

ABATEDOURO, FRIGORÍFICO E PRODUTOS DERIVADOS

- 2.30.19 Abatedouro e frigorífico de aves
- 2.30.27 Abatedouro e frigorífico de bovinos
- 2.30.35 Abatedouro e frigorífico de suínos
- 2.30.43 Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos
- 2.30.51 Fabricação de rações balanceadas e alimentos para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe
- 2.30.94 Fabricação de outros produtos de abatedouros e frigoríficos

PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E ALIMENTÍCIOS

- 2.31.16 Beneficiamento, torrefação e moagem de café
- 2.31.24 Moagem de trigo
- 2.31.32 Moagem de soja e fabricação de produtos derivados de soja
- 2.31.40 Fabricação de outros óleos comestíveis e de produtos derivados de grãos ou cereais
- 2.31.59 Preparação industrial de refeições, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, especiarias e condimentos
- 2.31.67 Preparação, resfriamento e congelamento de carnes e pescados
- 2.31.75 Beneficiamento do leite e fabricação de produtos derivados
- 2.31.83 Fabricação de pães, doces, sorvetes, balas, caramelos, chocolates, biscoitos e massas alimentícias
- 2.31.91 Fabricação de outros produtos agroindustriais e alimentícios

BEBIDAS E GELO

- 2.32.13 Fabricação de cervejas, chopes e malte
- 2.32.21 Fabricação de aguardentes, vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas
- 2.32.30 Fabricação de refrigerantes
- 2.32.48 Fabricação de sucos de frutas naturais, xaropes e concentrados
- 2.32.56 Fabricação de outras bebidas não alcoólicas
- 2.32.64 Captação, envasamento e gaseificação de águas minerais
- 2.32.72 Fabricação de gelo
- 2.32.99 Fabricação de outros produtos das indústrias de bebida e gelo

UTILIDADE PÚBLICA E OUTRAS

- 2.33.10 Geração e fornecimento de energia elétrica
- 2.33.29 Produção e distribuição de gás
- 2.33.37 Captação, tratamento e distribuição de água
- 2.33.45 Coleta, tratamento e reciclagem de lixo
- 2.33.96 Fabricação de produtos de outras indústrias não especificadas

COMÉRCIO ATACADISTA
PRODUTOS AGRÍCOLAS

- 3.10.11 Comércio atacadista de café e açúcar
- 3.10.20 Comércio atacadista de soja em grão e seus derivados
- 3.10.38 Comércio atacadista de cereais
- 3.10.46 Comércio atacadista de flores e plantas ornamentais
- 3.10.54 Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
- 3.10.62 Comércio atacadista de sementes e mudas
- 3.10.97 Comércio atacadista de outros produtos agrícolas

ANIMAIS E CARNES

- 3.11.19 Comércio atacadista de aves
- 3.11.27 Comércio atacadista de bovinos
- 3.11.35 Comércio atacadista de suínos
- 3.11.43 Comércio atacadista de outros animais vivos
- 3.11.51 Comércio atacadista de pescado
- 3.11.60 Comércio atacadista de carne de aves
- 3.11.78 Comércio atacadista de carne bovina
- 3.11.86 Comércio atacadista de carne suína
- 3.11.94 Comércio atacadista de outros tipos de carne

PRODUTOS DERIVADOS DE ANIMAIS

- 3.12.16 Comércio atacadista de leite e derivados
- 3.12.24 Comércio atacadista de ovos
- 3.12.32 Comércio atacadista de conservas de carne
- 3.12.40 Comércio atacadista de embutidos de carne
- 3.12.59 Comércio atacadista de ossos - inclusive subprodutos
- 3.12.67 Comércio atacadista de rações e suplementos
- 3.12.91 Comércio atacadista de outros derivados de origem animal

ALIMENTO EM GERAL

- 3.13.13 Comércio atacadista de farinha de trigo
- 3.13.21 Comércio atacadista de café em grão ou moído
- 3.13.30 Comércio atacadista de derivados de soja
- 3.13.48 Comércio atacadista de outros óleos comestíveis
- 3.13.56 Comércio atacadista de leite e derivados
- 3.13.64 Comércio atacadista de especiarias e condimentos
- 3.13.72 Comércio atacadista de pães, doces, balas, sorvetes, biscoitos, chocolates, caramelos e massas alimentícias
- 3.13.99 Comércio atacadista de outros produtos alimentícios

BEBIDAS

- 3.14.10 Comércio atacadista de cervejas, chopes e malte
- 3.14.29 Comércio atacadista de vinhos e licores
- 3.14.37 Comércio atacadista de aguardentes e outras bebidas alcoólicas
- 3.14.45 Comércio atacadista de refrigerantes
- 3.14.53 Comércio atacadista de água mineral
- 3.14.61 Comércio atacadista de sucos de frutas, xaropes, concentrados e outras bebidas não alcoólicas

PRODUTOS DA EXTRAÇÃO VEGETAL

- 3.15.18 Comércio atacadista de madeira
- 3.15.26 Comércio atacadista de carvão vegetal
- 3.15.34 Comércio atacadista de adubos de origem orgânica
- 3.15.93 Comércio atacadista de outros produtos de extração vegetal

VIDROS, LOUÇAS E CERÂMICAS

- 3.16.15 Comércio atacadista de vidros
- 3.16.23 Comércio atacadista de porcelana e cristal
- 3.16.31 Comércio atacadista de louça, cerâmica e assemelhados
- 3.16.90 Comércio atacadista de outros produtos de vidro, louça e cerâmica

MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E METALÚRGICO

- 3.17.12 Comércio atacadista de material elétrico - inclusive lustres
- 3.17.20 Comércio atacadista de material hidráulico - inclusive tubos e conexões
- 3.17.39 Comércio atacadista de artigos de serralheria
- 3.17.47 Comércio atacadista de ferramentas
- 3.17.55 Comércio atacadista de ferragens
- 3.17.63 Comércio atacadista de artigos de alumínio
- 3.17.98 Comércio atacadista de outros materiais elétricos, hidráulicos e metalúrgicos

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- 3.18.10 Comércio atacadista de areia, saibro, argila
- 3.18.28 Comércio atacadista de granito, mármore, ardósia e demais pedras para construção
- 3.18.36 Comércio atacadista de material para pintura, impermeabilização e produtos para polimento
- 3.18.44 Comércio atacadista de abrasivos
- 3.18.52 Comércio atacadista de cimento
- 3.18.60 Comércio atacadista de artefatos de cimento
- 3.18.79 Comércio atacadista de tijolos e telhas
- 3.18.95 Comércio atacadista de outros materiais de construção

MÁQUINAS E APARELHOS DIVERSOS

- 3.19.17 Comércio atacadista de máquinas e aparelhos médico-hospitalares e odontológicos - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.25 Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos veterinários - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.33 Comércio atacadista de máquinas e aparelhos eletrônicos, de comunicação e de informática - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.41 Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos de imagem e som - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.50 Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos de medida e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.68 Comércio atacadista de máquinas e aparelhos mecânicos, peças e acessórios, partes e componentes - inclusive para veículos
- 3.19.76 Comércio atacadista de máquinas e aparelhos elétricos e hidráulicos - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.84 Comércio atacadista de eletrodomésticos - inclusive peças e acessórios, partes e componentes
- 3.19.92 Comércio atacadista de outras máquinas e aparelhos - inclusive peças e acessórios, partes e componentes

ARTIGOS DE MADEIRA E PAPEL

- 3.20.18 Comércio atacadista de estruturas de madeira
- 3.20.26 Comércio atacadista de artigos de madeira
- 3.20.34 Comércio atacadista de chapas e placas de madeira
- 3.20.42 Comércio atacadista de papel, papelão, cartolina e cartão
- 3.20.50 Comércio atacadista de papel para impressão gráfica e editorial
- 3.20.69 Comércio atacadista de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão
- 3.20.93 Comércio atacadista de outros artigos de madeira e papel

ARTIGOS DE BORRACHA

- 3.21.15 Comércio atacadista de pneus e câmaras
- 3.21.23 Comércio atacadista de artigos de borracha - exclusive calçados e artigos de vestuário (códigos 3.26.38 e 3.26.46)
- 3.21.31 Comércio atacadista de artigos de espuma de borracha - inclusive colchões
- 3.21.40 Comércio atacadista de peças e acessórios de borracha para veículos, máquinas e aparelhos - inclusive canos, tubos e mangueiras
- 3.21.90 Comércio atacadista de outros artigos de borracha

ARTIGOS DE COURO E PLÁSTICO

- 3.22.12 Comércio atacadista de couro e artigos de couro e pele - exclusive calçados e artigos de vestuário (códigos 3.26.38 e 3.26.46)
- 3.22.20 Comércio atacadista de artigos de material plástico - exclusive calçados e artigos de vestuário (códigos 3.26.38 e 3.26.46)
- 3.22.39 Comércio atacadista de material de couro e plástico para estofamentos e revestimentos
- 3.22.98 Comércio atacadista de outros artigos de couro e plástico

COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

- 3.23.10 Comércio atacadista de combustíveis líquidos e lubrificantes
- 3.23.28 Comércio atacadista de gás
- 3.23.36 Comércio atacadista de asfalto, betume e outros derivados de petróleo utilizados na construção civil

PRODUTOS QUÍMICOS, MÉDICO-HOSPITALARES, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

- 3.24.17 Comércio atacadista de explosivos, fogos de artifício e artigos pirotécnicos - inclusive munição
- 3.24.25 Comércio atacadista de inseticidas, germicidas e outros defensivos agrícolas
- 3.24.33 Comércio atacadista de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 3.24.41 Comércio atacadista de produtos médico-hospitalares, farmacêuticos e odontológicos

- 3.24.50 Comércio atacadista de produtos veterinários
3.24.92 Comércio atacadista de outros produtos químicos

PRODUTOS DE BELEZA, HIGIENE E LIMPEZA

- 3.25.14 Comércio atacadista de produtos de beleza e higiene pessoal
3.25.22 Comércio atacadista de artigos de polimento, desinfecção e assementados
3.25.30 Comércio atacadista de material de limpeza em geral - inclusive escovas, broxas, pincéis, vassouras e assementados
3.25.49 Comércio atacadista de filtros

TECIDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO

- 3.26.11 Comércio atacadista de produtos de fiação e tecelagem - inclusive tecidos
3.26.20 Comércio atacadista de aviamentos, acessórios do vestuário e outros artigos de amarrinho
3.26.38 Comércio atacadista de roupas e agasalhos
3.26.46 Comércio atacadista de calçados
3.26.54 Comércio atacadista de roupas de cama, mesa e banho
3.26.97 Comércio atacadista de outros artigos de vestuário

MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS

- 3.27.19 Comércio atacadista de móveis em geral
3.27.27 Comércio atacadista de artigos de decoração - inclusive tapetes, carpetes, cortinas, persianas, venezianas e forrações
3.27.35 Comércio atacadista de artigos para banheiro, sauna e piscina
3.27.43 Comércio atacadista de artigos de alumínio
3.27.94 Comércio atacadista de outras utilidades domésticas

ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, BIJUTERIA E ÓTICA

- 3.28.16 Comércio atacadista de jóias
3.28.24 Comércio atacadista de relógios
3.28.32 Comércio atacadista de ouro e outros metais preciosos
3.28.40 Comércio atacadista de pedras preciosas e semipreciosas
3.28.59 Comércio atacadista de artigos de bijuteria
3.28.67 Comércio atacadista de produtos óticos

ARTIGOS ESPORTIVOS E DE RECREAÇÃO

- 3.29.13 Comércio atacadista de bicicletas - inclusive peças e acessórios
3.29.21 Comércio atacadista de artigos para caça, pesca, náutica e camping
3.29.30 Comércio atacadista de outros artigos esportivos
3.29.48 Comércio atacadista de brinquedos - inclusive pedagógicos
3.29.56 Comércio atacadista de outros artigos de recreação

LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO

- 3.30.14 Comércio atacadista de livros
3.30.22 Comércio atacadista de artigos de papelaria e impressos em geral
3.30.30 Comércio atacadista de material para escritório e expediente

PRODUTOS DIVERSOS

- 3.31.11 Comércio atacadista de artigos usados e sucata
3.31.20 Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria
3.31.38 Comércio atacadista de produtos importados
3.31.97 Comércio atacadista de outros produtos não especificados

COMÉRCIO VAREJISTA**PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

- 4.10.17 Comércio varejista de carne e derivados
4.10.25 Comércio varejista de aves e ovos
4.10.33 Comércio varejista de pescado
4.10.41 Comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros
4.10.50 Comércio varejista de massas alimentícias
4.10.92 Comércio varejista de outros produtos alimentícios

FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS

- 4.11.14 Restaurantes e similares
4.11.22 Bares e lanchonetes
4.11.30 Confeitaria
4.11.49 Padaria
4.11.57 Alimentos congelados - inclusive sorvetes
4.11.90 Outros fornecedores de alimentos preparados

BEBIDAS E GELO

- 4.12.11 Comércio varejista de cervejas, chopes e refrigerantes
4.12.20 Comércio varejista de vinhos e licores, aguardentes e outras bebidas alcoólicas
4.12.38 Comércio varejista de sucos de frutas e outras bebidas não alcoólicas
4.12.46 Comércio varejista de gelo

MERCADOS, SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTO E COOPERATIVAS

- 4.13.19 Comércio varejista em supermercados e cooperativas de consumo
4.13.27 Comércio varejista em mercados e mercearias
4.13.35 Comércio varejista em lojas de departamento
4.13.43 Comércio varejista em cooperativa agropecuária

COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

- 4.14.16 Comércio varejista de combustíveis líquidos e lubrificantes
4.14.24 Comércio varejista de gás
4.14.91 Comércio varejista de derivados de petróleo utilizados na construção civil

LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO

- 4.15.13 Comércio varejista de livros
4.15.21 Comércio varejista de revistas e jornais
4.15.30 Comércio varejista de artigos de papelaria e impressos em geral
4.15.48 Comércio varejista de material para escritório e expediente

ESPORTES, RECREAÇÃO, SOM E IMAGEM

- 4.16.10 Comércio varejista de bicicletas - inclusive peças e acessórios
4.16.29 Comércio varejista de artigos para caça, pesca, náutica e camping
4.16.37 Comércio varejista de outros artigos e equipamentos esportivos
4.16.45 Comércio varejista de brinquedos - inclusive pedagógicos
4.16.53 Comércio varejista de outros artigos de recreação
4.16.61 Comércio varejista de artigos de fotografia, cinema e vídeo
4.16.70 Comércio varejista de discos e fitas magnéticas
4.16.88 Comércio varejista de instrumentos musicais
4.16.96 Comércio varejista de outros artigos de som e imagem

ÓTICA, RELOJOARIA, JOALHERIA E BIJUTERIA

- 4.17.18 Comércio varejista de artigos de ótica
4.17.26 Comércio varejista de relógios

- 4.17.34 Comércio varejista de jóias
4.17.42 Comércio varejista de pedras preciosas e semipreciosas
4.17.50 Comércio varejista de bijuterias

TECIDOS, ROUPAS E CALÇADOS

- 4.18.15 Comércio varejista de tecidos
4.18.23 Comércio varejista de aviamentos, acessórios para o vestuário e outros artigos de amarrinho
4.18.31 Comércio varejista de roupas de cama, mesa e banho
4.18.40 Comércio varejista de roupas e agasalhos
4.18.58 Comércio varejista de calçados, malas e bolsas
4.18.90 Comércio varejista de outros produtos de origem têxtil

MÓVEIS E ARTIGOS PARA HABITAÇÃO

- 4.19.12 Comércio varejista de móveis - inclusive armários
4.19.20 Comércio varejista de artigos de decoração - inclusive tapetes, carpetes, cortinas, persianas, venezianas e forrações
4.19.39 Comércio varejista de louça, cristal, porcelana, prataria e cerâmica
4.19.47 Comércio varejista de artigos para banheiro, sauna e piscina
4.19.55 Comércio varejista de artigos de borracha, plástico e cortiça para habitação
4.19.63 Comércio varejista de artigos de espuma de borracha - inclusive colchões
4.19.98 Comércio varejista de outros artigos para habitação

PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES, FARMACÊUTICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS

- 4.20.13 Comércio varejista de produtos médico-hospitalares
4.20.21 Comércio varejista de produtos farmacêuticos
4.20.30 Comércio varejista de produtos odontológicos
4.20.48 Comércio varejista de produtos veterinários

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS

- 4.21.10 Comércio varejista de cimento
4.21.29 Comércio varejista de artefatos de cimento
4.21.37 Comércio varejista de madeira e artigos de madeira
4.21.45 Comércio varejista de material hidráulico - inclusive tubos e conexões
4.21.53 Comércio varejista de tijolos e telhas
4.21.61 Comércio varejista de areia, saibro e pedras para construção
4.21.70 Comércio varejista de ferragens
4.21.88 Comércio varejista de esquadrias em geral
4.21.96 Comércio varejista de outros materiais para construção

MATERIAIS PARA ACABAMENTO

- 4.22.18 Comércio varejista de vidros
4.22.26 Comércio varejista de material para pintura, impermeabilização e de produtos para polimento
4.22.34 Comércio varejista de material elétrico - inclusive lustres
4.22.42 Comércio varejista de artigos de louça e cerâmica - inclusive pisos e revestimentos
4.22.93 Comércio varejista de outros materiais para acabamento

MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

- 4.23.15 Comércio varejista de tratores e maquinaria - inclusive bombas e motobombas
4.23.23 Comércio varejista de implementos e equipamentos agrícolas
4.23.31 Comércio varejista de rações balanceadas e alimentação para animais
4.23.40 Comércio varejista de defensivos agrícolas - inclusive inseticidas, germicidas e fungicidas
4.23.58 Comércio varejista de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4.23.66 Comércio varejista de sementes e mudas - inclusive gramíneas
4.23.74 Comércio varejista de floricultura e plantas
4.23.90 Comércio varejista de outros produtos agropecuários

MÁQUINAS E APARELHOS DIVERSOS

- 4.24.12 Comércio varejista de máquinas e aparelhos eletrodomésticos - inclusive componentes, partes e peças
4.24.20 Comércio varejista de máquinas e aparelhos para informática e comunicações - fax, telefonia, telex, modems - inclusive componentes, partes e peças
4.24.39 Comércio varejista de máquinas e aparelhos para cinematografia, fotografia e microfilmagem - inclusive componentes, partes e peças

- 4.24.47 Comércio varejista de máquinas e aparelhos para refrigeração em geral - inclusive componentes, partes e peças

- 4.24.55 Comércio varejista de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e veterinários - inclusive componentes, partes e peças

- 4.24.63 Comércio varejista de máquinas e aparelhos para reprodução gráfica - inclusive componentes, partes e peças

- 4.24.98 Comércio varejista de outras máquinas e aparelhos - inclusive componentes, partes e peças

VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS

- 4.25.10 Comércio varejista de veículos em concessionárias
4.25.28 Comércio varejista de veículos em agências
4.25.36 Comércio varejista de peças e acessórios para veículos
4.25.44 Comércio varejista de câmaras e pneumáticos
4.25.52 Comércio varejista de baterias
4.25.60 Comércio varejista de ciclomotores - inclusive peças e acessórios
4.25.79 Comércio varejista de embarcações - inclusive motores, pelas e acessórios

PRODUTOS DE BELEZA, HIGIENE E LIMPEZA

- 4.26.17 Comércio varejista de produtos de beleza e higiene pessoal
4.26.25 Comércio varejista de produtos de limpeza - inclusive desinfecção
4.26.33 Comércio varejista de filtros, velas e purificadores de ambiente
4.26.92 Comércio varejista de outros produtos de beleza, higiene e limpeza

ARTIGOS DE SEGURANÇA

- 4.27.14 Comércio varejista de alarmes e dispositivos de segurança
4.27.22 Comércio varejista de armas e munições
4.27.30 Comércio varejista de equipamentos para prevenção e combate a incêndio
4.27.49 Comércio varejista de equipamentos de segurança do trabalho
4.27.57 Comércio varejista de equipamentos de segurança do trânsito
4.27.90 Comércio varejista de outros artigos de segurança

ARTIGOS DIVERSOS

- 4.28.11 Comércio varejista de artigos de utilidade doméstica
4.28.20 Comércio varejista de produtos artesanais
4.28.38 Comércio varejista de artigos religiosos
4.28.46 Comércio varejista de ferramentas diversas
4.28.54 Comércio varejista de artigos usados
4.28.62 Comércio varejista de produtos importados
4.28.70 Comércio varejista de antiguidades e artigos de antiquário
4.28.89 Comércio varejista de cigarros, fumo e outros artigos de tabacaria
4.28.97 Comércio varejista de outros produtos não especificados

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TRANSPORTE URBANO**

- 5.10.12 Empresas de transporte rodoviário urbano de cargas e mudanças
- 5.10.20 Empresas de transporte rodoviário urbano individual de passageiros
- 5.10.39 Empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros
- 5.10.98 Outros serviços de transportes urbanos de passageiros e cargas

TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL

- 5.11.10 Empresas de transporte aéreo de passageiros e cargas
- 5.11.28 Empresas de transporte ferroviário interestadual e intermunicipal de passageiros e cargas
- 5.11.36 Empresas de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros
- 5.11.44 Empresas de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros e cargas - inclusive mudanças
- 5.11.95 Outros serviços de transportes interestaduais e intermunicipais

COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E DIFUSÃO

- 5.12.17 Empresas de publicidade e propaganda
- 5.12.25 Empresas de radiodifusão
- 5.12.33 Empresas jornalísticas

- 5.12.41 Empresas de televisão
- 5.12.50 Empresas de telefonia e telecomunicação
- 5.12.92 Outros serviços de comunicação

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO

- 5.13.14 Empresas de seguro privado e capitalização - inclusive resseguro
- 5.13.22 Instituições financeiras
- 5.13.30 Cooperativas de crédito
- 5.13.49 Empresas de câmbio e distribuição de títulos e valores em geral

TURISMO, HOSPEDAGEM E DIVERSÕES

- 5.14.11 Serviços de turismo e de agências de viagem
- 5.14.20 Hotéis e similares - exclusive motéis (código 5.14.38)
- 5.14.38 Motéis
- 5.14.46 Cinemas e teatros
- 5.14.54 Casas e parques de diversões, loterias, bilhares, boliches, jogos eletrônicos e similares - inclusive exposições com cobrança de ingresso
- 5.14.62 Clubes e associações recreativas
- 5.14.70 Execução de música, individualmente ou por meio de conjuntos
- 5.14.89 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo
- 5.14.97 Outros estabelecimentos de diversões

SERVIÇOS PESSOAIS

- 5.15.19 Cabeleireiros e barbeiros
- 5.15.27 Casas de banho e sauna
- 5.15.35 Lavanderias e tinturarias
- 5.15.43 Academias de educação e cultura física
- 5.15.94 Outros estabelecimentos de serviços de beleza e higiene pessoal

ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, INFORMÁTICA E SEGURANÇA

- 5.16.16 Empresas imobiliárias
- 5.16.24 Empresas de incorporação imobiliária
- 5.16.32 Empresas de recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra
- 5.16.40 Empresas de representação em geral - inclusive corretagem, despachante e intermediação
- 5.16.59 Empresas de administração de consórcios e fundos mútuos
- 5.16.67 Empresas de consultoria, auditoria, assessoria e contabilidade
- 5.16.75 Empresas de informática
- 5.16.83 Empresas de vigilância, segurança e limpeza em geral
- 5.16.91 Outras empresas de administração

CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO

- 5.17.13 Conservação e reparação de veículos automotores - inclusive lavagem, lubrificação, regulagem eletrônica, lanternagem, pintura e mecânica
- 5.17.21 Conservação e reparação de máquinas e implementos agrícolas
- 5.17.30 Recauchutagem e recuperação de pneus
- 5.17.48 Desinfecção, imunização, higienização e assemelhados
- 5.17.56 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados aos usuários finais do serviço - inclusive indústria
- 5.17.64 Acondicionamento, beneficiamento, recondição, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, lavagem, secagem, tingimento e galvanoplastia de objetos

MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 5.18.10 Manutenção e assistência técnica em equipamentos de informática
- 5.18.29 Manutenção e assistência técnica em equipamentos e máquinas de escritório - inclusive de reprodução gráfica
- 5.18.37 Manutenção e assistência técnica em elevadores e escadas rolantes
- 5.18.45 Manutenção e assistência técnica em aparelhos e sistemas de ar condicionado e ventilação
- 5.18.53 Manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos médico-hospitalares
- 5.18.61 Manutenção e assistência técnica em aparelhos de comunicação
- 5.18.70 Manutenção e assistência técnica em aparelhos eletrodomésticos
- 5.18.96 Outros serviços de manutenção e assistência técnica

CONSTRUÇÃO CIVIL

- 5.19.18 Serviços de construção, demolição, reforma e reparação de prédios ou de outras edificações
- 5.19.26 Serviços de construção e reparação de estradas de ferro e rodagem - inclusive trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte
- 5.19.34 Serviços de construção e reparos de logradouros públicos e outras obras de urbanismo
- 5.19.42 Serviços de construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento
- 5.19.50 Serviços de terraplenagem, de pavimentação em geral e obras hidráulicas
- 5.19.69 Serviços de montagem e construção de estruturas em geral
- 5.19.77 Sondagens do solo
- 5.19.93 Outros serviços de construção civil

ARMAZENAMENTO E GARAGENS

- 5.20.19 Armazéns gerais
- 5.20.27 Guarda-móveis
- 5.20.35 Hangares
- 5.20.43 Garagens e estacionamentos
- 5.20.94 Outros estabelecimentos de armazenamento

EDUCAÇÃO, ENSINO E CULTURA

- 5.21.16 Educação pré-escolar
- 5.21.24 Ensino de 1º e 2º graus - inclusive profissionalizante
- 5.21.32 Ensino superior
- 5.21.40 Ensino de línguas estrangeiras
- 5.21.59 Ensino artístico e de difusão cultural
- 5.21.67 Galerias de arte e museus
- 5.21.91 Outros serviços de educação, ensino e cultura

SAÚDE E VETERINÁRIA

- 5.22.13 Serviços médico-hospitalares em geral - inclusive ambulatórios e prontos-socorros
- 5.22.21 Casas de repouso, tratamento estético e similares
- 5.22.30 Serviços odontológicos
- 5.22.48 Serviços de fisioterapia
- 5.22.56 Serviços de análises clínicas e laboratoriais - inclusive bancos de sangue
- 5.22.64 Serviços de psicologia
- 5.22.72 Serviços de fonoaudiologia
- 5.22.80 Serviços veterinários
- 5.22.99 Outros serviços de saúde não especificados

FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

- 5.23.10 Revelação, montagem, ampliação, cópia e reprodução de filmes
- 5.23.29 Gravação de vídeo-tape
- 5.23.37 Serviços de estúdio cinematográfico
- 5.23.45 Serviços de estúdio fotográfico
- 5.23.53 Fonografia e gravação de sons ou ruídos - inclusive dublagem e mixagem sonora
- 5.23.96 Outros serviços de fotografia e cinematografia não especificados

REPRODUÇÃO, RESTAURAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 5.24.18 Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo
- 5.24.26 Encadernação e restauração de livros e revistas
- 5.24.34 Plastificação de documentos
- 5.24.42 Clicheria e litografia

SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL

- 5.25.15 Aerofotogrametria
- 5.25.23 Projetos de arquitetura, engenharia, urbanização, loteamento e assemelhados
- 5.25.31 Decoração, paisagismo e ajardinamento
- 5.25.40 Florestamento e reflorestamento
- 5.25.58 Laboratório de análises técnicas - exclusive análises clínicas (código 5.22.56)
- 5.25.66 Topografia e agrimensura
- 5.25.74 Serviços psicotécnicos
- 5.25.82 Serviços técnicos por qualquer processo
- 5.25.90 Outros serviços técnicos não especificados

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

- 5.26.12 Serviços de locação de livros
- 5.26.20 Serviços de locação de brinquedos
- 5.26.39 Serviços de locação de fitas de vídeo
- 5.26.47 Serviços de locação de eletrodomésticos
- 5.26.55 Serviços de locação de roupas
- 5.26.63 Serviços de locação de equipamentos ortopédicos
- 5.26.71 Serviços de locação de veículos
- 5.26.98 Outros serviços de locação de bens móveis

SERVIÇOS DIVERSOS

- 5.27.10 Fornecimento de concreto
- 5.27.28 Serviços funerários
- 5.27.36 Serviços de "Trading Companies"
- 5.27.44 Arrendamento mercantil ou "leasing"
- 5.27.52 Bolsas de mercadorias, valores e assemelhados
- 5.27.60 Organização de feiras, leilões, amostras e similares
- 5.27.95 Outros serviços não especificados

SERVIÇOS DE AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

- 6.10.18 Sociedade de profissionais
- 6.10.26 Profissional de nível superior ou legalmente equiparado
- 6.10.34 Profissional de nível médio ou legalmente equiparado
- 6.10.42 Profissional autônomo em atividade de artífice ou artesão
- 6.10.50 Profissional autônomo em atividade de agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, desenhista, decorador e mestre de obras
- 6.10.69 Profissional autônomo em atividade de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, desinfecção e higienização em geral, raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias, lustração de bens móveis e transportador
- 6.10.77 Demais profissionais autônomos não incluídos nos códigos 6.10.26 a 6.10.69

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

- 9.00.18 Serviços de entidades sem fins lucrativos

ANEXO III

Código Fiscal de Operações e Prestações e
Código de Situação Tributária

(a que se referem os artigos 34, inciso X, 42, inciso III e 352, § 1º deste Regulamento - Ajustes SINIEF 11/89 e 03/94 e 6/97)

I - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES**a) DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS****1.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL****1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****1.11 - Compras para industrialização.**

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.12 - Compras para comercialização.

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste Código as entradas de mercadorias em estabelecimentos de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas.

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante.

1.14 - Compras para utilização na prestação de serviços.

As entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

1.21 - Transferências para industrialização.
Referente às mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

1.22 - Transferências para comercialização.
Referente às mercadorias a serem comercializadas.

1.23 - Transferências para distribuição de energia elétrica.
Referente às operações para distribuição.

1.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
Referente a mercadorias para serem utilizadas na prestação de serviços.

1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES.

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento, a título de venda, bem como anulação de valores.

1.31 - Devoluções de vendas de produções do estabelecimento.
Referente aos produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.11 - Vendas de Produção do Estabelecimento.

1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
Referente às vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.12 - Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros.

1.33 - Anulações de valores relativos a prestação de serviços.
Correspondente a valor faturado indevidamente.

1.34 - Anulações de valores relativos a venda de energia elétrica.
Correspondente a valor faturado indevidamente.

1.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

1.41 - Compra de energia elétrica para distribuição.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em sistema de distribuição. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativa quando recebida para distribuição a cooperados.

1.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em processos de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por estabelecimentos de cooperativas, quando recebidas para utilização em processos de industrialização.

1.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio.
As compras de energia elétrica consumida pelo estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica para consumo por estabelecimento de cooperativa.

1.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas pelo prestador de serviços, inclusive cooperativa.

1.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

1.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
Pela aquisição de serviço de comunicação.

1.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo na indústria. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de comunicação para consumo em estabelecimento industrial das cooperativas.

1.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo no comércio. Também será classificada neste código a aquisição para consumo em estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.

1.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo de empresa de transporte.

1.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo de energia elétrica.

1.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

1.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
A aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

1.62 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria.
A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio.
A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.

1.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.
Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

1.65 - Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.
Pela aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.

1.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES E/OU TRANSFERÊNCIAS

1.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo.
As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado e/ou de materiais destinados a uso ou consumo.

1.92 - Transferências para ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
As entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e/ou de materiais para uso ou consumo transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa.

NOVA REDAÇÃO dada aos subitens 1.91 e 1.92 do item 1.90 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

*1.91 - Compras para o ativo imobilizado.
As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado.

1.92 - Transferências para ativo imobilizado.
As entradas de bens destinados ao ativo imobilizado transferidos de outros estabelecimentos da mesma empresa.*

1.93 - Entradas para industrialização por encomenda.
Entradas destinadas a industrialização por encomenda de outro estabelecimento.

1.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda. Retorno simbólico de insumos remetidos para industrialização por encomenda em outro estabelecimento.

1.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.

As entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, e não comercializadas.

ACRESCENTADOS os subitens 1.97 e 1.98 do item 1.90 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

*1.97 - Compras de materiais para uso ou consumo.
As entradas por compras de materiais destinados ao uso e consumo.

1.98 - Transferências de materiais para uso ou consumo.
As entradas de materiais para uso ou consumo transferidos de outros estabelecimentos da mesma empresa. (Ajuste SINIEF 7/96).*

1.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados.
As entradas de mercadorias, bens e serviços não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação ou prestação, tais como:

- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

2.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS
Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade federada.

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.11 - Compras para industrialização.
As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.12 - Compras para comercialização.
As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimentos de cooperativas, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas.
Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo os dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas, no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante.

2.14 - Compras para utilização na prestação de serviços.
As entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

2.15 - Compra de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.
As entradas por compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativas, quando recebidas de seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

2.21 - Transferências para industrialização.
Referente às mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

2.22 - Transferências para comercialização.
Referente às mercadorias a serem comercializadas.

2.23 - Transferências de energia elétrica.
Referente às operações para distribuição.

2.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
Referente a mercadorias para serem utilizadas na prestação de serviços.

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, bem como anulação de valores.

2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento.
Referente aos produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 - Vendas de Produção do Estabelecimento.

2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
Referente a vendas de mercadorias cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.12 - Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros.

2.33 - Anulações de valores relativos a prestação de serviços.
Correspondente ao valor faturado indevidamente.

2.34 - Anulações de valores relativos a venda de energia elétrica.
Correspondente ao valor faturado indevidamente.

2.35 - Devolução de venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição.
O valor desta entrada será utilizado para dedução das saídas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária a ser informado ao Estado do destinatário original.

2.36 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária.
O valor desta entrada de ICMS será utilizado para dedução do ICMS retido por substituição tributária a ser remetido ao Estado do destinatário.

2.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

2.41 - Compra de energia elétrica para distribuição.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em sistema de distribuição. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativa quando recebida para distribuição a cooperados.

2.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em processos de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por estabelecimentos de cooperativas, quando recebidas para utilização em processos de industrialização.

2.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio.
As compras de energia elétrica consumida pelo estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica para consumo por estabelecimento de cooperativa.

2.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas pelo prestador de serviço, inclusive cooperativa.

2.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

2.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza. Pela aquisição de serviço de comunicação.

2.52 - Aquisição de serviços de comunicação pela indústria. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo na indústria. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de comunicação para consumo em estabelecimento industrial das cooperativas.

2.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo no comércio. Também será classificada neste código a aquisição para consumo em estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.

2.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa de transporte.

2.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica.

2.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

2.61 - Aquisição de Serviço de Transporte para execução de serviço da mesma natureza. Aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

2.62 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria. Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte prestado a estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.

2.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação. Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

2.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES E/OU TRANSFERÊNCIAS

2.91 - Compras para ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo. As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado e/ou materiais destinados a uso ou consumo.

2.92 - Transferência para ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo. As entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e/ou de materiais para uso ou consumo transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa.

NOVA REDAÇÃO dada aos subitens 2.91 e 2.92 do item 2.90 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

*2.91- Compras para ativo imobilizado. As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado.

2.92 - Transferência para ativo imobilizado. As entradas de bens destinados ao ativo imobilizado transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa.*

2.93 - entradas para industrialização por encomenda. Entradas destinadas a industrialização por encomenda de outro estabelecimento.

2.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda. Retorno simbólico de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda em outro estabelecimento.

2.95 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento. As entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, e não comercializadas.

ACRESCENTADO o subitens 2.97 e 2.98 do item 2.90 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

*2.97- Compras de materiais para uso ou consumo. As entradas por compras de materiais destinados ao uso e consumo.

2.98 - Transferências de materiais para uso ou consumo. As entradas de materiais para uso ou consumo transferidos de outros estabelecimentos da mesma empresa. (Ajuste SINIEF 7/96).*

2.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados. As entradas de mercadorias, bens e serviços não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

3.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Compreenderá as entradas de mercadorias de origem estrangeira, importadas diretamente pelo estabelecimento, bem como as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público e/ou serviços iniciados no exterior.

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.11 - Compras para industrialização. As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

3.12 - Compras para comercialização. As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.

3.13 - Compras para utilização na prestação de serviços. As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

3.20 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

3.21 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.11 - Vendas de Produção do Estabelecimento.

3.22 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.12 - Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros.

3.23 - Anulações de valores relativos a prestação de serviços. Correspondentes a valores faturados indevidamente.

3.24 - Anulações de valores relativos a venda de energia elétrica. Correspondentes a valores faturados indevidamente.

3.30 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

3.31 - Compra de energia elétrica para distribuição. As compras de energia elétrica a serem utilizadas em sistema de distribuição.

3.40 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

3.41 - Aquisição de serviço de comunicação Para execução de serviço da mesma natureza. Aquisição de serviço de comunicação.

3.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

3.51 - Aquisição de serviço de transporte Para execução de serviço da mesma natureza. A aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

3.52 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial das cooperativas.

3.53 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.

3.54 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação. Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

3.90 - OUTRAS ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

3.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo. Entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e/ou de materiais para uso ou consumo.

NOVA REDAÇÃO dada ao subitem 3.91 do item 3.90 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

3.91- Compras para ativo imobilizado. As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado.

3.94 - Entradas sob o regime de "drawback". Entradas de mercadorias importadas para sofrer processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante.

ACRESCENTADO o subitem 3.97 do item 3.90 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

3.97- Compras de materiais para uso ou consumo. As entradas por compras de materiais destinados ao uso e consumo.

3.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados. As entradas de mercadorias, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, e/ou aquisições de serviços iniciados no exterior, em ambos os casos não compreendidos nos códigos anteriores.

b) DA SAÍDA DE MERCADORIAS E BENS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA UNIDADE FEDERADA. Compreenderá as operações e/ou prestações em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados na mesma unidade federal:

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.11 - Vendas de produção do estabelecimento. As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As saídas por vendas das mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas. Os valores cobrados do estabelecimento encomendante compreendendo o dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial.

5.14 - Vendas, de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento. As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

5.15 - Vendas, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento. As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização e que não tiveram sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS. As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

5.21 - Transferências de produção do estabelecimento. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.23 - Transferências de energia elétrica. Referente às operações para distribuição.

5.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
Referente às mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

5.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.
As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, bem como anulações de valores.

5.31 - Devoluções de compras para industrialização.
Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.11 - Compras para Industrialização.

5.32 - Devoluções de compras para comercialização
Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.12 - Compras para Comercialização

5.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de serviços.
Correspondente a valores faturados indevidamente.

5.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica.
Anulações de valores faturados indevidamente.

5.40 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

5.41 - Venda de energia elétrica para distribuição.
As vendas de energia elétrica destinadas a distribuição.

5.42 - Venda de energia elétrica para a indústria.
As vendas de energia elétrica para o consumo na indústria. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para consumo por estabelecimento industrial das cooperativas.

5.43 - Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviços.
As vendas de energia elétrica para o consumo em estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviço. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para o consumo por estabelecimento de cooperativas, exceto o industrial.

5.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural.
Referente às vendas desse produto a estabelecimentos rurais.

5.45 - Venda de energia elétrica a não contribuinte.
As vendas desse produto a pessoas físicas e/ou não indicadas nos itens anteriores.

5.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

5.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
Pela prestação de serviço de comunicação.

5.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte.
A prestação de serviço de comunicação destinada a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço não compreendidos no item anterior.

5.53 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte.
Referente às prestações desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.

5.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

5.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
A prestação de serviço de transporte para o emprego na execução de serviço da mesma natureza.

5.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte.
A prestação desse serviço destinado a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço, exceto os da mesma natureza. Também será classificada neste código a execução de serviço de transporte destinado a estabelecimento industrial de cooperativas.

5.63 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte.
Referente a prestação desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.

5.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

5.91 - Vendas de ativo imobilizado.
As saídas por vendas de bens pertencentes ao ativo imobilizado.

5.92 - Transferências de ativo imobilizado e/ou material para uso e consumo.
As saídas por transferências de bens do ativo imobilizado e/ou de material de uso e consumo para estabelecimento da mesma empresa.

5.93 - Saídas para industrialização por encomenda.
Referente aos insumos destinados a industrialização em outro estabelecimento.

5.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda.
Refere-se a remessa simbólica de insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento.

5.95 - Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
As saídas de bens que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 1.91.

5.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento.
As saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

5.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados.
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação:

- remessa para vendas fora do estabelecimento;
- remessa para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas por doações, consignações e demonstrações;
- saídas de amostra grátis e brindes.

6.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTRAS UNIDADES FEDERADAS

Compreenderá as operações e/ou prestações em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados em unidades federadas distintas.

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.11 - Vendas de produção do estabelecimento.
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.
Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outras cooperativas.

6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas.
Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

6.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento.
As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

6.15 - Vendas, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.
As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.16 - Vendas de produção de estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.
As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
As saídas, por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembarco aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

ACRESCENTADO os subitens 6.18 e 6.19 ao item 6.10 pelo Decreto 18.107 de 19/03/97 - DODF de 19/03/97.

*6.18 - Vendas de mercadorias de produção do estabelecimento, destinadas a não contribuintes.
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento, destinadas a não contribuintes.

6.19 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a não contribuintes.
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. (Ajuste SINIEF 6/95).*

6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

6.21 - Transferências de produção do estabelecimento.
As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
Referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.23 - Transferências de energia elétrica.
Referente a transferências desse produto para distribuição.

6.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
Referente a mercadorias a serem utilizados na prestação de serviços.

6.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.
As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES.
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compras, bem como anulações de valores.

6.31 - Devoluções de compras para industrialização.
Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 - Compras de Industrialização.

6.32 - Devoluções de compras para comercialização.
Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 - Compras para Comercialização.

6.33 - Anulações de valores relativos a aquisição de serviços.
Corresponde aos valores faturados indevidamente.

6.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica.
Anulações de valores faturados indevidamente.

6.35 - Devolução de compra de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.
O valor desta saída será utilizado para dedução das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

6.36 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária.
O valor será deduzido do ICMS retido a ser remetido ao Estado do destinatário original da mercadoria.

6.40 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

6.41 - Venda de energia elétrica para distribuição.
As vendas de energia elétrica destinada a distribuição.

6.42 - Venda de energia elétrica para indústria.
As vendas de energia elétrica para o consumo na indústria. Também serão classificadas nesse código as vendas desse produto para consumo por estabelecimento industrial das cooperativas.

6.43 - Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviço.
As vendas de energia elétrica para consumo em estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviço. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para o consumo por estabelecimento de cooperativas, exceto o industrial.

6.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural.
Referente a venda desse produto a estabelecimentos rurais.

6.45 - Venda de energia elétrica a não contribuinte.
As vendas desse produto a pessoas físicas e/ou não indicadas nos itens anteriores.

6.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

6.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
Pela prestação de serviço de comunicação.

6.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte.
A prestação de serviço de comunicação destinada a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço não compreendida no item anterior.

6.53 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte.
Referente a prestação desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.

6.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

6.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
A prestação de serviço de transporte para o emprego na execução de serviço da mesma natureza.

6.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte.
A prestação desse serviço destinada a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço, exceto os da mesma natureza. Também será classificada neste código a execução de serviço de transporte destinado a estabelecimento industrial de cooperativas.

6.63 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte.
Referente a prestação desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.

6.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

6.91 - Vendas de ativo imobilizado.
As saídas por vendas de bens pertencentes ao ativo imobilizado.

6.92 - Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
As saídas por transferências de bens do ativo imobilizado e/ou de material de uso e consumo para estabelecimento da mesma empresa.

6.93 - Saídas para industrialização por encomenda.
Referentes aos insumos destinados a industrialização em outro estabelecimento.

6.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda.
Referente a remessa simbólica dos insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento.

6.95 - Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
As saídas de bens que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 1.91.

6.96 - Remessas de mercadorias para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.
As saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

6.97 - Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.
As saídas, por vendas, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

6.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas.
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação:

- remessa para vendas fora do estabelecimento;
- remessa para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas por doações, consignações e demonstrações;
- saídas de amostra grátis e brindes.

7.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR
Compreenderá as operações e/ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro País.

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

7.11 - Vendas de produção do estabelecimento.
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.

7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

7.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.
As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

7.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as exportações de mercadorias armazenadas em recinto alfandegado para onde tenham sido remetidas com o fim específico de exportação.

7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compras, bem como anulações de valores, considerando-se:

7.31 - Devoluções de compras para industrialização.
Referente a mercadorias compradas para serem utilizadas no processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.11.

7.32 - Devoluções de compras para comercialização.
Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.12.

7.33 - Anulações de valores relativos a aquisição de prestação de serviços.
Corresponde a valores faturados indevidamente.

7.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica.
Anulações de valores faturados indevidamente.

7.40 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

7.41 - Venda de energia elétrica.
As vendas de energia elétrica para o exterior destinadas a distribuição.

7.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

7.51 - Prestação de serviço de comunicação.
A prestação de serviço de comunicação, retransmissão ou para usuário final no exterior.

7.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.61 - Prestação de serviço de transporte.
A prestação de serviço de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas.
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação.

II - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

a) Tabela A - Origem da Mercadoria

- 0 - Nacional
- 1 - Estrangeira - Importação direta
- 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno

b) Tabela B - Tributação pelo ICMS

- 0 - tributada integralmente
- 1 - tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 2 - com redução de base de cálculo
- 3 - isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 4 - isenta ou não tributada
- 5 - com suspensão ou diferimento
- 6 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
- 7 - outras.

Nota Explicativa

O Código de Situação Tributária será composto de dois dígitos na forma AB, onde o 1º dígito indicará a origem da mercadoria, com base na Tabela A e o 2º dígito a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

ANEXO IV

Caderno I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

referente às operações posteriores

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
1	Cigarros, charutos, cigarrilhas, fumos e artigos correlatos.	Convênio ICMS 37/94	a partir de 01/06/94
1.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 274/94		
1.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao do término do período de apuração.		
2	Cimento de qualquer tipo, em operações internas, efetuadas pelo fabricante e suas filiais para o varejista.		
2.1	Percentual a ser aplicado para determinação da base de cálculo da substituição: 20% (vinte por cento).		
2.2	Prazo de recolhimento: - até o vigésimo dia do mês subsequente ao término do período de apuração, atualizado monetariamente a partir do nono dia seguinte ao término desse período.		
3	Cerveja, inclusive chope, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.	Protocolos ICMS 11/91 16/91 31/91 49/92 58/92	a partir de 1º/01/93
3.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 711/92.		
3.2	Prazo de recolhimento: - até o décimo quinto dia do mês subsequente ao término do período de apuração, atualização monetariamente a partir do nono dia seguinte ao término desse período.		
4	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.	CONVENIOS ICMS 85/95	a partir de 30/10/95
4.1	Aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH) e óleos de tempera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com a aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.9902 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema harmonizados - NBM/SH.	ICMS 154/94 ICMS 105/92 ICMS 111/92 ICMS 112/93	
4.2	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 317/97.		
4.3	Prazo de recolhimento: - até o décimo dia do mês subsequente ao término do período de apuração, atualizado monetariamente a partir do nono dia seguinte ao término desse período.		

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO		
5	Veículos novos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: 8702.90.10, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8723.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30, 8704.31.90.	CONVÊNIOS ICMS 163/94 ICMS 88/94 ICMS 52/94 ICMS 44/94 ICMS 87/93 ICMS 01/93 ICMS 148/92 ICMS 132/92	A partir de 1º/10/92
5.1	Base de cálculo: Conforme Portaria nº 365/94.		
5.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.	ICMS 163/94 ICMS 52/94	
6	Tintas, vernizes e outras mercadorias de indústria química, classificadas nos Códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo relacionadas: 1 - Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (Código NBM/SH-3209.10.10); 2 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: a) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (Código NBM/SH-3909.10.20); b) outros (Código NBM/SH-3209.90.11, 3209.90.19 e 3209.90.20); 3 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: a) à base de poliésteres (Código NBM/SH-3208.10.10, 3208.10.20 e 3208.10.30); b) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (Código NBM/SH-3208.20.10, 3208.20.20 e 3208.20.30); c) Outros (Código NBM/SH-3208.90.10, 3208.90.21, 3208.90.29, 3208.90.31 e 3208.90.39); 4 - Tintas: a) à base de óleo (Código NBM/SH-3210.00.10); b) à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante (Código NBM/SH-3210.00.10); c) qualquer outra (Código NBM/SH-3210.00.10); 5 - Vernizes: a) à base de betume (Código NBM/SH-3210.00.20); b) à base de derivados de celulose (Código NBM/SH-3210.00.20); c) à base de óleo (Código NBM/SH-3210.00.20); d) à base de resina natural (Código NBM/SH-3210.00.20); e) qualquer outro (Código NBM/SH-3210.00.20); 6 - Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes (Códigos NBM/SH 3807.00.00, 3810.10.10, 3814.00.00). 7 - Ceras eucástica, preparações e outros (Código NBM/SH 3404.90.13, 3404.90.19, 3404.90.21, 3404.90.29, 3405.20.00, 3405.30.00 e 3405.90.00); 8 - Massa de polir (Código NBM/SH-3405.30.00); 9 - Xadrez e pós assemelhados (Código NBM/SH 3204.17.00); 10 - Piche (pez) (Códigos NBM/SH - 2706.00.00 e 2715.00.00); 11 - Impermeabilizantes (Códigos NBM/SH-2707.91.00, 2715.00.00, 3214.10.10, 3214.90.00, 3506.99.00 e 3824.40.00); 12 - Aguarrás (Códigos NBM/SH 3805.10.00) 13 - Secantes preparados (Código NBM/SH-3211.00.00); 14 - Preparações catalísticas (catalisadores) (Códigos NBM/SH - 3815.19.10, 3815.19.90, 3815.90.91 e 3815.90.99) 3405.; 15 - Massas para acabamento, pintura ou vedação: a) Massa KPO (Código NBM/SH 3909.50.11, 3909.50.12, 3909.50.19, 3909.50.21 e 3909.50.29); b) massa rápida (Código NBM/SH 3214.10.10); c) massa acrílica e PVA (Código NBM/SH 3214.10.20); d) massa de vedação (Código NBM/SH - 3910.00.20, 3910.00.12, 3910.00.13, 3910.00.19 e 3910.00.90) e) massa plástica (Código NBM/SH 3214.10.10 e 3214.90.00); 16 - Corantes (Código NBM/SH - 3204.11.00, 3204.17.00, 3206.49.00, 3212.90.10 e 3212.90.90)	ICMS 86/95 ICMS 28/95 ICMS 153/94 ICMS 99/94 ICMS 74/94 Protocolos ICMS 31/92 43/92 48/92	A partir de 1º/01/93
6.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 593/94.		
6.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.		
7	Materiais de construção, abaixo relacionados: Telhas, cumeeiras e caixas d'água de: I - cimento; II - amianto; III - fibrocimento.	Protocolos ICMS 32/92 44/92 14/93	a partir de 1º/06/93
7.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 135/93.		
7.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.		
8	Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.	ICMS 44/94 ICMS 88/93 ICMS 52/93	A partir de 1º/06/93
8.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 364/94.		
8.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.		
9	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado NBM/SH.	Convênios: ICMS 85/93 ICMS 127/94 ICMS 121/93 Protocolo ICMS 32/93	A partir de 1º/11/93
9.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 189/97.		
9.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao período de apuração		
10	Farinha de trigo.		
10.1	O disposto no item aplica-se também, à farinha de trigo pré-misturada - "pré-mescla".		
10.2	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 466/93.		
10.3	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao do período de apuração.		
11	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos, classificados nos Códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo relacionados: 1 - Soro e vacina (Código NBM/SH-3002); 2 - Medicamentos (Código NBM/SH-3003 e 3004); 3 - Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gaze e outros (código NBM/SH 3005 e 5601.21.10); 4 - Mamadeiras e bicos (Códigos NBM/SH-4014.90.90, 3923.30.00, 7010.20.00, 3924.10.00); 5 - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Código NBM/SH-4818 e 5601); 6 - Preservativos (Código NBM/SH-4014.10.00);	Convênios: ICMS 04/95 ICMS 99/94 ICMS 76/94 Protocolos ICM 14/85 35/89 17/90 25/90 42/93	A partir de 1º/10/94
Caderno II Substituição Tributária Referente às Operações Antecedentes (Operações a que se referem os artigos 337 a 345)			
1	Operações Internas com: 1. papel usado; 2. apara de papel; 3. sucada de metal; 4. caco de vidro; 5. retalho, fragmento ou resíduo de plástico, de borracha, de tecido, ou de madeira; 6. lingotes e tarugos dos metais não ferrosos classificados nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - SBM/SH, abaixo descritas (Convênio ICM 17/82 e 30/82): 7401 MATES DE COBRE; COBRE DE CEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE) 7402 COBRE NÃO REFINADO (AFINADO); ANODOS DE COBRE PARA REFINAÇÃO (AFINAÇÃO) ELETROLÍTICA 7501 MATES DE NÍQUEL, "SINTERS" DE ÓXIDOS DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL 7601 ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS 7801 CHUMBO EM FORMAS BRUTAS 7901 ZINCO EM FORMAS BRUTAS 8001 ESTANHO EM FORMAS BRUTAS 7. fragmentos de madeira e outros, adquiridos por padarias, confeitarias e demais estabelecimentos, para utilização como lenha na alimentação de fornos, fogões e similares ou para uso ou consumo final.		
1.1	Substituto Tributário: I - o industrial adquirente estabelecido no Distrito Federal; II - o remetente da mercadoria, não previsto no inciso anterior. a) para outra unidade federada; b) para o exterior.		
1.2	O Imposto Será Recolhido: I - na hipótese do inciso I do subitem anterior, no prazo previsto no inciso IV do caput art. 74 deste Regulamento; II - na hipótese do inciso II do subitem anterior, no prazo previsto no inciso I do caput do art. 74;		
1.3	Das Disposições Gerais: Para os efeitos do item, considera-se sucata ou resíduo a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originariamente e que só se preste ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.		
1.4	Não se considera sucata ou resíduo, ficando, portanto, as operações respectivas sujeitas às normas gerais previstas na Legislação, a mercadoria usada, mesmo que parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada na sua destinação originária, sendo, neste caso, irrelevante a destinação específica que lhe venha a ser dada pelo adquirente.		
2	Operações Internas com os Seguintes Produtos Agropecuários "in natura": 1. alfafa 2. algodão 3. alho 4. alpiste 5. amendoim 6. animais vivos das espécies: 6.1. asininos 6.2. bovinos 6.3. bufalinos 6.4. cavalares 6.5. caprinos 6.6. coelhos 6.7. muares 6.8. ovinos 6.9. rãs 6.10. suínos 6.11. aves 7. arroz 8. aveia 9. azeitona 10. bambu 11. baunilha 12. café 13. cana 14. canela 15. castanha-de-cajú 16. castanha-do-pará 17. centeio 18. centrosema 19. cevada 20. crotalaria 21. erva-mate		

- 22. feijões
- 23. favas
- 24. feno
- 25. gergelim
- 26. grão-de-bico
- 27. amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs.
- 28. juta
- 29. látex
- 30. lab-lab
- 31. leite
- 32. lentilha
- 33. leucena
- 34. madeira em tora
- 35. malva
- 36. mamona
- 37. mel
- 38. milho
- 39. mucuna
- 40. noz-moscada
- 41. sisal
- 42. soja
- 43. sorgo
- 44. trigo
- 45. tritiale

2.1 **Substituto Tributário:**

I - o estabelecimento, industrial ou comercial, adquirente estabelecido no Distrito Federal;
 II - o remetente da mercadoria, não previsto no inciso anterior:
 a) para outra unidade federada;
 b) para o exterior;
 c) para consumo final;
 d) para microempresa;
 e) para vendedor ambulante e feirante.

2.2 Para efeito da alínea "c" do inciso II do subitem anterior, considera-se como saída para consumo final a que destina os produtos para:

- I - uso ou consumo do adquirente;
- II - restaurante, hotel, pensão e estabelecimento similar;
- III - clube, hospital, escola, cooperativa de consumo e associação;
- IV - empresa de construção civil, de obra hidráulica e outras semelhantes.

2.3 **O Imposto Será Recolhido:**

I - na hipótese do inciso I do subitem 2.1, no prazo estabelecido no inciso IV do caput do art. 74 deste Regulamento;
 II - na hipótese do inciso II do subitem 2.1, no prazo estabelecido no inciso I do caput do art. 74 deste Regulamento.
 III - na hipótese do inciso II do subitem 2.1, se o remetente for produtor rural, no prazo estabelecido no inciso IV do caput do art. 74 deste Regulamento.

3 **Operações Internas com:**

1. Hortifrutigranjeiros, exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs.

3.1 **Substituto Tributário:**

I - o industrial adquirente estabelecido no Distrito Federal;
 II - o remetente da mercadoria, não previsto no inciso anterior, quando o destinatário for industrial estabelecido em outra unidade federada;

3.2 **O Imposto Será Recolhido:**

I - na hipótese do inciso I do subitem anterior, no prazo estabelecido no inciso IV do caput do art. 74 deste Regulamento;
 II - na hipótese do inciso II do subitem anterior, no prazo estabelecido no inciso I do caput do art. 74 deste Regulamento.
 III - na hipótese do inciso II do subitem anterior, se o remetente for produtor rural, no prazo estabelecido no inciso IV do caput do art. 74 deste Regulamento.

4 **Operações Internas com:**

- 1. couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado;
- 2. sebo;
- 3. osso;
- 4. chifre ou casco.

- 7 - Seringas (Códigos NBM/SH-4014.90.90 e 9018.31);
- 8 - Escovas dentífricas (Código NBM/SH - 9603.21.00);
- 8.1 - Pastas dentífricas (Código NBM/SH - 3306.10.00);
- 9 - Provitaminas e vitaminas (Código NBM/SH-2936);
- 10 - Contraceptivos (Código NBM/SH - 9018.90.99);
- 11 - Agulhas para seringas (Código NBM/SH- 9018.32.11);
- 12 - Fio dental/fita dental (Código NBM/SH - 3306.20.00 e 5406.10.00);
- 13 - Bicos para mamadeiras e chupetas (Código NBM/SH - 4014.90.90);
- 14 - Preparação para higiene bucal e dentária (Código NBM/SH - 3306.90.00);
- 15 - Fraldas descartáveis ou não (Código NBM/SH - 4818, 5601, 6111, 6209).
- 16 - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Código NBM/SH-3006.60).

11.1 Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 596/94.
 11.2 Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.


Convênio ICMS 04/95
 Convênio ICMS 25/96
 Convênio ICMS 04/95
 ICMS 25/96

12 Produtos a serem comercializados exclusivamente por revendedores não inscritos no CF/DF que efetuem venda porta-a-porta, a consumidor final. A partir de 08/07/94

12.1 Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 595/94.
 12.2 Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.

13	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada.	Protocolo ICMS 18/97 ICMS 19/85	a partir de 1º/08/97
13.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 447/97.		
13.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração.		
14	Sorvete	Protocolo ICMS 22/97 ICMS 45/91	a partir de 1º/10/97
14.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 568/97.		
14.2	Prazo de recolhimento: - até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração		

ANEXO V



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
 CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - CF/DF

FICHA CADASTRAL F A C

01 Nº do Protocolo _____
 02 Inscrição CF/DF _____

BLOCO 01 - SOLICITAÇÃO CADASTRAL

03 Natureza da Solicitação: Inscrição 1 Recadastramento 2 Alteração 3 04 Data de Solicitação (dia/mês/ano) _____

BLOCO 02 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

05 Nome/Razão Social _____
 06 Razão do Estabelecimento (nome de fantasia) _____ 07 Código do Tipo de Contribuinte _____
 08 CPF _____ CGC _____ 09 Registro, Sigla e UF de Órgão de Classe _____
 10 Inscrição Anterior - ISS _____ 11 Inscrição Anterior - ICMS _____ 12 Inscrição Anterior - IVVC _____

BLOCO 03 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO CONTRIBUINTE

13 Endereço (Setor, Quadra, Conjunto, Bloco, Lote, Sala, etc.) _____
 14 Localidade, Cidade-Satélite ou Bairro _____ 15 Município _____
 16 UF _____ 17 CEP _____ 18 DDD _____ Telefone _____ 19 Inscrição do Imóvel - IPTU _____ 20 Código do Órgão Local _____

BLOCO 04 - QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

21 Contribuinte sujeito a: 1 ISS - Autônomo 2 ISS - Empresa 3 ISS - Sociedades de Profissionais 4 ICMS 5 ICMS e ISS - Empresa

22 Estabelecimento: 1 Único 2 Matriz 3 Filial 4 Localizado em outro Estado 1 Sim 2 Não
 23 Matriz em outro Estado 1 Sim 2 Não
 24 Inscrição da Matriz no CF/DF _____
 25 Capital Social da Empresa (em moeda vigente na data da constituição ou alteração) _____ 26 Data de Constituição ou Alteração do Capital (dia/mês/ano) _____
 27 Principal Atividade Econômica - ISS _____ 28 Código da Atividade Econômica - ISS _____
 29 Principal Atividade Econômica - ICMS _____ 30 Código da Atividade Econômica - ICMS _____
 31 Data de início da Atividade Econômica (dia/mês/ano) - ISS _____ 32 Data de início da Atividade Econômica (dia/mês/ano) - ICMS _____

BLOCO 05 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA/EMPRESA CONTÁBIL

33 Esquete do Contabilista/Empresa Contábil _____ 35 Inscrição no CF/DF do Contabilista _____
 36 Contabilista Empregado do Contribuinte: 1 Sim 2 Não
 37 Livros Faltas no Escritório de Contabilidade: 1 Sim 2 Não
 34 Assinatura do Contabilista/Responsável pela Empresa Contábil _____ 38 Data de início da Escrituração (mês/ano) _____

(DOC 1 - continuação)

BLOCO 06 - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR/SÓCIO/RESPONSÁVEL - (Use FAC adicional, se necessário)

39 Nome/Razão Social _____
 40 CPF _____ CGC _____
 41 Carteira de Identidade _____ Data de Expedição (dia/mês/ano) _____ Órgão Expedidor _____ UF _____
 42 Endereço (Setor, Quadra, Conjunto, Bloco, Lote, Loja, Sala, etc.) _____
 43 Localidade, Cidade-Satélite ou Bairro _____ 44 Município _____ 45 UF _____ 46 CEP _____
 47 DDD _____ Telefone _____ 48 Código do Cargo na Empresa _____ 49 Percentual de Participação _____ 50 Data de Início da Participação _____ 51 Data de Fim da Participação _____

39 Nome/Razão Social _____
 40 CPF _____ CGC _____
 41 Carteira de Identidade _____ Data de Expedição (dia/mês/ano) _____ Órgão Expedidor _____ UF _____
 42 Endereço (Setor, Quadra, Conjunto, Bloco, Lote, Loja, Sala, etc.) _____
 43 Localidade, Cidade-Satélite ou Bairro _____ 44 Município _____ 45 UF _____ 46 CEP _____
 47 DDD _____ Telefone _____ 48 Código do Cargo na Empresa _____ 49 Percentual de Participação _____ 50 Data de Início da Participação _____ 51 Data de Fim da Participação _____

Data Viagem	Agência	Discriminação	Valores (R\$)
		Tarifa	
Horário	Data Emissão	Seguros	
		Outros	
Poltrona	Agente	Total da Prestação	

O passageiro guardará seu bilhete para fins de fiscalização em viagem.

Nome, endereço, CF/DF e CGC do impressor; nº e data da AIDF, nº de ordem do 1º e do último documento impresso; mês/ano de impressão; e data limite para utilização.

OBS: Tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

(DOC. 13)

Emissão por:		BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM	Origem/Destino	Nº 000.000 SÉRIE - SUBSÉRIE * VIA
Endossos/Restrições:			Uso do Transportador	
Nome do passageiro		Bilhete conjugado	Local e Data da Emissão	
De	Transp.		Vão	Classe
Para				
Para				
Para				
Para				
Cálcul. Tarifa		Moeda	Forma de pagamento	Sabão a Favor
Tarifa				Comissão
Taxa				Taxa
Taxa				
Taxa				
Taxa				
Total				
Nº do bilhete				

O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem.

Nome, endereço e os números do CF/DF e do CGC do impressor; data e quantidade da impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso; a série e sub-série, o número da AIDF e a data limite para utilização.

OBS: Tamanho não inferior a 8,0 cm x 18,5 cm - em qualquer sentido

(DOC. 14)

MODELO 16

Nome do Emitente:
Endereço:
CGC: CF/DF:

BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO

Nº: Série/Subsérie: Via:
De: Para:
Linha: Prefixo:

Data Viagem	Agência	Discriminação	Valores (R\$)
		Tarifa	
Horário	Data Emissão	Seguros	
		Outros	
Poltrona	Agente	Total da Prestação	

O passageiro guardará seu bilhete para fins de fiscalização em viagem.

Nome, endereço, CF/DF e CGC do impressor; nº e data da AIDF, nº de ordem do 1º e do último documento impresso; mês/ano de impressão; e data limite para utilização.

OBS: Tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

(DOC. 15)

MODELO 12

CONHECIMENTO - CARTA DE PORTE INTERNACIONAL

ESTACÃO DE DESTINO	Conhecimento - Carta de Porte Internacional	
	NOME DO EMITENTE:	
PAÍS	ENDEREÇO:	
	4	CGC: CF/DF: 1
NOME E DOMICÍLIO DO REMETENTE	DATA E LOCAL DE EMISSÃO Nº 000.000	
	5	2 * VIA 3
NOME E DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO/IMPORTADOR	LUGAR OU ESTACÃO DE ORIGEM	
6	7	
NOME E DOMICÍLIO DO CONSIGNATÁRIO	DESPACHAR PELA ALFÂNDEGA DE	
8	9	

LOCAL DE RECEBIMENTO	NUMERO DO ÓRGÃO		
10	11		
LOCAL DE ENTREGA	ITINERÁRIO E TARIFAS SOLICITADOS		
12	13		
NUMERO DE VOLUMES	CLASSE DE VOLUMES, TIPO DE MERCADORIAS MARCAS E NUMEROS ACESSÓRIOS E CONTEÚDO	PESO EM KG	PREÇO XXX EM US\$
14	15	16	17
LACRES	18		
DOCUMENTOS ANEXOS AO CONHECIMENTO		DECLARAÇÃO E OBSERVAÇÕES	
19		20	
PRAZO DE TRANSPORTE		21	
DIAS:		HORAS:	
FRETES E DESPESAS A PAGAR PELO REMETENTE		SETOR	SETOR
22		23	
CARIMBO DA ESTACÃO DE ORIGEM	ASS. DO REPR. DA FERROVIA EMITENTE	ASS. DO REMETENTE	
		ASS. DO DESTINATÁRIO	

OBS: Tamanho não inferior a 14 x 28 cm - em qualquer sentido

(DOC. 16)

MODELO 17

Nome do Emitente:	DESPACHO DE TRANSPORTE	
Endereço:	Nº Série Via	
CGC: CF/DF:		

CONHECIMENTO ORIGINAL Nº _____ Data: _____

Número de Cargas Desmembradas: _____ Modalidade de Transporte: _____

Procedência:
Destino:
Remetente:
Endereço:
Destinatário
Endereço:

Nº NOTA FISCAL	VALOR DA MERCADORIA	ESPÉCIE MERCADORIA	VOLUMES	PESO

DADOS DO TRANSPORTADOR

Proprietário: CGC/ME ou CPF:
Endereço: Cidade:
Motorista: CPF:
Endereço: Cidade:
Cart. de Habilitação nº: de Data:
INSS do Proprietário nº: Reg. no DNER nº: Data:
Placa: de Marca Cor Fone:

Valor do Serviço	R\$	RECEBI O VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONFORME DISCRIMINAÇÃO
Reembolso INSS	R\$	
IRF	R\$	
ICMS Retido	R\$	
Líquido a Pagar	R\$	

Local: _____
Data: ____/____/____
Assinatura: _____

Nome, endereço, CF/DF e CGC do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso e sua série e sub-série; data limite para utilização do documento fiscal.

(DOC. 17)

NOME DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR		NOME AGÊNCIA, FILIAL OU POSTO		RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO	
ENDEREÇO		ENDEREÇO		Nº 000.000 SÉRIE-SUBSÉRIE * VIA	
CGC: CF/DF		DATA: / /		NATUREZA DO TRANSPORTE	
DOC. EMITIDOS		VAL. COM DÉBITO DO IMPOSTO		VAL. SEM DÉBITO	
TIPO	SÉRIE	NÚMEROS	BASE CÁLCULO	ALÍQ.	I C M S
TOTAIS					

Nome, endereço, CF/DF e CGC do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso e sua série e sub-série; data limite para utilização do documento fiscal.

OBS: Tamanho não inferior a 21,0 cm x 29,5 cm - em qualquer sentido.

(DOC. 18)

MODELO 20

ORDEM DE COLETA DE CARGA			Nº	SÉRIE E SUBSÉRIE	VIA
NOME DO EMITENTE ENDEREÇO CGC		CF/DF	NOME DA EMPRESA OU PESSOA REMETENTE ENDEREÇO CGC		
DESCRIÇÃO DA CARGA A SER COLETADA					
QUANTIDADE OU VOLUME	ESPÉCIE DO VOLUME OU MERCADORIA			Nº E DATA DO DOCUMENTO FISCAL	
LOCAL		DATA	ASS. DO RECEBEDOR		
Nome, endereço, CF/DF e CGC do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso e sua série e subsérie; data limite para utilização do documento fiscal.					

OBS: Tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm - em qualquer sentido

(DOC. 19)

MODELO 24

DADOS DO EMITENTE		AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE	
Nome:		Via	Nº de Ordem Série Subsérie
Endereço:		Local e Data da Emissão	
CGC:	CF/DF:		
Remetente:			
Endereço:			
CGC:			
Destinatário:			
Endereço:			
CGC:			
Consignatário:			
Endereço:			
CGC:			

MERCADORIA TRANSPORTADA					
ORDEM Nº	QUANTIDADE	MERCADORIA	QUANTIDADE	NOTA	VALOR DA
DADOS DO VEÍCULO		MOTORISTA			
PLACA DO CAVALO	FROTA	PLACA DO SEMI REBOQUE	FROTA		
CARGA			DESCARGA		
Local:			Local:		
Data/Hora da chegada:h			Data/Hora da chegada:h		
Data/Hora da saída:h			Data/Hora da saída:h		
Quilometragem inicial:			Quilometragem final:		
EMITENTE			RECEBEDOR		
O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SERÁ EMITIDO APÓS A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE, DE ACORDO COM O AJUSTE SINIEF Nº 02/89.					
FOI EMITIDO O CRTD DE NºSÉRIEde					
Nome, endereço, CF/DF e CGC do impressor; nº e data da AIDF; nº de ordem do 1º e do último documento impresso; data limite para emissão.					

OBS: Tamanho não inferior a 15,0 cm x 21,0 cm - em qualquer sentido.

(DOC. 20)

MODELO 25

DADOS DO VEÍCULO				MANIFESTO DE CARGA			
MARCA _____ PLACA _____ LOCAL _____ UF _____				Nº _____ LOCAL _____			
NOME DO MOTORISTA _____ RG _____ UF _____ CNH _____				DATA _____			
NOME DO EMITENTE ENDEREÇO CGC		CF/DF		REMETENTE		DESTINATÁRIO	
CONHECIMENTO	NOTA FISCAL	VALOR MERCADORIA					
NUMERO	SÉRIE	NUMERO	SÉRIE				
OBSERVAÇÕES:							
RECEBI OS VOLUMES CONSTANTES NESTE MANIFESTO. _____ DE _____ DE _____							
ASSINATURA							

(DOC. 21)

MODELO 25

RELATÓRIO DE EMISSÃO DE CONHECIMENTOS AÉREOS				Nº			
NOME DA EMPRESA		LOCALIDADE		PERÍODO DE VENDAS		EMISSOR	
AGÊNCIA				CÓDIGO IATA		COMPL. CK	
AGENTE				CÓDIGO LOCALIDADE		ALFA NUMÉRICO	
NUMERO DO CONHECIMENTO			CÓDIGO FISCAL	VALOR	OBSERVAÇÕES		
DE	ATE						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E VISTO DO CAIXA							

OBS: Tamanho não inferior a 25,0 cm x 21,0 cm - em qualquer sentido.

(DOC. 22)

RELATÓRIO DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

NOME DA EMPRESA				Nº													
ENDEREÇO				LOCAL DE EMBARQUE													
CGC				CF/DF													
Nº VÔG				DATA													
BILHETE DE PASSAGEM E EXCESSO DE BAGAGEM			BILHETE DE PASSAGEM E EXCESSO DE BAGAGEM			BILHETE DE PASSAGEM E EXCESSO DE BAGAGEM											
EMP	FORM	NUMERO	DEST	CLAS	PASSAGEM	EMP	FORM	NUMERO	DEST	CLAS	PASSAGEM	EMP	FORM	NUMERO	DEST	CLAS	PASSAGEM

OBS: Tamanho não inferior a 28,0 cm x 21,5 cm - em qualquer sentido.

(DOC. 23)

RELAÇÃO DE DESPACHOS

LOGOTIPO (Nome da empresa) (Emblema)	NOME DA FILIAL DO EMITENTE (Endereço da filial)	ANEXO DA NOTA FISCAL SERVIÇO DE TRANSPORTE (Série) (Nº)					
SEDE (Endereço da matriz)	Endereço da filial	NOME DO TOMADOR (Data da emissão)					
DOCUMENTO	ORIGEM	DESTINO	MERCADORIA	PESO	VALOR NÃO TRIBUTÁVEL	VALOR TRIBUTÁVEL	VALOR TOTAL
NUMERO	ESTACIÃO	UF	ESTACIÃO	EXATO	A COBRAR	SERV. ENCARGOS	TOTAL

(DOC. 24)

DESPACHO DE CARGAS EM LOTAÇÃO		SÉRIE		Nº	
TIPO DE LOTAÇÃO		TIPO DE LOTAÇÃO		TIPO DE LOTAÇÃO	
OBSERVAÇÕES		OBSERVAÇÕES		OBSERVAÇÕES	

OBS: Tamanho não inferior a 18,0 cm x 28,0 cm - em qualquer sentido.

(DOC. 39)

REGISTRO DE Nº DE ORDEM

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro (.....) folhas numeradas graficamente do nº ao nº e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome

Endereço

Nº Andar Sala/Conj. Bairro

Município Estado

CF/DF CGC/MF

..... de de

(Assinatura do Contribuinte ou do seu Representante Legal)

QUANTO À ÚLTIMA PÁGINA, CONSTARÁ APENAS O QUE SEGUE:

REGISTRO DE Nº DE ORDEM

ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO EM

(DOC. 40)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS (DAICMS) ENERGIA ELÉTRICA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					2 - PERÍODO DE REFERÊNCIA:							
NOME:		CF/DF:			3 - DATA LIMITE PAGAMENTO:							
ENDEREÇO:		CGC/MF:										
4 - ENTRADAS												
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	VALOR CONTÁBIL	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO ICMS			OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO ICMS		DIFERENÇA DE ALÍQUOTA		IMPORTAÇÃO			
		CFOP	DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	ICMS	ISENTAÇÃO-TRIBUTADAS	DIF./SUSP./S.T./OUT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BASE DE CÁLCULO TOTAL	ICMS
VALORES TOTAIS												
5 - SAÍDAS										OBSERVAÇÕES		
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	VALOR CONTÁBIL	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO ICMS			OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO ICMS							
CFOP	DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	ICMS	ISENTAÇÃO-TRIBUTADAS	DIF./SUSP./S.T./OUT.						
VALORES TOTAIS												
6 - APURAÇÃO DO ICMS:						7 - ICMS DE OUTRAS ORIGENS:						
6.1 SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR:		R\$				7.1 RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE:		R\$				
6.2 DÉBITO DO PERÍODO:		R\$				7.1.1 IMPORTAÇÃO CRÉDITO ICMS:		R\$				
6.2.1 DIFERENÇA DE ALÍQUOTA:		R\$				7.1.2 IMPORTAÇÃO CRÉDITO ICMS:		R\$				
6.2.2 IMPORTAÇÃO PRAZO NORMAL:		R\$				7.1.3 OUTROS:		R\$				
6.2.3 OUTROS DÉBITOS:		R\$										
6.3 CRÉDITO DO PERÍODO:		R\$										
6.3.1 OUTROS CRÉDITOS:		R\$										
6.4 SALDO DEVEDOR A RECOLHER:		R\$										
6.5 SALDO CREDOR A TRANSPORTAR:		R\$										
6.6 OUTROS:		R\$										
DATA:				ELABORADO POR:				ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:				

(DOC. 41)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS - TELECOMUNICAÇÕES

NOME		CGC		CONTAS VENCIDAS EM (MÊS/ANO)			
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO SEDE		CF/DF		DATA DE VENCIMENTO DO ICMS			
CIDADE		U.F.		UF EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS			
CRÉDITO				DÉBITO			
FORNECEDOR	VALOR	ALÍQUOTA	ICMS	TIPO DO SERVIÇO	VALOR	ALÍQUOTA	ICMS
TOTAL				TOTAL			
APURAÇÃO DO IMPOSTO							
DÉBITOS:							
- POR SERVIÇOS PRESTADOS							
- OUTROS							
- ESTORNO DE CRÉDITOS							
TOTAL DE DÉBITOS							
CRÉDITOS:							
- POR BENS E SERVIÇOS ENTRADOS							
- OUTROS							
- ESTORNO DE DÉBITOS							
TOTAL DE CRÉDITOS							
SALDO DEVEDOR A RECOLHER							
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR							
TOTAL							
DATA:		ELABORADO POR:			VISTO:		

(DOC. 42)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS TRANSPORTE AÉREO

NOME DA EMPRESA							CF/DF		Nº			
LOCAL							UF		MOVIMENTO DO MÊS		FOLHA Nº	
DIA	VÔO	ESPÉCIE DE SERVIÇO	ICMS									
			VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	VALOR						
TOTAL												
APURAÇÃO DO IMPOSTO							DATA:		VISTO:			
DÉBITOS:												
- POR SERVIÇOS PRESTADOS												
- OUTROS												
- ESTORNO DE CRÉDITOS												
TOTAL DE DÉBITOS												
CRÉDITOS:												
- POR MERCADORIAS E SERVIÇOS												
- OUTROS												
- ESTORNO DE DÉBITOS												
TOTAL DE CRÉDITOS												
SALDO DEVEDOR A RECOLHER												
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR												
TOTAL												

OBS: Tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido

(DOC. 43)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS TRANSPORTE FERROVIÁRIO

FERROVIA CONTRIBUINTE:					MÊS DE REFERÊNCIA:		
ENDEREÇO:					VENCIMENTO ICMS:		
CGC:					UF:		
INSCRIÇÃO ESTADUAL:							
DOCUMENTO FISCAL				VALOR SERVIÇO PRESTADO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	ICMS DEVIDO
ESPÉCIE	SÉRIE/SUBSÉRIE	NÚMERO	DATA				
TOTAL/SUBTOTAL (ICMS)							
VALOR CRÉDITO							
ICMS DEVIDO							
OBS: Tamanho não inferior a 21,0 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido							

(DOC. 48)

1 CARIMBO PADRONIZADO



DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUBSECRETARIA DA RECEITA

GUIA DE INFORMAÇÕES DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - GI / ICMS

Form for GI/ICMS with fields for CF/DF, type, period, and a table for goods/services with columns for code, origin, value, and tax base.

(DOC. 48 - VERSO)

Table for 'SAÍDAS DE MERCADORIAS E / OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS' with columns for code, origin, value, and tax base.

Form for 'LOCAL / DATA DE APRESENTAÇÃO', 'RECEPÇÃO NA REPARTIÇÃO FISCAL', and 'RESPONSÁVEL'.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- List of instructions for filling out the form, including details on codes, values, and tax bases.

- Instructions for fields 5.5 (OUTRAS), 9 (RESPONSÁVEL), and 10 (RECEPÇÃO DA REPARTIÇÃO FISCAL).

(DOC. 49)

Form for 'DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DST / CONTRIBUENTE SUBSTITUÍDO' with multiple tables for tax data.

(DOC. 49 - VERSO)

Form for 'DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DST / CONTRIBUENTE SUBSTITUÍDO' with 'INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO'.

(DOC. 49 - continuação)

Form for 'DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DST / CONTRIBUENTE SUBSTITUÍDO' with multiple tables for tax data.

(DOC. 49 - VERSOcont)

Form for 'DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DST / CONTRIBUENTE SUBSTITUÍDO' with 'INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO'.

Data e Identificação

Campo 1 - Data de preenchimento.
 Campo 2 - Nome do responsável pela empresa.
 Campo 3 - Assinatura do responsável.

(DOC. 50)

GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - GNR		MODELO 23	
13 U.F. FAVORECIDA	14 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	1 CÓDIGO DA RECEITA	9
15 Nº DO CONV. OU PROT./ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA		2 DATA DO VENCIMENTO	8
16 NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	17 CGC/CPF	3 INSC. ESTADUAL NA U.F. FAVORECIDA	7
18 ENDEREÇO	TELEFONE	4 PERÍODO DE REFERÊNCIA	6
20 MUNICÍPIO	21 CEP	5 DOCUMENTO DE ORIGEM	5
23 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	24 BANCO/AGÊNCIA ARRECADADORA	6 CÓDIGO DO MUNICÍPIO	4
		7 VALOR PRINCIPAL	3
		8 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	2
		9 JUROS	1
		10 MULTA	0
25 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		11 TOTAL A RECOLHER	9

FLUXO:
 1ª VIA: BANCO/FISCO ESTADUAL FAVORECIDO
 2ª VIA: CONTRIBUINTE
 3ª VIA: CONTRIBUINTE/FISCO

DIMENSÕES: 10,5 x 21,0 cm, quando for impressa em formulário plano; ou 10,2 x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO DESCRIÇÃO

MICROFILME: Reservado ao preenchimento pela UF favorecida

- 1 - Apor o código da Receita conforme tabela abaixo
- 2 - Indicar a data de vencimento do tributo (dia, mês e ano)
- 3 - Indicar o nº da inscrição estadual na Unidade da Federação favorecida
- 4 - Apor o mês e ano referente à ocorrência do fato gerador do tributo
- 5 - Anotar o nº do auto de infração, guia de informação ou nº da nota fiscal, conforme caso
- 6 - Reservado ao preenchimento pela UF favorecida
- 7 a 11 - Indicar os valores correspondentes
- 12 - Reservado ao preenchimento pela UF favorecida
- 13 - Indicar a UF favorecida
- 14 - Discriminar a receita a ser recolhida, conforme tabela, se outras receitas código 990, especificar
- 15 - Apor o nº do convênio ou protocolo e especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo
- 16 - Apor o nome do contribuinte, firma ou razão social
- 17 - Indicar o nº do CGC/CPF, conforme caso
- 18 a 22 - Indicar dados do contribuinte
- 23 - Informações complementares
- 24 - Apor informações correspondentes ao Banco/agência onde está sendo realizado o pagamento
- 25 - Autenticação mecânica do banco arrecadador

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
019	ICMS Comunicação
027	ICMS Energia Elétrica
035	ICMS Transporte
043	ICMS Substituição tributária

(DOC. 51)

DECLARAÇÃO

(FIRMA OU RAZÃO SOCIAL)

Inscrição CF/DF nº _____

(ENDEREÇO)

CGC nº _____, vem declarar que adotar o sistema previsto no Capítulo XI do Título III do Livro I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº _____, de _____ de _____, tendo em vista efetuar, com habitualidade, entrega de _____ por conta e ordem de terceiros.

ASSINATURA DO TITULAR, SÓCIO, DIRETOR OU RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL

(DOC. 52)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES

01. Agente Financeiro/Agência Operadora		Nº				
02. Nome da Armazenadora ou Depositária/Nº da Unidade Armazenadora		03. Quinzena	04. Mês/Ano			
05. Local de Depósito (Endereço, Município, UF)						
06. Nome do Produto		Último DES emitido	07. Número			
		Saldo Inicial	08. Quinz. Mês/Ano			
		09. Nº de Volumes	10. Peso Bruto (Kg)			
OPERAÇÕES DE ENTRADA	11. Código Operação	12. Número de Documentos	13. Número de Volumes	14. Peso Bruto (Kg)	15. Teor de Umidade (%)	16. Valor (R\$)
1.12 - AQUISIÇÃO DIRETA						
1.13 - AQUISIÇÃO INDIRETA						
1.14 - AQUISIÇÃO ESPECIAL						
1.15 - REMOÇÃO (DESEMBARQUE)						
1.16 - GANHO EM TRANSPORTE						
1.17 - TRANSF. CONTROLE ESTOQUE						
1.18 - BENEFICIAMENTO (RETORNO DE)						
1.19 - TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS						
1.20 - REENSAQUE						
1.21 - REPOSIÇÃO DE PERDA						
1.22 - GANHO EM ARMAZENAGEM						

OPERAÇÕES DE SAÍDA	17. Código Operação	18. Número de Documentos	19. Número de Volumes	20. Peso Bruto (Kg)	21. Teor de Umidade (%)	22. Valor (R\$)
2.27 - VENDAS A VISTA						
2.28 - VENDAS A PRAZO						
2.29 - REMOÇÃO (EMBARQUE)						
2.30 - PERDA EM TRANSPORTE						
2.31 - TRANSF. CONTROLE ESTOQUE						
2.32 - BENEFICIAMENTO (REMESSA PARA)						
2.33 - TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS						
2.34 - REENSAQUE						
2.35 - PERDA EM ARMAZENAGEM						
2.36 - DEVOLUÇÃO DE AQUISIÇÃO						
2.37 - DESCARTE						
2.38 - CLASSIFICAÇÃO ABAIXO DO PADRÃO						
2.41 - AVARIA EM TRANSPORTE						
2.42 - DESVIOS EM ARMAZENAGEM						
2.43 - DESCLASSIFICAÇÃO						
2.45 - PERDA EM BENEFICIAMENTO						
2.46 - GRANULIZAÇÃO						
2.47 - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS - LIMPEZA						
2.48 - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS - BENEFICIAMENTO						
2.49 - ENSAQUE						
2.51 - SECAGEM						
2.52 - MAT. ESTRANHAS/IMPUREZAS - LIMPEZA						
2.53 - MAT. ESTRANHAS/IMPUREZAS - BENEFICIAMENTO						
2.54 - DAÇÃO EM PAGAMENTO						
2.55 - SINISTROS EM TRANSPORTE						
2.56 - DESVIO EM TRANSPORTE						
2.58 - SINISTRO EM ARMAZENAGEM						
2.59 - PERDA CONTRATUAL (BENEFICIAMENTOS)						
2.60 - LIBERAÇÃO POR INDENIZAÇÃO						
2.61 - ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR						
2.62 - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO						

SALDO FINAL ▶ 23. Nº de Volumes 24. Peso Bruto (Kg)

CÓDIGO	25. Banco	26. Agência	27. Produto	28. Safra	29. CDA do Armazém	30. UF
--------	-----------	-------------	-------------	-----------	--------------------	--------

31. Observações

32. Data 33. Carimbo/Assinatura do Emitente

(DOC. 53)

CONTROLE DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CAFÉ - CSIC

CSIC

SIGLA DO ESTADO
 CÓDIGO DA REPARTIÇÃO FISCAL
 NÚMERO SEQUENCIAL
 DÍGITO VERIFICADOR

AA HH DD

CSIC - XX - XX - XXXXXX - XX XX - XX - XX VIA

LACRES/PS

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

102 mm

28 mm

CARIMBO DATADOR DA REPARTIÇÃO FISCAL

57 mm

21 mm

(DOC. 54)

TERMO DE DESLACRAÇÃO DE CAFÉ - TDC

NESTA DATA PROCEDI AO ROMPIMENTO DOS LACRES () E CONFERI A DESCARGA DE () SACAS DE CAFÉ DESTE DOCUMENTO.

IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E ASSINATURA

(O PRIMEIRO ESPAÇO ENTRE PARÊNTESES SE DESTINA A SIGLA DO ESTADO DE ORIGEM DOS LACRES)

(DOC. 55)

LEILÃO ELETRÔNICO DE MERCADORIAS
 Operação em Bolsa
 BANCO DO BRASIL S.A.

NOTA FISCAL Nº 000.000

1ª VIA DESTINATÁRIO

12. DATA-LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00

A REMETENTE	
01. NOME/RAZÃO SOCIAL	
02. ENDEREÇO	
03. BAIRRO/DISTRITO	04. MUNICÍPIO
05. UF	06. CEP
07. CPF/CCG	
08. NATUREZA DA OPERAÇÃO	09. CFOP
10. INSC. EST. CONT. SUBSTITUTO	11. INSCRIÇÃO ESTADUAL

B DESTINATÁRIO

16. NOME/RAZÃO SOCIAL		17. CPF/CGC		13. DATA/SAÍDA	
18. ENDEREÇO		19. BAIRRO/DISTRITO		14. DATA/SAÍDA	
21. MUNICÍPIO		22. FONE/FAX		23. UF	
		24. INSCRIÇÃO ESTADUAL		15. HORA/SAÍDA	

C FATURA

D DADOS DA MERCADORIA

25. CÓDIGO PRODUTO	26. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	27. CL. FISCAL	28. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	29. UNIDADE	30. QUANTIDADE	31. PREÇO UNITÁRIO	32. PREÇO TOTAL	33. ALIQUOTAS ICMS	34. VALOR DO IPI

E CÁLCULO DO IMPOSTO

35. BASE DE CÁLCULO	36. VALOR DO ICMS	37. BASE CÁLCULO ICMS SUBSTITUTO	38. VALOR ICMS SUBSTITUTO	39. VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
40. VALOR DO FRETE	41. VALOR DO SEGURO	42. OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	43. VALOR DO IPI	44. VALOR TOTAL DESTA NOTA

F TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

44. NOME/RAZÃO SOCIAL		45. COND. FRETE 1. EMIENTE 2. DESTINATÁRIO		46. PLACA DO VEÍCULO		47. UF		48. CPF/CGC	
49. ENDEREÇO		50. MUNICÍPIO		51. UF		52. INSCRIÇÃO ESTADUAL		53. QUANTIDADE	
54. ESPÉCIE		55. MARCA		56. NÚMERO		57. PESO BRUTO		58. PESO LÍQUIDO	

G INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

59. RESERVADO AO EMITENTE		60. RESERVADO AO FISCO		61. NÚMERO DE CONTROLE DO FORMULÁRIO	
62. RECEBEMOS DE		63. NÚMERO DA NOTA FISCAL		64. DATA DO RECEBIMENTO	
65. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		66. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO GRÁFICO		67. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PEDIDO	

IDOC. 56)

Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA

Autorização Nº _____ VIA _____ 1*

ESTABELECIMENTO

NOME : _____ END. : _____ BAIRRO : _____ CIDADE : _____ ESTADO : _____ UF : _____
CGC : _____ JUNTA : _____ CF/DF : _____ CEP : _____ FONE : _____

INSCRIÇÃO CF/DF _____ INSCRIÇÃO NO CGC _____
NOME/RAZÃO SOCIAL _____
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO _____
BAIRRO _____ MUNICÍPIO _____
CEP _____ UF _____ DDD _____ TELEFONE _____

CPF _____ CARGO _____ DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____ ORGÃO EXPEDIDOR _____ UF _____
NOME _____
ENDEREÇO _____
BAIRRO _____ MUNICÍPIO _____
CEP _____ UF _____ DDD _____ TELEFONE _____ VALIDADE DA PROCURAÇÃO _____ DATA DA SOLICITAÇÃO _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PEDIDO _____ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO GRÁFICO _____

TIPO IMP.	ESPECIE DOCUMENTO	SERIE/SUBSERIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO IMP.	TIPO IMP.

OBSERVAÇÕES _____

AUTORIZADO EM: _____ DE _____ DE _____ EXPIRAÇÃO AIDF _____ DATA LIMITE PARA EMISSÃO _____ ASSINATURA-CARIMBO AUTORIDADE COMPETENTE _____

EM DE DE _____ N DO FORMULÁRIO _____ ASSINATURA RESPONSÁVEL SINDIGRAF _____

RECEBEMOS EM _____ ENTREGA _____ NOME DO RESPONSÁVEL _____ ASSINATURA RESPONSÁVEL ESTABELECIMENTO _____

ANEXO VI.

Insumos e Produtos da Indústria de Informática e Automação
(a que se refere o art. 46, inciso II, alínea "d" número 9)

INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

a) Insumos

NBM	DESCRIÇÃO
3705.90.0200	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestrutura eletrônicas
3926.90.9900	Outros, exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão
6914.90.9900	Outros, exclusivamente para guia de agulhas de cerâmica para cabeçote de impressão
7104.90.0100	Outros, exclusivamente para guia de rubi para cabeçote de impressão
8414.51.9900	Outros, exclusivamente para: - Microventilador com carcaça nas dimensões (alt x larg) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua - Microventilador com motor de corrente alternada, monofásico, com tensão de funcionamento de 24v, 7w e vazão de 50 m/h - Ventilador tipo fan, turbina com pás sobrepostas ou blower alimentação AC/DC sem escovas, homologado pelas agências internacionais (UL/CSA/VDE/TUV), com vida útil especificada de mais de 20.000 horas
8471.92.0101	Unidade de disco magnético tipo flexível
8471.92.0199	Qualquer outra unidade de disco magnético
8471.92.0200	Unidade de disco óptico
8471.99.1300	"EX" sistema de sensores para controle de qualidade em linha de embalagem, através de leitura de código de barras
8473.30.0100	Gabinete
8473.30.0600	Banco de martelos para impressão de linha
8473.30.0800	Cabeçote ou martelo de impressão
8473.30.1000	Visor (display)
8473.30.1300	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto 8473.30.9900 "EX" cinta de caracteres para impressora de impacto "EX" Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1200 MB
8482.40.0000	Exclusivamente para microrrolamentos de agulhas com sentido único de rotação
8501.10.0199	Qualquer outro, exclusivamente para: - Motor de corrente contínua, com escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% - Motor de corrente contínua de 24 V com duplo eixo "EX" motor de passo "EX" motor de passo com posicionamento angular menor ou igual a 1,8 graus "EX" motores de corrente contínua, pesando até 10 (dez) kg, sem escova e com ímã permanente "EX" motor de ímã permanente, de corrente contínua, tensão de funcionamento 8,5V, 17.000 RPM e 0,39A "EX" motor de corrente contínua, sem escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para motor de corrente contínua, de 24V com duplo eixo Qualquer outro, exclusivamente para: - Motor de corrente contínua, com escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% - Motor de corrente contínua de 24 V com duplo eixo "EX" motor de passo "EX" motor de passo com posicionamento angular menor ou igual a 1,8 graus "EX" motores de corrente contínua, pesando até 10 (dez) kg, sem escova e com ímã permanente "EX" motor de ímã permanente, de corrente contínua, tensão de funcionamento 8,5V, 17.000 RPM e 0,39A "EX" motor de corrente contínua, sem escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para motor de corrente contínua, de 24V com duplo eixo
8501.31.0100	"EX" motor de passo tipo hidráulico com 2 ou 4 faces de acionamento com ângulo de passo menor ou igual a 1,8 graus
8501.31.0299	"EX" gerador de corrente contínua com controle fino para análise coulométrica de substâncias químicas por reações eletrolíticas
8501.51.0100	Outros motores de corrente alternada, polifásicos, de potência não superior a 750W, com rotor de gaiola, exclusivamente para atuadores elétricos rotativos
8504.31.0199	Qualquer outro transformador para baixas frequências até 1 KVA
8504.31.9902	Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para bobina de deflexão (yoke) e transformadores de deflexão (fly-back)
8504.31.9999	Qualquer outro transformador de potência não superior a 1 KVA
8505.90.9999	Qualquer outro, exclusivamente para: - Núcleo magnético para cabeçote de impressão - Armadura para cabeçote de impressão
8517.90.0301	Cabeçote impressor

8532.21.0000	Outros condensadores fixos de tântalo	8471.92.9900	Outros, exclusivamente para: - Unidade Terminal Remota - UTR - Placa gráfica para monitor de alta resolução - "Ex" monitor de vídeo
8532.22.0000	Condensadores fixos eletrolíticos de alumínio		
8532.23.0000	Condensador com dielétrico de cerâmica de 1 camada	8471.99.0101	Controlador ou formatador para disco magnético tipo flexível
8532.24.0000	Condensador com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	8471.99.0199	Qualquer outro controlador ou formatador para disco magnético
8532.25.0000	Condensador com dielétrico de papel ou de plástico	8471.99.0200	Controlador e/ou formatador de fita magnética
8532.29.0100	Condensador com dielétrico de mica	8471.99.0300	Controlador para impressora
8532.29.9900	Outros condensadores fixos	8471.99.0600	Leitora óptica (unidade periférica)
8532.30.0000	Condensadores variáveis ou ajustáveis	8471.99.0700	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7)
8533.31.0100	Potenciômetros	8471.99.0800	Plotadoras
8534.00.0000	Circuitos impressos	8471.99.0902	Multiplexador de dados
8536.41.0100	Relés para tensão não superior a 60V para máquinas estatísticas	8471.99.0903	Central de comutação de dados
8536.49.9900	Outros, exclusivamente relé digital para energia elétrica	8471.99.0999	Qualquer outro, exclusivamente para compressor de dados ou concentrador/multiplexador de terminais
8536.50.0103	Chave comutadora ou seletora para uso exclusivo em eletrônica	8471.99.1000	Modulador/demodulador de sinais (MODEM)
8536.90.0100	Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica	8471.99.1100	Conversor analógico/digital (A/D) ou digital/analógico (D/A)
8536.90.0200	Conector para placa de circuito impresso	8471.99.1200	Leitores magnéticos ou ópticos não compreendidos em outras posições ou subposições
8540.11.0000	"Ex" tubos de raios catódicos em cores, com passo (dot pitch) menor ou igual a 0,45mm, para monitor de vídeo	8471.99.1300	Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada não compreendida em outras posições ou subposições, exclusivamente para registrador digital de eventos
8540.12.0000	Tubos catódicos receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo, exclusivamente para tubos catódicos monocromáticos, com diagonal total menor/igual a 15", de alta resolução	8471.99.9900	Outras, exclusivamente para unidade leitora de código de barras "Ex" máquinas para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade até 40 segundos por talão de 10 folhas
8541.10.9900	Outros diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	8472.90.0400	Máquina de cortar papel-moeda e semelhantes
8541.29.9900	Outros transistores, exceto fototransistores	8472.90.9900	"Ex" máquina automática pagadora
8542.11.9900	Outros circuitos integrados monolíticos, exclusivamente circuito integrado tipo chipset para terminal financeiro e máquina automática pagadora Outros circuitos integrados monolíticos, exclusivamente circuito controlador de entrada e saída para terminal financeiro e máquina automática pagadora "Ex" circuitos tipo chipset para microcomputador, impressoras, teclado, monitor e terminal de vídeo, modem, unidades de discos magnéticos, rígidos e flexíveis e de fitas magnéticas "Ex" circuitos controladores de entrada e saída de microcomputador, impressora, teclado, monitor e terminal de vídeo, modem, unidade de disco magnético, rígido e flexível e de fita magnética	8473.30.0200	Teclado
8542.11.9900	"Ex" microprocessadores de uso geral	8473.30.0300	Acionador (driver) de disco flexível
8542.90.0100	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e microconjuntos	8473.30.0500	Mecanismo de impressão serial
8542.90.0200	Tiras de terminais ou terminais (leadframe)	8473.30.9900	Outros, exclusivamente para: - Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente - Circuito eletrônico padrão para controle de processo single-loop, microprocessado, programável e parametrizável remotamente "Ex" placas de circuito impresso montados com componentes elétricos e/ou eletrônicos "Ex" módulo de memórias tipo SIMM, montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92mm x 26mm
8542.90.9900	Outras partes	8479.89.9900	Outros, exclusivamente para robô industrial
8543.80.9900	Outros, exclusivamente para fontes de alimentação	8511.80.0400	"Ex" ignição eletrônica digital p/veículos automotores
8544.51.0000	Fios cabos munidos de peças de conexão	8517.30.0101	"Ex" central de comutação automática PABX tipo CPA
8708.99.9900	Outras partes e acessórios, exclusivamente para partes/peças para equipamentos de injeção eletrônica dig. de combustível para veículos automotores	8517.30.0199	Outro exclusivamente para equipamento digital de correio de voz
9013.80.0500	Dispositivo de cristais líquidos (LCD)	8530.10.0100	"Ex" aparelhos de telecomando e telessinalização, exclusivamente para fitas férreas - Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuitos de via - Controlador digital automático de trens (ATC) - Controlador digital para controle de tráfego rodoviário "Ex" intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens
9025.90.0100	Partes e acessórios, exclusivamente para sensores de temperatura	8536.41.9900	Outros relés, para tensão não superior a 60V, exclusivamente para relé digital p/ energia elétrica
9031.80.0700	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para: - Sensores de deslocamento tipo ótico - Sensores de deslocamento tipo indução	8536.49.9900	Outros relés, exclusivamente para relé digital p/ energia elétrica
b) Produtos Acabados			
NBM	DESCRIÇÃO		
8470.90.0000	"Ex" terminal ponto de venda "Ex" terminal financeiro	8537.10.0100	Exclusivamente para comando numérico computadorizado (CNC)
8471.10.0000	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	8537.20.0100	Exclusivamente para comando numérico com capacidade de interpolação simultânea até 10 (dez) eixos
8471.20.0000	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8537.20.9900	Outros, exclusivamente para quadros, painéis de instrumentos para automação de processos industriais
8471.91.0100	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída, com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores	8542.20.0000	Circuitos integrados híbridos
8471.91.9900	Outras, exclusivamente para: - Computador de bordo para veículos automotores - Unidade central de processamento de grande porte - Coletor de dados com lógica baseada em microprocessadores	8542.80.0000	Outros circuitos integrados
8471.92.0301	Unidade de fita magnética tipo rolo	8708.99.1200	Injeção eletrônica
8471.92.0302	Unidade de fita magnética tipo cartucho	9025.19.0200	Outros, exclusivamente para: - Indicadores digitais de temperatura de painéis - Termômetro digital portátil
8471.92.0303	Unidade de fita magnética tipo cassete	9025.80.0300	Outros instrumentos, exclusivamente para indicador digital de unidade relativa
8471.92.0399	Qualquer outra unidade de fita magnética	9025.80.0700	Outros instrumentos, exclusivamente para indicadores controladores de temperatura digital
8471.92.0401	Impressoras de impacto	9028.30.0101	Contadores de eletricidade, exclusivamente para registrador/medidor digital de energia elétrica
8471.92.0499	Exclusivamente impressora de não-impacto com velocidade até 110 pág./minuto	9030.81.0000	Outros instrumentos e aparelhos com dispositivo registrador, exclusivamente para equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso.
8471.92.0500	Terminais de vídeo	9030.89.9900	Outros, exclusivamente para equipamentos de teste automático para placa de circuito impresso

9031.80.1400	Indicador de posição por coordenadas, próprios para máquinas e ferramentas
9031.80.9999	Qualquer outro, exclusivamente para conversores de sinais analógicos para processos industriais
9032.89.0201	"Ex" transmissor digital de pressão
9032.89.0202	"Ex" transmissor digital de temperatura
9032.89.0203	Controladores, exclusivamente para controladores digitais unimalha (single-loop) e multimalha "Ex" controlador programável - CP "Ex" controlador digital de processo
9032.89.0299	Qualquer outro, exclusivamente para transmissores inteligentes de sinal
9032.89.0300	"Ex" controlador digital de demanda de energia elétrica
9032.90.0400	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02
8301.40.0000	Equipamento digital para controle de acesso constituído de microprocessador, memória, teclado ou leitor de cartões, e relés que acionam fechos eletromecânicos instalados em portas, possuindo ainda alarme, campainha e indicações luminosas, comercialmente denominado "FECHADURA ELETRÔNICA"
8471.99.0901	Unidade de controle de comunicação ("front end processor")
8473.30.9900	"Ex" 001 - Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos
8504.31.9901	Transformadores de FI (som e vídeo)
8504.32.0100	Transformador de potência superior a 1 KVA e não superior a 16 KVA para baixa frequência
8504.40.0299	Conversores estáticos
8504.90.0101	Fly-back
8504.90.0102	Outras partes de transformadores, de uso exclusivo em eletrônica
8517.30.0199	Comutador de linha telefônica
8517.30.0199	"Ex" 002 - Central de comutação de mensagens fac-símile via redes de telecomunicações por pacotes, com ou sem terminais de supervisão e operação
8517.40.0100	Modulador/demodulador de sinais (MODEM)
8517.81.9900	Equipamento de Controle e Supervisão de Central telefônica analógica
8517.81.9900	"Ex" 001 - Sistema de supervisão e gerência de redes públicas de telecomunicações ("TMN")
8517.81.9900	"Ex" 001 - Módulos digitalizadores de voz por modulação de correntes elétrica montados ou não em gabinetes específicos, para conversão entre dois terminais telefônicos, através de linhas privadas de transmissão de dados tipo "full duplex"
8517.90.0199	Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos para equipamento de telemarketing
8518.90.0200	Fones de ouvido
8525.20.0104	Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado
8530.80.9900	Tarifador Eletrônico Digital
8531.20.9900	Painel indicador com dispositivo de cristal líquido (LCD) ou de emissores de luzes (LED) diodos
8531.20.9900	Equipamentos digital para gerenciamento de fitas, composto por um microprocessador central, um visor digital tipo LED e botões de comando instalados nos guichês de atendimento. Apresenta no visor, o número do guichê disponível para o atendimento, setas direcionais e contagem de senhas.
8531.20.9900	Equipamento digital para exibição de mensagens, constituídos por um microprocessador, um teclado, uma memória e um display composto por pontos luminosos, (LED) apresentando textos informativos ou publicitários, denominado comercialmente de "Jornal Eletrônico"
8536.20.9900	Corta-circuito, comutadores, relés, tomadas de correntes e filtro de linha
8536.30.0000	Estabilizadores de tensão
8536.69.0100	Qualquer outra tomada polarizada e tomada blindada
8536.69.0299	"Ex" 001 - Conector para junção de fibras ópticas para equipamentos de transmissão de voz e dados, através de fibras ópticas
8542.19.9900	Qualquer outro circuito integrado eletrônico
8543.20.9900	Gerador portátil de tom (discador)
8543.80.9900	"Ex" 001 - Equipamento de manipulação de mensagens com supervisão e testes, para interfaceamento entre o sistema de controle e acesso e as redes públicas de dados e telex
8543.80.9900	"Ex" 003 - Sistema de processamento digital de sinais de áudio para monitoração de circuitos em telecomunicações
8543.90.9900	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, Nobreaks e inversores
8544.41.0000	Fios e cabos munidos de peças e conexão
9030.89.9900	"Ex" 001 - Emulador de microprocessador
9106.90.0000	Equipamento digital para controle de ronda, constituído de microprocessador que monitora uma chave do equipamento a ser periodicamente acionada pelo vigia, ficando registrado em memória se o acionamento ocorreu no período correto comercialmente denominado "Controlador de Rondas"

ANEXO VII

PERCENTUAIS DE LUCRO

(a que se referem os arts. 42 e 352, § 1º deste Regulamento)

1. Água mineral gasosa ou não, ou potável, natural:	
1.1 - embalagem de vidro não retornável com capacidade de até 300ml	140%
1.2 - garrafa de vidro com capacidade de até 500ml	250%
1.3 - garrafa plástica com capacidade de 1500ml	120%
1.4 - embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000ml	100%
1.5 - copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500ml	140%
1.6 - casos não especificados	140%
2. Álcool carburante, óleo diesel e gasolina	13%
3. Andaimos e estruturas	40%
4. Ar condicionado, exaustores	50%
5. Armários, estantes e divisórias	50%
6. Armas e munições	50%
7. Artigos de armarinhos	50%
8. Artigos e equipamentos para bilhar	50%
9. Artigos em acrílicos, borracha, plástico e similares	40%
10. Artigo de antiquário	50%
11. Artigos de áudio, vídeo e fotografia, inclusive peças e acessórios	50%
12. Artigos de cama, mesa e banho	50%
13. Artigos de copa e cozinha	50%
14. Artigos para caça, pesca, camping, esporte e recreação	50%
15. Artigos de papelaria, livraria e impressos em geral	35%
16. Artigos para festas	50%
17. Bebidas alcoólicas:	50%
17.1- cervejas	140%
17.2 - chope	140%
17.3- outros	70%
18. Bicicletas, peças e acessórios	35%
19. Bijouterias	50%
20. Bolsas, calçados e artigos de couro	50%
21. Boxes, esquadrias, armações e similares	40%
22. Brinquedos	50%
23. Carnes	20%
24. Cercas, telas e redes de proteção	40%
25. Chaves, fechaduras, tranças e similares	40%
26. Cigarros, charutos, cigarrilhas, fumos, e artigos correlatos	50%
27. Cimento	20%
28. Coberturas, toldos, encerados e forros	40%
29. Confecções e tecidos	50%
30. Cortinas, painéis persianas e artigos de decoração	50%
31. Embalagens, copos plásticos, canudos e similares	35%
32. Equipamentos e instalações de piscina	40%
33. Explosivos e fogos de artifício	40%
34. Extintores de incêndio, equipamento e recarga	40%
35. Farinha de trigo:	
35.1 - em embalagens domésticas de 1, 2 e 6 Kg	50%
35.2 - em embalagens industrial de 50 Kg	150%
36. Ferragens e ferramentas	40%
37. Filtros, acessórios e peças de reposição	40%
38. Flores e plantas ornamentais	35%
39. Fornecimento de alimentos	50%
40. Gelo em barra ou cubo	100%
41. Instrumentos musicais	40%
42. Jóias, relógios, óculos e similares	50%
43. Lubrificantes	50%

ALTERADO o item 43 pelo Decreto nº 17.119 de 24/01/96 - DODF 25/01/96

*43. Lubrificantes.....	30%
44. Mameadeiras e fraldas.....	42,85%
45. Máquinas e equipamentos para refrigeração comercial.....	50%
46. Material elétrico, eletrônico e de iluminação e antenas.....	40%
47. Material para construção, exceto telhas, cumeeiras e caixas-d'água de cimento, amito e fibrocimento.....	40%
48. Medicamentos.....	42,85%
49. Molas e molejos.....	40%
50. Motores, máquinas, bombas e caldeiras.....	20%
51. Móveis e eletrodomésticos.....	50%
52. Obras de arte.....	100%
53. Pneumáticos e protetor de borracha.....	50%
54. Preservativos e absorventes higiênicos.....	42,85%
55. Produtos de beleza, cosméticos e perfumaria.....	50%
56. Produtos de higiene bucal.....	42,85%
57. Produtos metalúrgicos e de serralheria.....	40%
58. Refrigerantes.....	140%
59. Seringas, algodão, gaze, atadura, esparadrapo e similares.....	42,85%
60. Subprodutos de animais e aves.....	20%
61. Tintas, vernizes, solventes, massas corrida, plástica e de polir, cera de polir, xadrez em pó e assemelhados, piche e vedantes.....	40%
62. Vacinas e soros.....	42,85%
63. Veículos:	
63.1 - De duas rodas.....	34%
63.2 - De quatro rodas.....	20%

ALTERADO o item 63 e subitens 63.1, 63.2 e 63.3 pelo Decreto nº 17.119 de 24/01/96 pelo DODF 25/01/96.

63. Veículos:	
63.1 - De duas rodas.....	34%
63.2 - De quatro rodas.....	20%
63.3 - Importados.....	30%
64. Outros não especificados.....	30%

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do consumidor - FDDC, vinculado à Secretaria de Governo.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de:

I - sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II - multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias a ele destinadas;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros fundos correlatos;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.

§ 1º - As atividades referidas no caput serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o artigo quarto.

§ 2º - Dar-se-á prioridade às ações que visem a:

I - implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;

II - promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.

Art. 4º - O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

IV - um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON;

V - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - dois representantes de entidades civis, que:

a) atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela em geral dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

§ 1º - Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

I - serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;

II - terão mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º - Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 3º - O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

I - as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor;

III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Governo.

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

Art. 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, o qual será instituído por decreto.

Art. 7º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997

109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal - FUMDEVAM, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade exclusiva de manutenção e desenvolvimento da educação pública infantil, dos ensinos públicos fundamental e médio, dos programas de aperfeiçoamento do corpo docente e das ações públicas de valorização do magistério.

Art. 2º - Constituem receitas do FUMDEVAM:

I - vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, computados nesse percentual os recursos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - os recursos do salário-educação, que serão utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, vedado o seu uso para remuneração do magistério ou de servidores;

III - os recursos obtidos por meio de acordo, convênio, ajuste ou contrato com instituição pública ou privada, destinados à educação, obedecida a destinação específica dos respectivos instrumentos;

IV - os recursos auferidos por doação;

V - os recursos provenientes da administração financeira do Fundo;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - Os registros contábeis e os demonstrativos financeiros, mensais e atualizados, relativos aos recursos do FUMDEVAM e os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM - são de livre acesso aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social de que trata o artigo quarto.

Art. 3º - É vedada a utilização dos recursos do FUMDEVAM como garantia de operações de crédito internas ou externas contraídas pelo Distrito Federal, admitida somente sua utilização em operações destinadas ao financiamento de projetos e programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa regra os comprometimentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, com as funções de fiscalizar e controlar, sendo seus membros nomeados pelo Governador.

§ 1º - O funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUMDEVAM será estabelecido em regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e realizar o controle social sobre o recebimento, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - emitir parecer sobre as prestações de conta e relatórios de execução financeira e orçamentária do Fundo;

III - analisar os registros contábeis e demonstrativos financeiros mensais dos recursos do Fundo;

IV - solicitar informações ao órgão gestor do Fundo e ao Governo do Distrito Federal;

V - supervisionar a realização do censo educacional anual;

VI - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer e relatório sobre o sistema de financiamento da educação pública básica do Distrito Federal.

§ 3º - Compõem o Conselho um representante:

I - da Secretaria de Educação;

- II - da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal;
 III - da Secretaria de Governo;
 IV - da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
 V - do Conselho de Educação do Distrito Federal;
 VI - dos alunos, indicado por sua entidade de representação;
 VII - dos professores, indicado por sua entidade de classe;
 VIII - dos servidores e funcionários das escolas, indicado por suas entidades de classe;
 IX - do orçamento participativo, indicado por seu conselho;
 X - dos pais de alunos das escolas públicas, escolhido em assembleia de suas entidades representativas.
- § 4º - O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução, e seu exercício não é remunerado.
- § 5º - Cada membro titular terá um suplente, indicado e nomeado da mesma forma que o titular.
- § 6º - O membro do Conselho que se desligar, por qualquer motivo, do órgão ou entidade que representa, terá seu mandato extinto na mesma data do desligamento.
- § 7º - A presidência do Conselho é renovada anualmente, vedada a recondução do presidente para mandato imediatamente subsequente.
- Art. 5º - Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte composição:
- I - Secretário de Educação;
 II - Diretor Executivo da Fundação Educacional do Distrito Federal;
 III - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
 IV - um representante da Secretaria de Governo;
 V - um representante do órgão sindical dos professores;
 VI - um representante do órgão sindical dos trabalhadores da carreira de Assistência em Educação;
 VII - um representante da entidade de representação dos pais de alunos das escolas públicas do Distrito Federal;
 VIII - um representante da entidade de representação dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal.
- § 1º - O Conselho de Administração do FUMDEVAM é presidido pelo Secretário de Educação, que exerce o voto de qualidade.
- § 2º - A estrutura e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo serão definidos em regimento interno, aprovado por maioria absoluta dos membros, em reunião especialmente convocada para esse fim.
- § 3º - O mandato dos membros de que tratam os incisos V a VIII deste artigo é de dois anos, permitida a recondução, podendo ser interrompido a qualquer momento, por comunicação oficial da entidade representada.
- Art. 6º - Os Conselhos de que trata esta Lei Complementar serão convocados para iniciar seus trabalhos no dia 15 de janeiro de 1998.
- Art. 7º - Os mandatos da primeira composição dos Conselhos de que trata esta Lei Complementar findam com a posse do governador eleito em 1998.
- Art. 8º - Em novembro de 1998, os Conselhos de que tratam os art. 4º e 5º apresentarão ao Governador do Distrito Federal avaliação conjunta da implementação do FUMDEVAM, propondo sugestões necessárias ao seu aperfeiçoamento.
- Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.
- Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
 109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:
- I - inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;
 II - originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;
 III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;
 IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;
 V - os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.
- § 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.
- § 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:
- I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;
 II - dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:
- I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;
 II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:
- a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo);
- III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e à

parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar;

IV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

§ 1º - Incidirá mensalmente atualização correspondente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.

§ 2º - O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

§ 4º - Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.

§ 5º - A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.

§ 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 4º - O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:

I - a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;

II - o valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;

III - as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;

IV - a indicação da autoridade emissora do precatório;

V - a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 6º - Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

I - cinquenta por cento para pagamento à vista;

II - trinta por cento para pagamento parcelado.

§ 1º - Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
 109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A posse e o exercício nos cargos públicos que integram os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal reger-se-ão de acordo com esta Lei.

Art. 2º - Posse é a investidura em cargo público, por meio de ato solene, em que a autoridade competente e o nomeado assinam o respectivo termo, no qual constam as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - a posse ocorrerá no prazo improrrogável de vinte e cinco dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo, em gozo de licença prevista no Plano de Seguridade Social, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ocorrer mediante representação por instrumento público de mandato.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 3º - Além dos requisitos constantes do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no ato de posse o servidor apresentará:

I - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos da aposentadoria.

Parágrafo único - A não apresentação das declarações a que se refere este artigo implicará a não realização do ato ou a sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, vedada nova nomeação, e o candidato será excluído do concurso.

Art. 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia satisfação do requisito de sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do artigo anterior.

§ 3º - Compete ao titular do órgão ou entidade onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º - O exercício é o marco de início da contagem do tempo efetivo de serviço.

Art. 7º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais dos servidores.

Art. 8º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 9º - Os dias decorridos entre a exoneração e a posse em outro cargo não serão contados como de efetivo exercício.

Art. 10 - A posse e a nomeação não terão efeito retroativo.

Art. 11 - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, não se aplicam os arts. 13 a 17 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.800, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Distrito Federal garantirá a complementação de aposentadoria aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º - A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração correspondente, na data da publicação desta Lei, ao nível e padrão em que o servidor se encontrava ao tempo da aposentadoria.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990.

Art. 4º - Aplicam-se também as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito do antigo ocupante dos empregos de que trata esta Lei, ocorrido durante o período de atividade ou de inatividade.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplicará aos servidores beneficiados pela aposentadoria do regime estatutário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.801, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1997 (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996) crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de anulação total de dotação consignada ao orçamento vigente, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo III.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1997		RS 1,00
		FISCAL		
R E C E I T A				
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES				
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				
E S P E C I F I C A C A O		DESDORRAMENTO	F O R T E	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			600.000
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		600.000	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		600.000	
1712.00.00	TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	600.000		
01100/001			TOTAL	600.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1997		RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO		
		RECURSOS DO TESOURO		
E S P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES		600.000		600.000
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		600.000		600.000
TRANSPORTE		600.000		600.000
ADMINISTRACAO		375.000		375.000
ADMINISTRACAO GERAL		375.000		375.000
160070021.2049.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE		375.000		375.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		375.000		375.000
160070021.2049.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		375.000		375.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		375.000		375.000
TRANSPORTE RODOVIARIO		225.000		225.000
CONSERVACAO DE RODOVIAS		225.000		225.000
160080538.1264.0000 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS		225.000		225.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		225.000		225.000
160080538.1264.0001 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS		225.000		225.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		225.000		225.000
01100/002	TOTAL	600.000		600.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1997		RS 1,00
CANCELAMENTO		PROGRAMA DE TRABALHO		
		RECURSOS DO TESOURO		
E S P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES		600.000		600.000
26.901 FUNDO DE TRANSPORTES PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL		600.000		600.000
TRANSPORTE		600.000		600.000
ADMINISTRACAO		600.000		600.000
ADMINISTRACAO GERAL		600.000		600.000
160070021.4035.0000 GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL		600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		600.000		600.000
160070021.4035.0002 PROJETO DORTINGO SARATO		600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		600.000		600.000
01100/003	TOTAL	600.000		600.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		REGIONALIZACAO		
		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES				
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160070021.2049	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	375.000		375.000

160070021.2049.0002 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	375.000:	375.000
99 DISTRITO FEDERAL	375.000:	375.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	375.000:	375.000
160080538.1264 RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS	225.000:	225.000
160080538.1264.0001 RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS	225.000:	225.000
99 DISTRITO FEDERAL	225.000:	225.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	225.000:	225.000
01100/004 TOTAL	600.000:	600.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZAÇÃO

26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.901 FUNDO DE TRANSPORTES PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160070021.4035 GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	600.000:	600.000	600.000
160070021.4035.0002 PROJETO DOMINGO BARATO	600.000:	600.000	600.000
99 DISTRITO FEDERAL	600.000:	600.000	600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000:	600.000	600.000
01100/005 TOTAL	600.000:	600.000	600.000

LEI Nº 1.802, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a alterar o Orçamento de Investimento do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.404.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Orçamento de Investimento do Distrito Federal para o exercício de 1997 (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996) no valor de R\$ 2.404.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais), referente à fonte de recursos diretamente arrecadados - 050 -, conforme o anexo III.

Art. 2º - Os recursos de que trata esta Lei serão utilizados para financiamento do Orçamento de Despesas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, conforme o Anexo II.

Art. 3º - O Orçamento de Investimento fica reduzido e o Orçamento de Despesas fica acrescido na forma do anexo I.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1997 R\$1,00

RECEITA

26.101 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO	ACRESCIMO	REDUÇÃO
GERAÇÃO PRÓPRIA	INVESTIMENTO DISPÊNDIOS	2.404.000	2.404.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1997 R\$1,00
SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTO DE DISPÊNDIOS

26.101 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		330.000	330.000
	ASSISTÊNCIA		330.000	330.000
	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		330.000	330.000
15.081.0486.2543	0000 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES		330.000	330.000
	0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES		330.000	330.000
	NATUREZA DA DESPESA OUTRAS DESPESAS CORRENTES		330.000	330.000

	TRANSPORTE	2.074.000	2.074.000
	ADMINISTRAÇÃO	2.074.000	2.074.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
16.007.0021.6009	0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA TCB	2.074.000	2.074.000
	0002 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.074.000	2.074.000
	NATUREZA DA DESPESA OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.074.000	2.074.000
	TOTAL	2.404.000	2.404.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1997 R\$1,00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

26.101 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE	2.404.000		2.404.000
	TRANSPORTE URBANO	2.404.000		2.404.000
	SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO	2.404.000		2.404.000
16.091.0571.3004	0000 RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA	2.404.000		2.404.000
	0001 RENOVAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS	2.190.000		2.190.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	2.190.000		2.190.000
	0002 EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS	214.000		214.000
	NATUREZA DA DESPESA INVESTIMENTOS	214.000		214.000
	TOTAL	2.404.000		2.404.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1997 R\$1,00
SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTO DE DISPÊNDIOS
REGIONALIZAÇÃO

26.101 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
15.081.0486.2543	0000 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES		330.000	330.000
	0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES		330.000	330.000
	99 DISTRITO FEDERAL		330.000	330.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		330.000	330.000
16.007.0021.6009	0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA TCB		2.074.000	2.074.000
	0002 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		2.074.000	2.074.000
	99 DISTRITO FEDERAL		2.074.000	2.074.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.074.000	2.074.000
	TOTAL		2.404.000	2.404.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$1,00
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
REGIONALIZAÇÃO

26.101 - SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
16.091.0571.3004	0000 RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA			
	0001 RENOVAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS		2.190.000	2.190.000
	99 DISTRITO FEDERAL		2.190.000	2.190.000
	INVESTIMENTOS		2.190.000	2.190.000
	0002 EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS		214.000	214.000
	99 DISTRITO FEDERAL		214.000	214.000
	INVESTIMENTOS		214.000	214.000
	TOTAL		2.404.000	2.404.000

LEI Nº 1.803, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 3.386.622,00 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e vinte e dois reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1997 (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996) crédito suplementar no valor de R\$ 3.386.622,00 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e vinte e dois reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de anulação total de dotações consignadas ao orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo III.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

R E C E I T A F I S C A L

ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
22.000 SECRETARIA DE OBRAS			504.622
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL			
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			504.622
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		504.622	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		504.622	
1712.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	504.622		
01172/001		TOTAL	504.622

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

R E C E I T A F I S C A L

ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES			2.482.000
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL			2.482.000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		2.482.000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		2.482.000	
2412.00.00 TRANSFERENCIAS DO DISTRITO FEDERAL	2.482.000		
01172/002		TOTAL	2.482.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	400.000		400.000
21.101 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	400.000		400.000
INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	400.000		400.000
TURISMO	400.000		400.000
PROMOCAO DO TURISMO	400.000		400.000
110650363.1213.0000 ECOTURISMO NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
110650363.1213.0001 REGULAMENTACAO DO TURISMO ECOLOGICO	400.000		400.000

INVESTIMENTOS	400.000	400.000
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	504.622	504.622
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	504.622	504.622
HABITACAO E URBANISMO	504.622	504.622
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	504.622	504.622
PARQUES E JARDINS	504.622	504.622
100600328.2143.0000 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS ARBORIZADAS E AJARDINADAS	504.622	504.622
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	504.622	504.622
100600328.2143.0001 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS ARBORIZADAS E AJARDINADAS	504.622	504.622
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	504.622	504.622
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	2.482.000	2.482.000
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	2.482.000	2.482.000
TRANSPORTE	2.482.000	2.482.000
ADMINISTRACAO	152.596	152.596
01172/003		
ADMINISTRACAO GERAL	152.596	152.596
160070021.1095.0000 AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF	152.596	152.596
INVESTIMENTOS	152.596	152.596
160070021.1095.0001 AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF	152.596	152.596
INVESTIMENTOS	152.596	152.596
TRANSPORTE RODOVIARIO	2.329.404	2.329.404
CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS	2.329.404	2.329.404
160880537.1106.0000 EXECUCAO DO SISTEMA RODOVIARIO	2.329.404	2.329.404
INVESTIMENTOS	2.329.404	2.329.404
160880537.1106.0001 EXECUCAO DO SISTEMA RODOVIARIO	2.329.404	2.329.404
INVESTIMENTOS	2.329.404	2.329.404
01172/004	TOTAL	3.386.622

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	2.050.987		2.050.987
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	6.500		6.500
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	5.000		5.000
ADMINISTRACAO	5.000		5.000
ADMINISTRACAO GERAL	5.000		5.000
030070021.2375.0000 MANUTENCAO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	5.000		5.000
INVESTIMENTOS	5.000		5.000
030070021.2375.0001 MANUTENCAO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	5.000		5.000
INVESTIMENTOS	5.000		5.000
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.500		1.500
PROGRAMAS INTEBRADOS	1.500		1.500
PROGRAMACAO ESPECIAL	1.500		1.500
070400183.2225.0000 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO	1.500		1.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500		1.500
070400183.2225.0001 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO	1.500		1.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500		1.500
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA	7.300		7.300
HABITACAO E URBANISMO	7.300		7.300
URBANISMO	7.300		7.300
PLANEJAMENTO URBANO	7.300		7.300
100580323.1180.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	7.300		7.300
INVESTIMENTOS	7.300		7.300
100580323.1180.0020 PAVIMENTACAO DAS ENTREQUADRAS DO SETOR OESTE (**)	7.300		7.300
INVESTIMENTOS	7.300		7.300

11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	257.000	257.000	INVESTIMENTOS	28.073	28.073
HABITACAO E URBANISMO	257.000	257.000	11.110 REGIAO ADMINISTRATIVA VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	380.000	380.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	4.000	4.000	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	380.000	380.000
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	4.000	4.000	ADMINISTRACAO	380.000	380.000
100460228.1132.0000 CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	4.000	4.000	EDIFICACOES PUBLICAS	380.000	380.000
INVESTIMENTOS	4.000	4.000	030070025.2525.0000 SERVICOS DE CONSERVACAO E RECUPERACAO DE PREDIOS E PROPRIOS	380.000	380.000
100460228.1132.0023 CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA QNL NOVA - QNL 16 (**)	4.000	4.000	INVESTIMENTOS	380.000	380.000
INVESTIMENTOS	4.000	4.000	030070025.2525.0002 REFORMA E AMPLIACAO DO SALAO COMUNITARIO	230.000	230.000
URBANISMO	253.000	253.000	INVESTIMENTOS	230.000	230.000
PLANEJAMENTO URBANO	253.000	253.000	030070025.2525.0003 REFORMA DA FEIRA PERMANENTE	150.000	150.000
100580323.1122.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	253.000	253.000	INVESTIMENTOS	150.000	150.000
INVESTIMENTOS	253.000	253.000	11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA	2.160	2.160
100580323.1122.0005 CONSTRUCAO DA PASSARELA NO SETOR QNL	100.000	100.000	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.160	2.160
INVESTIMENTOS	100.000	100.000	ADMINISTRACAO	2.160	2.160
100580323.1122.0007 CONSTRUCAO DA PASSARELA ENTRE OS SETORES QNL E QNM	80.000	80.000	EDIFICACOES PUBLICAS	2.160	2.160
INVESTIMENTOS	80.000	80.000	030070025.3040.0000 CONSTRUCAO DE PONTO DE TAXI NA EDE 17/25 E EDE 13/23 - GUARA	2.160	2.160
100580323.1122.0032 AQUISICAO CANINHAO PIPA COM EQUIPAMENTO PARA DESOBRUCAO DE REDE DE AGUAS PLUVIAIS (**)	73.000	73.000	INVESTIMENTOS	2.160	2.160
INVESTIMENTOS	73.000	73.000	030070025.3040.0001 CONSTRUCAO DE PONTO DE TAXI NA EDE 17/25 E EDE 13/23 - GUARA	2.160	2.160
11.107 REGIAO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO	100.000	100.000	INVESTIMENTOS	2.160	2.160
HABITACAO E URBANISMO	100.000	100.000	11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	357.868	357.868
URBANISMO	100.000	100.000	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	357.868	357.868
VIAS URBANAS	100.000	100.000	ADMINISTRACAO	357.868	357.868
100580575.2472.0000 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	100.000	100.000	EDIFICACOES PUBLICAS	357.868	357.868
INVESTIMENTOS	100.000	100.000	030070025.3050.0000 CONSTRUCAO DE GINASIO DE ESPORTES NO CRUZEIRO NOVO	357.868	357.868
100580575.2472.0004 CONSTRUCAO DA SA. VIA DE ACESSO A BR 020, PROXIMO AS QUADRAS 14 A 18, EM SOBRADINHO	100.000	100.000	INVESTIMENTOS	357.868	357.868
INVESTIMENTOS	100.000	100.000	030070025.3050.0001 CONSTRUCAO DE GINASIO DE ESPORTES NO CRUZEIRO NOVO	357.868	357.868
11.108 REGIAO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA	8.000	8.000	INVESTIMENTOS	357.868	357.868
EDUCACAO E CULTURA	8.000	8.000	11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA	400.000	400.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	8.000	8.000	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	300.000	300.000
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	8.000	8.000	ADMINISTRACAO	300.000	300.000
080460228.1495.0000 CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	8.000	8.000	EDIFICACOES PUBLICAS	300.000	300.000
INVESTIMENTOS	8.000	8.000	030070025.3052.0000 IMPLANTACAO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTOS DE SANTA MARIA	300.000	300.000
080460228.1495.0003 CONSTRUCAO DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVAS NO CE 01 (**)	8.000	8.000	INVESTIMENTOS	300.000	300.000
INVESTIMENTOS	8.000	8.000	030070025.3052.0001 IMPLANTACAO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTOS DE SANTA MARIA	300.000	300.000
11.109 REGIAO ADMINISTRATIVA VII - PARANAO	138.073	138.073	INVESTIMENTOS	300.000	300.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	75.000	75.000	HABITACAO E URBANISMO	100.000	100.000
ADMINISTRACAO	75.000	75.000	URBANISMO	100.000	100.000
EDIFICACOES PUBLICAS	75.000	75.000	PLANEJAMENTO URBANO	100.000	100.000
030070025.1038.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	75.000	75.000	100580323.3200.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	100.000	100.000
INVESTIMENTOS	75.000	75.000	INVESTIMENTOS	100.000	100.000
030070025.1038.0008 CONSTRUCAO DO CEMITERIO PUBLICO DO PARANAO	75.000	75.000	100580323.3200.0003 URBANIZACAO DA AREA LOCALIZADA ENTRE A BR. 040 E AS DR 418 318, E 118 DE SANTA MARIA	100.000	100.000
INVESTIMENTOS	75.000	75.000	INVESTIMENTOS	100.000	100.000
EDUCACAO E CULTURA	35.000	35.000	11.116 REGIAO ADMINISTRATIVA XIV - SAO SEBASTIAO	175.086	175.086
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	35.000	35.000	HABITACAO E URBANISMO	175.086	175.086
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	35.000	35.000	URBANISMO	175.086	175.086
080460228.1497.0000 CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	35.000	35.000	PLANEJAMENTO URBANO	175.086	175.086
INVESTIMENTOS	35.000	35.000	100580323.1086.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	175.086	175.086
080460228.1497.0003 CONSTRUCAO GINASIO DE MULTIPLAS FUNCOES DA PRAÇA CENTRAL (**)	35.000	35.000	INVESTIMENTOS	175.086	175.086
INVESTIMENTOS	35.000	35.000	100580323.1086.0006 CONSTRUCAO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS	100.000	100.000
HABITACAO E URBANISMO	28.073	28.073	INVESTIMENTOS	100.000	100.000
URBANISMO	28.073	28.073	100580323.1086.0008 PAVIMENTACAO ASFALTICA DAS QUADRAS 1, 3, 5, E 7	21.206	21.206
PLANEJAMENTO URBANO	28.073	28.073	INVESTIMENTOS	21.206	21.206
100580323.1151.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	28.073	28.073	100580323.1086.0010 OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA DO BAIRRO RESIDENCIAL DO BOS QUE	53.880	53.880
INVESTIMENTOS	28.073	28.073	INVESTIMENTOS	53.880	53.880
100580323.1151.0002 URBANIZACAO DE PRACAS NA REGIAO ADMINISTRATIVA VII (**)	28.073	28.073	11.118 REGIAO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL	200.000	200.000
			ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	200.000	200.000
			ADMINISTRACAO	200.000	200.000

EDIFICACOES PUBLICAS	200.000	200.000
030070025.3054.0000 IMPLANTACAO DO PARQUE CANJERANA DO LAGO SUL	200.000	200.000
INVESTIMENTOS	200.000	200.000
030070025.3054.0001 IMPLANTACAO DO PARQUE CANJERANA DO LAGO SUL	200.000	200.000
INVESTIMENTOS	200.000	200.000
11.121 REGIAO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLANDIA	19.000	19.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	12.000	12.000
ADMINISTRACAO	12.000	12.000
EDIFICACOES PUBLICAS	12.000	12.000
030070025.3013.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	12.000	12.000
INVESTIMENTOS	12.000	12.000
030070025.3013.0006 ADQUIRIR PATRULHA MOTOMECANIZADA (**)	12.000	12.000
INVESTIMENTOS	12.000	12.000
HABITACAO E URBANISMO	7.000	7.000
URBANISMO	7.000	7.000
PLANEJAMENTO URBANO	7.000	7.000
100580323.1030.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	7.000	7.000
INVESTIMENTOS	7.000	7.000
100580323.1030.0005 URBANIZACAO VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS (**)	7.000	7.000
INVESTIMENTOS	7.000	7.000
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.335.635	1.335.635
22.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.218.922	1.218.922
HABITACAO E URBANISMO	1.218.922	1.218.922
ADMINISTRACAO	1.133.320	1.133.320
EDIFICACOES PUBLICAS	1.133.320	1.133.320
100070025.1187.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO PODER PUBLICO	1.133.320	1.133.320
INVESTIMENTOS	1.133.320	1.133.320
100070025.1187.0001 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS	133.320	133.320
INVESTIMENTOS	133.320	133.320
100070025.1187.0003 OBRAS DE CONSTRUCAO E URBANIZACAO DE PRACAS DO CIDADAO (**)	1.000.000	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000	1.000.000
URBANISMO	85.602	85.602
PLANEJAMENTO URBANO	1.102	1.102
100580323.1234.0000 IMPLANTAR O PROJETO ORLA	1.102	1.102
INVESTIMENTOS	1.102	1.102
100580323.1234.0001 IMPLANTAR O PROJETO ORLA (**)	1.102	1.102
INVESTIMENTOS	1.102	1.102
VIAS URBANAS	84.500	84.500
100580575.2050.0000 MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL	84.500	84.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	84.500	84.500
100580575.2050.0001 CONSERVACAO E MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL	84.500	84.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	84.500	84.500
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	116.713	116.713
HABITACAO E URBANISMO	111.000	111.000
ADMINISTRACAO	111.000	111.000
ADMINISTRACAO GERAL	111.000	111.000
100070021.2044.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	111.000	111.000
INVESTIMENTOS	111.000	111.000
100070021.2044.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	111.000	111.000
INVESTIMENTOS	111.000	111.000
SAUDE E SANEAMENTO	5.713	5.713
SANEAMENTO	5.713	5.713
SANEAMENTO GERAL	5.713	5.713
130760448.2149.0000 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE AGUA PLUVIAIS	5.713	5.713
INVESTIMENTOS	5.713	5.713
130760448.2149.0003 CONSTRUCAO DE UM POCO ARTESIANO PUBLICO NO NUCLEO RURAL TA-		

QUARA, EM PLANALTIMA	5.713	5.713
INVESTIMENTOS	5.713	5.713
TOTAL	3.386.622	3.386.622

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CREDITO SUPLENENTAR REGIONALIZACAO

21.000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			
21.101 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
110650363.1213 ECOTURISMO NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	400.000		400.000
110650363.1213.0001 REGULAMENTACAO DO TURISMO ECOLOGICO	400.000		400.000
99 DISTRITO FEDERAL	400.000		400.000
INVESTIMENTOS	400.000		400.000
TOTAL	400.000		400.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CREDITO SUPLENENTAR REGIONALIZACAO

22.000 SECRETARIA DE OBRAS			
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100600328.2143 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS ARBORIZADAS E AJARDINADAS	504.622		504.622
100600328.2143.0001 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS ARBORIZADAS E AJARDINADAS	504.622		504.622
99 DISTRITO FEDERAL	504.622		504.622
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	504.622		504.622
TOTAL	504.622		504.622

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CREDITO SUPLENENTAR REGIONALIZACAO

26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES			
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160070021.1095 AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF	152.596		152.596
160070021.1095.0001 AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF	152.596		152.596
99 DISTRITO FEDERAL	152.596		152.596
INVESTIMENTOS	152.596		152.596
160880537.1106 EXECUCAO DO SISTEMA RODOVIARIO	2.329.404		2.329.404
160880537.1106.0001 EXECUCAO DO SISTEMA RODOVIARIO	2.329.404		2.329.404
99 DISTRITO FEDERAL	2.329.404		2.329.404
INVESTIMENTOS	2.329.404		2.329.404
TOTAL	2.482.000		2.482.000

ANEXO V EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO			
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2375 MANUTENCAO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	5.000		5.000
030070021.2375.0001 MANUTENCAO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	5.000		5.000
99 DISTRITO FEDERAL	5.000		5.000
INVESTIMENTOS	5.000		5.000
070400183.2225 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO	1.500		1.500
070400183.2225.0001 DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO	1.500		1.500
99 DISTRITO FEDERAL	1.500		1.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500		1.500
TOTAL	6.500		6.500

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580323.1180 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	7.300:		7.300
100580323.1180.0020 PAVIMENTACAO DAS ENTREQUADRAS DO SETOR OESTE (**)	7.300:		7.300
02 REGIAO II - GAMA	7.300:		7.300
INVESTIMENTOS	7.300:		7.300
TOTAL	7.300:		7.300

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100460228.1132 CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	4.000:		4.000
100460228.1132.0023 CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA QNL NOVA - QNL 16 (**)	4.000:		4.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	4.000:		4.000
INVESTIMENTOS	4.000:		4.000
100580323.1122 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	253.000:		253.000
100580323.1122.0005 CONSTRUCAO DA PASSARELA NO SETOR QNL	100.000:		100.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	100.000:		100.000
INVESTIMENTOS	100.000:		100.000
100580323.1122.0007 CONSTRUCAO DA PASSARELA ENTRE OS SETORES QNL E QNH	80.000:		80.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	80.000:		80.000
INVESTIMENTOS	80.000:		80.000
100580323.1122.0032 AQUISICAO CANHINHO PIPA COM EQUIPAMENTO PARA DESOBSTRUCAO DE REDE DE AGUAS PLUVIAIS (**)	73.000:		73.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	73.000:		73.000
INVESTIMENTOS	73.000:		73.000
TOTAL	257.000:		257.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580575.2472 RECAPEAMENTO DE VIAS PUBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	100.000:		100.000
100580575.2472.0004 CONSTRUCAO DA JA. VIA DE ACESSO A BR 020, PROXIMO AS QUADRAS 14 A 18, EM SOBRADINHO	100.000:		100.000
05 REGIAO V - SOBRADINHO	100.000:		100.000
INVESTIMENTOS	100.000:		100.000
TOTAL	100.000:		100.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460228.1495 CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	8.000:		8.000
080460228.1495.0003 CONSTRUCAO DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVAS NO CE 01 (**)	8.000:		8.000
06 REGIAO VI - PLANALTINA	8.000:		8.000
INVESTIMENTOS	8.000:		8.000
TOTAL	8.000:		8.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANDA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.1038 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	75.000:		75.000
030070025.1038.0008 CONSTRUCAO DO CENTRO PUBLICO DO PARANDA	75.000:		75.000
07 REGIAO VII - PARANDA	75.000:		75.000
INVESTIMENTOS	75.000:		75.000
080460228.1497 CONSTRUCAO E REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	35.000:		35.000
080460228.1497.0003 CONSTRUCAO GINASIO DE MULTIPLAS FUNCOES DA PRACA CENTRAL (**)	35.000:		35.000
07 REGIAO VII - PARANDA	35.000:		35.000
INVESTIMENTOS	35.000:		35.000
100580323.1151 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	28.073:		28.073
100580323.1151.0002 URBANIZACAO DE PRACAS NA REGIAO ADMINISTRATIVA VII (**)	28.073:		28.073
07 REGIAO VII - PARANDA	28.073:		28.073
INVESTIMENTOS	28.073:		28.073
TOTAL	138.073:		138.073

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NUCLEO BANDEIRANTE

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.2525 SERVICOS DE CONSERVACAO E RECUPERACAO DE PREDIOS E PROPRIOS	380.000:		380.000
030070025.2525.0002 REFORMA E AMPLIACAO DO SALAO COMUNITARIO	230.000:		230.000
08 REGIAO VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	230.000:		230.000
INVESTIMENTOS	230.000:		230.000
030070025.2525.0003 REFORMA DA FEIRA PERMANENTE	150.000:		150.000
08 REGIAO VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	150.000:		150.000
INVESTIMENTOS	150.000:		150.000
TOTAL	380.000:		380.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.3040 CONSTRUCAO DE PONTO DE TAXI NA ERE 17/25 E ERE 13/23 - GUARA	2.160:		2.160
030070025.3040.0001 CONSTRUCAO DE PONTO DE TAXI NA ERE 17/25 E ERE 13/23 - GUARA	2.160:		2.160
10 REGIAO X - GUARA	2.160:		2.160
INVESTIMENTOS	2.160:		2.160
TOTAL	2.160:		2.160

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZADO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.3050 CONSTRUCAO DE GINASIO DE ESPORTES NO CRUZEIRO NOVO	357.868:		357.868
030070025.3050.0001 CONSTRUCAO DE GINASIO DE ESPORTES NO CRUZEIRO NOVO	357.868:		357.868
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	357.868:		357.868
INVESTIMENTOS	357.868:		357.868
TOTAL	357.868:		357.868

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.3052 IMPLANTACAO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTOS DE SANTA MARIA	300.000:	:	300.000
030070025.3052.0001 IMPLANTACAO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTOS DE SANTA MARIA	300.000:	:	300.000
13 REGIAO XIII - SANTA MARIA	300.000:	:	300.000
INVESTIMENTOS	300.000:	:	300.000
100580323.3200 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	100.000:	:	100.000
100580323.3200.0003 URBANIZACAO DA AREA LOCALIZADA ENTRE A BR. 040 E AS QR 418 318, E 118 DE SANTA MARIA	100.000:	:	100.000
13 REGIAO XIII - SANTA MARIA	100.000:	:	100.000
INVESTIMENTOS	100.000:	:	100.000
01172/027 TOTAL	400.000:	:	400.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.116 REGIAO ADMINISTRATIVA XIV - SAO SEBASTIAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580323.1086 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	175.086:	:	175.086
100580323.1086.0006 CONSTRUCAO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS	100.000:	:	100.000
14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	100.000:	:	100.000
INVESTIMENTOS	100.000:	:	100.000
100580323.1086.0008 PAVIMENTACAO ASFALTICA DAS QUADRAS 1, 3, 5, E 7	21.206:	:	21.206
14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	21.206:	:	21.206
INVESTIMENTOS	21.206:	:	21.206
100580323.1086.0010 OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA DO BAIRRO RESIDENCIAL DO BOS QUE	53.880:	:	53.880
14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	53.880:	:	53.880
INVESTIMENTOS	53.880:	:	53.880
01172/028 TOTAL	175.086:	:	175.086

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.118 REGIAO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.3054 IMPLANTACAO DO PARQUE CANJERANA DO LAGO SUL	200.000:	:	200.000
030070025.3054.0001 IMPLANTACAO DO PARQUE CANJERANA DO LAGO SUL	200.000:	:	200.000
16 REGIAO XVI - LAGO SUL	200.000:	:	200.000
INVESTIMENTOS	200.000:	:	200.000
TOTAL	200.000:	:	200.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.121 REGIAO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLANDIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.3013 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	12.000:	:	12.000
030070025.3013.0006 ADQUIRIR PATRULHA MOTOCICLISTADA (**)	12.000:	:	12.000
19 REGIAO XIX - CANDANGOLANDIA	12.000:	:	12.000
INVESTIMENTOS	12.000:	:	12.000
100580323.1030 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	7.000:	:	7.000
100580323.1030.0005 URBANIZACAO VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS (**)	7.000:	:	7.000

19 REGIAO XIX - CANDANGOLANDIA	7.000:	:	7.000
INVESTIMENTOS	7.000:	:	7.000
01172/030 TOTAL	19.000:	:	19.000

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100070025.1187 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO PODER PUBLICO	1.133.320:	:	1.133.320
100070025.1187.0001 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS	133.320:	:	133.320
99 DISTRITO FEDERAL	133.320:	:	133.320
INVESTIMENTOS	133.320:	:	133.320
100070025.1187.0003 OBRAS DE CONSTRUCAO E URBANIZACAO DE PRACAS DO CIDADAO (**)	1.000.000:	:	1.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	1.000.000:	:	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000:	:	1.000.000
100580323.1234 IMPLANTAR O PROJETO ORLA	1.102:	:	1.102
100580323.1234.0001 IMPLANTAR O PROJETO ORLA (**)	1.102:	:	1.102
99 DISTRITO FEDERAL	1.102:	:	1.102
INVESTIMENTOS	1.102:	:	1.102
100580575.2050 MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL	84.500:	:	84.500
100580575.2050.0001 CONSERVACAO E MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL	84.500:	:	84.500
99 DISTRITO FEDERAL	84.500:	:	84.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	84.500:	:	84.500
TOTAL	1.218.922:	:	1.218.922

ANEXO V EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO REGIONALIZACAO

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100070021.2044 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	111.000:	:	111.000
100070021.2044.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	111.000:	:	111.000
99 DISTRITO FEDERAL	111.000:	:	111.000
INVESTIMENTOS	111.000:	:	111.000
130760448.2149 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE AGUA PLUVIAIS	5.713:	:	5.713
130760448.2149.0003 CONSTRUCAO DE UM POÇO ARTESIANO PUBLICO NO NUCLEO RURAL TAQUARA, EM PLANALTINA	5.713:	:	5.713
06 REGIAO VI - PLANALTINA	5.713:	:	5.713
INVESTIMENTOS	5.713:	:	5.713
TOTAL	116.713:	:	116.713

LEI Nº 1.804, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 3.741.441,00 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1997 (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996) crédito adicional no valor de R\$ 3.741.441,00 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

I - crédito especial no valor de R\$ 1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais), conforme o Anexo I;

II - crédito suplementar no valor de R\$ 2.546.441,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais), conforme o Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de anulação parcial de dotações consignadas ao orçamento vigente, no valor de R\$ 3.741.441,00 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo III.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CRÉDITO ESPECIAL					
PROGRAMA DE TRABALHO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL		
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	1.195.000		1.195.000		
26.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	1.195.000		1.195.000		
TRANSPORTE	1.195.000		1.195.000		
TRANSPORTE URBANO	1.195.000		1.195.000		
SERVICOS DE TRANSPORTE URBANO	1.195.000		1.195.000		
160910571.1130.0000 INTERVENCOES FISICAS DE APOIO AO SISTEMA DE TRANSPORTES	1.195.000		1.195.000		
AMPLIAR E MANTER A INFRA-ESTRUTURA DE APOIO AO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL COM A CONSTRUCAO DE NOVOS TERMINAIS, REFORMAS DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS E BAIAS NAS PARADAS DE ONIBUS.					
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	390.000		390.000		
INVESTIMENTOS	805.000		805.000		
160910571.1130.0046 MELHORAMENTOS NO POSTO DE CONTROLE DA Q. AC. 119 DE SANTA MARIA	190.000		190.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	190.000		190.000		
160910571.1130.0047 MELHORAMENTOS NO POSTO DE CONTROLE DA Q. AC. 401 DE SANTA MARIA	200.000		200.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000		
160910571.1130.0048 CONSTRUCAO DO TERMINAL DO PARANDA	479.000		479.000		
INVESTIMENTOS	479.000		479.000		
160910571.1130.0049 MELHORAMENTOS NO POSTO DE CONTROLE DE SAO SEBASTIAO	200.000		200.000		
INVESTIMENTOS	200.000		200.000		
160910571.1130.0050 CONSTRUCAO DE BAIAS EM ABRIGOS JA INSTALADOS	96.000		96.000		
INVESTIMENTOS	96.000		96.000		
160910571.1130.0051 CONSTRUCAO DE ATERROS PARA INSTALACAO DE ABRIGOS	30.000		30.000		
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL		
INVESTIMENTOS	30.000		30.000		
01163/002	TOTAL	1.195.000	1.195.000		

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL		
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	768.632		768.632		
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA	150.000		150.000		
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	150.000		150.000		
ADMINISTRACAO	150.000		150.000		
ADMINISTRACAO GERAL	150.000		150.000		
030070021.2014.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	150.000		150.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000		150.000		
030070021.2014.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	145.000		145.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	145.000		145.000		
030070021.2014.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOCICLISTADA	5.000		5.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000		5.000		
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	241.100		241.100		
HABITACAO E URBANISMO	241.100		241.100		
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	241.100		241.100		
ILUMINACAO PUBLICA	241.100		241.100		
100600327.2427.0000 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	241.100		241.100		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	241.100		241.100		
100600327.2427.0001 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	241.100		241.100		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	241.100		241.100		
11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA	32.532		32.532		
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	32.532		32.532		
ADMINISTRACAO	32.532		32.532		

ADMINISTRACAO GERAL	32.532		32.532		
030070021.2025.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	32.532		32.532		
INVESTIMENTOS	32.532		32.532		
030070021.2025.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	32.532		32.532		
INVESTIMENTOS	32.532		32.532		
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	345.000		345.000		
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	180.000		180.000		
ADMINISTRACAO	180.000		180.000		
ADMINISTRACAO GERAL	180.000		180.000		
030070021.2161.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	180.000		180.000		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	180.000		180.000		
030070021.2161.0001 ADMINISTRACAO DE PESSOAL	180.000		180.000		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	180.000		180.000		
EDUCACAO E CULTURA	165.000		165.000		
CULTURA	165.000		165.000		
DIFUSAO CULTURAL	165.000		165.000		
080480247.1515.0000 CONSTRUCAO DA CASA DA MEMORIA	165.000		165.000		
INVESTIMENTOS	165.000		165.000		
080480247.1515.0002 CONSTRUCAO DA CASA DA MEMORIA NO CRUZEIRO VELHO (**)	165.000		165.000		
INVESTIMENTOS	165.000		165.000		
13.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	967.000		967.000		
13.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	967.000		967.000		
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	967.000		967.000		
ADMINISTRACAO	967.000		967.000		
EDIFICACOES PUBLICAS	967.000		967.000		
030070025.2087.0000 CONSERVACAO DE PREDIOS E PROPRIOS DO PODER PUBLICO	967.000		967.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	967.000		967.000		
030070025.2087.0001 CONSERVACAO E MANUTENCAO DE PREDIOS E PROPRIOS DO PODER PUBLICO.	967.000		967.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	967.000		967.000		
16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	501.000		501.000		
16.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	111.000		111.000		
EDUCACAO E CULTURA	111.000		111.000		
CULTURA	111.000		111.000		
DIFUSAO CULTURAL	111.000		111.000		
080480247.2415.0000 ACESSO AOS BENS CULTURAIS, ARTISTICOS E DE MEMORIA.	12.000		12.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000		12.000		
080480247.2415.0002 PRESERVACAO E REVITALIZACAO DOS ESPACOS CULTURAIS E DE MEMORIA	12.000		12.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000		12.000		
080480247.3086.0000 PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	99.000		99.000		
INVESTIMENTOS	99.000		99.000		
080480247.3086.0001 PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	99.000		99.000		
INVESTIMENTOS	99.000		99.000		
16.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	390.000		390.000		
EDUCACAO E CULTURA	390.000		390.000		
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	390.000		390.000		
DESPORTO AMADOR	390.000		390.000		
080460224.1553.0000 CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCOES COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS	390.000		390.000		
INVESTIMENTOS	390.000		390.000		
080460224.1553.0001 CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCOES COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS - BAIRRO TRADICIONAL EM SAO SEBASTIAO (**)	90.000		90.000		
INVESTIMENTOS	90.000		90.000		
080460224.1553.0003 CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCOES COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS EM CANDANGOLANDIA (**)	300.000		300.000		
INVESTIMENTOS	300.000		300.000		
24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				241.109	241.109
24.202 FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				179.509	179.509

ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	179.509	179.509
ASSISTENCIA	179.509	179.509
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	179.509	179.509
150810486.2202.0000 RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO	179.509	179.509
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	179.509	179.509
150810486.2202.0001 RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO	179.509	179.509
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	179.509	179.509
24.902 FUNDO DE SAUDE DO CORPO DE BOMBEIROS	60.000	60.000
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	60.000	60.000
SEGURANCA PUBLICA	60.000	60.000
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	60.000	60.000
060300428.2103.0000 ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000	60.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000	60.000
060300428.2103.0001 ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000	60.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000	60.000
24.903 FUNDO DE REEQUIP. DOS ORGAOS INTEGRANTES DA SEG. PUBLICA	1.600	1.600
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	1.600	1.600
SEGURANCA PUBLICA	1.600	1.600
POLICIAMENTO CIVIL	1.600	1.600
060300174.3103.0000 COORDENACAO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGAOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO DF.	1.600	1.600
INVESTIMENTOS	1.600	1.600
060300174.3103.0001 REEQUIPAMENTO DOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	1.600	1.600
INVESTIMENTOS	1.600	1.600
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	68.700	68.700
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	68.700	68.700
TRANSPORTE	68.700	68.700
ADMINISTRACAO	68.700	68.700
ADMINISTRACAO GERAL	68.700	68.700
160070021.1095.0000 AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF	43.700	43.700
INVESTIMENTOS	43.700	43.700
160070021.1095.0001 AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF	43.700	43.700
INVESTIMENTOS	43.700	43.700
160070021.2049.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	25.000	25.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000	25.000
160070021.2049.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	25.000	25.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000	25.000
TOTAL	2.486.441	60.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	1.195.000		1.195.000
26.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	1.195.000		1.195.000
TRANSPORTE	1.195.000		1.195.000
TRANSPORTE URBANO	1.195.000		1.195.000
SERVICOS DE TRANSPORTE URBANO	875.000		875.000
160910571.1130.0000 INTERVENCOES FISICAS DE APOIO AO SISTEMA DE TRANSPORTES	675.000		675.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	120.000		120.000
INVESTIMENTOS	555.000		555.000
160910571.1130.0001 ADEQUACAO INSTITUCIONAL E FINANCEIRA DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE.	120.000		120.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	120.000		120.000
160910571.1130.0002 TERMINAL GAMA SUL	229.000		229.000
INVESTIMENTOS	229.000		229.000
160910571.1130.0039 CONSTRUCAO DE 06 (SEIS) ABRIGOS PARA ONIBUS AREA RURAL E URBANA - RA IV (**)	12.000		12.000
INVESTIMENTOS	12.000		12.000

160910571.1130.0040 CONSTRUCAO DE 15 (QUINZE) ABRIGOS PARA ONIBUS - RA IV (**)	30.000	30.000
INVESTIMENTOS	30.000	30.000
160910571.1130.0041 CONSTRUCAO DE 17 (DEZESETE) ABRIGOS PARA ONIBUS NO PERCURSO DO PARK WAY QD. 1 A 5 DO PARK WAY - RA VIII (**)	34.000	34.000
INVESTIMENTOS	34.000	34.000
160910571.1130.0043 CONSTRUCAO DE 100 (CEM) ABRIGOS PARA ONIBUS EM DIVERSOS PONTOS DA CIDADE - RA XII (**)	200.000	200.000
INVESTIMENTOS	200.000	200.000
160910571.1130.0044 CONSTRUCAO DE 20 (VINTE) ABRIGOS PARA ONIBUS -AREA URBANA E DF-135 - RA XIV (**)	40.000	40.000
INVESTIMENTOS	40.000	40.000
160910571.1130.0045 CONSTRUCAO DE 5 (CINCO) ABRIGOS PARA ONIBUS - RA XIX (**)	10.000	10.000
INVESTIMENTOS	10.000	10.000
160910571.1164.0000 ELABORACAO DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTES URBANOS	200.000	200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000	200.000
160910571.1164.0001 ESTUDO DE TRANSPORTES PUBLICO COLETIVO	120.000	120.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	120.000	120.000
160910571.1164.0002 PESQUISA EM TRANSPORTE URBANO	80.000	80.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	80.000	80.000
VIAS URBANAS	320.000	320.000
160910575.1143.0000 IMPLANTACAO DE CORREDORES DE TRANSPORTE	320.000	320.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	320.000	320.000
160910575.1143.0001 CORREDOR DE TRANSPORTE - EIXO SUL	70.000	70.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70.000	70.000
160910575.1143.0002 CORREDOR DE TRANSPORTE - EIXO NORTE	250.000	250.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	250.000	250.000
TOTAL	1.195.000	1.195.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	888.632		888.632
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA	150.000		150.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	5.000		5.000
ADMINISTRACAO	5.000		5.000
ADMINISTRACAO GERAL	5.000		5.000
030070021.2014.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	5.000		5.000
INVESTIMENTOS	5.000		5.000
030070021.2014.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOCICLISTADA	5.000		5.000
INVESTIMENTOS	5.000		5.000
HABITACAO E URBANISMO	145.000		145.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	145.000		145.000
ILUMINACAO PUBLICA	145.000		145.000
100600327.1239.0000 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	145.000		145.000
INVESTIMENTOS	145.000		145.000
100600327.1239.0001 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	145.000		145.000
INVESTIMENTOS	145.000		145.000
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	241.100		241.100
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	238.600		238.600
ADMINISTRACAO	238.600		238.600
ADMINISTRACAO GERAL	208.700		208.700
030070021.2016.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	208.700		208.700
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	93.700		93.700
INVESTIMENTOS	105.000		105.000
INVERSOES FINANCEIRAS	10.000		10.000
030070021.2016.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	78.700		78.700
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	63.700		63.700
INVESTIMENTOS	5.000		5.000
INVERSOES FINANCEIRAS	10.000		10.000

030070021.2016.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOMECANIZADA	130.000:	130.000	080480247.3039.0000 AMPLIACAO DAS EDIFICACOES DO POLO DE CINEMA E VIDEO	33.000:	33.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000:	30.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.000:	33.000
INVESTIMENTOS	100.000:	100.000			
EDIFICACOES PUBLICAS	29.900:	29.900	080480247.3039.0001 AMPLIACAO DAS EDIFICACOES DO POLO DE CINEMA E VIDEO	33.000:	33.000
030070025.1123.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	25.000:	25.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.000:	33.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000:	25.000			
030070025.1123.0001 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS	25.000:	25.000	080480247.3086.0000 PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	38.000:	38.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000:	25.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	38.000:	38.000
030070025.1662.0000 CONSTRUCAO DE PONTO DE TAXI NOS SETORES NORTE/SUL/CENTRO	4.900:	4.900	080480247.3086.0001 PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	38.000:	38.000
INVESTIMENTOS	4.900:	4.900	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	38.000:	38.000
030070025.1662.0001 CONSTRUCAO DE PONTOS DE TAXI NOS SETORES NORTE, SUL E CENTRO	4.900:	4.900	16.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	90.000:	90.000
INVESTIMENTOS	4.900:	4.900	EDUCACAO E CULTURA	90.000:	90.000
EDUCACAO E CULTURA	2.500:	2.500	EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	90.000:	90.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	2.500:	2.500	DESPORTO AMADOR	90.000:	90.000
DESPORTO AMADOR	2.500:	2.500	080460224.1553.0000 CONSTRUCAO DO GINASIO DE MULTIPLAS FUNCoes COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS	90.000:	90.000
080460224.2425.0000 PROMOCAO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	2.500:	2.500	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	90.000:	90.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500:	2.500			
080460224.2425.0001 PROMOCAO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	2.500:	2.500	080460224.1553.0001 CONSTRUCAO DO GINASIO DE MULTIPLAS FUNCoes COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS - BAIRRO TRADICIONAL EM SAO SEBASTIAO (**)	90.000:	90.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500:	2.500	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	90.000:	90.000
11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA	32.532:	32.532	18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	180.000:	180.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	32.532:	32.532	18.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	180.000:	180.000
ADMINISTRACAO	32.532:	32.532	EDUCACAO E CULTURA	180.000:	180.000
ADMINISTRACAO GERAL	32.532:	32.532	ADMINISTRACAO	180.000:	180.000
030070021.2025.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	32.532:	32.532	ADMINISTRACAO GERAL	180.000:	180.000
INVESTIMENTOS	32.532:	32.532	080070021.2038.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	180.000:	180.000
030070021.2025.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOMECANIZADA	32.532:	32.532	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	180.000:	180.000
INVESTIMENTOS	32.532:	32.532	080070021.2038.0001 ADMINISTRACAO DE PESSOAL	180.000:	180.000
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	165.000:	165.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	180.000:	180.000
EDUCACAO E CULTURA	165.000:	165.000	19.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	967.000:	967.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	165.000:	165.000	19.904 FUNDO DE LIQUIDEZ DO METRO-DF	967.000:	967.000
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	165.000:	165.000	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	967.000:	967.000
080460228.1054.0000 CONSTRUCAO DO GINASIO DE ESPORTE	165.000:	165.000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	967.000:	967.000
INVESTIMENTOS	165.000:	165.000	DIVIDA INTERNA	967.000:	967.000
080460228.1054.0001 CONSTRUCAO DO GINASIO DE ESPORTE (**)	165.000:	165.000	030080033.2589.0000 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	967.000:	967.000
INVESTIMENTOS	165.000:	165.000	ANORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	967.000:	967.000
11.121 REGIAO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLANDIA	300.000:	300.000	030080033.2589.0001 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	967.000:	967.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	300.000:	300.000	ANORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	967.000:	967.000
ADMINISTRACAO	300.000:	300.000	24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	241.109:	241.109
EDIFICACOES PUBLICAS	300.000:	300.000	24.202 FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	179.509:	179.509
030070025.3013.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	300.000:	300.000	DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	141.500:	141.500
INVESTIMENTOS	300.000:	300.000	ADMINISTRACAO	141.500:	141.500
030070025.3013.0005 CONSTRUCAO DA SEDE DA AR COM AUDITORIO (**)	300.000:	300.000	ADMINISTRACAO GERAL	133.500:	133.500
INVESTIMENTOS	300.000:	300.000	060070021.2152.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	133.500:	133.500
16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	201.000:	201.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	38.000:	38.000
16.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	111.000:	111.000	INVESTIMENTOS	93.000:	93.000
EDUCACAO E CULTURA	111.000:	111.000	INVERSOES FINANCEIRAS	2.500:	2.500
CULTURA	111.000:	111.000	060070021.2152.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	123.500:	123.500
DIFUSAO CULTURAL	111.000:	111.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.000:	28.000
080480247.2415.0000 ACESSO AOS BENS CULTURAIS, ARTISTICOS E DE MEMORIA.	30.000:	30.000	INVESTIMENTOS	93.000:	93.000
INVESTIMENTOS	30.000:	30.000	INVERSOES FINANCEIRAS	2.500:	2.500
080480247.2415.0006 MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	30.000:	30.000	060070021.2152.0003 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	10.000:	10.000
INVESTIMENTOS	30.000:	30.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000:	10.000
080480247.2545.0000 AMPLIACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	10.000:	10.000	INFORMATICA	8.000:	8.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000:	10.000	060070024.2286.0000 MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	8.000:	8.000
080480247.2545.0001 AMPLIACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	10.000:	10.000	INVESTIMENTOS	8.000:	8.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000:	10.000	060070024.2286.0001 PRODUCAO E MANUTENCAO DE PROGRAMAS APLICATIVOS	8.000:	8.000
080480247.2545.0002 AMPLIACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	10.000:	10.000	INVESTIMENTOS	8.000:	8.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000:	10.000	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	38.009:	38.009
			ASSISTENCIA	38.009:	38.009
			ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	38.009:	38.009

150810486.2202.0000 RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO	38.009	38.009
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	37.750	37.750
INVESTIMENTOS	259	259
150810486.2202.0001 RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO	38.009	38.009
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	37.750	37.750
INVESTIMENTOS	259	259
24.902 FUNDO DE SAUDE DO CORPO DE BOMBEIROS	60.000	60.000
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	60.000	60.000
SEGURANCA PUBLICA	60.000	60.000
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	60.000	60.000
060300428.2103.0000 ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000	60.000
INVESTIMENTOS	60.000	60.000
060300428.2103.0001 ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000	60.000
INVESTIMENTOS	60.000	60.000
24.903 FUNDO DE REEQUIP. DOS ORGAOS INTEGRANTES DA SEG. PUBLICA	1.600	1.600
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	1.600	1.600
SEGURANCA PUBLICA	1.600	1.600
POLICIAAMENTO CIVIL	1.600	1.600
060300174.3103.0000 COORDENACAO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGAOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO DF.	1.600	1.600
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600	1.600
060300174.3103.0001 REEQUIPAMENTO DOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	1.600	1.600
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600	1.600
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	68.700	68.700
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	68.700	68.700
TRANSPORTE	68.700	68.700
ADMINISTRACAO	68.700	68.700
ADMINISTRACAO GERAL	68.700	68.700
160070021.2049.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	68.700	68.700
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000	5.000
INVESTIMENTOS	43.700	43.700
INVERSOES FINANCEIRAS	20.000	20.000
160070021.2049.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	63.700	63.700
INVESTIMENTOS	43.700	43.700
INVERSOES FINANCEIRAS	20.000	20.000
160070021.2049.0003 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5.000	5.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000	5.000
TOTAL	2.486.441	60.000 2.546.441

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00			
CREDITO ESPECIAL REGIONALIZACAO			
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES			
26.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160910571.1130 INTERVENCOES FISICAS DE APOIO AO SISTEMA DE TRANSPORTES	326.000	869.000	1.195.000
160910571.1130.0046 MELHORAMENTOS NO POSTO DE CONTROLE DA Q. AC. 119 DE SANTA MARIA		190.000	190.000
13 REGIAO XIII - SANTA MARIA		190.000	190.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		190.000	190.000
160910571.1130.0047 MELHORAMENTOS NO POSTO DE CONTROLE DA Q. AC. 401 DE SANTA MARIA		200.000	200.000
13 REGIAO XIII - SANTA MARIA		200.000	200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		200.000	200.000
160910571.1130.0048 CONSTRUCAO DO TERMINAL DO PARAMO		479.000	479.000
07 REGIAO VII - PARAMO		479.000	479.000
INVESTIMENTOS		479.000	479.000
160910571.1130.0049 MELHORAMENTOS NO POSTO DE CONTROLE DE SAO SEBASTIAO	200.000		200.000
14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
160910571.1130.0050 CONSTRUCAO DE BAIAS EM ABRIGOS JA INSTALADOS	96.000		96.000
99 DISTRITO FEDERAL	96.000		96.000
INVESTIMENTOS	96.000		96.000
160910571.1130.0051 CONSTRUCAO DE ATERROS PARA INSTALACAO DE ABRIGOS	30.000		30.000

99 DISTRITO FEDERAL	30.000		30.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
TOTAL	326.000	869.000	1.195.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO			
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO			
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2014 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	150.000		150.000
030070021.2014.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	145.000		145.000
02 REGIAO II - GAMA	145.000		145.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	145.000		145.000
030070021.2014.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTO MECANIZADA	5.000		5.000
02 REGIAO II - GAMA	5.000		5.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000		5.000
TOTAL	150.000		150.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO			
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO			
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100600327.2427 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	241.100		241.100
100600327.2427.0001 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	241.100		241.100
03 REGIAO III - TAGUATINGA	241.100		241.100
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	241.100		241.100
TOTAL	241.100		241.100

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO			
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO			
11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2025 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	32.532		32.532
030070021.2025.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	32.532		32.532
10 REGIAO X - GUARA	32.532		32.532
INVESTIMENTOS	32.532		32.532
TOTAL	32.532		32.532

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR REGIONALIZACAO			
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO			
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO			
E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2161 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	180.000		180.000
030070021.2161.0001 ADMINISTRACAO DE PESSOAL	180.000		180.000
99 DISTRITO FEDERAL	180.000		180.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	180.000		180.000
080480247.1515 CONSTRUCAO DA CASA DA MEMORIA	165.000		165.000
080480247.1515.0002 CONSTRUCAO DA CASA DA MEMORIA NO CRUZEIRO VELHO (**)	165.000		165.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	165.000		165.000
INVESTIMENTOS	165.000		165.000
TOTAL	345.000		345.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
13.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO					
13.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
030070025.2087	CONSERVACAO DE PREDIOS E PROPRIOS DO PODER PUBLICO	967.000:			967.000
030070025.2087.0001	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE PREDIOS E PROPRIOS DO PODER PUBLICO.	967.000:			967.000
	99 DISTRITO FEDERAL	967.000:			967.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	967.000:			967.000
	TOTAL	967.000:			967.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE					
16.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
080480247.2415	ACESSO AOS BENS CULTURAIS, ARTISTICOS E DE MEMORIA.	12.000:			12.000
080480247.2415.0002	PRESERVACAO E REVITALIZACAO DOS ESPACOS CULTURAIS E DE MEMORIA	12.000:			12.000
	99 DISTRITO FEDERAL	12.000:			12.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000:			12.000
080480247.3086	PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	99.000:			99.000
080480247.3086.0001	PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	99.000:			99.000
	99 DISTRITO FEDERAL	99.000:			99.000
	INVESTIMENTOS	99.000:			99.000
	TOTAL	111.000:			111.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE					
16.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
080460224.1553	CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCoes COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS	390.000:			390.000
080460224.1553.0001	CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCoes COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS - BAIRRO TRADICIONAL EM SAO SEBASTIAO (**)	90.000:			90.000
	14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	90.000:			90.000
	INVESTIMENTOS	90.000:			90.000
080460224.1553.0003	CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCoes COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS EM CANGANGOLANDIA (***)	300.000:			300.000
	19 REGIAO XIX - CANGANGOLANDIA	300.000:			300.000
	INVESTIMENTOS	300.000:			300.000
	TOTAL	390.000:			390.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA					
24.202 FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
150810486.2202	RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO		141.759:		141.759
150810486.2202.0001	RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO		141.759:		141.759
	99 DISTRITO FEDERAL		141.759:		141.759
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		141.759:		141.759
	TOTAL		141.759:		141.759

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA					
24.902 FUNDO DE SAUDE DO CORPO DE BOMBEIROS					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
060300428.2103	ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000:			60.000
060300428.2103.0001	ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000:			60.000
	99 DISTRITO FEDERAL	60.000:			60.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000:			60.000
	TOTAL	60.000:			60.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA					
24.903 FUNDO DE REEQUIP. DOS ORGAOS INTEGRANTES DA SEG. PUBLICA					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
060300174.3103	COORDENACAO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGAOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO DF.	1.600:			1.600
060300174.3103.0001	REEQUIPAMENTO DOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	1.600:			1,600
	99 DISTRITO FEDERAL	1,600:			1,600
	INVESTIMENTOS	1,600:			1,600
	TOTAL	1,600:			1,600

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES					
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
160070021.1095	AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF		43.700:		43.700
160070021.1095.0001	AMPLIACAO E REEQUIPAMENTO DO DER/DF		43.700:		43.700
	99 DISTRITO FEDERAL		43.700:		43.700
	INVESTIMENTOS		43.700:		43.700
160070021.2049	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE		25.000:		25.000
160070021.2049.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		25.000:		25.000
	99 DISTRITO FEDERAL		25.000:		25.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		25.000:		25.000
	TOTAL		68.700:		68.700

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CANCELAMENTO					
REGIONALIZACAO					
26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES					
26.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS					
E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
160910571.1130	INTERVENCOES FISICAS DE APOIO AO SISTEMA DE TRANSPORTES	326.000:	349.000:		675.000
160910571.1130.0001	ADERCACAO INSTITUCIONAL E FINANCEIRA DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE.		120.000:		120.000
	99 DISTRITO FEDERAL		120.000:		120.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		120.000:		120.000
160910571.1130.0002	TERMINAL GAMA SUL		229.000:		229.000
	99 DISTRITO FEDERAL		229.000:		229.000
	INVESTIMENTOS		229.000:		229.000
160910571.1130.0039	CONTRUCAO DE 06 (SEIS) ABRIGOS PARA ONIBUS AREA RURAL E URBANA - RA IV (**)	12.000:			12.000
	04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	12.000:			12.000
	INVESTIMENTOS	12.000:			12.000
160910571.1130.0040	CONTRUCAO DE 15 (QUINZE) ABRIGOS PARA ONIBUS - RA IV (**)	30.000:			30.000
	04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	30.000:			30.000
	INVESTIMENTOS	30.000:			30.000

160910571.1130.0041	CONSTRUCAO DE 17 (DEZESSETE) ABRIGOS PARA ONIBUS NO PERCURSO DO PARK WAY QD. 1 A 5 DO PARK WAY - RA VIII (**)	34.000:	34.000
08 REGIAO VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	INVESTIMENTOS	34.000:	34.000
160910571.1130.0043	CONSTRUCAO DE 100 (CEM) ABRIGOS PARA ONIBUS EM DIVERSOS PONTOS DA CIDADE - RA XII (**)	200.000:	200.000
12 REGIAO XII - SAMANBAIA	INVESTIMENTOS	200.000:	200.000
160910571.1130.0044	CONSTRUCAO DE 20 (VINTE) ABRIGOS PARA ONIBUS -AREA URBANA E DF-135 - RA XIV (**)	40.000:	40.000
14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	INVESTIMENTOS	40.000:	40.000
160910571.1130.0045	CONSTRUCAO DE 5 (CINCO) ABRIGOS PARA ONIBUS - RA XIX (**)	10.000:	10.000
19 REGIAO XIX - CANDANGOLANDIA	INVESTIMENTOS	10.000:	10.000
160910571.1164	ELABORACAO DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTES URBANOS	200.000:	200.000
160910571.1164.0001	ESTUDO DE TRANSPORTES PUBLICO COLETIVO	120.000:	120.000
99 DISTRITO FEDERAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	120.000:	120.000
160910571.1164.0002	PESQUISA EM TRANSPORTE URBANO	80.000:	80.000
99 DISTRITO FEDERAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	80.000:	80.000
160910575.1143	IMPLANTACAO DE CORREDORES DE TRANSPORTE	320.000:	320.000
160910575.1143.0001	CORREDOR DE TRANSPORTE - EIXO SUL	70.000:	70.000
01 REGIAO I - BRASILIA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70.000:	70.000
160910575.1143.0002	CORREDOR DE TRANSPORTE - EIXO NORTE	250.000:	250.000
01 REGIAO I - BRASILIA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	250.000:	250.000
TOTAL		326.000:	869.000:

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2014 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	5.000:		5.000
030070021.2014.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOCANIZADA	5.000:		5.000
02 REGIAO II - GAMA	5.000:		5.000
	INVESTIMENTOS		5.000
100400327.1239 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	145.000:		145.000
100400327.1239.0001 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	145.000:		145.000
02 REGIAO II - GAMA	145.000:		145.000
	INVESTIMENTOS		145.000
TOTAL		150.000:	150.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2016 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	208.700:		208.700
030070021.2016.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	78.700:		78.700
03 REGIAO III - TAGUATINGA	78.700:		78.700
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		63.700
	INVESTIMENTOS		5.000
	INVERSOES FINANCEIRAS		10.000
030070021.2016.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOCANIZADA	130.000:		130.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	130.000:		130.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		30.000
	INVESTIMENTOS		100.000
030070025.1123 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	25.000:		25.000
030070025.1123.0001 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS	25.000:		25.000

03 REGIAO III - TAGUATINGA	25.000:		25.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		25.000
030070025.1662 CONSTRUCAO DE PONTO DE TAXI NOS SETORES NORTE/SUL/CENTRO	4.900:		4.900
030070025.1662.0001 CONSTRUCAO DE PONTOS DE TAXI NOS SETORES NORTE, SUL E CENTRO	4.900:		4.900
03 REGIAO III - TAGUATINGA	4.900:		4.900
	INVESTIMENTOS		4.900
080460224.2425 PROMOCAO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	2.500:		2.500
080460224.2425.0001 PROMOCAO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	2.500:		2.500
03 REGIAO III - TAGUATINGA	2.500:		2.500
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.500
01162/028	TOTAL	241.100:	241.100

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2025 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	32.532:		32.532
030070021.2025.0003 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOCANIZADA	32.532:		32.532
10 REGIAO X - GUARA	32.532:		32.532
	INVESTIMENTOS		32.532
TOTAL		32.532:	32.532

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460228.1054 CONSTRUCAO DO GINASIO DE ESPORTE	165.000:		165.000
080460228.1054.0001 CONSTRUCAO DO GINASIO DE ESPORTE (**)	165.000:		165.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	165.000:		165.000
	INVESTIMENTOS		165.000
TOTAL		165.000:	165.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.121 REGIAO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLANDIA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.3013 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS, PROPRIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	300.000:		300.000
030070025.3013.0005 CONSTRUCAO DA SEDE DA AR COM AUDITORIO (**)	300.000:		300.000
19 REGIAO XIX - CANDANGOLANDIA	300.000:		300.000
	INVESTIMENTOS		300.000
TOTAL		300.000:	300.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
16.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080480247.2415 ACESSO AOS BENS CULTURAIS, ARTISTICOS E DE MEMORIA.	30.000:		30.000
080480247.2415.0006 MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	30.000:		30.000
99 DISTRITO FEDERAL	30.000:		30.000
	INVESTIMENTOS		30.000
080480247.2545 AMPLIACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	10.000:		10.000
080480247.2545.0001 AMPLIACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO	10.000:		10.000

99 DISTRITO FEDERAL		10.000	10.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000	10.000
080480247.3086 PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL		71.000	71.000
080480247.3086.0001 PROGRAMA QUE INSTITUI A REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL		71.000	71.000
99 DISTRITO FEDERAL		71.000	71.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		71.000	71.000
TOTAL		111.000	111.000

060070024.2286.0001 PRODUCAO E MANUTENCAO DE PROGRAMAS APLICATIVOS		8.000	8.000
99 DISTRITO FEDERAL		8.000	8.000
INVESTIMENTOS		8.000	8.000
150810486.2202 RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO		259	259
150810486.2202.0001 RESSOCIALIZACAO E ASSISTENCIA AO PRESO		259	259
99 DISTRITO FEDERAL		259	259
INVESTIMENTOS		259	259
TOTAL		141.759	141.759

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

16.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
16.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460224.1553 CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCOES COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS	90.000		90.000
080460224.1553.0001 CONSTRUCAO DO GIMASIO DE MULTIPLAS FUNCOES COM QUADRAS POLI-ESPORTIVAS - BAIRRO TRADICIONAL EM SAO SEBASTIAO (**)	90.000		90.000
14 REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	90.000		90.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	90.000		90.000
TOTAL	90.000		90.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
24.902 FUNDO DE SAUDE DO CORPO DE BOMBEIROS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
060300428.2103 ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000		60.000
060300428.2103.0001 ASSISTENCIA MEDICA A DEPENDENTES	60.000		60.000
99 DISTRITO FEDERAL	60.000		60.000
INVESTIMENTOS	60.000		60.000
TOTAL	60.000		60.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO
18.201 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080070021.2038 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE	180.000		180.000
080070021.2038.0001 ADMINISTRACAO DE PESSOAL	180.000		180.000
99 DISTRITO FEDERAL	180.000		180.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	180.000		180.000
TOTAL	180.000		180.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
24.903 FUNDO DE REEQUIP. DOS ORGaos INTEGRANTES DA SEG. PUBLICA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
060300174.3103 COORDENACAO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGaos INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO DF.	1.600		1.600
060300174.3103.0001 REEQUIPAMENTO DOS ORGaos INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	1.600		1.600
99 DISTRITO FEDERAL	1.600		1.600
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600		1.600
TOTAL	1.600		1.600

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

19.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
19.904 FUNDO DE LIQUIDEZ DO METRO-DF

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030080033.2589 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	967.000		967.000
030080033.2589.0001 SERVICO DA DIVIDA INTERNA	967.000		967.000
99 DISTRITO FEDERAL	967.000		967.000
AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	967.000		967.000
TOTAL	967.000		967.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
24.903 FUNDO DE REEQUIP. DOS ORGaos INTEGRANTES DA SEG. PUBLICA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
060300174.3103 COORDENACAO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGaos INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO DF.	1.600		1.600
060300174.3103.0001 REEQUIPAMENTO DOS ORGaos INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	1.600		1.600
99 DISTRITO FEDERAL	1.600		1.600
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600		1.600
TOTAL	1.600		1.600

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

24.000 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
24.202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
060070021.2152 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE		133.500	133.500
060070021.2152.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		123.500	123.500
99 DISTRITO FEDERAL		123.500	123.500
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		28.000	28.000
INVESTIMENTOS		93.000	93.000
INVERSOES FINANCEIRAS		2.500	2.500
060070021.2152.0003 PUBLICIDADE E PROPAGANDA		10.000	10.000
99 DISTRITO FEDERAL		10.000	10.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		10.000	10.000
060070024.2286 MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		8.000	8.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1997 R\$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

26.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
26.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160070021.2049 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE		68.700	68.700
160070021.2049.0002 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		63.700	63.700
99 DISTRITO FEDERAL		63.700	63.700
INVESTIMENTOS		43.700	43.700
INVERSOES FINANCEIRAS		20.000	20.000
160070021.2049.0003 PUBLICIDADE E PROPAGANDA		5.000	5.000
99 DISTRITO FEDERAL		5.000	5.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.000	5.000
TOTAL		68.700	68.700

DECRETO Nº 18.963, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.462,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 143.000912/97, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Região Administrativa XIII - Santa Maria crédito suplementar, no valor de R\$ 9.462,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei supracitada, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1997.
109ª da República e 38ª de Brasília

ARLETE SAMPAIO

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		FISCAL	
				RECURSOS DO TESOURO	
E S P E C I F I C A Ç A O		NATUREZA	FONTE	V A L O R	
		DA		DETALHADO	TOTAL
		DESPESA			
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				9.462
(190115/00001)	11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				9.462
100508323.3200	EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO				9.462
100508323.3200.0001	EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	45.90.51	020	9.462	9.462
				TOTAL	9.462

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1997		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		FISCAL	
				RECURSOS DO TESOURO	
E S P E C T I F I C A Ç A O		NATUREZA	FONTE	V A L O R	
		DA		DETALHADO	TOTAL
		DESPESA			
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				9.462
(190115/00001)	11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				9.462
100468228.1389	CONSTRUCAO DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS				9.462
100468228.1389.0001	CONSTRUCAO DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	45.90.51	020	9.462	9.462
				TOTAL	9.462

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 22 de dezembro de 1997

PROCESSO Nº : 135.000.003/97
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 382/97 no valor de R\$ 8.542,06 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PEDRO BRAGA NETTO
Adjunto

RETIFICAÇÃO

Na Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, referente ao processo nº 141.002.297/95, publicada na Seção I, página 1483, DODF nº 43, de 05.03.97, - ONDE SE LÊ: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA - LEIA-SE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 289, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XVII, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, combinado com os Incisos II e III do Artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

APLICAR à Firma PAPELARIA VG LTDA., em conformidade com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, multa no valor de R\$ 506,13 (quinhentos e seis reais e treze centavos), tendo em vista o atraso de 15 (quinze) dias na entrega do material constante da Nota de Empenho nº 00638/97, correspondente a 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor total da referida Nota de Empenho constante do Processo nº 141.003.552/97. Dê-se ciência ao interessado e encaminhe-se Divisão de Administração Geral para as providências.

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 290, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XLVI do Artigo 64, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Contrato nº 02/97 de Concessão de Direito Real de Uso Sobre Imóvel do Distrito Federal, celebrado entre a Administração de Brasília/RA-I, e a Fundação Universidade de Brasília - FUB, cujo Extrato foi publicado no DODF nº 37 de 25/02/97, página 1278.

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Concessão do Registro e a Inscrição do Programa de Atendimento da Entidade INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe Artigo 7º inciso VI da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resolve:

1 - Conceder registro à entidade INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS sob o nº 104, com validade de 3 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto nas áreas de: Atendimento Educativo, Atendimento Profissional e Atendimento de Formação Profissional, com base na deliberação da Mesa Diretora em reunião do dia 19/12/97 e de conformidade com o Processo nº 030.010.859/94.

2 - Inscrever o Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto/Creche Vovó Divina em Planaltina, Creche do Setor Veredas em Brazlândia e Creche Gamadinho no Gama, com validade até 17/06/98, com base na deliberação da Mesa Diretora em reunião do dia 19/12/97 e de conformidade com as Resoluções Normativas nº 36/97 e 40/97 do CDCA/DF.

NEIDE VIANA CASTANHA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Renovação do Registro e a Inscrição do Programa de Atendimento da Entidade CENTRO SOCIAL CANTINHO DO GIRASSOL

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe Artigo 7º inciso VI da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resolve:

1 - Conceder renovação do registro à entidade CENTRO SOCIAL CANTINHO DO GIRASSOL, sob o nº 013/94, com validade de 3 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, nos Regimes de Abrigo e Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto nas áreas de Atendimento Educativo e de Formação Profissional, com base na deliberação da Mesa Diretora em reunião do dia 19/12/97 e de conformidade com o Processo nº 030.005.739/94.

NEIDE VIANA CASTANHA
Presidente

RESOLUÇÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a aprovação de NOTA OFICIAL de apoio ao CONANDA

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criado pela Lei nº 234/92 e alterada pela Lei nº 518/93, com base na deliberação da Mesa Diretora, em reunião do dia 19/12/97, resolve:

Aprovar a NOTA OFICIAL de apoio às medidas adotadas pelo CONANDA, em relação ao constrangimento causado às crianças, vítimas de estupro, expostas pelo Padre Luis Carlos Lodi, durante Comissão Geral realizada pela Câmara dos Deputados, conforme segue:

NOTA OFICIAL

No último dia 25 de novembro, a Câmara dos Deputados realizou uma Comissão Geral sobre a P.L. 20/91 que regulamenta o atendimento, na rede pública de saúde, do aborto previsto em lei.

Duas são as situações, no Brasil, em que uma mulher pode interromper uma gestação, conforme o artigo 128 do Código Penal de 1940: nos casos de risco de vida para a gestante e, nos casos de estupro, com o consentimento da mulher, e quando incapaz, do seu responsável legal.

A violência sexual é uma realidade incontestável no país. Dados estatísticos apontam, inclusive, que número significativo dessa violência atinge meninas e adolescentes. Não raras vezes, o estuprador é o próprio pai ou padrasto.

No entanto, o que chocou a todos, naquele dia, foi o fato de que o Padre Luís Carlos Lodi, coordenador do Movimento Pró-Vida de Anápolis (GO), quando fez uso da tribuna, apresentou crianças como filhas do estupro.

Entendemos que esse gesto fere o artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente que considera crime submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.

O CONANDA já entrou com uma ação contra o referido padre.

Somamo-nos ao CONANDA e através dessa nota, manifestamos nossa indignação com atitudes como esta que expõe crianças a uma situação constrangedora, que poderá ter reflexos negativos na sua vida.

Respeitamos a pluralidade de opiniões sobre o tema aborto, mas não podemos aceitar que para defender uma posição filosófica se fra o direito de cidadania de quem quer que seja, menos ainda, de crianças e adolescentes.

NEIDE VIANA CASTANHA
Presidente

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 787, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos da Portaria nº 96, de 21 de fevereiro de 1997, que habilita contribuintes no Regime de Substituição Tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 5º do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 18.031, de 20 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 96, de 21 de fevereiro de 1997, fica alterado como segue:

I - os incisos I, II e V passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - as seguintes empresas de transporte aéreo, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados e os serviços de terceiros por elas cobrados, inclusive sobre a comissão paga às agências de viagem e sobre os serviços aeroportuários previstos no item 86 da lista do art. 1º do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994:

II - a Telecomunicações de Brasília S.A., CF/DF nº 07.314.732/001-76, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a ela prestados e sobre os serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

V - o Banco do Brasil S.A., inscrição-base no CF/DF nº 07.314.568, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a ele prestados;

II - fica acrescentado o seguinte inciso VII:

"Art. 1º

VII - as seguintes empresas estatais federais, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados:

- a) BB-COR - BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, CF/DF nº 07.331.154/001-00;
- b) BB-CAR - BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A, CF/DF nº 07.328.245/001-24;
- c) BB-LAN - BB-Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, CF/DF nº 07.331.055/001-28;
- d) BB-TUR - Viagens e Turismo Ltda., inscrição base CF/DF nº 07.324.174;
- e) BNB - Banco do Nordeste do Brasil S.A. CF/DF nº 07.337.819/002-05;
- f) BR - Petrobrás Distribuidora S.A., CF/DF nº 07.324.218/002-27;
- g) COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., CF/DF nº 07.322.007/002-03;
- h) CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, CF/DF nº 07.312.777/001-70;
- i) CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, CF/DF nº 07.382.251/001-54;
- j) DATAMEC - Sistema e Processamento de Dados S.A., CF/DF nº 07.332.426/002-05;
- k) DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, CF/DF nº 07.328.443/002-79;
- l) ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CF/DF nº 07.333.821/002-05;
- m) ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., CF/DF nº 07.357.628/001-75;
- n) ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, CF/DF nº 07.326.199/001-83;
- o) EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, CF/DF nº 07.316.897/005-33;
- p) EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, CF/DF nº 07.329.038/002-87;
- q) FURNAS - Centrais Elétricas S.A., CF/DF nº 07.323.592/003-22;
- r) GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, CF/DF nº 07.312.806/001-30;
- s) INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, CF/DF nº 07.317.963/001-13;
- t) IRB - Brasil RE - IRB-Brasil Resseguro S.A., CF/DF nº 07.371.726/002-55;
- u) PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., CF/DF nº 07.342.722/002-03;
- v) RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., CF/DF nº 07.328.733/001-50;
- w) SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, CF/DF nº 07.334.743/001-03;
- x) TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., CF/DF nº 07.320.981/001-25.

Art. 2º A Subsecretaria da Receita acompanhará, por meio de grupo de trabalho específico, a implementação do regime de que trata esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1998.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

EUVALDO MARQUES
Respondendo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DO SECRETÁRIO
CONCLUINTE DO CURSO DO 2º GRAU

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do

Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do 2º Grau e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANTONIO IBÁÑEZ RUIZ

Centro Educacional 01 de Planaltina

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07.07.80 - SEC - DF

Nome do(a) Diplomado(a)	Reg. nº	Folha nº	Livro nº
Habilitação Específica de 2º Grau para o Exercício do Magisterio em Nível de 1º Grau (1ª à 4ª série) - Relação nº 19/97			
Adriana Gomes Moraes de Oliveira	1749	188	03
Ana Maria Rodrigues Correia	1750	189	03
Andreia da Fonseca Matos	1751	189	03
Angelica Pereira Marques	1752	189	03
Cintia Ribeiro Alvim	1753	190	03
Edna Soraia Ferreira	1754	190	03
Elisângela da Silva Santos	1755	190	03
Elissandra Batista dos Santos	1756	191	03
Gisele de Souza Trindade	1758	191	03
Irene Manguiera de Sousa	1759	192	03
Karla Regina Luiz Gontijo	1760	192	03
Lilian Pereira dos Santos	1761	192	03
Luciana Vieira Tomaz	1762	193	03
Luciene Amorim da Silva	1763	193	03
Marcia Augusta dos Santos	1764	194	03
Maria de Lourdes Monteiro Vieira	1765	194	03
Marilene da Costa Sant'ana	1766	194	03
Marilene Souza Moraes	1767	195	03
Michelle Pereira de Sousa	1768	195	03
Mislene Rosal Lima	1769	195	03
Nilza Mesquita de Brito	1770	196	03
Olivia Gonçalves de Oliveira	1771	196	03
Olivia Ribeiro Machado	1772	196	03
Ryane Serafim Moura	1773	197	03
Simara Maria Martins Oliveira	1774	197	03
Suelaine Camarda Custódio	1775	197	03
Andreia Pereira Campos	1776	198	03
Angie Cavalcante Leite	1777	198	03
Cristiane Pereira dos Santos	1778	198	03
Cristiane Veras dos Santos	1779	199	03
Cynthia Freitas Cardoso Lima	1780	199	03
Demerlice da Silva Gomes	1782	199	03
Fabiana Andrade Sousa	1783	200	03
Gislaine de Barros	1784	200	03
Gislele Aparecida da Silva	1785	200	03
Ismara Marques da Silveira	1786	001	04
Ivone Matos Vale	1787	001	04
Jussara Alves da Silva	1788	001	04
Maria Fabiana de Lima Alves	1789	002	04
Marta Rozimar Ramos da Costa	1790	002	04
Najara Souza Santos	1791	002	04
Rejane dos Santos Soares	1792	003	04
Roseli de Souza Fagundes	1793	003	04
Rosilene Ferreira dos Santos	1794	003	04
Sergio Luiz da Silva	1795	004	04
Shirley Ribeiro Cavalcante	1796	004	04
Silvia Rodrigues Chaves	1797	004	04
Simone Martins Ferreira	1798	005	04
Taísa Guimarães Sousa	1799	005	04
Tercia Nascimento Sousa	1800	005	04
Zelia Regina Ribeiro	1801	006	04
Aghata Morena de Almeida Campos	1802	006	04
Andrea Maria Neves de Nascimento	1803	006	04
Cristiane Cesário Silva Santos	1804	007	04
Eleni Vieira de Castro	1805	007	04
Erika de Oliveira Nachi	1806	007	04
Eteldra Ribeiro de Melo	1807	008	04
Fabiana Miranda dos Santos	1808	008	04
Fernanda Macêdo da Silva	1809	008	04
Graciele Bispo de Araujo	1810	009	04
Janine Pacheco Leão	1811	009	04
Josilene Meneses de Lima	1812	009	04
Juliana de Lima Pereira	1813	010	04
Katya Pires Doxa	1814	010	04
Lucélia Michnik	1815	010	04
Maria Isabel Soares da Silva	1816	011	04
Michelly de Oliveira	1817	011	04
Regina Salgado Ferreira	1818	011	04
Rosane Santos da Costa	1819	012	04
Rosineide Conceição da Silva	1820	012	04
Sandra dos Reis Alves	1821	012	04
Simone Fonseca Fraga	1822	013	04
Tercia de Oliveira Candido	1823	013	04
Virginia Marcia da Silva	1824	013	04
Wesley Fonseca Fraga	1825	014	04
Lucineide Silva dos Santos	1826	014	04

Vitória de Jesus Costa Neves
Diretora - Decreto de 30.04.96 DODF de 02.05.96

Antonio Alves de Sousa
Secretário - Reg. SE nº 431

Colégio Rogacionista - Centro Educacional

Ato de Reconhecimento: Portaria Nº 24 de 24.04.92 - SE/DF.

Nome do aluno	Registro	Folha	Livro
Ensino de 2º Grau - Lei nº 7044/82 - Relação 02/97			
Ana Carolina Silva Barreto	060	020	01
Aline Carvalho Cavalcante	061	021	01
Bianca Barros Pedro	062	021	01
Carlos Renato Santiago Franco	063	021	01
Daniel Machado Braga	064	022	01
Eduardo Sidou Rodrigues de França	065	022	01
Elmo Gomes de Aguiar Júnior	066	022	01
Geraldo Augusto Lima Júnior	067	023	01

Giuseppe da Silva Almeida	068	023	01
Helberton Silva Quintão	069	023	01
Irlene Silva	070	024	01
João Batista Português Júnior	071	024	01
Juliana Rabelo Campos	072	024	01
Maryane Vieira	073	025	01
Laura Cristina Arce Moreth	074	025	01
Leticia Mária Rodrigues	075	025	01
Marcus Alexandre Faria Lopes	076	026	01
Maisa Avelino Dourado	077	026	01
Marina Leite de Sousa	078	026	01
Mônica Damacena Toledo Ferreira	079	027	01
Pablo Pereira Dantas	080	027	01
Pollyana Santos Moura Silva	081	027	01
Raquel Lopes de Oliveira	082	028	01
Rodrigo Bardawil Teixeira	083	028	01
Sheila Patrícia da Silva	084	028	01
Adriana Marçal Nunes	085	029	01
Andressa Cristina de Oliveira Silva	086	029	01
Angélica Rocha de Matos	087	029	01
Antonio Carlos Dantas Júnior	088	030	01
Antonio Primo de Oliveira	089	030	01
Aristeu de Oliveira Júnior	090	030	01
Cláudia Reis Bastos da Silva	091	031	01
Daniilo Lustosa	092	031	01
Deborah Kadja da Silva Alencar	093	031	01
Dijamira Goulart de Sousa	094	032	01
Ednaldo Braz de Queiroz	095	032	01
Elmo Gomes de Aguiar Júnior	096	032	01
Fábio Soares da Costa	097	033	01
Fernando Augusto Alves dos Santos	098	033	01
Ianthe Santos Silva	099	033	01
Isaac Vaz	100	034	01
Luciana Bisinoto Zago	101	034	01
Luciano Pereira de Castro	102	034	01
Luiz Henrique Costa Camêlo	103	035	01
Maressa de Andrade Reis	104	035	01
Marisa Barbosa de Aguiar	105	035	01
Ricardo Alessandro de Castro Resende	106	036	01
Rodrigo Costa da Silva	107	036	01
Sheila Nunes de Oliveira	108	036	01
Vania Souza Dias	109	037	01
Viviane Albino Fernandes	110	037	01
Wendel Leite de Macedo	111	037	01
Juliana Santos Negreiros	112	038	01

Ana Rodrigues Santiago	48	0016	0001
Carine Caetano Freire	49	0017	0001
Claudia Cristina Lopes da Silva	50	0017	0001
Edneia Soares dos Santos	51	0017	0001
Izabel Alves da Silva	52	0018	0001
Klévia de Oliveira Leal Fernandes de Lima	53	0018	0001
Magali Maria Ribeiro Alves	54	0018	0001
Márcia Rodrigues Lopes Caçado	55	0019	0001
Maria Auxiliadora de Andrade Silva	56	0019	0001
Nilva Abrunheiro de Araújo	57	0019	0001
Rosângela Andrade da Rosa	58	0020	0001
Rose Faria de Castro	59	0020	0001
Rosemary Oliveira Cruz	60	0020	0001
Rosilene de Maria Araújo Vieira	61	0021	0001
Sauria Djane Alves	62	0021	0001
Tânia Eliene da Silva Schimicoski	63	0021	0001
Tatiana Soares da Cruz	64	0022	0001
Alíria Eloisa da Silva	65	0022	0001
Ana Cristina Pimentel Pereira	66	0022	0001
Andréa Micheline Lima dos Santos	67	0023	0001
Andrezina Francisco de Carvalho	68	0023	0001
Antonia Cipriano Saraiva Leal	69	0023	0001
Benedita Eugênia da Silva Mendes	70	0024	0001
Carmem Nunes da Silva	71	0024	0001
Cláudia Sampaio Esteves	72	0024	0001
Daniela Moura Saab	73	0025	0001
Débora Benevides Neiva Borges	74	0025	0001
Dinoan Lima Mota de Oliveira	75	0025	0001
Dulcinéia Moura Santos	76	0026	0001
Elaine Cristina da Silva	77	0026	0001
Elaine Rubia Miranda	78	0026	0001
Elisabeth Alves de Oliveira Chinchilla	79	0027	0001
Elisângela Oliveira de Lima	80	0027	0001
Gardenha Paula Soares Mota	81	0027	0001
Helenilza Moraes da Silva	82	0028	0001
Jane de Oliveira Carvalho	83	0028	0001
João José Rosa	84	0028	0001
Josileide Alexandre Martins	85	0029	0001
Leovania Maria Oliveira Almeida	86	0029	0001
Maria Antonia Santana Maciel	87	0029	0001
Maria Isabel Azevedo Santos	88	0030	0001
Maria do Socorro Lessa Matos	89	0030	0001
Mary Andrade Nascimento Guimarães	90	0030	0001
Paula Bahia	91	0031	0001
Reni Terezinha Bamberg Reinehr	92	0031	0001
Rita de Cássia Rangel Lôbo	93	0031	0001
Sônia Barbosa de Souza Macedo	94	0032	0001
Vasti Pereira Ramos	95	0032	0001
Vivianne Lima de Araújo	96	0032	0001
Rosa Maria Ferreira da Silva	97	0033	0001

Isabel Elizabeth Abadio Silva
Secretária - Reg. 1077 DIE/SE/DF

Malva de Jesus Queiroz Oliveira
Diretora - Reg. 30123/MEC

CENTRO EDUCACIONAL HORACINA CATTA PRETA
ATO DE RECONHECIMENTO - PORTARIA Nº 16 DE 07/07/1989 - SE - DF

NOME DO DIPLOMADO	REGISTRO	PÁGINA	LIVRO
2º Grau - Lei 7044/ 82 - (Relação nº 002/97)			
Ana Cristina Sena Lopes	051	017	001
Ana Malard Velloso	052	018	001
Dimitrieff Freire Diniz	053	018	001
Eliza Cristina Bastos Álvaro	054	018	001
Elizangela Bastos Álvaro	055	019	001
Fernanda Souza Viana	056	019	001
Flávia Bascuñan Timm	057	019	001
Flávio Daigle Simões Barbosa	058	020	001
Gustavo Minghetti Joaquim	059	020	001
Igor Vianna Azevedo	060	020	001
João Henrique Viriato Nascimento	061	021	001
Juliana Mattos Araújo Batista	062	021	001
Livia Pereira Alves Monteiro	063	021	001
Maria Clara Gonçalves de Oliveira	064	022	001
Raquel Monteiro Rocha	065	022	001
Paula Tome Silva	066	022	001

Kátia Cristina Catta Preta Carneiro
DIRETORA - REG. 9600150 - MEC

Lina Beatriz Catta Preta Carneiro Corrêa
SECRETÁRIA - AUT. 84/97 - DIE SE

ESCOLA NORMAL DE BRASÍLIA

ATO DE RECONHECIMENTO: Portaria nº 17, de 07/07/80 - SEC/DF

NOME DO DIPLOMADO	REGISTRO Nº	FOLHA Nº	LIVRO Nº
Habilitação Específica de 2º Grau, para o Exercício do Magistério em Nível de 1º Grau (Relação 10/97)			
Ana Alice Batista Jorge	1029	143	II
Denise Pereira Suaid	1027	143	II
Vera Leude da Silva Lima	1028	143	II

Débora Ferreira Passos Cúgola
Diretora - Reg. 5548 - MEC/SP

Vânia Chaves Frota
Secretária - Reg. 1186 - DIE/SE

Centro Educacional "O COLIBRI"
Reconhecida pela Portaria nº 079 de 26 de agosto de 1994 - SE/DF

Nome do Diplomado	Reg.	Folha	Livro
Habilitação Específica de 2º Grau para o Exercício do Magistério em Nível de 1º Grau de 1ª a 4ª Séries (Relação nº 03/97)			
Angela Maria Gemaque Mota	39	0013	0001
Cleide de Matos Berg	40	0014	0001
Cleuzia Maria Cayres	41	0014	0001
Euvania Novais Luz	42	0014	0001
Gislaine Carla de Oliveira	43	0015	0001
Greice Fernandes Kill	44	0015	0001
Kellen Cristina de Amorim Lopes	45	0015	0001
Maria da Paz Fonseca Cardoso	46	0016	0001
Habilitação Específica de 2º Grau para o Exercício do Magistério em Nível de 1º Grau de 1ª a 4ª Séries - Via Complementação de Estudos (Relação nº 04/97)			
Alessandra Santos Magalhães Monteiro	47	0016	0001

Martha Rochael França
Diretora-Reg.MEC-1.051.

Sueli Gomes da Silva
Secretária-Reg.962/SEC

JNEI ASA SUL CENTRO EDUCACIONAL
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 010/87 - SEC/DF 13/03/87

Nome do Diplomado	Registro	Página	Livro
Ensino 2º Grau - Lei nº 7.044/82 - (Relação nº 01/97)			
ANA CAROLINA VALENÇA ROCHA	031	06	001
ANA CRISTINA DE AFFONSO FABRE	032	06	001
ANA VUJNOVIC	033	06	001
BRENO ADENILTON LOPES CARLOS	034	06	001
BRUNO JOSÉ ELEUTÉRIO GUIMARÃES	035	06	001
CAROLINE JAHNS SCHLABITZ	036	07	001
ELIAS NEHME ALBINO	037	07	001
EMANUEL MATTOS DA SILVA	038	07	001
FERNANDA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA	039	07	001
FERNANDO CARRAMASCHI BORGES	040	07	001
FLÁVIA BARJUD OLIVEIRA	041	08	001
GREYSON HERBERT RODRIGUES DA SILVA	042	08	001
JOSÉ GENTIL FILHO	043	08	001
LUCIANA DA SILVA BERLIM	044	08	001
MARCIO ALEXANDRE DE MACEDO RODRIGUES	045	08	001
MARCIO LIMA SALDANHA DA GAMA PÁDUA	046	09	001
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BORGES MORAIS	047	09	001
MOYSES ELVAS BARJUD	048	09	001
PALOMA ARAYA DE GODOY	049	09	001
PATRICIA SKAF	050	09	001
SABRINA STRUTZEL FERNANDES	051	10	001
THAIS MAGALHÃES LAMAS	052	10	001
THEREZA CHRISTINA DA SILVA RESENDE	053	10	001
THIAGO NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES	054	10	001
THIAGO GUIRELLI DE BRITO	055	10	001

Rita Marcia Polidório Machado
Diretora Reg. Nº 1281/84 MEC

Centro Educacional Católica de Brasília

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 13/83 SEC-DF

Nome do Diplomado	Registro Nº	Folha Nº	Livro Nº
Ensino de 2º Grau - Lei Nº 7.044/82 (Relação Nº 03/97)			
Adilson Silva Rebelo de Melo	848	083	III
Adriana Gomes dos Santos	849	083	III
Aislan Gonçalves de Araújo	850	084	III
Aissa Queiroz Tarço	851	084	III
Alan de Menezes Alexandre	852	084	III
Alekys Gontijo Costa	853	085	III
Alessandro Dantas Torres	854	085	III
Alexandre Alves Oliveira	855	085	III
Alexandre Rogério Silva	856	086	III
Aline Alves França	857	086	III
Aline Batista Cordova	858	086	III
Aline Silveira Costa	859	087	III

Ana Cecília Mapeli Dantas	860	087	III	Ives Lima Freitas dos Santos	955	019	IV
Analine Sousa Ramos	861	087	III	Izabel Cristina Cavalcante Drumond	956	019	IV
Ana Paula dos Reis Damião	862	088	III	Jairo Simão Santana Melo	957	019	IV
Ana Paula Matias Cristalino	863	088	III	Janaina Cunha Lúcio	958	020	IV
Anderson de Brito Marinho Corrêa	864	088	III	Janaina Rodrigues Lustosa	959	020	IV
André Chagas Moraes da Costa	865	089	III	Janara Mendes Câmara	960	020	IV
André dos Reis Martins	866	089	III	Janayna Lage Duran de Moura	961	021	IV
André Nunes Maranhão	867	089	III	Julia Lorans Torres Bandeira Valois	962	021	IV
Andrea Leastro Lemes Santos	868	090	III	Juliana de Queiroz	963	021	IV
Andreia Moreira de Oliveira Melo	869	090	III	Juliana Mendes Rodrigues	964	022	IV
Andréia Nunes Escórcio	870	090	III	Karen Dantas Soares	965	022	IV
Andressa Gomes Andrade	871	091	III	Karla Beatriz do Nascimento Gonçalves	966	022	IV
Andreza Arantes de Araújo	872	091	III	Karla de Sousa Frota	967	023	IV
Andrezza Gomes Correia	873	091	III	Karoline Gonzaga Costa	968	023	IV
Angélica Costa Santos	874	092	III	Kátia Lígia de Melo Gonçalves	969	023	IV
Anna Paula Nunes Vidal	875	092	III	Kênia Borges Lopes	970	024	IV
Anne Carolina Eleutério Leite	876	092	III	Laila Ali Jadalla	971	024	IV
Antônio Mário Lúcio de Oliveira Júnior	877	093	III	Laura Cibele Leal Rodrigues	972	024	IV
Belchior Augustus Oliveira Lima Feitosa	878	093	III	Leandra Gomes Barbosa	973	025	IV
Billy Jones Leal dos Santos	879	093	III	Leandro Gonçalves Braz	974	025	IV
Bruno do Nascimento Emerick	880	094	III	Leon Rosa da Silva Santos	975	025	IV
Bruno Eduardo Rodrigues dos Santos	881	094	III	Leonardo Cesar Teixeira Bianchi	976	026	IV
Bruno Mariani de Melo	882	094	III	Leonardo Rodrigues Nogueira	977	026	IV
Bruno Pinheiro Silva	883	095	III	Lígia Araújo Sousa	978	026	IV
Calmon Borges da Silva Júnior	884	095	III	Lível Felix Oliveira	979	027	IV
Camilla Silva de Oliveira	885	095	III	Loiane de Mesquita Silva	980	027	IV
Carla de Lacerda Segala	886	096	III	Liciana Bragança Cintra	981	027	IV
Carlos Augusto Felipe	887	096	III	Luciana Cordeiro da Conceição	982	028	IV
Carolina Martins dos Santos Chagas	888	096	III	Luciana da Silva Monte	983	028	IV
Celso Grisi Junior	889	097	III	Luciana Ferreira dos Santos	984	028	IV
Cíntia Alessandra de Paiva Weiler	890	097	III	Luciana Florêncio	985	029	IV
Cristiane Martins de Sousa Nava Castro	891	097	III	Luciana Oliveira Corrêa	986	029	IV
Daniel Alves de Oliveira	892	098	III	Luciana Rodrigues Dutra	987	029	IV
Daniela da Cruz Freitas	893	098	III	Lucianna Melo da Costa	988	030	IV
Daniela de Souza Carvalho	894	098	III	Luciano Dias Calil	989	030	IV
Daniele Carvalho Vilar	895	099	III	Luciano Lima Goulart	990	030	IV
Daniella de Queiroz Paz	896	099	III	Luciano Nunes Machado	991	031	IV
Dayse Souza da Silva	897	099	III	Ludmilla de Andrade Cardoso	992	031	IV
Dayvison Lopes Seixas	898	100	III	Luiz Eduardo Campos Marques	993	031	IV
Davi de Jesus Ramos da Silva	899	100	III	Marcelia Aparecida Faria Ribeiro	994	032	IV
Debora Marcia Silva do Nascimento	900	100	III	Marcella Costa Oliveira	995	032	IV
Degir Henrique de Paula Miranda	901	001	IV	Márcio Augusto Fernandes Soares	996	032	IV
Deidizany Menezes Pires da Silva	902	001	IV	Marcus Tolentino Silva	997	033	IV
Denise Tavares de Oliveira	903	001	IV	Maria Amélia Eugenia Pinheiro	998	033	IV
Diógenes Ribeiro da Silva	904	002	IV	Maria Janaina da Silva Bernardo	999	033	IV
Diogoye Rufino da Silva	905	002	IV	Mauro Lopes Alvarenga	1000	034	IV
Djalma Lopes dos Santos e Silva	906	002	IV	Melyssa Laurindo Silva	1001	034	IV
Edimilson Dias Ferreira Junior	907	003	IV	Michelle Adriane de Assis Silva	1002	034	IV
Elias Vinícius Corrêa Rodrigues	908	003	IV	Michelle Cristina Madeu de Paula	1003	035	IV
Ellayne Evelyn Pereira e Silva	909	003	IV	Mônica Lopes Ferreira	1004	035	IV
Élvio Barbosa de Sousa Junior	910	004	IV	Muhamad Jalal	1005	035	IV
Emanuela de Carvalho Firmino	911	004	IV	Orlando Tolentino da Silva Júnior	1006	036	IV
Érick Rodrigues Aguiar	912	004	IV	Oseias Fonseca de Aguiar	1007	036	IV
Evandro Claudino de Sá	913	005	IV	Pablo Sebastian Tavares Amaral	1008	036	IV
Fabiane Silva de Almeida Coutinho	914	005	IV	Paôla Carvalho Silva	1009	037	IV
Fábio Bechepeche Alves	915	005	IV	Patrícia Lopes Oliveira	1010	037	IV
Fábio Henrique Oliveira da Costa	916	006	IV	Patrícia Sayuri Taniguchi	1011	037	IV
Fábio Macedo Ribeiro	917	006	IV	Paula Alvares Oliveira	1012	038	IV
Fabírcia Carrijo Mayeda	918	006	IV	Paulo Henrique Vieira Silva dos Santos	1013	038	IV
Fabricio Mendes de Oliveira	919	007	IV	Poliana de Carvalho Moreira	1014	038	IV
Fabricio Soares Bomtempo	920	007	IV	Priscilla Raquel Ferreira	1015	039	IV
Fabricio Vieira Rocha	921	007	IV	Rafael Moreira Kattar	1016	039	IV
Faiga Basilio da Silva	922	008	IV	Rafael Simonassi	1017	039	IV
Fellipe Amatuzzi Teixeira	923	008	IV	Raissa Abreu Fonsêca	1018	040	IV
Fernanda Costa Bonfim	924	008	IV	Regina Marques Braga	1019	040	IV
Fernanda Hellena de Lima Queiroz	925	009	IV	Renata Alves de Barcelos Crispim	1020	040	IV
Fernanda Loures Vieira	926	009	IV	Renata Malaquias de Melo	1021	041	IV
Fernanda Lúcia Albuquerque de Brito	927	009	IV	Renata Rodrigues Moreira e Silva	1022	041	IV
Fernando Solar de Lima	928	010	IV	Ricardo de Almeida	1023	041	IV
Flavia Esperança Maria de Oliveira Fonseca	929	010	IV	Ricardo Soares Santos	1024	042	IV
Flávia Marina Fonsêca	930	010	IV	Rivia Carla Lourenço Coimbra	1025	042	IV
Flavia Monici Lima	931	011	IV	Roberta Corrêa Sousa	1026	042	IV
Flávia Raquel da Silva Nascimento	932	011	IV	Roberto Cavalcante Amorim	1027	043	IV
Flavia Rodrigues de Carvalho	933	011	IV	Rodrigo de Carvalho Rodrigues Paraguassu	1028	043	IV
Flaviana Núbia da Silva	934	012	IV	Rodrigo Pereira de Lima	1029	043	IV
Francielly Santos Silva	935	012	IV	Rogério Lino Pires	1030	044	IV
Gabriella Paixão Costa	936	012	IV	Rommel Fonseca dos Santos Martins	1031	044	IV
Geane Moreira de Freitas	937	013	IV	Rosabel Gaspar de Sousa	1032	044	IV
Geysa Dourado de Castro	938	013	IV	Rosângela Teixeira Tiago	1033	045	IV
Gilcélia de Paula Santos	939	013	IV	Saimyton Gaspar de Sousa	1034	045	IV
Givago Barreto	940	014	IV	Samanta Neta Alves	1035	045	IV
Glaciela Correa Viana	941	014	IV	Shirley Ananda Cardoso Costa	1036	046	IV
Gleyciene Gonçalves Freitas	942	014	IV	Suelaine Barros Ulhoa	1037	046	IV
Grazielle Alves de Freitas	943	015	IV	Tatiana de França Mendanha	1038	046	IV
Hélcio Amorim Rodrigues	944	015	IV	Thiago Marcos de Moura Borges	1039	047	IV
Helen Dourado	945	015	IV	Vanessa Ferreira Pinheiro	1040	047	IV
Helena Ariane Borges Corrêa	946	016	IV	Zamara Mendes Câmara	1041	047	IV
Helena Tatiana de Mendonça	947	016	IV	Waldeir Machado da Silva	1042	048	IV
Heloisa Pereira da Mata	948	016	IV	Wallison Alves Pelizer Peres	1043	048	IV
Hudson Leandro Chaves Ayres da Fonsêca	949	017	IV	Wander Gomes dos Santos	1044	048	IV
Hugo Sousa Nenes	950	017	IV	Welksan Azevedo Pereira	1045	049	IV
Igor Fernando Alves	951	017	IV	Weller da Silva Santos Cruz	1046	049	IV
Isabel Cristina de Sena Machado	952	018	IV	Wellington José Barbosa Carlos	1047	049	IV
Itamara Araújo Freitas Silveira	953	018	IV	Wilker da Silva Santos Cruz	1048	050	IV
Itamara de Jesus Sousa	954	018	IV				

Williane Rodrigues da Silva	1049	050	IV
Zilmone Ascenso Lustosa	1050	050	IV

Marcia Regina Gomes Aguiar
Secretária - Reg nº 287/84 - SEC-DIE-GDF

Aristeu Sacramento
Dretor - Reg. MEC-DF nº 2155

ESCOLA NORMAL DE TAGUATINGA**Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80 - SE/DF**

Nome do Diplomado	Registro nº	Folha nº	Livro nº
Habilitação Específica de 2º Grau para o Exercício do Magistério em Nível de 1º Grau (relação nº 03/97).			
Adriana de Jesus Nougá	840	080	02
Adriana Gomes Batista	841	080	02
Alcione Eugenia da Costa Lucena	842	081	02
Ana Paula Maia Taburcio	843	081	02
Ana Paula Mesquita Pinto	844	081	02
Célia Rejane Vasconcelos Gomes	845	082	02
Cinthia Aparecida Gomes da Nóbrega	846	082	02
Cristiane Mariele Rodrigues Brandão	847	082	02
Dayse Kelly Eler Viana	848	083	02
Deysivanda Rocha Serpa de Araújo Dias	849	083	02
Edinaldo Dias Leite	850	083	02
Elizete Ferreira de Medeiros	851	084	02
Eveline Freires de Medeiros	852	084	02
Gabrielly Oliveira e Silva	853	084	02
Gláucia Albuquerque de Oliveira	854	085	02
Geanne Alves de Abreu	855	085	02
Juliana Resende Nista	856	085	02
Kamila Luanna da Silva	857	086	02
Katiane Tavares de Castro	858	086	02
Luanna Alves Pereira	859	086	02
Marillac Silva Souza dos Santos	860	087	02
Michelly Vaz Martins	861	087	02
Pollyana dos Santos Silva	862	087	02
Rachel de Sá Melo	863	088	02
Rosilene Ferreira dos Santos	864	088	02
Ruth Meyre Mota Rodrigues	865	088	02
Sahionara Rocha	866	089	02
Tatiana Kelly Augusta de O. Silva	867	089	02
Ulisses Einstein Medeiros de Moraes	868	089	02
Verônica Pereira Bersan	869	090	02

Marluce Maria Porto
Diretora
Reg. 9600603/MEC

Ghislaine Maria De Andrade
Chefe de Secretaria
Reg. nº 283-DIE/SE/DF

CENTRO EDUCACIONAL JOÃO WESLEY**ATO DE RECONHECIMENTO: PORTARIA Nº 50 DE 14 DE ABRIL DE 1997 CEDF**

ALUNO (A)	REGISTRO	FOLHA	LIVRO	RELAÇÃO Nº 04/97
Hab. Esp. de 2º Grau p/o Exerc. de Magist. em Nível de 1º Grau - 1ª à 4ª Série				
Alexina do Vale Cândido	498	165	001	
Ana Clara Sulzbeck	499	166	001	
Ana Lúcia Fernandes Maranhão	500	166	001	
Ana Paula Oliveira de Faria	501	166	001	
Carla Rosa de Moraes Mathias	502	167	001	
Cássia Albino de Melo	503	167	001	
Clênia Regina de Oliveira	504	167	001	
Dameres Teodoro Damasceno	505	168	001	
Elaine Soares de Lacerda Reis	506	168	001	
Eliane Martins Granjeiro	507	168	001	
Eliane Rodrigues Pinheiro Falcão	508	169	001	
Eva Cristina de Almeida Lôbo	509	169	001	
Felícia Rosa Rocha da Silva	510	169	001	
Glaucineide Helena Gomes da Silva	511	170	001	
Glauce Neide de Souza Tolêdo	512	170	001	
Guaraíra Santos Santana	513	170	001	
Heloíza Flávia Alves Moreira Araújo	514	171	001	
Jade Lane Santos	516	171	001	
Leila Tomaz do Nascimento de Brito	517	172	001	
Lídia da Silva Lopes	518	172	001	
Lúbia Márcia Rodrigues de Assis	519	172	001	
Lúcia Maria de Vasconcelos Pinto	520	173	001	
Magda Florenço Maia	521	173	001	
Magda Conceição das Graças de Souza	522	173	001	
Maria do Carmo Gonçalves Cardoso	523	174	001	
Maria Salomé Castelo Branco Barros	524	174	001	
Marli Alves dos Santos	525	174	001	
Vera Lourdes de Aguiar Costa Guedes	526	175	001	
Terezinha de Jesus Bezerra Bonfim	527	175	001	
Marli do Vale Cândido Machado	528	175	001	
Michelle Paiva de Oliveira	529	176	001	
Mislene Gonçalves de Lima	530	176	001	
Nivalda Pereira Braga	531	176	001	
Patrícia Corrêa Balduino de Lima	532	177	001	
Sônia Machado de Oliveira	533	177	001	
Maristela Fontes Bôa Figueiredo Souza	534	177	001	
Helena Alves Pereira	535	178	001	
Elaine Benta de Moura	536	178	001	
Andressa Azevedo e Souza	537	178	001	
Adriana Eustachia Paschoal	538	179	001	
Tricineia Amini Miranda	539	179	001	

Gerson Gonçalves Amarante
Diretor Geral Reg. nº 2128 MEC-DF.

Marly Moura dos Santos Souza
Secretária Reg. nº 886 SEC-DF.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**DIRETORIA EXECUTIVA****INSTRUÇÃO Nº 644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
Revogar a Instrução nº 462, de 03 de dezembro de 1993, que retificou o artigo 12, capítulo II, da Instrução nº 11, de 13 de fevereiro de 1975, a qual se refere à criação ou reformulação de Associações da Rede Oficial de Ensino e ao Estatuto Padrão para Associação de Pais e Mestres.

JACY BRAGA RODRIGUES

INSTRUÇÃO Nº 645, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais;

RESOLVE:

- Alterar os subitens 3.5.2 e 3.5.8 da Instrução 617, de 14/08/97, passando os mesmos a ter as seguintes redações:
"3.5.2 - A apresentação do professor, após a remoção, se dará ao final do ano letivo em curso, para os procedimentos de distribuição de turmas, com vistas ao próximo ano letivo, conforme cronograma a ser definido pela Divisão de Pessoal."
"3.5.8 - O Concurso de Remoção terá validade a partir do 1º (primeiro) dia de atividades docentes do próximo ano letivo. No entanto, após optar pela(s) carência(s), imediatamente efetiva-se a remoção do professor no respectivo Concurso, que não mais poderá desistir do mesmo. O professor somente voltará a ter lotação na(s) DRE(s) e/ou CPA(s) anterior(es), por meio de novo Concurso de Remoção ou por Permuta."
- Alterar o subitem 3.5.1 da Instrução nº 618, de 14/08/97. Onde se lê: "efetivado", leia-se: "realizado".
- Incluir na Instrução nº 618, de 14/08/97, os subitens 3.5.1.1 e 3.5.1.2, com as seguintes redações:
"3.5.1.1 - A apresentação do professor, após o remanejamento interno, se dará ao final do ano letivo em curso, para os procedimentos de distribuição de turmas, com vistas ao próximo ano letivo conforme cronograma a ser definido pela Divisão de Pessoal."
"3.5.1.2 - O Concurso de Remanejamento Interno terá validade a partir do 1º (primeiro) dia de atividades docentes do próximo ano letivo. No entanto, após optar pela(s) carência(s), imediatamente, efetiva-se o remanejamento do professor no respectivo Concurso, que não mais poderá desistir do mesmo."
- Determinar que esta Instrução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JACY BRAGA RODRIGUES

INSTRUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 30, do Estatuto da Entidade, tendo em vista a Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto nº 14.648, de março de 1993 e considerando os termos da Instrução 438, de 02 de abril de 1993, resolve:

Homologar o resultado das avaliações do Estágio Probatório, realizado no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, publicados através do Aviso nº 14/97-DEX, no DODF nº 223, de 19 de novembro de 1997 e constantes do Processo nº 082. 018102/97.

Homologar o resultado das avaliações do Estágio Probatório, realizado no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, publicados através do Aviso nº 13/97-DEX, no DODF nº 223, de 19 de novembro de 1997 e constantes do Processo nº 082. 018103/97.

JACY BRAGA RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DO ENSINO**ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, V e 41, item VII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, nos termos do artigo 140 da Resolução nº 01/74-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.006676/96 resolve:

I-Aprovar o Regimento Escolar da ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE, situada no SGAS, Quadra 609, Conjunto E/Parte, Colegió Pio XII, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Escola Técnica de Saúde LTDA..

II-Encaminhar o original do Regimento Escolar com 119 artigos constantes das folhas 167 a 218 com o devido termo de aprovação, assinado pelo Diretor do DIE e com a respectiva rubrica da Diretora da Divisão competente em todas as folhas, o qual deverá ser conservado no arquivo do Estabelecimento.

III-Determinar que a Direção do Estabelecimento dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da Comunidade interessada, de acordo com o que determina o Parecer nº 33/75-CEDF.

IV-Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SILVIO PINHEIRO

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência inserta nos Artigos 1º, VII e VIII, e 66º, I e VII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, combinados com o Artigo 3º, "c" do Código Nacional de Trânsito, na redação do Decreto-Lei nº 237/67, e considerando o constante do Processo nº 113003806/97, resolve determinar com esteio nos Artigos 94 e 95, "c", do Código Nacional de Trânsito, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, Prontuário nº 00416959-0/DF, categoria "D" de WALNER GONZAGA DA SILVA, ficando o referido condutor suspenso do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses a partir de 02/10/97, face ao cometimento de infrações ao Artigo 181, Inciso XXIX e ao Art. 199 Inciso XIII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES

INSTRUÇÕES DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência inserta nos Artigos 1º, VII e VIII, e 66º, I e VII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, combinados com o Artigo 3º, "c" do Código Nacional de Trânsito, na redação do Decreto-Lei nº 237/67, e considerando o constante do Processo nº 113003078/97, resolve determinar com esteio nos Artigos 94 e 95, "c" do Código Nacional de Trânsito, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, Registro nº 00139082876/DF, Categoria "B" de IVALDO DE JESUS SANTOS DOS ANJOS, ficando o referido condutor suspenso do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses a partir de 17/09/97 com fulcro no Artigo 199, Inciso II, e seu Parágrafo 1º do RCNT, por ter infringido ao disposto no Artigo 89, Inciso III do CNT. A penalidade poderá ser reduzida à metade caso o infrator faça o Curso de Reciclagem do DETRAN.

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência inserta nos Artigos 1º, VII e VIII, e 66º, I e VII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, combinados com o Artigo 3º, "c" do Código Nacional de Trânsito, na redação do Decreto-Lei nº 237/67, e considerando o constante do Processo nº 113003703/97, resolve determinar com esteio nos Artigos 94 e 95, "c", do Código Nacional de Trânsito, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, Registro nº 00020187211/DF, categoria "B" de NELSON BEZERRA DE CARVALHO, ficando o referido condutor suspenso do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses a partir de 12/10/97, face ao cometimento de infração ao Artigo 89, Inciso II do Código Nacional de Trânsito e ao Art. 181 Inciso II, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES

INSTRUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, resolve: Prorrogar o prazo, por 79 (setenta e nove) dias, para a conclusão dos serviços que trata a Instrução de 11 de novembro de 1997, constante do processo nº 113004128/97.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES

SECRETARIA DE AGRICULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de dezembro de 1997

PROCESSO Nº: 030.010257/97

INTERESSADO: Associação Brasileira de Nutrição

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº de 8.666, de 21 de junho de 1993, a Dispensa de Licitação de que trata o presente processo, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho 97NE00363 no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais). Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências complementares.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

DESPACHO DO DIRETOR

NOTA DE EMPENHO Nº 02150/97 - INTERESSADO: AERONET INFORMÁTICA E REP. LTDA - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA.

O DIRETOR EXECUTIVO DA ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos dos artigos 65 e 71, das normas licitatórias aprovadas pela Resolução nº 89/82, resolve: Aplicar a firma AERONET INFORMÁTICA LTDA, a multa de R\$ 85,40 (oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) pelo atraso da entrega do material especificado no documento supracitado, bem como o cancelamento da respectiva nota. Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Recursos Financeiros, para as devidas providências.

OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO
RespondendoSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 172, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no documento de 08.12.97, resolve:

I - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço "SLU" n.º 221, de 09.12.96, prorrogada pela Instrução de Serviço "SLU" n.º 007, de 14.02.97, para que a Comissão incumbida de realizar o inventário patrimonial desta Autarquia, referente ao exercício de 1996, apresente o relatório conclusivo dos seus trabalhos.

LUCIANO SALES OLIVEIRA

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
URBANO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

Escritura de Doação que a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, faz ao Distrito Federal, para uso da Secretaria de Segurança Pública/Corpo de Bombeiros. (Processo nº 111.519.923/82)

Saibam, quantos esta Escritura de Doação virem que aos 06 (seis) dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, no Serviço de Registro de Contratos e Convênios da Divisão de Contratos e Convênios da 1ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, perante mim Célia Regina Assis da Silva, Chefe da Seção, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber, de um lado, como Outorgante Doadora a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 535000034-8 inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 00.359.877/0001-73, de acordo com a Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, neste ato representada por seu Presidente e Diretor Comercial, respectivamente, José Roberto Bassul Campos, arquiteto, Ricardo Ferreira da Motta, engenheiro electricista, ambos brasileiros, casados, portadores das Carteias de Identidade nº 3.433 - CREA/DF e 86.623 - DFSP/DF e dos CIC nº 143.858.991-34 e 003.894.121-04, residentes e domiciliados nesta Capital, o primeiro à SQN 309, bloco "G", aptº 402 e o segundo à QI 07, conjunto 10, casa 06 - SHIS, assistidos pela Chefe da Divisão Jurídica, Leny Pereira da Silva, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 5.537 - OAB/DF e do CIC nº 143.973.071-72, residente e domiciliada também nesta Capital, à SRES, quadra 06, conjunto "D", casa 08 - Cruzeiro Velho, que examinou todos os dados e elementos da presente escritura sob os aspectos da forma e do conteúdo jurídico, conferindo-os e os considerou corretos e de outro lado, como Outorgado Donatário, o Distrito Federal, representado neste ato pelo(a) seu(a) Diretor(a) do Departamento Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, Maria Clara Rodrigues Dias, brasileira, solteira, administradora, CI nº 261.384 - SSP/DF, CIC nº 323.317.546-91, residente e domiciliada nesta Capital, à SQS 109, bloco "E", aptº 403, conforme delegação de competência do Exmº Governador expressamente exarada no Processo nº 505.113/79, sendo as presentes pessoas minhas conhecidas e, das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, Erismácia Luiz Lourenço, solteira, auxiliar de apoio às atividades jurídicas, CI nº 326552 - SSP/DF, CPF nº 552026751-00, residente e domiciliada à Q. 07 casa 19 Setor Oeste - Gama/DF e Cleide Orosolina Bispo Batista, casada, assistente de apoio às atividades jurídicas, CI nº 105973 - SSP/DF, CPF nº 265564211-20, residente e domiciliada à QNL 09/11, bloco B, aptº 209, Taguatinga/DF, estas também minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as ditas testemunhas, pela Outorgante Doadora me foi dito: I) Que é senhora única e legítima possuidora a justo título e boa fé, em mansa e pacífica posse do loteamento denominado: Cidade Satélite de Taguatinga/DF, conforme memorial e planta, inscritos em 16.06.86, livro 02, sob matrícula nº 103259, registro nº AV-2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. II) Que do referido loteamento faz(em) parte Área Especial 07(sete), do Setor "B" Norte destinado ao Corpo de Bombeiros, com as seguintes características, medindo: pelo Lado Norte 75,140m, pelo Lado Sul 74,962m, 119,80m pelo Lado Leste e 120,059 pelo Lado Oeste, perfazendo a área de 9.000,00m² (nove mil metros quadrados), limitando-se pelo lado Norte com via B2 Norte, pelo lado Sul com via pública, pelo lado Leste com área especial nº 06 e pelo lado Oeste com área especial nº 08. III) Pela Outorgante Doadora me foi dito, também, que devidamente autorizada pela Diretoria e Conselho de Administração da Empresa, em suas 1.216ª e 1.125ª sessões, realizadas em 08.08.89 e 24.08.89, respectivamente, referendadas pela Assembléia Geral Extraordinária, em reunião(ões) realizada(s) em 27.09.89, vem doar, como de fato e na verdade doado e transferido o tem, ao Outorgado Donatário Distrito Federal, para uso da Secretaria de Segurança Pública/Corpo de Bombeiros o(s) imóvel(is) já descrito(s) e caracterizado(s) transferindo-lhe por esta Escritura e na melhor forma direito todo o domínio jus ação que tinha sobre o imóvel em cuja posse o Outorgado Donatário fica desde já investido, por força desta Escritura, e da cláusula "Constituti" para que passe ele Outorgado Donatário, a usar e fruir como seu(s) que fica(m) sendo, dentro de sua destinação específica; IV) Que a presente Doação é em OF. 098/97 - P. SPR/PRG

feita cumprimento da obrigação assumida pela Terracap (Processo nº 111.519.923/82), como sucessora que é a Outorgante Doadora de todos os direitos e deveres da Novacap, relativamente ao acervo imobiliário que dela recebeu. V) Que a Outorgante Doadora se compromete a responder pela evicção de direitos, por si e seus sucessores, e a considerar esta Doação sempre firme, boa e valiosa. E, em seguida, pelo Outorgado Donatário me foi dito que aceita a presente precisamente como nela se contém. Da-se a presente o valor histórico de R\$ 6.05 (seis reais e cinco centavos) para fins de cancelamento a ser procedido no cadastro patrimonial de incorporação da Empresa Outorgante. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS, série "G", nº 504099, PCND nº 007456/95, emitida em 17.11.95. A Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF apresentou CNIT nº 10309090, válida até 31.12.96. A Outorgante Doadora declara no presente ato, sob pena de responsabilidade civil e penal, a não existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel e de ônus reais, nem de ônus sobre o mesmo. Declara ainda, a outorgante Doadora, que o imóvel objeto da presente doação não faz parte do ativo permanente razão pela qual deixa de apresentar Certidão de Quitação de Tributos e

Contribuições Federais (CND/DRF), nos termos do Ato Declaratório nº 109, de 10.08.94, publicado em 12.08.94, do Secretário da Receita Federal. Lavrou-se esta no Livro de Registro de Escritura da 1ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Depois de lida e achada conforme, vai assinada pelas partes contratantes e testemunhas: Pela Outorgante Doadora: José Roberto Bassul Campos, Presidente, Ricardo Ferreira da Motta, Diretor Comercial, Leny Pereira da Silva, Chefe da Divisão Jurídica, Pelo Outorgado Donatário: Maria Clara Rodrigues Dias, Diretora do Degepat, Testemunhas: Erismárcia Luiz Lourenço - mat. 42748-1, Cleide Orosolina Bispo Batista, mat. 42965-1, a tudo presentes, do que dou fé, e por mim Célia Regina Assis da Silva, Chefe do Serviço de Registro de Contratos e Convênios, que subscrevo em público e raso. Of. nº 098/97 - 1ª SPR/PRG/DF.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997
10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO

REFERÊNCIA : MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
INTERESSADO : IPDF
ASSUNTO : DIRETRIZES URBANÍSTICAS INICIAIS PARA PARCELAMENTO DO SOLO COM FINS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS EM ZONA URBANA DE USO CONTROLADO

O CONSELHO TÉCNICO DO IPDF, resolve aprovar na íntegra a Instrução Normativa TC 002/97, que dispõe sobre as Diretrizes Urbanísticas Iniciais para Parcelamento do Solo com Fins Predominantemente Residenciais em Zona Urbana de Uso Controlado.

CONSELHEIROS:

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, BENNY SCHVASBERG, HELOÍSA PEREIRA LIMA AZEVEDO, CARLOS MADSON REIS, VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO, DENISE DE CAMPOS GOUVÊA, MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA, VALTAMIR CONSTANTINO, CARLOS ROBERTO TRONCOSO, SANDRA SOARES DE MELLO, GISELLE MOLL MASCARENHAS, TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSIANA AGUIAR WANDERLEY.

ANEXO

DIRETRIZES URBANÍSTICAS INICIAIS PARA PARCELAMENTO DO SOLO COM FINS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS EM ZONA URBANA DE USO CONTROLADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TÉCNICA - INTC 2/97

1. TÍTULO:

- Diretrizes Urbanísticas Iniciais para Parcelamento do Solo com fins predominantemente residenciais em Zona Urbana de Uso Controlado.

2. OBJETIVO:

- Orientar na definição de diretrizes urbanísticas iniciais para Estudo Preliminar de parcelamento do solo urbano especificado nesta INTC.

3. CAMPO DE APLICAÇÃO:

- Esta norma é aplicável na análise de projetos de parcelamento do solo urbano, respeitadas as especificidades prescritas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT - Lei nº17/97), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e na legislação vigente.

4. VIGÊNCIA:

- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

5. SEÇÃO ESPECÍFICA:

- Os estudos preliminares para parcelamento do solo urbano aqui especificados serão elaborados de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, a Lei nº 992/95 e respectiva regulamentação, obedecendo às seguintes diretrizes gerais:

5.1 - Uso predominantemente residencial e outros usos compatíveis e/ou complementares, definidos de acordo com os PDLs ou com a listagem de atividades do IPDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

5.2 - Hierarquização viária proposta a partir da classificação e dimensionamentos mínimos definidos em Instrução Normativa Técnica específica do IPDF.

5.3 - Densidade populacional bruta máxima de 50 hab/ha conforme previsto no PDOT, com as exceções previstas no seu art. 21 § 3º inciso II ou as especificadas pelos Planos Diretores Locais.

5.4 - Deverão ser respeitados os parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidos para as áreas de diretrizes especiais sobrepostas à Zona Urbana de Uso Controlado, conforme previsto no parágrafo único do art. 12 do PDOT.

5.5 - Parâmetros mínimos de ocupação do solo, a serem ratificados quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas complementares, com base nas disposições do EIA/RIMA:

5.5.1 - Para o uso residencial:

- taxa mínima de permeabilidade: 20% (vinte por cento) da área do lote permeável e arborizada;
- coeficiente de aproveitamento máximo: 1,2 (um vírgula dois) calculado sobre o somatório das áreas destinadas a lotes;

5.5.2 - Para os usos compatíveis ou complementares ao uso residencial:

- destinação de no mínimo 1m²/hab (um metro quadrado por habitante) da gleba para estes usos, os quais poderão ocorrer em lotes residenciais com uso misto;
- deverá ser priorizado o estacionamento de veículos em subsolo ou em superfície no interior dos lotes destinados a atividades geradoras de tráfego;
- os acessos de garagens de lotes não deverão seccionar o passeio público em intervalos que prejudiquem a circulação de pedestres;
- as dimensões mínimas dos lotes deverão permitir condições satisfatórias de higiene, iluminação, ventilação e acessos.

5.6 - A percentagem mínima de 35 % (trinta e cinco por cento) do total da gleba destinada à sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso público de que trata o art. 4º, inciso I e parágrafo 1º da Lei 6.766/79 observará o disposto a seguir:

a)- não serão aceitas no cálculo destas áreas as faixas de domínio público e respectivas faixas *non aedificandi* das rodovias, ferrovias, dutos de produtos perigosos, redes de alta tensão e outros que apresentem riscos à segurança;

b)- poderão ser aceitas no cômputo dos espaços livres de uso público, após análise específica e atendidas as exigências que o Poder Público tenha estabelecido, as áreas previstas no art.3º da Lei 6.766, as faixas de domínio e respectivas faixas *non aedificandi* não previstas no item anterior e as áreas de preservação permanente indicadas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal;

c) no caso de parcelamentos com densidade máxima de 50 hab/ha, deverá ser reservada área com superfície de no mínimo 3,5% (três e meio por cento) das áreas parceláveis para parcelamento futuro de equipamentos comunitários, podendo ser definido outro percentual pelo IPDF de acordo com peculiaridades locais;

d) no caso de parcelamentos com densidade máxima superior a 50 hab/ha o IPDF definirá o percentual mínimo de área necessário aos equipamentos comunitários;

e) o percentual mínimo de área verde pública deverá ser definido caso a caso, com base nas informações ambientais disponíveis para o setor e deverá ser ratificado após a elaboração do EIA/RIMA, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas complementares;

f) deverão ser evitadas áreas públicas residuais contíguas a lotes.

5.7 - A localização dos equipamentos comunitários, de comércio e de serviços, deverá compatibilizar a abrangência e o porte do equipamento com a hierarquia viária, com a devida adequação dos acessos de atividades de médio e grande porte junto a vias arteriais e principais, de modo a evitar conflitos viários.

5.8 - O Estudo Preliminar deverá observar os limites das faixas de domínio das redes de serviços públicos, das rodovias, ferrovias e dutos existentes ou projetados, as faixas *non aedificandi* e as restrições ambientais, sendo que o IPDF deverá fornecer as informações relativas às redes de FURNAS - Centrais Elétricas S.A., da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

5.9 - Deverão ser fornecidas pelo IPDF indicações para apresentação de proposta básica de endereçamento.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - Para os casos de parcelamentos que não sejam predominantemente residenciais, serão definidas diretrizes específicas pela Comissão de Parcelamento a ser instituída pelo Diretor Presidente do IPDF.

6.2 - Os parcelamentos implantados antes da aprovação do PDOT e que estejam em desacordo com esta INTC serão analisados em separado.

6.3 - O número máximo de domicílios por hectare será calculado a partir do índice médio de habitantes por domicílio no Distrito Federal.

6.4 - O percentual de áreas públicas exigido, nos termos do que dispõe a Lei 6.766/79, passará ao domínio do Governo do Distrito Federal no ato de registro do loteamento.

6.5 - Os parâmetros urbanísticos não especificados nesta INTC e demais casos omissos deverão ser definidos pela Comissão de Parcelamento do IPDF.

1 MILHÃO COM SAÚDE EM CASA.

SAÚDE
em casa

O Governo Democrático e Popular está implantando o Saúde em Casa, um programa para prevenção, educação e tratamento da saúde do povo. As famílias atendidas pelo Programa recebem visitas regulares de equipes compostas por agentes comunitários de saúde, além de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem. O Saúde em Casa, até dezembro, contará com 196 equipes em ação, atendendo a 1 milhão de pessoas em: Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho II, Planaltina, Samambaia Sul e Norte, Paranoá, Recanto das Emas, Cellândia, Brazlândia, Riacho Fundo II, Núcleo Bandeirante, Candangolândia e toda a população rural do Distrito Federal. Assim, de casa em casa, estamos melhorando a saúde e a qualidade de vida de nossa gente.



Secretaria
de
Saúde



SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.044/97, resolve:

- 1 -Fica excluído na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, o servidor ANTÔNIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM, Agente de Polícia, matrícula nº 31.391-2.
- 2 -Fica incluído na Portaria nº 047 de 22.12.93, publicada no DODF nº 257 de 23.12.93 o servidor, ANTÔNIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM, Agente de Polícia, matrícula nº 31.391-2, para posicioná-lo na 2ª classe. Padrão III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.776/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, a servidora JOÃO MARCUS BRAGA DA COSTA LIMA, Perito Criminal, matrícula nº 45.135-5, para posicioná-la na 2ª Classe. Padrão II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.055/96, resolve:

- 1 -Fica incluída na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, a servidora SUSANA BARBOSA RAMOS, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.836-9, para posicioná-la na 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria de 09.05.95, publicada no DODF nº 089 de 10.05.95 o ato referente a Progressão Horizontal da servidora SUSANA BARBOSA RAMOS, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.836-9, para considerá-la na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96 o ato referente a Progressão Horizontal da servidora SUSANA BARBOSA RAMOS, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.836-9, para considerá-la na 2ª Classe. Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.000.073/97, resolve:

- 1 -Fica incluída na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, a servidora ELISABETH VILARINS SIMAS, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.736-2, para posicioná-la na 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria de 09.05.95, publicada no DODF nº 089 de 10.05.95 o ato referente a Progressão Horizontal da servidora ELISABETH VILARINS SIMAS, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.736-2, para considerá-la na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96 o ato referente a Progressão Horizontal da servidora ELISABETH VILARINS SIMAS, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.736-2, para considerá-la na 2ª Classe. Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.050/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria de 09.05.95, publicada no DODF nº 089 de 10.05.95, o servidor MAURO SANTANA DE JESUS, Agente de Polícia, matrícula nº 39.576-5, para posicioná-lo na 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria de 31.05.96, publicada no DODF nº 106 de 03.06.96 o ato referente a Progressão Horizontal do servidor MAURO SANTANA DE JESUS, Agente de Polícia, matrícula nº 39.576-5, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.554/96, resolve:

- 1 -Fica incluído o nome do servidor CÁSSIO CLAY DA COSTA ALVES, Agente de Polícia, matrícula nº 27.254-X, na relação nominal da Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196/96, que concedeu Progressão Horizontal aos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, ficando posicionado na 1ª Classe. Padrão I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.701/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 024 de 18.05.93, publicada no DODF nº 100 de 20.05.93, o servidor MARCELO TOLEDO WATSON, Agente de Polícia, matrícula nº 35.782-0, para posicioná-lo na 2ª Classe Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, o ato referente a Progressão Horizontal, do servidor MARCELO TOLEDO WATSON, Agente de Polícia, matrícula nº 35.782-0, para considerá-lo na 2ª Classe Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 20.12.95, publicada no DODF nº 246 de 22.12.95, o ato referente a Progressão Horizontal, do servidor MARCELO TOLEDO WATSON, Agente de Polícia, matrícula nº 35.782-0, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão IV.
- 4 -Fica incluído na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96, o servidor MARCELO TOLEDO WATSON, Agente de Polícia, matrícula nº 35.782-0, para posicioná-lo na 1ª Classe. Padrão I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.185/97, resolve:

- 1 -Retifique-se a Portaria de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 que posicionou a servidora IOLETE MARIA MACEDO DE CARVALHO, Delegada de Polícia, Matrícula 27.568-9 na 2ª Classe Padrão III, ficando posicionada na 2ª Classe Padrão II.
- 2 -Retifique-se a portaria de 20.12.95, publicada no DODF nº 246 que posicionou a servidora IOLETE MARIA MACEDO DE CARVALHO, Delegada de Polícia, matrícula 27.568-9 na 2ª Classe Padrão IV, ficando posicionada na 2ª Classe Padrão III.
- 3 -Retifique-se a Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 que posicionou a servidora IOLETE MARIA MACEDO DE CARVALHO, Delegada de Polícia, matrícula 27.568-9 na 2ª Classe Padrão V, ficando posicionada na 2ª Classe Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.000.308/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 116 de 27.12.94, publicada no DODF nº 270 de 28.12.94, o servidor MARCOS ANTONIO M. DA SILVA, Agente de Polícia, matrícula nº 27.285-x, para posicioná-lo na 1ª Classe Padrão III.
- 2 -Fica retificado na Portaria de 20.12.95, publicada no DODF nº 246 de 22.12.95 o ato referente a Progressão Horizontal, do servidor MARCOS ANTONIO M. DA SILVA, Agente de Polícia, matrícula nº 27.285-x, para considerá-lo na 1ª Classe Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.554/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 24 de 18.05.93, publicada no DODF nº 100 de 20.05.93, o servidor GENIVALDO ALVES BRITO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.018-x, para posicioná-la na 2ª Classe Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, o ato referente a Progressão Horizontal do servidor GENIVALDO ALVES BRITO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.018-x, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 20.12.95, publicada no DODF nº 246 de 22.12.95, o ato referente a Progressão Horizontal, do servidor GENIVALDO ALVES BRITO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.018-x, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão IV.
- 4 -Fica incluído na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96 o servidor GENIVALDO ALVES BRITO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.018-x, para posicioná-lo na 1ª Classe. Padrão I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.633/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 024 de 18.05.93, publicada no DODF nº 100 de 20.05.93, o servidor CELSO PEREIRA SOUTO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.206-9, para posicioná-lo na 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria de 20.12.95, publicada no DODF nº 246 de 22.12.95 o ato referente a Progressão Horizontal do servidor, CELSO PEREIRA SOUTO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.206-9, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica incluído na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96 o servidor, CELSO PEREIRA SOUTO, matrícula nº 36.206-9, para posicioná-lo na 2ª Classe. Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.502/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 024 de 18.05.93, publicada no DODF nº 100 de 20.05.93, o servidor EDUARDO GARCIA CAMPOS DE ARAÚJO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.938-1, para posicioná-lo na 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica incluído na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, o servidor EDUARDO GARCIA CAMPOS DE ARAÚJO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.938-1, para posicioná-lo na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 09.05.95, publicada no DODF nº 089 de 10.05.95, o ato referente a Progressão Horizontal, do servidor EDUARDO GARCIA CAMPOS DE ARAÚJO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.938-1, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão IV.
- 4 -Fica retificado na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96, o ato referente a Progressão Vertical, do servidor EDUARDO GARCIA CAMPOS DE ARAÚJO, Agente de Polícia, matrícula nº 36.938-1, para considerá-lo na 1ª Classe. Padrão I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.000.075/97, resolve:

- 1 -Fica incluída na Portaria nº 032 de 11.08.94, publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, a servidora THELMA LÚCIA SANTOS DA SILVA, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.699-4, para posicioná-la na 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica retificado na Portaria de 09.05.95, publicada no DODF nº 089 de 10.05.95 o ato referente a Progressão Horizontal da servidora THELMA LÚCIA SANTOS DA SILVA, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.699-4, para considerá-la na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96 o ato referente a Progressão Horizontal da servidora THELMA LÚCIA SANTOS DA SILVA, Escrivã de Polícia, matrícula nº 36.699-4, para considerá-la na 2ª Classe. Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante do Processo nº 052.001.555/96, resolve:

- 1 -Fica incluído na Portaria nº 32 de 11.08.94 publicada no DODF nº 159 de 16.08.94, o servidor HEZIO EMIR FERRAZ DOS SANTOS, Agente de polícia, matrícula nº 37.281-1, para posicioná-lo 2ª Classe. Padrão II.
- 2 -Fica incluído na Portaria de 09.05.95, publicada no DODF nº 089 de 10.05.95 o servidor HEZIO EMIR FERRAZ DOS SANTOS, Agente de Polícia, matrícula 37.281-1, para posicioná-lo na 2ª Classe. Padrão III.
- 3 -Fica retificado na Portaria de 08.10.96, publicada no DODF nº 196 de 09.10.96, o ato referente a Progressão Horizontal, do servidor HEZIO EMIR DOS SANTOS, Agente de Polícia, matrícula nº 37.281-1, para considerá-lo na 2ª Classe. Padrão IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

- 1 - Conceder Progressão Funcional nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, aos servidores abaixo relacionados.
- 2 - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto retroagem à data em que se completou o interstício de cada servidor.
- 3 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

MATRICULA	NOME	CATEGORIA	SIT. ANT.		SITUAÇÃO NOVA		DATA VIG.
			CLAS.	PAD.	CLAS.	PAD.	
44.061-2	FERNANDES RODRIGUES SANTOS	TEC.ADM.PUB.	3ª	II	3ª	III	26.12.97
31.893-0	ELIZABETH S. DE CARVALHO	TEC.ADM.PUB.	1ª	II	1ª	III	11.12.97
40.168-4	ANTONIO JOSE SILVA	TEC.ADM.PUB.	3ª	II	3ª	III	13.12.96
41.686-X	VANDERLEI RAMOS	TEC.ADM.PUB.	3ª	II	3ª	III	30.05.97

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, resolve:

- 1 - Tornar oficial o resultado da Promoção Funcional (mudança de Classe), realizado através da Avaliação do Mérito de que trata o artigo 5º do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, e Portaria nº 02, de 05 de janeiro de 1995.
- 2 - Os servidores concorrentes que não concordarem com o resultado terão trinta dias, a contar da publicação, para recorrerem junto ao dirigente do órgão ou entidade do qual é lotado.
- 3 - O recurso deverá ser acompanhado de provas julgadas necessárias.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

MAT.	NOME	CARGO	SIT.	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.97
				ATUAL	P.M.	P.A.D.		
30.417-4	Antônio Francisco Alves Moreira	T.A.P.	2ª IV	30,00	25,00	55,00	2ª IV	-----
22.892-3	Aparecido Barbosa dos Santos	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.97
26.655-8	Arlindo Acácio de Almeida	T.A.P.	2ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª I	01.07.97
31.852-3	Aurilene Alve da Silva	T.A.P.	2ª IV	30,00	50,00	80,00	1ª I	01.07.97
31.907-4	Ceci Caixeta Queiroz	T.A.P.	2ª IV	30,00	50,00	80,00	1ª I	01.07.97
23.157-6	Edito Artur de Almeida	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.97
30.418-2	Gedão Alves Cavalcante	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.97
23.148-7	José Cleumar de Oliveira Silva	T.A.P.	1ª IV	30,00	25,00	55,00	1ª IV	-----
30.431-X	José Wilson da Silva	T.A.P.	2ª IV	30,00	50,00	80,00	1ª I	01.07.97
27.454-2	Maria Assunção Soares de Araújo	T.A.P.	2ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª I	01.07.97
30.424-7	Rui Antônio de Araújo	T.A.P.	2ª IV	30,00	50,00	80,00	1ª I	01.07.97
23.830-9	Silvanio Pereira do Nascimento	T.A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
27.751-7	Solange de Souza Araújo	T.A.P.	2ª IV	30,00	50,00	80,00	1ª I	01.07.97
30.415-8	Wilmaci de Almeida Cruz	T.A.P.	2ª IV	30,00	50,00	80,00	1ª I	01.07.97

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

MAT.	NOME	CARGO	SIT.	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE
				ATUAL	P.M.	P.A.D.		
01.505-9	Olavo de Souza Ramos	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
77.745-5	José Flor Bezerra	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
78.843-0	Gilmar M. do Nascimento	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	ESP. I	01.07.97
80.082-1	Antônio Adilson Rosendo	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	ESP. I	01.07.97
80.513-0	Antônio Elmiro Vieira	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
80.515-7	João Modesto Filho	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
80.839-3	Adeláudio Alves de Oliveira	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	ESP. I	01.07.96
80.852-0	Mário Ladislau do Nascimento	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
81.314-1	José do Carmo Vieira	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	ESP. I	01.07.97
81.324-9	Heldervone Aparecida L. Xavier	T.A.P.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	ESP. I	01.07.97
82.119-5	João Batista de Sousa	Aux. A.P.	1ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª IV	-----
83.414-9	Anselma Maria da Conceição	Aux. A.P.	2ª IV	30,00	40,00	70,00	1ª I	01.07.96
83.503-X	Francisco Nilson de Moraes	T.A.P.	3ª V	30,00	50,00	80,00	2ª I	01.07.97
83.509-9	Cássio Neiva Costa	T.A.P.	3ª V	30,00	50,00	80,00	2ª I	01.07.97
83.512-9	José Carlos Pereira de Queiroga	T.A.P.	3ª V	30,00	50,00	80,00	2ª I	01.07.97
83.513-7	Ladislau Batista Conegundes	T.A.P.	3ª V	30,00	50,00	80,00	2ª I	01.07.97
83.514-5	João Aires da Silva	T.A.P.	3ª V	30,00	50,00	80,00	2ª I	01.07.97

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

MAT.	NOME	CARGO	SIT.	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.97
				ATUAL	P.M.	P.A.D.		
25.624-2	Edna Furtado Cavalcante	An.Fin.Cont.	1ª IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.97

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

MAT.	NOME	CARGO	SIT. ATUAL	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.97
				P.M.	P.A.D.	P.T.		
32.749-2	Laércio Moreira Leal	T.A.P.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.97
25.167-4	Luiz Carlos Pereira da Cunha	T.A.P.	1º IV	30,00	50,00	85,00	S I	01.07.97

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

MAT.	NOME	CARGO	SIT. ATUAL	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.97
				P.M.	P.A.D.	P.T.		
33.523-1	Roney Tanios Nemer	Insp.Obras	3º IV	50,00	40,00	90,00	2º I	01.07.97

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAT.	NOME	CARGO	SIT. ATUAL	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.96
				P.M.	P.A.D.	P.T.		
18.278-8	Lionel José Fonseca da Silveira	An. Adm. Púb.	1º VI	45,00	50,00	95,00	S I	01.07.96
25.370-7	Flora Lúcia Arruda Soares	An. Adm. Púb.	1º VI	36,00	50,00	86,00	S I	01.07.96
26.063-0	Cleide Aparcida Rocha Nogueira	An. Adm. Púb.	1º VI	44,00	50,00	94,00	S I	01.07.96
26.064-9	Ananias Araújo do Prado	An. Adm. Púb.	1º VI	42,00	40,00	82,00	S I	01.07.96
26.110-6	Alzira Alves Santana	An. Adm. Púb.	1º VI	50,00	50,00	100,00	S I	01.07.96
24.453-8	Danilo Alves	Aud. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
24.454-6	Luzia Nascentes da Cunha	Aud. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
24.457-0	Enadete Alves de Oliveira	Aud. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
24.460-0	Hilça Sanches de Sena	Aud. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
24.461-9	José Arnaldo Leite	Aud. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
24.466-X	Silá Neyder Pontes de Medeiros	Aud. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
25.234-4	Waldir Gonçalves da Silva	Aud. Trib.	3º V	39,00	50,00	89,00	2º I	01.07.96
22.930-X	Ana Lúcia Rabelo de Souza	Aud. Trib.	4º VI	32,50	50,00	82,50	3º I	01.07.96
28.537-4	Dorça Garcia de Carvalho	Aud. Trib.	4º VI	30,00	50,00	80,00	3º I	01.07.96
28.538-2	Jamira Lima Barbosa Brandão	Aud. Trib.	4º VI	30,00	50,00	80,00	3º I	01.07.96
28.544-7	Maria Edwiges Pereira Garcia	Aud. Trib.	4º VI	40,00	50,00	90,00	3º I	01.07.96
28.592-7	Francisco Coelho Fontes	Aud. Trib.	4º VI	30,00	50,00	80,00	3º I	01.07.96
28.596-X	Antonio Carlos Borges Machado	Aud. Trib.	4º VI	30,00	50,00	80,00	3º I	01.07.96
23.071-5	Estelita Midaão de Almeida	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
24.699-9	Maria Judite dos Santos Benício	A. Adm. Púb.	1º IV	38,00	50,00	88,00	S I	01.07.96
26.091-6	Maria da Conceição Reis Castro	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	40,00	70,00	1º IV	-----
26.892-5	Maria Helena Gonçalves Ribeiro	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	40,00	70,00	S I	01.07.96
26.893-3	Maria Augusta Santana de Souza	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
30.581-2	João Souza Santos	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
30.628-2	Francimar dos Santos Barboza	A. Adm. Púb.	1º IV	36,00	50,00	86,00	S I	01.07.96
30.674-6	Maria Nilva Firmina de Souza	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
30.682-7	Ronaldo Santos Alencar	A. Adm. Púb.	1º IV	30,00	40,00	70,00	1º IV	-----
31.962-7	Maria Marciano da Silva	A. Adm. Púb.	2º IV	34,00	50,00	84,00	1º I	01.07.96
31.963-5	Maria Madalena Alves Ribeiro	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
31.965-1	Antonia Antonilza da B. Silva	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
31.967-8	Luzia Pereira Tavares	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
31.968-6	Zilda Maria dos Santos	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
31.970-8	Ana Paula Lima Apolinário	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
31.979-1	Rubenita Silva de Souza	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
31.989-9	Neuza das Graças M. da Rocha	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	40,00	70,00	1º I	01.07.96
32.003-X	Analice Romana dos Santos	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
32.004-8	Elza Maria de Almeida	A. Adm. Púb.	2º IV	32,00	50,00	82,00	1º I	01.07.96
32.168-0	Fernanda Antonia de S. Bastos	A. Adm. Púb.	2º IV	38,00	50,00	88,00	1º I	01.07.96
33.999-7	Maria Angela Izidoro dos Santos	A. Adm. Púb.	2º IV	36,00	40,00	76,00	1º I	01.07.96
34.007-3	Eder Aquino Guida	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
34.111-8	Francisca Aurelúcia de Moraes	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	40,00	70,00	1º I	01.07.96
34.434-6	Meire Daiva dos Santos	A. Adm. Púb.	2º IV	32,00	40,00	72,00	1º I	01.07.96
30.177-9	Ricardo José G. de Oliveira	Fiscal. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
32.324-1	Marcia Pacheco Labossière	Fiscal. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
32.327-6	Antonio Jesus Machado Oliveira	Fiscal. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
32.328-4	José Bittencourt Mendes Barros	Fiscal. Trib.	3º V	33,00	50,00	83,00	2º I	01.07.96
32.329-2	Gabriel de Brito Campos	Fiscal. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
32.336-5	Kátia Campelo P. de C. de Barros	Fiscal. Trib.	3º V	38,00	50,00	88,00	2º I	01.07.96
21.479-5	Irismar Rocha Lima	T. Adm. Púb.	1º IV	41,00	40,00	81,00	S I	01.07.96
21.488-4	Olavo Gonçalves de Farias	T. Adm. Púb.	1º IV	41,00	40,00	81,00	S I	01.07.96
21.631-3	Antonio Rodrigues de Souza	T. Adm. Púb.	1º IV	32,00	40,00	72,00	1º IV	-----
21.922-3	Antonio Ribeiro da Silva	T. Adm. Púb.	1º IV	36,00	40,00	76,00	1º IV	-----
22.133-3	Maria Zulene Guedes Lima	T. Adm. Púb.	1º IV	38,50	40,00	88,50	S I	01.07.96
22.926-1	Lucimar Conceição de Azevedo	T. Adm. Púb.	1º IV	30,00	40,00	70,00	1º IV	-----
24.008-7	Armezildo Amado de Oliveira	T. Adm. Púb.	1º IV	30,00	40,00	70,00	S I	01.07.96
24.469-4	Manuel Messias de Sousa Brandão	T. Adm. Púb.	1º IV	41,00	40,00	81,00	S I	01.07.96
25.249-2	Valéria Maria de Carvalho	T. Adm. Púb.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
25.347-2	Carla de Fátima S. B. de Brito	T. Adm. Púb.	1º IV	36,50	50,00	86,50	S I	01.07.96
25.389-8	Marleusa dos Santos Lima	T. Adm. Púb.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
32.285-7	Kátia Filomena Vaz Stival	T. Adm. Púb.	1º IV	46,00	50,00	96,00	S I	01.07.96
33.167-8	Eusico André de Oliveira	T. Adm. Púb.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
33.181-3	José Liscio Souza	T. Adm. Púb.	3º V	34,00	50,00	84,00	2º I	01.07.96
33.233-X	Alberto Lino Luiz dos Santos	T. Adm. Púb.	3º V	36,00	40,00	76,00	2º I	01.07.96
33.278-X	Antonio Miguel da Silva	T. Adm. Púb.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
21.390-X	João Baptista de Paula Pinto	Téc. Trib.	2º V	36,00	40,00	76,00	1º I	01.07.96
21.504-X	Maria de Fátima Góes Miranda	Téc. Trib.	2º V	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
30.166-3	Adão Rodrigues de Paulo	Téc. Trib.	3º V	41,00	50,00	91,00	2º I	01.07.96
30.170-1	Abílio José dos Santos	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.174-4	Alexandre Medeiros Varanda	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.175-2	Francisco Wagner Aguiar	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.178-7	Irma Sueli dos Santos Gonçalves	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.183-3	Janete Cabral da Silva	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.179-5	Tarcísio Mota da Silva	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.185-X	Vilson Pereira do Nascimento	Téc. Trib.	3º V	30,00	00,00	00,00	-----	-----

MAT.	NOME	CARGO	SIT. ATUAL	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.96
				P.M.	P.A.D.	P.T.		
30.187-6	Ruth Maria Bezerra Silva	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.189-2	Luiz Cláudio do Nascimento	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.190-6	Francisco Fábio da N. Portela	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.192-2	Marli Arsênio Felício	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.196-5	Karla Andréa Barreto Moura	Téc. Trib.	3º V	34,00	50,00	84,00	2º I	01.07.96
30.200-7	João Batista Quintiliano	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.201-5	Jadson Vieira Campos	Téc. Trib.	3º V	38,00	50,00	88,00	2º I	01.07.96
30.207-4	Valéria Abdala Mendonça Ribeiro	Téc. Trib.	3º V	38,50	50,00	88,50	2º I	01.07.96
30.214-7	Márcio G. da Boa Morte Silveira	Téc. Trib.	3º V	30,00	50,00	80,00	2º I	01.07.96
30.216-3	Antonio Pedro dos Santos	Téc. Trib.	3º V	32,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.218-X	Manoel Santos de Souza	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	82,00	2º I	01.07.96
30.223-6	Joaquim Janduy Gallindo Lira	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96
30.225-2	Adauto Gomes Barros	Téc. Trib.	3º V	36,00	50,00	86,00	2º I	01.07.96

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MAT.	NOME	CARGO	SIT. ATUAL	PTOS. OBTIDOS			SIT. PROP.	A CONTAR DE 01.07.96
				P.M.	P.A.D.	P.T.		
35.089-3	Matusalém Rodrigues da Silva	T.A.P.	3º V	36,00	25,00	61,00	2º I	01.07.96
34.028-6	Ozório Geraldo Ferreira	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	40,00	70,00	1º I	01.07.96
43.960-6	Luiz Alberto de Souza	An. Adm.	2º VI	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
34.254-8	Luzinete Lucas da Silva	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	50,00	80,00	1º I	01.07.96
34.652-7	Ilzenice Rocha de Souza	A. Adm. Púb.	2º IV	30,00	40,00	70,00	1º I	01.07.96
24.570-4	Corina LynsSolórzano	T.A.P.	1º IV	30,00	50,00	80,00	S I	01.07.96
33.438-3	Alessandra Cuoco Portugal	T.A.P.	3º V	42,00	40,00	82,00	2º I	01.07.96
34.597-0	Rosa Magalhães de Paiva	A. Adm. Púb.	2º IV	31,00	40,00	71,00	1º I	01.07.96

CRISTOVAM BUARQUE

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Mandar Cessar os efeitos do Decreto de 03.04.97, publicado no DODF nº 64, de 04.04.97, pág. 2.316, que designou ANTÔNIO RAMAIANA DE BARROS RIBEIRO, matrícula nº 48.317-6, Diretor Geral do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, Cargo de Natureza Especial - CNE-05, para a função de substituto eventual do Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, Cargo de Natureza Especial - CNE-03, em suas ausências e impedimentos legais.

Designar **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 46.953-X, Chefe de Gabinete, Cargo de Natureza Especial - CNE-06, para substituir FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, matrícula nº 44.395-6, Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, Cargo de Natureza Especial - CNE-03, no período de 19.12.97 a 02.01.98.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar MAIZA SILVA VALÉRIO, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Nomear ULYSSES VIEIRA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

CESSAR, em razão de férias regular do servidor, os efeitos do Decreto de 07 de outubro de 1997, publicado no DODF nº 194, de 08 de outubro de 1997, que designou JOÃO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLÍMACO, matrícula nº 47.781-8, para responder, interina e cumulativamente, sem acumular salários, pelo Cargo de Natureza Especial - CNE 04, de Administrador Regional do Lago Norte, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal;

DESIGNAR JOSÉ EVANDRO BATISTA DA SILVA, Diretor da Divisão Regional de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização, Símbolo DFG-12, matrícula nº 22.742-0, para responder, interina e cumulativamente, sem acumular salários, pelo Cargo de Natureza Especial - CNE 04, de Administrador Regional do Lago Norte, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

DA SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, DA SECRETARIA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

ARLETE SAMPAIO

CASA MILITAR

PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:

EXONERAR, a contar de 22DEZ97, o servidor VAGNER ANDRADE DE AQUINO, matrícula 24.184/9, da função de Assistente da Divisão de Suprimento e Manutenção, da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação por Encargo de Gabinete.

EXONERAR o Subtenente QPPMC OTÁVIO DIAS FILHO - Matrícula 49.223/X e o 2º Sargento QPPMC ANTONIO MAIA NETO - Matrícula 44.878/8, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Assistente Militar da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de

Federal, para exercer a função de Auxiliar Militar na Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação de Representação Militar, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.
EXONERAR o Cabo QPPMC ESMERALDO MELO DO NASCIMENTO - Matrícula 45.358/7, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Auxiliar Militar da Divisão de Suprimento e Manutenção da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Artigo 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

LUCIO SEBASTIÃO ROSSI - CEL QOPM

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 291, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item XXII, do Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:
DELEGAR COMPETÊNCIA ao servidor SILVANO RODRIGUES FERNANDES, Assistente, DFA-05, matrícula nº 49.313-9, para praticar os atos administrativos previstos no item II do Artigo 116 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.246 de 29 de dezembro de 1994 com relação ao licenciamento do exercício de atividades econômicas, através de Alvarás de Funcionamento nos impedimentos eventuais da Chefe do Serviço de Licenciamento de Atividades Econômicas da RA-I.

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 292, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXXIII, Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:
DESIGNAR os servidores SANDRA CRISTINA PEREIRA, matrícula nº 49.048-2, Chefe do Serviço de Arquivo Técnico, PAULO ROBERTO VIEIRA, matrícula nº 32.803-0, Técnico de Finanças e Controle/GDF, RUTH GONÇALVES BRAZ DE SOUZA, matrícula 49.185-3, Secretário Administrativo da DAG, HERMI PIRES, matrícula nº 26.549-7, Chefe da Seção de Obras e Reparos/DRO, CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS, matrícula nº 68.257-8, Assistente Administrativo/NOVACAP e JULIANA DOS SANTOS FERREIRA NUNES, matrícula nº 34.025-1, Auxiliar de Administração Pública/GDF, para sob a Presidência do Primeiro e secretariado pelo último comporem a Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional de Brasília.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 293, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXI, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:
DESIGNAR, o (a) Diretor (a) da Divisão Regional de Obras, Símbolo DFG-12, como EXECUTOR (A) do processo nº 141.005.579/97, que trata da execução de Plantio de Grama no Setor de Autarquias Norte e no SCLN 116, a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 81, inciso VI e 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do processo nº 040.014.008/97, resolve:

Alterar a Portaria de 13 de fevereiro de 1997, publicado no DODF nº 30 de 14 de fevereiro de 1997, Seção II, e, republicada no DODF nº 60 de 31 de março de 1997, para excluir o servidor Moizés Bernardo da Costa, matrícula nº 33.165-1, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V, por motivo de cancelamento do pedido de Licença para Trato de Interesses Particulares.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 20, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do artigo 15, Parágrafo Único, do Decreto Nº 14.648, de 23 de março de 1993, resolve:
Homologar o resultado final da avaliação do Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores de que trata o artigo 4º, do Decreto Nº 14.648, de 23 de março de 1993:

SECRETARIA DE OBRAS

MAT	NOME	CAT	CONCEITO	DT ING	DT EFT DT HOM
46.161-X	JOÃO CARLOS DOS REIS	AUX.A.P.	7,00 EXCELENTE	18.07.95	18.01.97

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

MAT	NOME	CAT	CONCEITO	DT ING	DT EFT DT HOM
48.017-7	LUCAS AIRES BENTO GRAF	PROC.2º	7,00 EXCELENTE	22.05.96	22.11.97

SECRETARIA DE TRASPORTES

MAT	NOME	CAT	CONCEITO	DT ING	DT EFT DT HOM
46.118-0	AUDALÚCIA FERREIRA LIMA	FISC.C.P.	7,00 EXCELENTE	10.07.95	10.01.97

46.092-3	EDUARDO ANDRADE DE JESUS	FISC.C.P.	7,00 EXCELENTE	07.07.95	07.01.97
----------	--------------------------	-----------	----------------	----------	----------

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

MAT	NOME	CAT	CONCEITO	DT ING	DT EFT DT HOM
94.372-X	ELESBÃO PEREIRA NEVES	AUX.A.R.	5,53 EXCELENTE	28.12.95	28.06.97

Retificar na Portaria publicada no DODF nº 226, de 21 de novembro de 1996, o resultado final da avaliação do Estágio Probatório da servidora abaixo relacionada, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores de que trata o artigo 4º, do Decreto nº 14.648, de 23 de março de 1993:
ONDE SE LÊ:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

MAT	NOME	CAT	CONCEITO	DT ING	DT EFT DT HOM
44.107-4	MARIA DE FÁTIMA SOUZA CAVALCANTE	AUX.A.P.	7,00 EXCELENTE	27.12.94	26.06.96

LEIA -SE:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

MAT	NOME	CAT	CONCEITO	DT ING	DT EFT DT HOM
44.107-4	MARIA DE FÁTIMA SOUZA CAVALCANTE	AUX.A.P.	7,00 EXCELENTE	02.01.95	02.07.96

TORQUATO FERNANDO LIMA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O Chefe da Divisão de Pessoal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 17.182, de 06.03.96, resolve:

Conceder os Quintos aos servidores abaixo indicados dando continuidade às parcelas já incorporadas conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº: 040.002.959/90
INTERESSADO: CONCEIÇÃO ÁLVARES TEIXEIRA DE CASTRO
MATRÍCULA: 07.213-3

A servidora em pauta faz jus a mais 1/5 (um quinto) da Representação Mensal do DFA-11, a partir de 30/11/95, sendo que o mesmo substitui o quinto relativo ao DFA-05. Assim sendo, fica alterado a vantagem pessoal da interessada para a situação abaixo indicada:

De 30/11/95 em diante: 1/5 da Representação Mensal do DFG-10,
3/5 da Representação Mensal do DFG-12 e
1/5 da Representação Mensal do DFA-11.

PROCESSO Nº: 040.009.851/94
INTERESSADO: CLÁUDIA COSTA DE MIRANDA
MATRÍCULA: 22.745-5

A servidora em pauta faz jus a mais 1/5 (um quinto) da Representação Mensal do DFG-12, a partir de 04/12/95, sendo que o mesmo substitui o quinto relativo ao DFG-09. Assim sendo, fica alterado a vantagem pessoal da interessada para a situação abaixo indicada:

De 04/12/95 em diante: 4/5 da Representação Mensal do DF-11 e
1/5 da Representação Mensal do DF-12.

PROCESSO Nº: 040.002.108/92
INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA
MATRÍCULA: 26.063-0

A servidora em pauta faz jus a mais 1/5 (um quinto) da Representação Mensal do DFA-09, a partir de 22/10/95, sendo que o mesmo substitui o quinto relativo ao DFA-05. Assim sendo fica alterado a vantagem pessoal da interessada para a situação abaixo indicada:

De 22/10/95 em diante: 2/5 da Representação Mensal do DFA-05,
2/5 da Representação Mensal do DFA-10 e
1/5 da Representação Mensal do DFA-09.

PROCESSO Nº: 040.000.330/92
INTERESSADO: MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS
MATRÍCULA: 30.839-0

A servidora em pauta faz jus a mais 1/5 (um quinto) da Representação Mensal do DFG-10, a partir de 17/04/95. Assim sendo, fica alterado a vantagem pessoal da interessada para a situação abaixo indicada:

De 17/04/95 em diante: 5/5 da Representação Mensal do DFG-10.

Transformar para décimos a vantagem pessoal dos servidores abaixo relacionados:

Transformação das Parcelas

Matrícula	Nome	Lei nº 8.911/94	Vigência	Lei nº 1.004/96	Vigência
07.213-3	CONCEIÇÃO A. T. DE CASTRO	1/5 da RM DF-10 3/5 da RM DF-12 1/5 da RM DF-11	30.11.95	2/10 da RM DF-10 6/10 da RM DF-12 2/10 da RM DF-11	01.02.96
26.063-0	CLEIDE A. R. NOGUEIRA	2/5 RM do DF-05 2/5 RM do DF-10 1/5 RM do DF-09	22.10.95	4/10 RM do DF-05 4/10 RM do DF-10 2/10 RM do DF-09	01.02.96
31.312-2	MARINALVA L. DE SOUSA	4/5 GEG-02 1/5 RM DF-02	24.03.95	8/10 GEG-02 2/10 RM DF-02	01.02.96
30.186-8	JAIME P. SARDINHA	2/5 RM do DF-05 2/5 RM do DF-12	22.07.94	4/10 RM do DF-05 4/10 RM do DF-12	01.02.96
30.839-0	MARIA E. DOS SANTOS	5/5 RM do DF-10	17.04.95	10/10 RM DF-10	01.02.96
25.229-8	JORGE F. S. JÚNIOR	5/5 RM do DF-05	12.07.94	10/10 RM do DF-05	01.02.96

EDSON CORREIA QUEIROZ

DESPACHO DO CHEFE
Em 22 de dezembro de 1997

PROCESSO Nº: 040.007.625/91
INTERESSADO: JORGE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

Considerando a opção manifestada nos termos do item I da Instrução Normativa nº 08/94 - SRH/SEA, de 13/12/94, e consoante o que consta dos autos do Processo nº 040.007.625/91, a vantagem pessoal a que faz jus o servidor em pauta, fica alterado para a situação abaixo indicada:

D) - De 12/07/94 em diante: 5/5 da Representação Mensal do DFA-05

EDSON CORREIA QUEIROZ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

INSTRUÇÕES DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o que dispõe o Decreto nº 18.445/97, que alterou o artigo 2º do Decreto nº 17.603/96, resolve:
Designar CLÁUDIA BRAGA BARRETO SAMPAIO, matrícula nº 43.401-9, para substituir o titular do Cargo em Comissão, símbolo DFG-12, de Diretor da Divisão de Pessoal, no período de 30/01/98 a 28/02/98, por motivo de férias do titular.

Designar ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA, matrícula nº 62.831-X, para substituir o titular do Cargo em Comissão, símbolo DFG-12, de Diretor da Divisão de Engenharia e Arquitetura, no período de 29/12/97 a 27/01/98, por motivo de férias do titular.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a competência que foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, resolve:

Anular a Instrução de 05 de maio de 1992, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 08 de maio de 1992, que concedeu aposentadoria a HÉLIO JOSÉ RODRIGUES, matrícula nº 62.239-7, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 09F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal. Processo 082.002286/92.

Conceder nos termos do Artigos 215, 217, Item I, alínea "a" e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Pensão Vitalícia a CLARICE GARBINI DE ALENCAR, viúva do ex-funcionário VERDI LOCIO DE ALENCAR, matrícula nº 93.499-2, no cargo de Assistente de Educação/Condutor de Veículos Automotores, Classe especial, Padrão VI, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a contar de 23 de outubro de 1997. Processo nº 082.016378/97.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que dispõe a Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, tendo em vista a Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, considerando o disposto na Lei nº 356, de 23 de dezembro de 1992 regulamentada pelo Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

Conceder o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM, aos professores abaixo relacionados:
NOME: CARLA BIANCA FERREIRA M. ZANON, matrícula nº 33.908-3, O.I. nº 597/97, a partir de 31/10/97.

NOME: ANDRÉ LUIZ MESQUITA, matrícula nº 23.444-3, O.I. nº 443/97, a partir de 23/09/97

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 30, do Estatuto da Entidade, tendo em vista a Lei nº 197, de 04.12.91, considerando os artigos 15 § 2º e 34, parágrafo único, inciso II da Lei 8.112/90 e o constante do processo nº 082.018691/97, resolve:
Exonerar, ex-offício, SHEILA CRISTINA GOMES, matrícula nº 34.181-9, Especialista de Educação/Apoio Técnico Administrativo.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
Designar ODETE FERREIRA DE ANDRADE, Professor nível 1 40 horas, matrícula 26.556-X, para substituir o titular do Cargo em Comissão, símbolo DFG-06, de Diretor de Programa Creche e Educação Pré-Escolar do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente de Santa Maria, no período de 20.10.97 a 30.03.98, por motivo de licença gestante e férias do titular.

JACY BRAGA RODRIGUES.

DESPACHOS DO DIRETOR

REFERÊNCIA Memº. Nº 022/97; INTERESSADO: CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO; ASSUNTO: CARGA HORÁRIA ESPECIAL.
Concedo Carga Horária Especial de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ao servidor CELSO RIBEIRO BASTOS FILHO, matrícula nº 49.307-4, para que o mesmo possa atuar no Centro de Recursos Tecnológicos em atividades técnico-pedagógico-administrativas, nos termos da Instrução nº 639, de 03.12.97, subitens 1.3, 1.4, 2.2 e 2.2.1, a contar de 19.12.97.

PROCESSO Nº: 082.017609/97; INTERESSADO: CLEUZA ISAIR MESSIAS; ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES
AUTORIZO a Licença para Trato de Interesses Particulares, previsto no art. 91 da Lei 8.112/90, relativamente à servidora CLEUZA ISAIR MESSIAS, matrícula nº 68.518-6, Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, pelo período de 09.02.1998 a 08.02.2000.

PROCESSO Nº: 082.018032/97; INTERESSADO: VERA LUCIA ESPÍRITO SANTO CARDOSO; ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES
AUTORIZO a Licença para Trato de Interesses Particulares, previsto no art. 91 da Lei 8.112/90, relativamente à servidora VERA LUCIA ESPÍRITO SANTO CARDOSO, matrícula nº 43.954-1, Especialista de Assistência à Educação/Apoio Técnico Administrativo, pelo período de 29.12.97 a 01.03.98.

JACY BRAGA RODRIGUES

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 555, de 04 de março de 1996, resolve:
Designar ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, matrícula nº 29.082-3, para substituir o titular do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Setor de Conservação, no período de 16.12.97 à 14.05.98, por motivo de estar substituindo outro cargo.

Designar VÉRÔNICA VAREJÃO FREIRE, matrícula nº 31.137-5, para substituir o titular do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe da Seção de Estudos e Projetos, no período de 16.12.97 à 14.05.98, por motivo de licença gestante e férias regulamentares.

MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL

DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31.01.96, resolve:

Autorizar a Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, à servidora TEREZA CRISTINA ALVES LIMA, Professor MG1V-GT3, matrícula 46.232-2, a partir de 09/02/98 nos termos do art. 84 da lei nº 8.112/90.

Autorizar a Licença Adotante, por 90 (noventa) dias, à servidora ELBIA BERSAN MENEZES, Professor MG1Q-GT3, matrícula nº 68.820-7, a partir de 28.11.97, conforme processo nº 082.018.243/97.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DE DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela instrução nº 551, de 31.01.96, subitem 1.12, resolve:

1 - Retificar as averbações do tempo de serviço de VALTER ANTONIO BALBINO, matrícula nº 62.953-7, processo nº 082.005729/91, publicada no DODF nº 258 de 31.12.91 página 53, em atendimento à solicitação do servidor e apresentação de nova certidão alterada por parte do órgão às fls. 12/13 dos autos, conforme se segue: Onde se lê: 01.04.85 a 31.01.86; 306 dias para aposentadoria; 01.02.77 a 30.01.82; 03.04.84 a 30.06.84; 1.914 dias para aposentadoria e adicionais; Leia-se: 01.02.77 a 31.01.82; 02.04.84 a 01.06.84; 1.854 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar a averbação do tempo de serviço de MIRIAN DE FÁTIMA CARNEIRO BORGES DE SOUZA, matrícula nº 56.754-X, processo nº 082.016969/97 publicada no DODF nº 241 de 15.12.97 página 10.364, conforme se segue: Onde se lê: 02.05.79 a 06.03.83; 1.405 dias para aposentadoria; Leia-se: 15.05.79 a 06.03.83; 1.392 dias para aposentadoria; Onde se lê: 01.03.77 a 14.05.79; 14.08.78 a 28.02.79; 1.004 dias para aposentadoria; Leia-se: 01.03.77 a 14.05.79; 805 dias para aposentadoria.

Retificar a averbação do tempo de serviço de OLGAMIR FRANCISCO DE CARVALHO, matrícula nº 93.563-8, processo nº 082.011153/92, publicada no DODF nº 198 de 20.09.92, página 05 conforme se segue: Onde se lê: 14.03.87 a 29.12.90, 1.021 dias para aposentadoria; Leia-se: 01.03.88 a 29.12.90; 1.034 dias para aposentadoria.

Retificar a averbação do tempo de serviço de JOSÉ RIBEIRO FILHO, matrícula nº 96.168-X, processo nº 082.007753/97 publicada no DODF nº 138 de 22.07.97, página 5.562 conforme se segue: Onde se lê: 25.06.93 a 11.11.96, 1.236 dias para aposentadoria e adicionais; Leia-se: 25.03.93 a 11.11.96; 1.328 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar as averbações do tempo de serviço de RÉGIA MARTINS DEPOLI CABRAL DE MACEDO, matrícula nº 96.255-4, conforme se segue: Processo nº 082.004500/91, publicada no DODF nº 130 de 08.07.91 página 35; Onde se lê: 17.10.68 a 31.12.70; 01.03.71 a 28.02.74; Leia-se: 17.10.68 a 31.12.70; 01.03.71 a 31.12.73; permanecendo o mesmo quantitativo e efeitos; Processo nº 082.015963/92, publicada no DODF nº 247 de 04.12.92, página 05; Onde se lê: 01.03.74 a 20.05.75; 01.03.78 a 15.05.79; 09.02.82 a 08.02.84; 1.617 dias para aposentadoria; Leia-se: 01.03.74 a 20.05.75; 01.05.78 a 31.05.79; 09.02.82 a 08.02.84; 1.572 dias para aposentadoria.

Retificar a averbação do tempo de serviço de LUÍS FELISMINO MONTE, matrícula nº 55.672-6, processo nº 082.013729/91, publicada no DODF nº 251 de 19.12.91, página 15, tendo em vista alteração da classificação funcional no processo nº 082.018919/96, conforme se segue: Onde se lê: 23.01.76 a 01.09.76; 02.09.76 a 01.05.77; 02.05.77 a 30.12.77; 01.08.78 a 01.09.82; 2.201 dias para aposentadoria; Leia-se: 28.07.75 a 01.09.76; 02.09.76 a 01.05.77; 02.05.77 a 30.12.77; 01.08.78 a 01.09.82; 2.380 dias para aposentadoria.

Retificar as averbações do tempo de serviço de NADIA MAIRA SOUZA DA SILVA JANINO, matrícula nº 58.612-9, processo nº 082.013701/92, atendendo solicitação da servidora às fls. 15, requerimento datado de 28.11.97, conforme se segue: na publicação do DODF nº 236 de 20.11.92 página 09; Onde se lê: 2.922 dias para aposentadoria e padrão; Leia-se: 2.922 dias para aposentadoria, padrão e adicionais; na publicação do DODF nº 075 de 19.04.92 página 15, Onde se lê: 730 dias para aposentadoria e padrão; Leia-se: 730 dias para aposentadoria, padrão e adicionais.

Retificar a averbação do tempo de serviço de NAIR GOMES DA SILVA, matrícula nº 87.673-9, processo nº 082.004093/91, publicada no DODF nº 130 de 08.07.91, página 34, conforme se segue: Onde se lê: 01.03.60 a 01.08.65; 10.03.61 a 09.01.67; 20.01.67 a 30.11.69; 3.332 dias para aposentadoria; Leia-se: 01.03.60 a 01.08.65; 10.03.66 a 09.01.67; 20.01.67 a 30.11.69; permanecendo o mesmo quantitativo e efeitos.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31.01.96, resolve:

Autorizar a READAPTAÇÃO FUNCIONAL aos servidores abaixo relacionados:

- VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, matrícula nº 79.551-8, conforme processo nº 082.018736/97.
- JOVENILIA MARIA DE SOUSA, Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, matrícula nº 60.514-X, conforme processo nº 018.734/97.
- SELMA MARIA LESSA LUCAS, Agente de Educação/Serviços de Cozinha, matrícula nº 68.153-9, conforme processo nº 018733/97.
- LUZINEIDE DE SOUZA VIEIRA, Agente de Educação/Serviços de Cozinha, matrícula nº 63.794-7, processo nº 082.018732/97.
- TÂNIA REGINA DE ARAUJO, Agente de Educação/Serviços de Cozinha, matrícula nº 20.664-4, processo nº 082.018731/97.

MARIA ELISA EICHLER

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais, com base nos Artigos 121 e 129 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, resolve:

1. Aplicar a pena disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor PEDRO MENDES DE LUCENA, matrícula nº 77.648-3, por ter infringido o disposto no Art. 116, Inciso X da Lei 8.112 de 11.12.90 e no Art. 117, Inciso I, do mesmo Diploma Legal, estando, portanto, incurso nas sanções do Art. 127, Inciso I, c/c o Art. 129 da citada Lei.
2. Determinar que este ato entre vigor a partir desta data.

ORLANDO OLIVEIRA ALENCAR

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe o artigo 7º, do Decreto número 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

Conceder Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM, a servidora abaixo especificada: LETICIA ORNELAS DE MOURA FREITAS, matrícula nº 31.283-5, a partir de 28 de novembro de 1997, CHESp nº 39, autorizada em 26/02/97.

WILLIAM CESAR DE ANDRADE

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, tendo em vista da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, considerando o disposto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

CONCEDER O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO - TIDEM, aos professores abaixo relacionados:

- NOME: ALHANDRA AZEVEDO E SOUZA, matrícula 33.412-X, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 05.08.97 a 23.12.97.
- NOME: IVANILDES MARIA SILVA FASOYIN, matrícula 32.173-7, Professor MG3V CHEV autorizada pelo período de 04.08.97 a 23.12.97.
- NOME: MARCOS GODINHO VELOZO, matrícula 24.774-X, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 04.08.97 a 23.12.97.
- NOME: ADRIANA ROCHA NOBRE, matrícula 25.039-2, professor MG2V-GT3, CHEV autorizada pelo período de 27.08.97 a 23.12.97.
- NOME: PATRICIA COELHO DE CASTRO, matrícula 25.946-2, Professor MG1V, CHEV autorizada pelo período de 09.04.97 a 23.12.97.
- NOME: CLAUDIA MARIA DA SILVA LIMA, matrícula 26.182-3, Professor MG2VGT3 CHEV autorizada pelo período de 01.07.97 a 23.12.97.
- NOME: IRACI MARTINS RUBIM, matrícula 32.604-6, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 04.06.97 a 23.12.97.
- NOME: ARIANE VIEIRA DE SOUZA, matrícula 32.611-9, Professor MG1V, CHEV autorizada pelo período de 04.08.97 a 23.12.97.
- NOME: JAINE ALVES PANTA COSTA, matrícula 33.392-1, Professor MG3V, CHEV autorizada pelo período de 04.08.97 a 23.12.97.
- NOME: ULLYENE AZEVEDO E SOUZA, matrícula 33.411-1, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 07.08.97 a 23.12.97.
- NOME: TELMA ELI SILVA SANTOS, matrícula 33.449-9, Professor MG1V, CHEV autorizada pelo período de 30.08.97 a 23.12.97.
- NOME: CLAUDIA NEILA MAGALHÃES, matrícula 33.534-7, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 19.05.97 a 30.10.97.
- NOME: OSCAR LEMOS DE BARROS, matrícula 33.591-6, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 04.08.97 a 23.12.97.
- NOME: ROSILDA BARROS SILVA, matrícula 33.604-1, Professor MG1V, CHEV autorizada pelo período de 28.05.97 a 23.12.97.
- NOME: GERALDO RAMOS CALADO, matrícula 33.671-8, Professor MG3V, CHEV autorizada pelo período de 06.06.97 a 23.12.97.
- NOME: EDNICE JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 33.696-3, Professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 11.08.97 a 23.12.97.
- NOME: MAURIZIO MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula 33.856-7, Professor MG3V CHEV autorizada pelo período de 04.09.97 a 23.12.97.
- NOME: VALÉRIA MARIA ULISSES SIMPLÍCIO PIMENTA, matrícula 48.565-9, Professor MG1V, CHEV autorizada pelo período de 05.06.97 a 23.12.97.
- NOME: RAIMUNDA ARAUJO LUCENA STRECHLER, matrícula 68973-4, Professor MG3V, CHEV autorizada a partir de 04.08.97 a 23.12.97.

MARIA CONCEIÇÃO BARROSO DA GRACA

DIVISÃO REGIONAL DO ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551 de 31 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 7º, do Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

Conceder Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público TIDEM, aos servidores abaixo especificados.

MATRÍCULA	NOME	Nº CHEV	PERÍODO
31.928-7	NEIDE DE FÁTIMA OIAN	271/97	de 01/09 a 29/11/97
33.357-3	MÁRCIA LIMEIRA LIMA	266/97	de 25/08 a 29/11/97

MARIA LUCIA VIEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551 de 31 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 7º, do Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

Conceder Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público TIDEM, aos servidores abaixo especificados.

MATRÍCULA	NOME	DOCUMENTO	A PARTIR DE
32.528-7	KATIA CRISTINA F. DE OLIVEIRA	OI 542/97 - DRET	18/04/97
63.986-9	CLEUSA MARIA S. SANFELICE	MA 3054/95-SIMP	01/12/97

MARIA LUCIA VIEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 555 de 04 de março de 1996, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 2º, do Decreto nº 18.445, de 15 de julho de 1997, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados, para substituírem os titulares dos cargos em comissão a seguir especificados:

CHARLES MUNIZ, matrícula nº 25.371-5, Especialista em Educação - Apoio Técnico Administrativo, Chefe de Secretaria Escolar da Escola Classe 12 de Taguatinga, símbolo DFG-02, no período de 02/01/98 a 31/01/98, por motivo de férias da titular.

ROZANA DE FREITAS RAULINO, matrícula nº 25.412-6, Especialista em Educação - Apoio Técnico Administrativo, Chefe de Secretaria Escolar do Centro de Ensino 05 de Taguatinga, símbolo DFG-04, no período de 09/01/98 a 07/02/98, por motivo de férias do titular.

ANDRÉA BRITO ALVES, matrícula nº 29.073-4, Especialista em Educação - Secretário Escolar, Chefe de Secretaria Escolar da Escola Classe 19 de Taguatinga, símbolo DFG-02, no período de 09/01/98 a 07/02/98, por motivo de férias do titular.

SIRLEY PEREIRA CAVALCANTE, matrícula nº 44.262-3, Especialista em Educação - Apoio Técnico Administrativo, Chefe de Secretaria Escolar do Centro de Ensino 10 de Taguatinga, símbolo DFG-04, no período de 02/01/98 a 31/01/98, por motivo de férias do titular.

ZEZÍLIA SOUZA DIAS V. DE OLIVEIRA, matrícula nº 57.905-X, Especialista em Educação - Apoio Técnico Administrativo, Chefe de Secretaria Escolar da Escola Classe 52 de Taguatinga, símbolo DFG-02, no período de 09/01/98 a 07/02/98, por motivo de férias da titular.

MARIA LUCIA VIEIRA

SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso VII do Decreto Nº 4.037, de 30.12.1977, resolve:

Conceder o adicional de DÉCIMOS previsto na Lei Nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto Nº 17.182, de 06 de março de 1996, combinada com o artigo 4º da Lei Nº 1.141, de 10 de julho de 1996, conforme a seguir discriminado:

IDENTIFICAÇÃO	FRAÇÃO	CÓDIGO	VIGÊNCIA	TOTALIZAÇÃO
NOME: EDELZA RAMOS NASCIMENTO MATRÍCULA: 34.632-2 PROCESSO: 030.009062/94	1/10	GEG-01	01.12.97	8/10 GEG-01
NOME: ANA CLÉRIA CUNHA DE NARDI MATRÍCULA: 34.071-5 PROCESSO: 030.009087/94	1/10	DF-05	25.12.97	7/10 GEG-02 1/10 DF-05

LUIZ GONZAGA DE ASSIS

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO DA PRESIDENTE
Em 22 de dezembro de 1997

PROCESSO: 101.001748/97

INTERESSADO: SEÇÃO DE PESSOAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das Instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do Artigo 38 combinado com o item II do Artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento no valor de R\$ 27.977,55 (vinte e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a favor de ROSEMEIRI BASTOS SILVA E OUTROS para cobrir despesas com pagamento referente a diferença de décimos e representação de Cargo Comissionado.

Publique-se e encaminhe-se à DRF/SAO, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento correspondente - 319092 - Despesas de exercícios anteriores, atividade 2.047-001, fonte 000, do Orçamento da FSSDF.

MARIA JOSÉ VIEIRA FERES

SECRETARIA DE OBRAS

PORTARIA Nº 102, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Obras do Distrito Federal para promover a prática dos seguintes atos:

Art. 1º - Ordenar despesas, obedecida a legislação específica à conta dos recursos consignados à Unidade Orçamentária "Secretaria de Obras", nos Programas de Trabalho constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa;

I - Determinar a realização de licitação ou dispensá-la quando for o caso;

II - Autorizar a realização de despesas e determinar a emissão de nota de empenho;

III - Autorizar a concessão de suprimento de fundos;

IV - Formalizar a liquidação de despesa, através de autorização de Pagamento;

V - Reconhecer dívida de exercício encerrado que tenha sido devidamente apurado o direito do credor, à conta dos Programas de Trabalho de referidos no item I;

VI - Designar Comissão Tomada de Contas Especial ou Comissão Permanente de licitação, promover o ajustamento do ato de homologação dos atos licitatórios à conta dos Programas de Trabalho referidos no item I;

VII - Designar executor de contrato ou convênio;

VIII - Autorizar a concessão de diárias e emissão de passagens aéreas para viagens à serviço;

IX - Conceder Gratificação por Encargo em Gabinete;

X - Mandar Cessar os efeitos de Gratificação de Gabinete.

Art. 2º - Os atos praticados em decorrência desta delegação de competência deverão obedecer as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Art. 3º - Sem prejuízo da validade desta Portaria poderão ser avocados em qualquer tempo, no todo ou em parte pelo Secretário de Estado, as atribuições delegadas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1998, fica revogada a Portaria-SO n.º 002 de 07 de janeiro de 1997.

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no Decreto n.º 7.299, de 15 de dezembro de 1982, e considerando a necessidade de descentralização de atividades pela Entidade Executora, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Presidente da Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, para promover todos os atos de gestão orçamentária e financeira, consoante as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, incluindo os atos de pagamento, solicitações e quitações de desembolsos financeiros aos respectivos Agentes Financeiros, elaboração de reprogramações contratuais junto aos Agentes Financeiros e apuração de resultados e elaboração de Relação de Restos a Pagar e outros procedimentos afins.

Art. 2º - A presente delegação abrange exclusivamente os recursos alocados na Lei Orçamentária vigente e créditos adicionais subsequentes à Secretaria de Obras, à conta dos Programas de Trabalho desenvolvidos pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB no Distrito Federal.

Os atos de ordenação de despesa e demais procedimentos legalmente necessários, até a prestação de contas final, perante os órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, são de responsabilidade de autoridade delegada, exceto a emissão de Notas de Empenho que ficará a cargo da Divisão de Administração Geral desta Secretaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1998, fica revogada a Portaria-SO n.º 001 de 02 de janeiro de 1997.

HERMES RICARDO MATIAS DE APULA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no Artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e o que consta nos autos, resolve:

Designar os servidores FERNANDO RODRIGUES LIMA, matrícula nº 30.086-5, LUIS OTAVIO W. FRANÇA CAMPOS, matrícula nº 17.928-0, CICERO DEDICE GOES JUNIOR, matrícula nº 37.847-X e DALIO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO, matrícula nº 37.709-0, como executores dos serviços constantes do processo nº 190.000.479/97.

Designar o servidor LUIS OTAVIO W. FRANÇA CAMPOS, matrícula nº 17.928-0, DALIO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO, matrícula nº 37.709-0 e CICERO DEDICE DE GOES JÚNIOR, matrícula nº 37.847-X, com executores dos serviços constantes do processo nº 190.000.504/97.

Designar o servidor ANTÔNIO SABINO DE VASCONCELOS NETO, matrícula nº 46.031-1, como executor do contrato constante do processo nº 190.000.378/97.

Designar o servidor ROBERTO LECONTE DE MELLO, matrícula nº 00162-7, como executor do contrato constante do processo nº 190.000.454/97.

Designar o servidor ROBERTO LECONTE DE MELLO, matrícula nº 00162-7, como executor do contrato constante do processo nº 190.000.453/97.

FRANCISCO DANTAS

JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997

A DIRETORA DO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das suas atribuições e com base no art. 28, item VII, do Decreto nº 16.053, de 07 de novembro de 1994, combinado com a Lei nº 529, de 03 de setembro de 1993, resolve:

Conceder ao servidor EDOM BATISTA DE SOUZA, matrícula nº 94.371-1, do Jardim Zoológico de Brasília, Adicional de Insalubridade no Grau de 10% (dez por cento) a contar do dia 01/10/97, conforme previsto no artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os termos do Laudo Pericial de Segurança e Medicina do Trabalho constante do Processo nº 191.000656/93.

MARIA JOSÉ WEISS

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições regimentais, resolve; Homologar o resultado da Avaliação de desempenho dos servidores do Jardim Zoológico de Brasília, de que trata a Portaria nº 01/95-SEA, de 05 de janeiro de 1995, de acordo com os trabalhos realizados pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Apreciação do Mérito, constituída através da Ordem de Serviço de 12 de julho de 1995 e alterada pela Ordem de serviço de 23 de outubro de 1997, referente ao período de 16/10/96 a 15/10/97:

ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	GRAU	CONCEITO
93.090-3	Germana Maria Cavalcanti L. Reis	4,90	EXCELENTE
93.604-9	Solange Maria Beraldo Ribeiro	5,00	EXCELENTE
94.159-X	Bernardo Alkmim Lafeté	4,36	BOM

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	GRAU	CONCEITO
80.045-7	Francisco José B. Cavalcante	4,80	EXCELENTE
80.046-5	Hilda Aurea Tardin de Abreu	5,00	EXCELENTE
80.047-3	José Roberto Mendes Pacheco	4,60	EXCELENTE
80.050-3	Fernando Jorge B. de Oliveira	4,44	BOM
80.051-1	Maria do Bonfim A. de Castro	4,70	EXCELENTE
80.055-4	Ildelene Teles da Silva	5,00	EXCELENTE
80.056-2	Marco Aurélio Osório de Carvalho	5,00	EXCELENTE
80.057-0	Simara Alves de Medeiros	4,90	EXCELENTE
80.058-9	Sulamita S. E. C. de Oliveira	5,00	EXCELENTE
80.059-7	Francisco José Feijó Paiva	4,80	EXCELENTE
80.060-0	Maurício Alfredo Teixeira	5,00	EXCELENTE
90.047-8	Francisco de Assis Souza	4,46	BOM
90.765-0	Ivo Graciano de Souza	4,33	BOM
90.823-5	Walter Pereira Lima	5,00	EXCELENTE
92.041-X	Jonas José Ferreira	4,00	BOM
92.471-7	Miguel Batista de Lima	4,23	BOM
92.581-0	João Batista de Lima	3,85	BOM
92.877-1	João de Deus Sales	4,55	EXCELENTE
92.939-5	Vantuir José Tavares	3,85	BOM
93.035-0	José Nunes Soares	3,90	BOM
93.084-9	Eurípedes Vicente Costa	4,60	EXCELENTE
93.127-6	José Aldebaran Costa Ribeiro	5,00	EXCELENTE
93.351-1	José Arnóbio Rocha Araújo	4,90	EXCELENTE
93.447-X	Antônio Isaias de Lucena	4,50	EXCELENTE

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	GRAU	CONCEITO
90.731-6	Davino Cardoso da Silva	5,00	EXCELENTE
90.778-2	José David Soares do Nascimento	5,00	EXCELENTE
90.781-2	José Maria Rodrigues	5,00	EXCELENTE
91.884-9	José Antônio de Lima	3,83	BOM
91.895-4	José Calasans	4,15	BOM
91.966-7	Paulo Ferreira Gonçalves	5,00	EXCELENTE
92.057-6	Antônio David Soares	4,60	EXCELENTE
92.058-4	Geraldo Davide Soares	5,00	EXCELENTE
92.168-8	Otilia Francisca de Lima	4,80	EXCELENTE
92.261-7	Manoel Luiz Gomes	4,75	EXCELENTE
92.480-6	Manoel Conceição F. do Prado	5,00	EXCELENTE
92.672-8	Antônio de Jesus Braga	5,00	EXCELENTE
92.747-3	Benedito Souza Lopes	4,90	EXCELENTE
92.957-3	José Sílvia Moreira da Silva	4,43	BOM
92.963-8	Raimundo Barbosa Ribeiro	4,80	EXCELENTE
92.990-5	Manoel Caetano Tavares	3,90	BOM
93.010-5	José Rodrigues dos Santos	5,00	EXCELENTE
93.043-1	Milton Rodrigues da Silva	4,90	EXCELENTE
93.079-2	Clemente Francisco de Sales	4,40	BOM
93.081-4	Auro Alves Romeiro	5,00	EXCELENTE
93.189-6	José Geraldo de Souza	4,50	EXCELENTE
93.199-3	Amadeu Coelho da Silva	4,10	BOM
93.202-7	Helena de Sousa	4,90	EXCELENTE
93.230-2	José Adonias de Oliveira	2,33	FRACO
93.356-2	Afonso Alves Queiroz	3,73	BOM
93.363-5	Luiz Inácio Rosa Ribeiro	5,00	EXCELENTE
93.515-8	José Gerardo Diniz	3,03	REGULAR
93.589-1	Antônio Paulo Soares	5,00	EXCELENTE
93.669-3	Edmilson Rosa Gabriel	4,30	BOM
93.750-9	Inocência dos Santos	4,20	BOM
93.823-8	Francisco Ferreira de Assis	4,33	BOM
94.006-2	Helena Oliveira Silva	5,00	EXCELENTE

94.023-2	Ivone Cardoso de Oliveira	3,60
94.094-1	Eusébio Alves da Silva	5,00
94.099-2	João São Pedro de Souza	4,25
94.100-X	Francisco Antônio de Lima	4,26
94.129-8	Antenor Pereira da Silva	4,90
94.174-3	Gilberto Peixoto de Queiroz	4,10
94.180-8	Ailton Martins de Oliveira	5,00
94.211-1	Francisco Augusto Barboza Lima	5,00
94.229-4	Vicente Bertoldo Trigueiro	3,93
94.238-3	Francisco Alves de Lima	4,46
94.248-0	Salvador Martins da Anunciação	4,10
94.266-9	Ana Marlinda Soares de Lima	5,00
94.267-7	Wilson Rodrigues da Silva	4,65
94.268-5	Elpídio Alves Romeiro	4,10
94.346-0	Miriam das Graças de Melo	4,80
94.353-3	Núbia Feitosa Braga Lourenço	4,77
94.361-4	Eva Marli Soares	5,00
94.363-0	Maria Marta Ribeiro	4,83
94.369-X	José Hilton da Silva	4,80
94.371-1	Edom Batista de Souza	3,06
94.375-4	Edilson Alves de Souza	3,36
94.377-0	Erotides Sebastiana Lemes Marra	4,70
94.379-7	Vera Lúcia Hermógenes	4,51
94.380-0	José Carlos Lopes de Oliveira	4,70

MARIA JOSÉ WEISS

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

A DIRETORA DO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das suas atribuições e com base no art. 28, item V, do Decreto nº 16.053, de 07 de novembro de 1994, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 17.603, de 15 de agosto de 1996, resolve:

Designar SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, matrícula nº 93.604-9, Chefe de Gabinete, DFG-14, para substituir, sem prejuízo de suas funções, MARIA JOSÉ VILAS BOAS PEREIRA DA SILVA WEISS, matrícula nº 80.078-3, Diretora do Jardim Zoológico de Brasília, CNE-05, no período de 22 a 26/12/97, por motivo da mesma estar em recesso natalino.

MARIA JOSÉ WEISS

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

A Diretora-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso VII do seu Estatuto, resolve: I - Designar os servidores: PATRÍCIA DIAS VIEIRA, matr. nº 56.052-9, ONILDO JORDÃO DO NASCIMENTO, matr. nº 56.012-X, ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS, matr. nº 56.050-2, para, sob a presidência do primeiro, e nos termos dos artigos 142, 146, 147 e 148 do Regimento aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constituírem Comissão para realização do Inventário Patrimonial desta Fundação, para efeito de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 1997. II - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Ordem de Serviço, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, nos termos das normas vigentes.

LAURA MARIA GOULART DUARTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

A Diretora-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso VII do seu Estatuto, resolve: I - Designar os servidores: IVAN MALVA GOMES, matr. nº 56.021-9, LYVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matr. nº 56.056-1 e MÁRCIA REGINA SUEDE DA COSTA, matr. nº 56.007-3, para, sob a presidência do primeiro, e nos termos dos artigos 142, 146, 147 e 148 do Regimento aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constituírem Comissão para realização do Inventário Físico Financeiro do Almoxarifado desta Fundação, para efeito de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 1997. II - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Ordem de Serviço, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, nos termos das normas vigentes.

LAURA MARIA GOULART DUARTE

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 173, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, o constante do processo nº 094.001.147/96 e no requerimento datado de 29.10.97, resolve:

I - EXCLUIR o servidor JEAN CLAUDE ARAÚJO, matrícula nº 81.358-3, da Instrução de Serviço "SLU" nº 200, de 24.10.96 (DODF nº 208, página 8825, de 25.10.97).

II - DESIGNAR o referido servidor para exercer atividades de fiscalização da limpeza urbana no Distrito Federal.

III - ESTABELECEER que, no desempenho desse encargo, o mesmo deverá observar rigorosamente a legislação e normas aplicáveis à espécie, bem assim as orientações da Coordenação de Fiscalização - COPIS.

IV - DISPOR que o aludido servidor fique subordinado administrativa e tecnicamente à CORIS.

V - CONCEDER ao referido servidor Indenização de Transporte, nos termos do Decreto nº 13.447, de 17.09.91, alterado pelo Decreto nº 19.956, de 22.11.95.

VI - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SALES OLIVEIRA

BOM
EXCELENTE
BOM
BOM
EXCELENTE
BOM
EXCELENTE
EXCELENTE
BOM
BOM
BOM
EXCELENTE
EXCELENTE
BOM
EXCELENTE
EXCELENTE
EXCELENTE
EXCELENTE
REGULAR
REGULAR
EXCELENTE
EXCELENTE
EXCELENTE

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 53, do Decreto nº 15.561 de 12 de abril de 1994, com base nos Decretos nº 17.603, artigo 2º, de 15 de agosto de 1996 e nº 18.445 de 15 de julho de 1997, resolve:

Designar a servidora SANDRA SOARES DE MELLO, matrícula nº 85.089-6, para substituir o servidor BENNY SCHVASBERG, matrícula nº 85.169-8, Diretor da Diretoria de Estudos e Projetos, símbolo DFG-14, do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no período de 02.01.98 à 14.01.98, em virtude de férias do titular.

Designar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS LEITÃO, matrícula nº 85.208-2, para substituir BENNY SCHVASBERG, matrícula nº 85.169-8, Diretor da Diretoria de Estudos e Projetos, símbolo DFG-14, do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no período de 15.01.98 à 31.01.98, em virtude de férias do titular.

Designar GISELLE MOLL MASCARENHAS, matrícula nº 85.207-4, para substituir SANDRA SOARES DE MELLO, matrícula nº 85.089-6, Gerente de Projetos Urbanísticos do Distrito II, símbolo DFG-12, da Diretoria de Estudos e Projetos, do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no período de 02.01.98 à 14.01.98, em virtude de titular estar substituindo o diretor.

Designar GISELLE MOLL MASCARENHAS, matrícula nº 85.207-4, para substituir SANDRA SOARES DE MELLO, matrícula nº 85.089-6, Gerente de Projetos Urbanísticos do Distrito II, símbolo DFG-12, da Diretoria de Estudos e Projetos, do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no período de 15.01.98 à 19.01.98, em virtude de férias do titular.

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

ESTAMOS CUMPRINDO MAIS UM COMPROMISSO.

O Governo Democrático e Popular, através da Novacap, está recuperando **180 quilômetros** das principais vias do Plano Piloto. Uma área onde circulam mais de 200 mil veículos por dia, que nunca tinha sofrido uma **reforma de verdade**.

A Novacap está usando a tecnologia mais moderna do mundo para a recuperação de asfalto, com um investimento de apenas **R\$ 8 milhões**: metade do que se gastaria com os métodos tradicionais. E os **recursos economizados** serão empregados em obras de **infra-estrutura** nas demais cidades do Distrito Federal.

Quanto maior é a obra, maiores são os transtornos que ela causa à população. Em compensação, maiores serão os benefícios. Por isso, a gente pede a sua compreensão. Nos próximos meses, você vai notar que as vias e o trânsito estarão muito melhores. E vai perceber que o incômodo passa, mas a **segurança** fica.

Secretaria de Obras

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR GDF

ALERTA PREVENTIVO PERÍODO DE CHUVA

Evite retirar a camada vegetal dos barrancos; ela protege contra erosões e deslizamentos

O acúmulo de água em lajes aumenta a carga sobre a estrutura da edificação.

SEÇÃO III

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

EXTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 3/97 (*)

PROCESSO Nº 030.008.762/97 - PARTES: DF/SUADE X MUNICÍPIO DE UNAÍ. OBJETO: A cessão de uso de uma máquina perfuradora do tipo P350 marca Pro Minas, tombamento sob nº 175.505 a ser efetuada pelo Cedente ao Cessionário, a título gratuito, para perfuração de poços tubulares profundos nas localidades de: Povoado Boa Vista e Unidade Rural da APAE, no Município de Unaí-MG. PRAZO: Até 28/12/97. VIGÊNCIA: A presente Cessão de Uso em trará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. DATA DE ASSINATURA: 14/11/97. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR, na qualidade de Subsecretário. Pelo CESSIONÁRIO: JOSÉ BRAZ DA SILVA, na qualidade de Prefeito. Brasília, 20 de novembro de 1997. Ofício nº 175.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 227, de 25.11.97, pág. 9702.

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIROAVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 33/97

A Administração Regional do Cruzeiro torna público a abertura de licitação, na forma que se segue:

Objeto: Aquisição de gêneros Alimentícios (pão, margarina, achocolatado e presunto).

Data de recebimento e abertura das propostas: 07/01/98.

Horário: 15:30

Tipo: Menor Preço Global

Cópia do Edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da Divisão de Administração Regional do Cruzeiro, Área Especial "C", lote 3 no horário de 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

CONVITE Nº 34/97

A Administração Regional do Cruzeiro torna público a abertura de licitação, na forma que se segue.

Objeto: Locação de máquina copidora.

Data de recebimento e abertura das propostas: 08/01/98.

Horário: 15:30

Cópia do Edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da Divisão de Administração Regional do Cruzeiro, Área Especial "C", lote 3 no horário de 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

EMERENCIANA DO SOCORRO PONTES JARDIM
Presidente da CPL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/97

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Paranoá, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 001/97 - CPL/RA VII, a qual teve como vencedora a firma RADICAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para Execução de um Ginásio de Esportes no Centro Esportivo do Paranoá, com fator K igual a 0,86 (zero virgula oitenta e seis).

DACLIMAR AZEVEDO DE CASTRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

RELAÇÃO DE MATERIAIS APREENDIDOS E ABANDONADOS

O Administrador Regional de Sobradinho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o § 8º do art. 37 do Decreto nº 18.256/97, e considerando ainda o que consta do processo nº 134.002.680/97, declara:

ABANDONADOS, os materiais apreendidos e não reclamados pelos seus respectivos proprietários, objeto da publicação no DODF nº 222, de 18/11/97.

TERMO	IDENTIFICAÇÃO	LOCAL/DATA/HORA	QTD	ESPECIFICAÇÃO
0054/97	Sem identificação	AR 19 em frente ao COER Sobradinho II DF, em 28/05/97 às 10:30 h.	02 01 01 03	- Portas de metal amassadas; - Janela grande amassada; - Janela pequena amassada; - Caibros.
0052/97	Joaquim Fernandes Figueiredo Neto	AR 19 em frente ao COER, Sobradinho II DF, em 28/05/97 às 11:30 h.	01 06	- Trailler desmontado, de cor azul - em estado precário; - Telhas inteiras de zinco.
392/97	Eula Ferreira da Silva	BR 020 Km 11, Fazenda Larga Olhos D'água, em 18/06/97.	10	Brita - m³ aproximadamente.
0058/97	Sem identificação	Q. 02 próximo a escola e posto de gasolina Sobradinho DF, em 23/06/97 às 10:05 h.	04 12	- Vigotas em estado precário; - Ripas em estado precário.

0059/97	GDF (Orçamento Participativo)	Q. 02 próximo ao posto de gasolina Sobradinho DF, em 23/06/97 às 10:10 h.	06 01	- Vigotas em estado precário; - Placa metálica nas dimensões ± 4x4m.
0060/97	Sem identificação	Q. 02 próximo ao posto de gasolina em 23/06/97 às 10:15 h.	04 01	- Vigotas em estado precário; - Placa metálica nas dimensões de ± 4x4m.
0062/97	Simões Boechat	Q. 02 próximo ao Ed. Dásis, Sobradinho DF, em 23/06/97 às 11:00 h.	02 01	- Caibros em estado precário; - Placa de metal nas dimensões de ± 4x3m em estado precário.
0063/97	Planaltão	Q. 02 próximo à escola classe 02, Sobradinho DF, em 23/06/97 às 14:40 h.	01	Placa de metal nas dimensões de ± 4x3 em estado precário.
0064/97	EGGO'S Moda/ Artcolor	Q. 02 próximo à escola classe 01, Sobradinho DF, em 23/06/97 às 14:45 h.	01	Placa de metal nas dimensões de ± 4x3m em estado precário.
0065/97	Pão de Sal	Q. 02 próximo à escola classe 01, Sobradinho DF, em 23/06/97 às 14:50 h.	01	Placa de metal nas dimensões de ± 4x3m em estado precário.
0066/97	Centro de Ensino Sete Estrelas	Q. 02 Sobradinho DF, em 23/06/97 às 15:48 h.	01	Placa de metal nas dimensões de ± 4x3m em estado precário.
0067/97	Sem identificação	AR 11 Conj. 02 Barraco 774, Sobradinho II DF, em 18/07/97.	07 08	- Folhas de madeirite em estado precário; - Caibros em estado precário.
0068/97	Sem identificação	AR 15 Conj. 02 Lt 19 Sobradinho II DF, em 18/07/97 às 10:30 h.	01 01	- Cadeira em estado precário; - Mesa em estado precário.
393 e 394/97	Nayara Lourenço	Cond Prive Monte Carlo DF 320/250 Sobradinho DF, em 15/07/97.	03 19 06 02 02	- Portais de madeira; - Caibros; - Vigotas; - Janelas de esquadrias; - Portas de esquadrias.
0071/97	Sebastião José Batista	Q. 06 CL 10 Sobradinho DF, em 04/08/97 às 10:00 h.	500 15 32 30 01	- Telhas coloniais; - Vigotas; - Ripas; - Caibros - Tábua.
0074/97	Paulo	Quadra Central Sobradinho DF, em 19/08/97 às 10:00 h.	07	Bolsas de papelão plastificadas.
0306/97	Onailson Gonçalves Telles.	Q. Central Sobradinho DF, em 19/08/97.	10	Quadros sem moldura.
0308/97	Edmilson Pereira de Souza.	AR 14 Conj. 01 Lt. 21 Sobradinho II DF em 09/09/97 às 11:00 h.	04	Folhas de madeirite.
0310/97	Orlando Francisco da Silva.	AR 14 Conj. 01 Lt. 21 Sobradinho II DF, em 12/09/97 às 11:20 h.	20	Paus de escoramento.
0396/97	Dionei Rodrigues dos Santos.	Q 03 Lote 129 Sal da Terra, em 11/11/97, às 10:30 h.	02 09 06	- Telhas eternit, 0,50x2,10; - Folhas de madeirite; - Caibros tamanho variado.
0397/97	Juvenal Bianco	Q. 03 Lote 177 Sal da Terra, em 11/11/97, às 10:45 h.	12 06	- Folhas de madeirite; - Ripas.

OBSERVAÇÃO: Tendo em vista que algumas mercadorias encontram-se deterioradas, conforme consta nos autos do processo, serão elas encaminhadas ao SLU - Aterro Sanitário, para que se proceda à sua inutilização.

Brasília, 19 de dezembro de 1997
ANTONIO DE LISBOA AMANCIO VALE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL
SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL Nº 11/97

PROCESSO Nº 141.001.651/96 - PARTES: DF/RA-XI X VIA ENGENHARIA S/A. OBJETO: A concessão de direito real de uso do subsolo contíguo à PROJEÇÃO 09, situada no SHC/NORTE, SQ 211, Bloco "G", com área de 10155,79 metros quadrados, conforme especifica a Planta de Situação PR/CI - Nº 4726/1, de fls. 02 e a Justificativa de Inelegibilidade de Licitação de fls. 255, que passa integrar o presente Termo. DA DESTINAÇÃO: O subsolo, objeto do presente Termo, destina-se, exclusivamente, ao estacionamento privativo de veículos e sua utilização deve ser feita em estrita obediência às respectivas normas urbanísticas do Federal. PRAZO DE VIGÊNCIA: 20 (VINTE) anos a contar da data de sua assinatura até 25.03.2017. VALOR: A concessionária pagará, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, preço público no valor de R\$ 345,82 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) que será reajustado, anualmente, de acordo com o índice em vigor ou pelo INPC. FUNDAMENTO LEGAL: Inelegibilidade de licitação com base caput do art. 25 da Lei 8.666, de 21.06.93. DATA DE ASSINATURA: 25.03.97. SIGNATÁRIOS: RUBEM FONSECA FILHO, - Administrador Regional de Taguatinga. FERNANDO COSTA GONTIJO - Procurador da firma.

*Of. 098/97.DCC/1a.SPR/PRG.

ALERTA PREVENTIVO
PERÍODO DE CHUVA

Nas construções, observar as condições de vizinhança para evitar situações de risco e acidentes

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

EDITAL Nº 165, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO DA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Edital nº 078/97, de 10 de julho de 1997, publicado no DODF nº 131, de 11-07-97, resolve excluir, por duplicidade, as inscrições nº 06903-5 do Concurso Público para o Cargo de Fiscal Tributário e nº 01214-9 do Concurso Público para o Cargo de Técnico Tributário.

ADEMAR KYOTOSHI SATO

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTORESULTADO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 2/97-CEL

PROCESSO N.º: 030.003.114/97

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Serviços de Informática

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEL/SEFP, torna público o INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa WR COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA e marca a data de abertura de Proposta Comercial para o dia 26 de dezembro de 1997, às 09:00 h, no Auditório Paulo Emilio - SBN, Quadra 02, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, Subsolo. Maiores informações pelos telefones (061) 3128200 e 3128176.

Brasília-DF, 23 de dezembro 1997
FERNANDO CABRAL VIANA FILHO
Presidente da Comissão

BANCO DE BRASÍLIA S.A.**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público que os imóveis referentes aos itens 08 e 23 da Concorrência DIRAD/CPLIC 97/018 foram alienados a Senhora Maria Zilda da Conceição e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO, respectivamente, pelos seguintes valores: R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), para o item 08, e R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), para o item 23, nos termos do art. 24, V, da Lei 8.666/93.

WASHINGTON PAULO DE JESUS
Presidente da CPLIC

- RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CONVITE Nº 97/45

A Comissão Permanente de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o julgamento das propostas comerciais do Convite DIRAD/CPLIC nº 97/045. Empresa vencedora: GEOPRINT INFORMÁTICA E PAPIÉIS LTDA. Os autos do processo 041.000.502/97 encontram-se com vista franqueada aos interessados no SBS, Quadra 01, Bloco E, Edifício Brasília, sobreloja da agência central, no horário de 10 às 16 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 97/46

A Comissão Permanente de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público a retificação do julgamento da Tomada de Preços DIRAD/CPLIC nº 97/046. Empresas vencedoras: -FORMULÁRIOS PILOTO LTDA, Itens 01, 02 e 07; SPINA - TRADING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Item 03; SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA, Item 06; FORMULÁRIOS DATAPEL LTDA, Item 04; INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA., Item 05. Os autos do processo 041.000.467/97 encontram-se com vista franqueada aos interessados no SBS, Quadra 01, Bloco E, Edifício Brasília, sobreloja da agência central, no horário de 10 às 16 horas.

WASHINGTON PAULO DE JESUS
Presidente da CPLIC

GERÊNCIA DE CONTRATOS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O BRB Banco de Brasília S.A., para a contratação de serviços de treinamento de pessoal com a ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS, de acordo com o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, torna público que a Diretoria Colegiada ratificou o ato de dispensa de licitação em 22.12.97. Processo nº 531/97.

FRANCISCO DE ASSIS GOMES

AVISOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O BRB Banco de Brasília S.A., para a contratação do jogo-treinamento "A PONTE - A CONSTRUÇÃO DO SUCESSO EM VENDAS" com a empresa BRASTRADING EDITORA LTDA, de acordo com o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, torna público que a Diretoria Colegiada ratificou o ato de inexigibilidade de licitação em 22.12.97. Processo nº 532/97.

O BRB Banco de Brasília S.A., para a participação na CONFERÊNCIA e WORKSHOP "TRABALHO ANO 2000" promovido pela empresa INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH, de acordo com o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, torna público que a Diretoria Colegiada ratificou o ato de inexigibilidade de licitação em 22.12.97. Processo nº 533/97.

FRANCISCO DE ASSIS GOMES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1/97

PROCESSO: 030.010170/96 PARTES: DF/SE X XEROX DO BRASIL LTDA. OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual com vistas a acréscimo de valor financeiro, nos termos do inciso I, alínea "b" do art. 65, da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e da justificativa de folha nº 356.DA VIGÊNCIA: Este Termo entra em vigência a partir da data de sua assinatura.DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.DO REGISTRO: Para eficácia do contrato, deverá o mesmo ser registrado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal Paulo Brasileiro do Valle Filho, na qualidade de Secretário de Educação Substituto, pela Contratada Samuel Batista D'Avila, na qualidade Gerente de Filial.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1/97

PROCESSO: 030.010170/96 PARTES: DF/SE X XEROX DO BRASIL LTDA. OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a Prorrogação do Contrato nº 001/97-SE, celebrado em 12.03.97, com vigência até 31.12.97.DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato em referência, fica prorrogado por 295 (duzentos e noventa e cinco).DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições previstas no contrato nº 001/97-SE.DO REGISTRO: Para eficácia do contrato, deverá o mesmo ser registrado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal Paulo Brasileiro do Valle Filho, na qualidade de Secretário de Educação Substituto, pela Contratada Samuel Batista D'Avila, na qualidade Gerente de Filial.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6/97

PROCESSO: 030.010169/96 PARTES: DF/SE X KMW INFORMÁTICA LTDA.OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do contrato nº 06/97-SE, celebrado em 21.05.97, com vigência até 31.12.97.DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato em referência, fica prorrogado por 225 (duzentos e vinte e cinco dias).DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições previstas no Contrato nº 06/97-SE.DO REGISTRO: Para eficácia do contrato, deverá o mesmo ser registrado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal Paulo Brasileiro do Valle Filho, na qualidade de Secretário de Educação Substituto, pela Contratada Rosana de Fátima Garcez Moraes, na qualidade de Gerente.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONVÊNIO Nº 28/95

PROCESSO Nº 030.008.407/95 - PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - SENTEK X DF/SE. OBJETO: Alocação de recursos e prorrogação de prazo do Convênio para aquisição de equipamentos e material permanente para a Escola Técnica de Brasília. VALOR: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). PROJETO/ATIVIDADE: 080430199.1078.0044, "Expansão e Melhoria do Ensino Técnico" NATUREZA DA DESPESA: 4530.42; FONTE DE RECURSOS: 0100, NOTA DE EMPENHO: Nº 135/97 de 13.10.97. SIGNATÁRIOS: RUY LEITE BERGER FILHO, Portaria nº 147/95 e ANTÔNIO IBAÑEZ RUIZ, Secretário de Educação do D.F.

Of. 098/97 - 1ª SPR/PRG/DF.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RELAÇÃO DE FIRMAS PENALIZADAS

FIRMAS	PENALIDADE	DATA DA APLICAÇÃO	MULTA/ VALOR-R\$	INFRAÇÃO COMETIDA
MICROSHOPPING INFORMÁTICA	MULTA	03.11.97	0,33	Atraso de 01 dia na entrega do material N.E. Nº 3890/97.
IMOSA LTDA	MULTA	03.11.97	295,47	Atraso de 07 dias na entrega do material N.E. Nº 3416/97.
BICOLOR COM. REP. E SERVIÇOS LTDA	MULTA	03.11.97	15,90	Atraso de 02 dias na entrega do material N.E. Nº 3564/97.
OLIVETTI DO BRASIL S/A	MULTA	05.11.97	514,50	Atraso de 43 dias na entrega e cancelamento parcial N.E. Nº 2680/97.

TTM COM. PAP. LIMP. E MAT. EXP. LTDA	MULTA	05.11.97	270,90	Atraso de 06 dias na entrega do material N.E. Nº 2680/97.
LICITY COM. E SERVIÇOS LTDA	MULTA	03.11.97	144,32	Atraso de 06 dias na entrega do material N.E. Nº 3414/97.
LICITY COM. E SERVIÇOS LTDA	MULTA	07.11.97	3,28	Atraso de 01 dia na entrega do material N.E. Nº 3652/97.
LIVRARIA E PAP. SARAIVA S/A	MULTA	07.11.97	4,80	Atraso de 04 dias na entrega do material N.E. Nº 3021/97.
SÃO PAULO MAT. ESPORTIVO LTDA	MULTA	07.11.97	54,04	Atraso de 14 dias na entrega do material N.E. Nº 3411/97.
SHEFFER DO ITUXI IND. E COM. S/A	MULTA	07.11.97	67,05	Atraso de 03 dias na entrega material N.E. Nº 3676/97
PINI SISTEMAS LTDA	MULTA	10.11.97	21,00	Atraso de 06 dias na entrega serviço N.E. Nº 3830/97
MAQPLAN MÁQ. P/ESCRITÓRIOS LTDA	MULTA	14.11.97	10,35	Atraso de 03 dias na entrega do material N.E. Nº 3632/97.
SUPREMA COM. E REPR. LTDA	MULTA	14.11.97	9,72	Atraso de 03 dias na entrega do material N.E. Nº 37440/97
ACP MEDEIROS ME	MULTA	14.11.97	32,00	Atraso 10 dias na entrega do material N.E. Nº 3647/97.
IMOSA LTDA	MULTA	14.11.97	88,83	Atraso 09 dias na entrega do material N.E. Nº 3658/97.
ITACARAMBI FERRAMENTAS LTDA	MULTA	14.11.97	12,96	Atraso 03 dias na entrega do material N.E. Nº 3808/97.
BICOLOR COM. REPR. E SERV. LTDA	MULTA	21.11.97	6.620,60	Atraso 20 dias na entrega do material N.E. Nº 3225/97.
SÃO PAULO MAT. ESPORTIVO LTDA	MULTA	19.11.97	10,45	Atraso 11 dias na entrega do material N.E. Nº 3648/97
MARMORARIA ESPLANADA LTDA	MULTA	24.11.97	10,56	Atraso 08 dias na entrega do material N.E. Nº 3552/97 SE.
MOVAP MÓVEIS LTDA	MULTA	24.11.97	1.505,70	Atraso 21 dias na entrega do material N.E. Nº 4757/97 SE.
MOVAP MÓVEIS LTDA	MULTA	24.11.97	8.344,17	Atraso 29 dias na entrega do material N.E. Nº 442/97 SE.
COMERCIAL ATACADISTA UNIÃO LTDA	MULTA	26.11.97	516,60	Atraso 07 dias na entrega do material N.E. Nº 3410/97.
COMERCIAL ATACADISTA UNIÃO LTDA	MULTA	26.11.97	405,90	Atraso 22 dias na entrega do material N.E. Nº 3630/97.
MOVAP MÓVEIS LTDA	MULTA	27.11.97	3.158,10	Atraso 10 dias na entrega do material N.E. Nº 3422/97.

A FUNDAÇÃO

SECRETARIA DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/97
NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 11/96

PROCESSO N.º 030.010.480/97 - PARTES: DF/SO X COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. OBJETO: O Contrato tem por objeto a execução de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e serviços complementares de urbanização no Distrito Federal, consoante específica a Proposta de fls. 02/05 e a Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. 08/09, compreendendo: 1) Ligação e Rótula QI-QL 08 / QI-QL 10 e SMLN, Ligação ML-12 / ML-13 - Lago Norte (Pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial); 2) Via de acesso à Colônia Agrícola Vereda da Cruz - Águas Claras - Taguatinga (Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial); 3) Duplicação da via de acesso à Granja do Torto - Brasília (Pavimentação asfáltica, passeios e drenagem pluvial); 4) Condomínio Privê - Conjunto Habitacional do Descoberto - Ceilândia (Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial); 5) QI e QL 01, 02, 03, 04, 05 e 06 - Lago Norte (Execução de passeios e meios-fios); 6) Setor de Oficinas QR 02, QR 03 e QR 04 - Candangolândia (Drenagem pluvial); 7) Setor Sudoeste - CCSW 1, 2, 3 e 4; QMSW - 2, 4 e 6 - 2ª e 4ª Avenida; SQSW 301 (Complementação); SQSW 302 (Complementação); SQSW 504 (Complementação); SQSW 100 e QMSW 1 e 3, Rua A, B e C - Cruzeiro - (Drenagem pluvial); 8) Núcleo Rural Vargem Bonita e SMPW Quadra 08 conjuntos 01 a 05 - Núcleo Bandeirante - (Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial); 9) Vila São José: Quadras 35, 36, 37 e 38 e Setor Veredas: Quadras 01, 02, 03, 04, 05 e 06 - Braziliândia (Calçadas, meios-fios e drenagem pluvial); 10) Implantação de estacionamento na EQNN 6/8 - Ceilândia (Pavimentação asfáltica, meios-fios, calçadas e drenagem pluvial); 11) Av. do Contorno até a QR 05, conjunto D e Via de Ligação entre a QR-1A e QRO-A - Candangolândia (Pavimentação asfáltica, meios-fios, calçadas e drenagem pluvial); 12) Passeios (QL28 Cj.09 Trecho CH. 01 à 20 e Via HI25 Sul, QL28: Cj.8/9,12/10,7/6,2/1e17/18); Calçada (QL28: Cj.4/5 próx. ao Cj.09; QI8: próx. aos Cjs.4,6,7,8,12,13 e16; Cj.02 até Via HI25 Sul e Cj.3/19); Meios-fios:(QI/QL 28); Dren. pluvial SHIS QI 05 ch.82 à 86) - Lago Sul (Execução de passeios e drenagem pluvial); 13) QNO 17 - Estacionamento da 3ª Cia. PM - Ceilândia (Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial); 14) Via de Ligação Colônia Agrícola Vicente Pires com DF 185 - Taguatinga (Pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e sinalização); 15) QS 302 - Acesso Fórum / Centro Urbano - Samambaia (Pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial); 16) Via de acesso ao STJ - Brasília (Pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial); 17) Setor de Oficinas 5ª Avenida - Núcleo Bandeirante (Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial); 18) SHIN ML 05 - Lago Norte (Terraplenagem); 19) Estacionamento da QE 38 - Centro de Saúde - Guarã (Pavimentação asfáltica); e 20) Águas Claras - Diversas Vias - Taguatinga (Encascalhamento).**PRAZO: Até 23.12.98. VALOR:** O valor total do Contrato é de R\$ 12.559.028,48 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, vinte e oito

reais, quarenta e oito centavos), já incluída a "Taxa de serviços de fiscalização e assistência técnica" da NOVACAP, taxa esta calculada à razão de 5% (cinco por cento). Sendo empenhada a importância de R\$ 3.308.048,00 (três milhões, trezentos e oito mil, quarenta e oito reais), recursos esses procedentes do orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 1.363, de 30.12.96, e consignados no Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 1996/1999. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 10.058.0575-1.101.0001. NATUREZA DA DESPESA: 45.90.51, FONTE DE RECURSOS: 000, 001, 002 e 010, NOTAS DE EMPENHO n.ºs. 561, 562, 563 e 564/97,** emitidas na modalidade Global, sob o evento nº 400091, em 22/12/97. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação, baseada no inciso VIII do art. 24, c/c e o art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93. **VIGÊNCIA:** O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. **DATA DE ASSINATURA: 23.12.97. SIGNATÁRIOS:** Pelo DISTRITO FEDERAL: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, na qualidade de Secretário de Obras. Pela CONTRATADA: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAUJO JUNIOR, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Urbanização-Respondendo da NOVACAP. Brasília-DF, 23 de dezembro de 1997. MEMO n.º: 192/97-SCA/DAG/SO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/97
NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 11/96

PROCESSO N.º 030.010.473/97 - PARTES: DF/SO X COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. OBJETO: 1.) A implantação de drenagem pluvial com a construção de galeria na 1ª Avenida Sul (104 até 122); 2.) Execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sarjetas e drenagem pluvial na QN/QR/QS 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118 e 304; 3.) Execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sarjetas e drenagem pluvial na QN/QR/QS 120 e 122 e -Av. Leste (122 até lançamento); 4.) Execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sarjetas e drenagem pluvial na QN/QR/QS 308, 310, 316, 318 e 320 e galeria na 2ª Av. Sul (304 a 310); 5.) Execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na QN/QR/QS 502; 6.) Execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sarjetas e drenagem pluvial na QN/QR/QS 308, 504, 506 e 508; e 7.) Execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na QN/QR/QS 514, 516 e 518, consoante específica a Proposta de fls. 03/05 e a Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. 21/22 que passam a integrar o presente termo. **PRAZO: Até 30.09.98. VALOR:** O valor total do Contrato é de R\$ 23.898.617,64 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), procedente do Orçamento do Distrito Federal, para o corrente exercício, nos termos da correspondente lei orçamentária anual, sendo que R\$ 6.381.443,24 (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) serão transferidos através do Contrato de Repasse MPO/CAIXA nº 0058277-30/97, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o DISTRITO FEDERAL. Sobre o valor total do contrato já está incluída a "Taxa de serviços de fiscalização e assistência técnica" da NOVACAP, taxa esta calculada à razão de 5% (cinco por cento), e que será paga somente com os recursos próprios do Governo do Distrito Federal. Sendo empenhada a importância de R\$ 14.147.665,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), recursos esses procedentes do orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 1.363, de 30.12.96, e consignados no Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 1996/1999. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 10.058.0575-1.101.0001 e 10.058.0455-1344.0001. NATUREZA DA DESPESA: 45.90.51, FONTE DE RECURSOS: 035 (001809) e 010, NOTAS DE EMPENHO n.ºs: 558, 559 e 560/97** emitida na modalidade Global, sob o evento nº 400091, em 22/12/97. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação, baseada no inciso VIII do art. 24, c/c e o art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93. **VIGÊNCIA:** O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. **DATA DE ASSINATURA: 23.12.97. SIGNATÁRIOS:** Pelo DISTRITO FEDERAL: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, na qualidade de Secretário de Obras. Pela CONTRATADA: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAUJO JUNIOR, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Urbanização-Respondendo da NOVACAP. Brasília-DF, 23 de dezembro de 1997. MEMO n.º: 193/97-SCA/DAG/SO.



DISTRITO FEDERAL

01	DÉCIMO OITAVO	ADITIVO AO
02	TERMO DE CONVÊNIO Nº	010/94

CONVENIENTES	1º DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE OBRAS - SO
03	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVACAP

PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR R\$				
04	030.001.761/94	05	22.12.97	06	31/12/98	07	3.241.406,00

ALTERAÇÃO
08 Por este Termo, fica aditado com o objetivo suplementar recursos no valor de R\$ 3.241.406,00 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais), perfazendo o total global de R\$ 26.224.067,97 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais, noventa e sete centavos), ao Convênio nº 010/94, celebrado em 12.04.94, entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Obras e a NOVACAP, regulando a Execução de Serviços de Conservação e Restauração das Áreas Urbanas do Distrito Federal.
Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e itens do Convênio Principal e seus Aditivos.

09	VALOR POR EXTENSO (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS)		
DADOS SOBRE A DESPESA			
10	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA DE OBRAS		
11	PROJETO/ATIVIDADE 2.050.0001.0011 e 0012	12	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - % 10% (dez)
13	ELEMENTO DE DESPESA 34.90-39	14	FONTE DE RECURSOS "000" - Ordinário e "004" - Transf. de Imposto de Renda Retido na Fonte

NOTA DE EMPENHO			
NÚMERO	VALOR R\$	NÚMERO	VALOR R\$
15	552/97	16	1.877.406,00
17	553/97	18	176.000,00
19	554/97	20	1.008.000,00
21	555/97	22	180.000,00

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES	
23	DISTRITO FEDERAL HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA Del. Comp. art. 6º Dec. 16.098 de 28/11/94
24	2º CONVENIENTE OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA Aprovado pela Diretoria em sua 3.113ª Sessão em 22 de dezembro de 1997.
TESTEMUNHAS	
25	DIOGO RODRIGUES BORGES
26	APARECIDA CLARET BRAGANÇA ZAGO



DISTRITO FEDERAL

01	DÉCIMO NONO	ADITIVO AO
02	TERMO DE CONVÊNIO Nº	013/94

CONVENIENTES	1º DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE OBRAS - SO
03	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVACAP

PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR R\$
04 030.004.957/94	05 22.12.97	06 31/12/98	07 2.354.240,00

08 ALTERAÇÃO

Por este Termo, fica aditado com o objetivo de suplementar recursos no valor de R\$ 2.354.240,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), perfazendo o total global de R\$ 13.547.724,72 (treze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais, setenta e dois centavos), ao Convênio nº 013/94, celebrado em 30.06.94, entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Obras e a NOVACAP, regulando a Execução de Obras e Serviços de Construção e Ampliação de Prédios e Próprios do Poder Público.

Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e itens do Convênio Principal e seus Aditivos.

09	VALOR POR EXTENSO (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)
----	---

DADOS SOBRE A DESPESA	
10 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA DE OBRAS
11 PROJETO/ATIVIDADE	1.187.0001 - 0003, 0041, 0042, 0043 E 0044
12 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - %	10% (dez)
13 ELEMENTO DE DESPESA	45.90-51
14 FONTE DE RECURSOS	"000", "004", "010" e "014"

NOTA DE EMPENHO			
NÚMERO	VALOR R\$	NÚMERO	VALOR R\$
15 533.534.535/97	16 1.351.827,00	17 536.537.538/97	18 348.413,00
19 539.540.541/97	20 154.000,00	21 542.547/97	22 500.000,00

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES	
23 DISTRITO FEDERAL	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA Del. Comp. art. 6º Dec. 16.098 de 28/11/94
24 2º CONVENIENTE	OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JÚNIOR Aprovado pela Diretoria em sua 3.113ª Sessão, em 22 de dezembro de 1997.

TESTEMUNHAS	
25	DIOGO RODRIGUES BORGES
26	APARECIDA CLARET BRAGANÇA ZAGO

ADIT13-19

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP: 112.003.486/97. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência nº 017/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Contrato de Empreitada Obra Engª DU ASJUR/PRES nº 600/97. OBJETO: Execução total, sob o regime de empreitada por preços unitários da obra de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial localizada Av. Ponte Alta e Av. Buriitis, Recanto das Emas - DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, será de 150 dias corridos, contados a partir do 5º (quinto) dia do recebimento da correspondente Ordem de Serviço Externa, e a vigência do contrato será de 330 dias corridos contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do D.F. RECURSOS: Correrão por conta do convênio nº 17/97, publicado em 08.12.97, vigente até 26.11.98, conforme Nota de Empenho nº 02098.0002/97-Parcial, no valor de 390.476,19 (trezentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezove centavos), emitida em 08.12.97, pela Diretoria Financeira da NOVACAP. VALOR: R\$ 896.343,63 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 12.12.97. PELA CONTRATADA: JOSE BONIFÁCIO DE OLIVEIRA. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA. TESTEMUNHAS: ADONIAS XIMENES A. DA ROCHA e MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA.

ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÃO

AVISO DE PROSSEGUIMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 71/97

OBJETO: Locação de caminhão toco para transporte de material e empregados. Capacidade mínima de 011 (onze) toneladas de peso bruto total ou capacidade mínima de carga de 06 (seis) toneladas, incluindo sua operacionalização e manutenção. Por Lote. Data da última publicação no DODF: 13/11/97 pag. 9.342.

Comunicamos aos interessados na licitação em tela, que tendo em vista a não interposição de recursos pelos licitantes inabilitados, a Comissão de Licitação decide dar prosseguimento no certame no dia 26/12/97 às 11:00h.

Brasília -DF, 23 de dezembro de 1997

AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA
Assessor de Cadastro

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 7/97

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB torna público o resultado do julgamento da Concorrência Internacional nº CI - 007/97-CAESB, da forma que se segue: TOCTAO ENGENHARIA LTDA, vencedora do Lote II, com o valor total de R\$ 599.998,00.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE AGRICULTURA

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 078/97. Partes: Fundação Zoobotânica Do Distrito Federal e GUILHERME DE CASTRO MAIA. Processo nº: 073.002.681/96. Assinatura: 16/12/97. Vigência : 16/12/97 à 27/04/1998. Conforme Resolução nº 090/97. Objeto: transferência do contrato de Concessão de Uso da Área Isolada nº 02/2 Santa Rita. Celebrado em 27/04/83. CONTRATO Nº 077/97. Partes: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e AGNALDO PEREIRA LEITE NETO. Processo nº: 073.000.077/97. Assinatura: 16/12/97. Vigência: 16/12/97 à 14/03/2005. Conforme Resolução nº 120/97. Objeto: Transferência de contrato de Concessão de Uso do lote nº 22 do Núcleo Rural Santos Dumont. Celebrado em 14/03/90.

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA,
ESPORTE E RECREAÇÃO**

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº 031/97

PROCESSO Nº 011.000.428/97 - PARTES: DF/DEFER X CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO OBJETO: Autorizar o uso do GINÁSIO NILSON NELSON, pertencente ao DEFER, conforme Escritura constante no Livro 1º SPR nº 02-80/81, página 37/39, para realização do FESTIVAL DE MÚSICA DO COLÉGIO OBJETIVO - FICO. VIGÊNCIA: Inicia-se às 15:00 horas do dia 25 de outubro e encerra-se às 23:00 do mesmo dia. Assinatura: 21.10.97. SIGNATÁRIOS: RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBÃO Diretor do DEFER e GIL RIBEIRO GONÇALVES, Diretor.

Of. 098/97 - 1ª SPR/PRG/DF.

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

**EXTRATO DO DÉCIMO-PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1/94
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

PROCESSO Nº 151.000.150/95 - PARTES:DF/ArPDF X DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: DA PRORROGAÇÃO - A vigência do contrato em referência que finda em 27.10.97, fica prorrogada por 300 dias. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura. Assinatura: 27.10.97. SIGNATÁRIOS: WALTER ALBUQUERQUE MELO, Superintendente do Arquivo Público e RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGE, Diretor Administrativo.

Of. 098/97-1ª SPR/PRG/DF.

SECRETARIA DE TRABALHO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1/97

PROCESSO Nº 030.010.122/96 - PARTES: STb/DF/EUREXPRESS TURISMO LTDA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 01/97, com base na cláusula oitava, objetivando o fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias. VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). U.O.: PROGRAMA DE TRABALHO: 14.007.0021.2140.0002; NATUREZA DA DESPESA: 34.90.33; FONTE DE RECURSOS: 004; NOTA DE EMPENHO Nº 063/97-STb, emitida em 03.03.97, sob o evento 400091, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); BASE LEGAL: Tomada de Preços nº 04/97/CL/SEA. VIGÊNCIA: A partir da assinatura, até 31.12.98. ASSINATURA: 22.12.97. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: JOSÉ LUIZ RAMOS, na qualidade de Secretário-Adjunto de Trabalho. Pela CONTRATADA: CARLOS EURICO XAVIER CASTRO, na qualidade de Diretor.

**EXTRATO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 1/97
PADRÃO Nº 4/96**

PROCESSO Nº 030.010.122/96 - PARTES: STb/DF/EUREXPRESS TURISMO LTDA. OBJETO: DA RETIFICAÇÃO: o item 5.1 do passa a ter a seguinte redação: "O valor total do contrato é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) procedente do orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária anual". VIGÊNCIA: A partir da assinatura. DATA DE ASSINATURA: 22.12.97. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: JOSÉ LUIZ RAMOS, na qualidade de Secretário-Adjunto. Pela Contratada: CARLOS EURICO XAVIER DE CASTRO, na qualidade de Diretor.

SECRETARIA DE TURISMO

EXTRATO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 210.000.714/95 - PARTES: DF/SETUR X ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE BRASÍLIA - APB. OBJETO: Ocupação do Auditório Planalto, Buriti, Alvorada, Águas Claras, Foyer, Sala Vip, Hall, Área de Exposição Oeste, Salas de Apoio 01 a 14 do Centro de Convenções "Dr. Ulysses Guimarães", para a realização XV CONGRESSO BRASILEIRO DE PSIQUIATRIA e XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL. TERMO PADRÃO 15/89. VALOR TOTAL: R\$ 22.579,38 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). VIGÊNCIA: 06 (seis) dias de 13 a 19.10.97. Assinatura: 16.10.97. SIGNATÁRIOS: RODRIGO ROLLEMBERG, Secretário de Turismo e JOSIMAR MATOS DE FARIAS FRANÇA, Responsável do Evento.

Of. 098/97-1ª SPR/PRG/DF.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CIÊNCIA E TECNOLOGIAEXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONVÊNIO MMA/PNMA/PED Nº 96CV00179
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº 190.000.479/96 - PARTES: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL - MMA X DF/GAG/SEMATEC/CAESB A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA-JBB/SOCIEDADE DOS AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA - SOBOTÂNICA/SOCIEDADE DE PESQUISAS ECOLÓGICAS DO CERRADO-PRO-CER. OBJETO: Alocar recursos para atender o Plano Operativo Anual-POA/97, tendo em vista a Programação Anual do PNMA, devidamente aprovado pelo BIRD e em virtude da liberação dos recursos orçamentários do ano de 1997, efetuada pelo Governo Federal através da Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997, cujo detalhamento é o constante do Anexo I a este, Plano de Trabalho, Cronograma Físico-Financeiro e Cronograma de Desembolso, que fazem parte deste instrumento, independentemente de transcrição. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: VALOR: R\$ 610.894,94 (seiscentos e dez mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), para o exercício de 1997, referente a contrapartida nacional e recursos do BIRD, assegurados através do Acordo de Empréstimo nº 3173/BR. RECURSOS MMA: ATIVIDADE: 0407701032387 - MEIO AMBIENTE/PNMA; SUBATIVIDADE: 004 - PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA; ELEMENTOS DE DESPESA: 3430.39 - OUTROS SERV.TERC.(PESSOA JURÍDICA); 4530.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES e 4530.52 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE. NOTAS DE EMPENHO 1022/97, 1021/97, 1019/97 e 1020/97 de 13.11.97; VALORES POR FONTE R\$ 26.746,59 ; R\$ 40.000,00 ; R\$ 43.088,00 e R\$ 43.088,88-. FONTES 1100 (UNIÃO) e 0148(BIRD) . Totalizando um valor de R\$ 158.718,59. RECURSOS DE CONTRAPARTIDA: FONTE/CAESB: TOTAL R\$ 83.118,96. RECURSOS DOS CO-EXECUTORES: FONTE/FUB: TOTAL: R\$ 61.000,00. FONTE/JBB: TOTAL: R\$ 308.057,39. VIGÊNCIA: Até 30.06.98, a partir da assinatura. DATA DE ASSINATURA: 28.11.97. SIGNATÁRIOS: GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO, MINISTRO DO MMA; CRISTOVAM RICARDO CALCANTI BUARQUE, Governador do Distrito Federal; FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, Secretário da SEMATEC/DF. MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO, Presidente da CAESB; LAURO MORHY, Presidente da FUB; ALBA EVANGELISTA RAMOS, Diretora do JBB; MARÍLIA DE ALMEIDA PENCHEL E MARINHO, Presidente da SOBOTÂNICA; TARCISO DE SOUSA FILGUEIRAS, Presidente da PRÓ-CER.

Of. 098/97/DCC/1a.SPR/PRG.

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/97

Processo: 193.000.192/97 - FAPDF; Partes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAPDF e a JL RODRIGUES LTDA; Objeto: Acrescer a importância de R\$ 2.434,74 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para custear despesas do Contrato nº 013/97, totalizando R\$ 12.173,72 (doze mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos); Data de Assinatura: 12/12/97; Vigência: 01/12/97 a 15/12/97; Despesas de Publicação: FAPDF; P/FAPDF: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente Respondendo e Kátia Filomena Vaz Stival, Diretora Administrativa; P/Contratada: JL RODRIGUES LTDA.

EXTRATO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 72/97

Processo: 193.000.050/96 - FAPDF; Participes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Vijayendra Kumar Garg; Objeto: Apoio financeiro na execução do projeto "Espectroscopia Mossbauer e Susceptibilidade Magnética de Compostos de Ferro Naturais e Sintéticos e Aplicações de Redes Neurais Artificiais em Espectroscopia Mossbauer"; Vigência: Data de Assinatura até 16/12/98; Valor: R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais); Nota de Empenho: nº 479/97; Dotação Orçamentaria: Programa de Trabalho 03010005723330001; Fonte de Recursos: 002; CÓDIGO: U.O.: 21.201; Elemento: 349036; Data de Assinatura: 16/12/97; Despesas de publicação: FAPDF; P/Outorgante: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente Respondendo e Kátia Filomena Vaz Stival, Diretora Administrativa; P/Outorgado: Vijayendra Kumar Garg.

EXTRATO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 73/97

Processo: 193.000.053/96 - FAPDF; Participes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Chang Chung Yu Dorea; Objeto: Apoio financeiro na execução do projeto "Esquemas de Busca Aleatória para Otimização Global"; Vigência: Data de Assinatura até 16/12/99; Valor: R\$ 7.000,00 (sete

mil reais); Nota de Empenho: nº 478/97; Dotação Orçamentaria: Programa de Trabalho 03010005723330001; Fonte de Recursos: 002; CÓDIGO: U.O.: 21.201; Elemento: 349036; Data de Assinatura: 16/12/97; Despesas de publicação: FAPDF; P/Outorgante: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente Respondendo e Kátia Filomena Vaz Stival, Diretora Administrativa; P/Outorgada: Chang Chung Yu Dorea.

EXTRATO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 75/97

Processo: 193.000.217/96 - FAPDF; Participes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Ketí Tenenblat; Objeto: Apoio financeiro na execução do projeto "Geometria Diferencial"; Vigência: Data de Assinatura até 16/12/99; Valor: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais); Nota de Empenho: nº 487/97; Dotação Orçamentaria: Programa de Trabalho 03010005723330001; Fonte de Recursos: 002; CÓDIGO: U.O.: 21.201; Elemento: 349036; Data de Assinatura: 16/12/97; Despesas de publicação: FAPDF; P/Outorgante: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente Respondendo e Kátia Filomena Vaz Stival, Diretora Administrativa; P/Outorgado: Ketí Tenenblat.

EXTRATO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 77/97

Processo: 193.000.197/96 - FAPDF; Participes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Luiz Alberto de Mendonça Lima; Objeto: Apoio financeiro na execução do projeto "Estudo Farmacológico e Nutricional da Suplementação de Arginina na Alimentação Oral, Enteral e Parental de pacientes com Câncer"; Vigência: Data de Assinatura até 16/12/2000; Valor: R\$ 27.590,00 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais); Nota de Empenho: nº 342/97; Dotação Orçamentaria: Programa de Trabalho 03010005723330001; Fonte de Recursos: 002; CÓDIGO: U.O.: 21.201; Elemento: 349036; Data de Assinatura: 16/12/97; Despesas de publicação: FAPDF; P/Outorgante: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente Respondendo e Kátia Filomena Vaz Stival, Diretora Administrativa; P/Outorgado: Luiz Alberto de Mendonça Lima.

EXTRATO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 80/97

Processo: 193.000.151/96 - FAPDF; Participes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e José Luis Vital de Brito; Objeto: Apoio financeiro na execução do projeto "Efeitos Aerodinâmicos em Estruturas Prismáticas Flexíveis sob Escoamento Bidimensional"; Vigência: Data de Assinatura até 17/12/99; Valor: R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais); Nota de Empenho: nº 489/97; Dotação Orçamentaria: Programa de Trabalho 03010005723330001; Fonte de Recursos: 002; CÓDIGO: U.O.: 21.201; Elemento: 349036; Data de Assinatura: 17/12/97; Despesas de publicação: FAPDF; P/Outorgante: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente Respondendo e Kátia Filomena Vaz Stival, Diretora Administrativa; P/Outorgado: José Luis Vital de Brito.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 115/96

PROCESSO Nº: 094.000.923/93. PARTES: SLU/DF e TICKET SERVIÇOS S.A. OBJETO: Prorrogar por mais 12 (doze) meses, a contar de 1º/1/1998, o prazo de duração do Contrato nº 115/96, cujo termo final dar-se-á em 31/12/1998, podendo ser rescindido antes disso por prévio acordo entre as partes. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. DO VALOR: O valor total estimado do referido Contrato para o próximo ano será de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), cujas despesas serão custeadas com o orçamento de 1998. DOS RECURSOS: Os recursos complementares, até o limite do valor total acima citado, serão objeto de empenho e/ou reforço de empenho, devendo ter seus registros na Procuradoria Jurídica do SLU/DF, sob a forma de apostilamento. VIGÊNCIA: 22/12/1997, data da assinatura. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUCIANO SALES OLIVEIRA, Diretor-Geral; e, pela TICKET, RÔMULO FONTES FEDERICI, Diretor de Mercado Público & Jurídico.

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 6/97

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, torna Público para conhecimento dos interessados que o Edital da licitação em referência, encontra-se à disposição, gratuitamente, na sala 232, 2º andar do Edifício Lex, localizado no SEP/Sul, Entrepraças 702/902, Bloco "A", no horário das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

CONCORRÊNCIA Nº 06/97
ABERTURA: 29/01/98 às 09:30 horas
OBJETO: Fornecimento de lubrificantes diversos, mediante contrato

Brasília, 22 de dezembro de 1997.
A COMISSÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 4/97

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, torna Público, para conhecimento de quem de direito, que a licitação em referência foi revogada.

ABERTURA REALIZADA EM: 26/11/97 às 9:30 horas
OBJETO: Fornecimento de lubrificantes diversos, mediante contrato.

Brasília, 22 de dezembro de 1997.
A COMISSÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 2/97

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, torna Público para conhecimento de quem de

direito, que o resultado da licitação em referência encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão Permanente de Licitação do SLU/DF, localizado no 2º andar do Edifício Lex, SEP/Sul, Entrepradras 702/902, Bloco "A", Brasília - DF.

ABERTURA REALIZADA EM: 20/11/97 às 09:30 horas
 OBJETO: Fornecimento de pneus, câmaras-de-ar e protetores e válvulas para câmara-de-ar, mediante contratação.

Brasília, 22 de dezembro de 1997
 A COMISSÃO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AVISO DE LICITAÇÃO
 EDITAL Nº 1/98
 IMÓVEIS

A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal, leva ao conhecimento dos interessados que promoverá licitação pública em 28 DE JANEIRO DE 1998, para venda de lotes destinados a PLL - Posto de Lavagem e Lubrificação, situados na Cidade Satélite do Riacho Fundo, obedecidas as condições do Edital 01/98-Imóveis, cujos exemplares e formulários de propostas de compra poderão ser obtidos na Sede da TERRACAP, localizada no SAM, Bloco "F" (próximo ao Palácio do Buriti). O depósito da caução poderá ser feito até o dia 27.01.98, nas Agências do BRB - Banco de Brasília S/A. As propostas de compra deverão ser entregues entre 9 e 10 horas do dia 28.01.98, no Auditório do Edifício Sede da Companhia e sua abertura se dará após o encerramento da primeira etapa dos trabalhos (recebimento das

propostas). Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: (061) 216.6132, 216.6189, 226.9156 ou Telefone/FAX: 223.8779, ou pessoalmente na Sede da TERRACAP, sala 312, no horário comercial.

Brasília, 23 de dezembro de 1997
 GERALDO RODRIGUES SOARES
 Presidente da Comissão

RESULTADO DE JULGAMENTO
 EDITAL Nº 15/97
 IMÓVEIS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, usando da competência que lhe foi delegada, através da Portaria no. 083/97-PRESI, de 12.05.97 e, face o contido no tópico no. 37, Capítulo IX, do Edital nº. 15/97-Imóveis, comunica aos interessados, que o resultado da Licitação por parte da Comissão de Licitação, está afixado no Quadro de Avisos da TERRACAP, conforme processo nº. 111.001.898/97-5. O prazo para interposição de recurso será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso, nos termos do tópico 41, Capítulo XI do Edital. Ultrapassado o prazo de recurso será publicada a decisão homologatória do resultado da Licitação por parte da Diretoria Colegiada, nos termos do Edital.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.
 GERALDO RODRIGUES SOARES

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS Nº 9/97

O IDHAB-DF - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, para conhecimento dos interessados, que no dia 12 de janeiro de 1998, às 15:00 horas, na Sala da CPL no 3º andar do seu Edifício Sede, sito no SCS Quadra 06, Bloco "A", Lotes 13/14, estará recebendo propostas do tipo MENOR PREÇO para contratação de empresa especializada na locação de máquinas fotocopiadoras. O Edital encontra-se à disposição dos interessados a partir de 26.12.97 à 09.01.98, no horário de 14:00 às 18:30, na Comissão Permanente de Licitação do IDHAB-DF, no endereço acima mencionado, 3º andar.

Brasília-DF, 22 de dezembro de 1997
 ANTÔNIO AFONSO GUIMARÃES
 Presidente da CPL

ÍNDICE DE NORMAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

.DECRETO 18955, 22-12-97.....	10.693
.DECRETO 18963, 23-12-97.....	10.788
.LEI 1799, 23-12-97.....	10.773
.LEI 1800, 23-12-97.....	10.774
.LEI 1801, 23-12-97.....	10.774
.LEI 1802, 23-12-97.....	10.775
.LEI 1803, 23-12-97.....	10.776
.LEI 1804, 23-12-97.....	10.780
.LEI COMPLEMENTAR 50, 23-12-97.....	10.772
.LEI COMPLEMENTAR 51, 23-12-97.....	10.772
.LEI COMPLEMENTAR 52, 23-12-97.....	10.773

SECRETARIA DE GOVERNO

.DESPACHO, SUCAR, 22-12-97.....	10.788
.DESPACHO-*, SUCAR, 22-12-97.....	10.788
.ORDEM DE SERVIÇO 289, SUCAR/RA-1-BRASILIA, 22-12-97.....	10.788
.ORDEM DE SERVIÇO 290, SUCAR/RA-1-BRASILIA, 22-12-97.....	10.788
.RESOLUCAO 159-R, CDCA/DF, 22-12-97.....	10.788
.RESOLUCAO, CDCA/DF, 19-12-97.....	10.788

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

.PORTARIA 787, SECRETARIO, 23-12-97.....	10.789
--	--------

SECRETARIA DE EDUCACAO

.DESPACHO, SECRETARIO, 22-12-97.....	10.789
.INSTRUCAO 644-R, FED/DEX, 22-12-97.....	10.792
.INSTRUCAO-R, FED/DEX, 22-12-97.....	10.792
.ORDEM DE SERVIÇO 90, DIE, 22-12-86.....	10.792

SECRETARIA DE TRANSPORTES

.INSTRUCAO, DER/DG, 02-12-97.....	10.793
.INSTRUCAO, DER/DG, 11-12-97.....	10.793
.INSTRUCAO, DER/DG, 22-12-97.....	10.793

SECRETARIA DE AGRICULTURA

.DESPACHO, FZDF/DEX, 22-12-97.....	10.793
.DESPACHO, SECRETARIO, 18-12-97.....	10.793

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA

.INSTR. DE SERV. 172, SLU/DG, 22-12-97.....	10.793
---	--------

SECRETARIA DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

.ESCRITURA, TERRACAP, 06-05-96.....	10.793
.RESOLUCAO 3, 1PDF/COTEC, 25-11-97.....	10.794

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS
 R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

ESTAMOS CUMPRINDO MAIS UM COMPROMISSO.

O Governo Democrático e Popular, através da Novacap, está recuperando **180 quilômetros** das principais vias do Plano Piloto. Uma área onde circulam mais de 200 mil veículos por dia, que nunca tinha sofrido uma **reforma de verdade**. A Novacap está usando a tecnologia mais moderna do mundo para a recuperação de asfalto, com um investimento de apenas **R\$ 8 milhões**: metade do que se gastaria com os métodos tradicionais. E os recursos economizados serão empregados em obras de **infra-estrutura** nas demais cidades do Distrito Federal. Quanto maior é a obra, maiores são os transtornos que ela causa à população. Em compensação, maiores serão os benefícios. Por isso, a gente pede a sua compreensão. Nos próximos meses, você vai notar que as vias e o trânsito estarão muito melhores. E vai perceber que o **incômodo passa, mas a segurança fica**.



Secretaria de Obras

EM BREVE VOCÊ VAI VER QUE VALEU A PENA.



QUANDO O ASSUNTO É GERAR QUALIDADE DE VIDA, A CEB NÃO POUPA ENERGIA.

Até o final de 97, a Companhia Energética de Brasília terá investido cerca de 39 milhões de reais em obras de melhorias no fornecimento de energia elétrica em todo o Distrito Federal.

Estarão concluídas as subestações de Santa Maria, Águas Claras e Paranoá e as ampliações de outras já existentes, além de construídos aproximadamente 560 quilômetros de redes elétricas urbanas e rurais e instalados mais de 6 mil novos pontos de luz.

Ainda este ano, a CEB foi a segunda maior arrecadadora de ICMS no Distrito Federal e recebeu menção honrosa na Premiação Nacional de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica.

A Companhia Energética de Brasília também foi eleita pela revista Exame a melhor empresa do setor elétrico brasileiro no ano de 96. Título que se repetiria em 97, se os critérios de avaliação da Edição Maiores e Melhores não tivessem sido modificados.

Como se não bastasse, as ações da CEB estão entre as mais valorizadas dos últimos 12 meses na Bolsa de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro. Tudo isso prova que uma estatal também pode ser altamente lucrativa quando bem-administrada. Com uma diferença: quando uma empresa como a CEB gera lucro, toda a comunidade sai ganhando.

